

1. doc.
s.d.
1 fl.

E3 M2 P4 CX 53
don't 86

MC 86
cc/sug

como gostaria que fosse a nossa
constituente

Eu queria que a constituição melhorasse
com: baixando o custo de vida, aumentando o
salário mínimo e fazendo mais escolas para as
pessoas mais pobres, fazendo creches onde essas
II crianças pobres que ficam na rua pedindo esmola-
las ou até mesmo roubando, receberiam amor,
compreensão, estudo e educação. Fazendo casas
em bairros mais decentes ou até mesmo em favela-
las, mas um lugar onde eles poderiam morar
e ter um teto para dormir, onde eles pagariam
pouquíssimo. Fazendo mais empregos para a
população ter um emprego e não desperdiçar pessoas
que não estão indo bem no trabalho ou mal
educado. Estudando o medeio, mandando alimen-
to ou até mesmo dinheiro e construindo mais hos-
pitais onde as pessoas de níveis baixos poderiam ser
atendidas como uma pessoa de nível médio.
Fazendo com que as pessoas tratassem as pessoas de
níveis mais pobres com a mesma educação com
que elas tratam uma pessoa de alto nível, construindo
mais alguns pontos de inps onde as pessoas mais pobres
poderiam fazer consultas e também melhorar os
aparelhos médicos para evitar que as pessoas morram
por falta de aparelhos, melhorando a higiene dos hospitais
principalmente hospitais onde acontecem operações ou
transfusões de sangue e como tal podem transmitir
uma doença que não tem cura, a aids. Melhoram-
do as escolas onde existem crianças que estudam no
chão, no chão duro, enquanto os pais culpam os
diretores pela falta de carteira, por que não sabem
que os diretores não têm dinheiro para comprar, e
a verba da educação não é suficiente para manter

a escola

é assim que gostaria que a constituição melhora
nosse o nosso país

Virginia Márcia Almeida Leite
Rua Carmélia 1.334 Santa Inês B. Horizonte
Colégio Estadual Inapreciada Família
6º série Turma 606

1 dec.
15. d.
2 fls.

MC 86
Cec/bug

DE MARCO

LEITOR : Jis

SEAP : 102101-0

ASSUNTO:

DESTINO: 40

273

Sentor Perziden
e Pela Segunda vez
Que Estam Escrivendo esta
Cartinha So Pra dizer Que
Estamos feliz de ter um
governano forte no nosso
Brasil Era Esta A promessa Que
nosos Esperava Sentor Perzidente
em Jortania de Sabes mais
informação Sobre A Contrintuinte
nao Sou Politico mais Jorto
de Politica Progo Bem nao
e conta e A facor Bem nao
Espalha Ajunta Sentor Perzidente
em Jortania de Sabes de
sua incelença um livro
das lei da Contrintuinte
Que Contase todas As
le

JOSÉ CLAUDIO PONTES

RUA: AMARO ROMEIRO Nº 5

SANTA LUZIA DO NORTE AL -

CEP 57130

1. doc.
s.d.
44 fls.

MC86
cec/sug

DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER

TEORIA DA DESCENTRALIZAÇÃO: A QUESTÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER NO TERRITÓRIO NACIONAL e JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHÓ

A tendência centralizadora do regime implantado no Brasil, em 1964, é apontada em diversas fases da evolução de nossas instituições políticas. Em decorrência do fortalecimento do Estado autocrático que leva à concentração de poderes nas mãos da União, essa não deixa subsistir qualquer entidade ou órgão independente, no plano nacional e no local.

A colocação do significado político-constitucional do princípio fundamental que é o da descentralização torna-se tema essencial, no exame da "estrutura de poder". A rígida organização autoritária monocrática, própria dessa fase da evolução do Estado brasileiro, está a merecer profundas alterações. Essas não ocorrerão apenas por uma renovação superficial da organização política e administrativa do Estado. A figura do Estado composto tem seu exemplo mais típico no federalismo, que por sua vez deve ser examinado tendo em vista as repercussões políticas e administrativas do processo de descentralização, consagrado constitucionalmente.

Em razão de seu caráter monocrático, o sistema político brasileiro exasperou-se na hipertrofia do poder executivo, com graves consequências para a teoria da separação de poderes, que não é mera técnica de sua estruturação, mas elemento substancial da atividade política estatal. A forma como o poder se organiza e se realiza no Estado dá origem a dois conceitos fundamentais, ligados essencialmente à natureza do processo político consolidado: a) Constituição e o regime político nela estruturado.

O desapego pelos mecanismos de relacionamento democrático dos órgãos estatais contribuiu para o sucesso das formas autocráticas e de opressão. Esse comportamento, como não podia deixar de ser, refletiu nas formas de centralização política e administrativa ocorridas nos últimos anos.

As reflexões em torno da teoria da descentralização determinam, inicialmente, a necessidade de fornecer os dados que configu-

uma o seu oposto, que é a centralização. Essas noções estão ligadas a um fenômeno geral que corresponde à repartição ou à distribuição de poderes e competências entre um órgão central ou nacional e os órgãos não centrais ou periféricos da coletividade. Apensar desses dados, existem profundas divergências quanto aos critérios empregados pelos autores para a caracterização de um sistema descentralizado ou centralizado.

As teorias da descentralização estão assentadas em quatro critérios, utilizados separada ou simultaneamente pela doutrina:

1 - O primeiro fundamenta-se na necessária distinção entre "negócios locais" e "assuntos nacionais", particularidades que revelam a competência das autoridades locais e das autoridades centrais. Tocqueville já dizia que certos interesses são comuns a todas as partes da nação, como a edição de leis gerais e as relações do povo com os estrangeiros. Outros interesses são especiais e particulares a certas partes da nação, como os empreendimentos comunais.

A repartição nessas duas categorias está ligada a um sistema de valores ao nível de desenvolvimento econômico e social, bem como à respectiva evolução de seu desenvolvimento. O aparecimento de conflitos sociais, a multiplicação dos períodos de crise, as exigências do desenvolvimento econômico, o crescimento dos investimentos públicos levam as várias meditações, no que diz respeito à relação entre a natureza do que se pode configurar como interesses locais ou nacionais.

2 - O segundo critério é o relativo à autonomia jurídica e financeira, no que diz respeito aos benefícios encaminhados aos órgãos periféricos, em seu relacionamento com os deferidos ao órgão central. Esse entendimento conduz à doutrina de que a descentralização territorial não é o único tipo de descentralização. Ao lado dela surge um segundo tipo: "descentralização por serviços", também denominada técnica ou especial. Esse método é o concernente a serviços que a autoridade central, em princípio, deveria dirigir, constituir em administração e direção própria, distinta e mais ou menos autônoma.

As instituições contidas nesses mecanismos, não contribuem para um exato esclarecimento da noção de descentralização.

3 - Uma terceira definição de descentralização parte de um critério político: a eleição dos agentes. Ela consiste na criação de centros de administração pública autônomas, nas quais a escolha dos agentes proveem do corpo eleitoral da circunscrição. Esse entendimento reconhece que a descentralização tem um valor democrático, daí que os

próprios interessados, por via de seus representantes, devam defini-los. A atribuição de competências a esses órgãos não centrais autônomos não é suficiente para a caracterização da descentralização. As eleições constituem um dado fundamental para a expressão e garantia da autonomia. O princípio democrático introduzia um novo elemento para a noção de descentralização, seja ela territorial ou por serviço, isto é, o que implica na eleição dos respectivos agentes do poder.

Essa exigência deu origem a uma distinção clássica entre a descentralização propriamente dita e a "desconcentração", que consiste em conferir poderes aos agentes locais do poder central.

Essa construção teórica está ligada a um conjunto de valores democráticos. Desse raciocínio resulta o entendimento de que a descentralização não existe a não ser nas sociedades que conhecem e praticam a democracia. A descentralização prolonga, precisa e vivifica a democracia. Amplia as possibilidades do exercício da liberdade, ao precisar os direitos dos indivíduos, reconhecendo as respectivas competências. Garante a mais ampla participação na gestão dos negócios públicos da República. Ela torna-se instrumento de maior controle da política nacional.

Na autêntica sociedade democrática, a eleição não é apenas uma técnica ou um procedimento de escolha. Resulta de provocações das forças políticas e de estruturas sociais complexas, passíveis de representação em todos os segmentos da descentralização.

4 - Eisenmann aponta tentativa original, para definir a centralização e a descentralização. Esclarece a existência de elementos heterogêneos nas duas noções. Apresenta uma conceituação estrutural e normativa: o problema da centralização ou da descentralização é a questão da unidade ou da divisão correlativa do aparelho estatal e da coletividade estatal. É a proposta das formas de Estado e de outras coletividades políticas, de sua estrutura unitária simples ou composta. Centralização e descentralização são as formas de Estado: a unitária e a composta. Essa definição exclui a descentralização por serviço.

Partindo dessas premissas, Eisenmann chega a uma distinção de três tipos de sistemas possíveis:

a) A centralização ocorre quando a direção das atividades surge como tarefas de um órgão central. A atividade normativa é centralizada, é um órgão central que decide quais normas serão por ele colocadas.

b) A descentralização implica em que as atividades governamentais estão distribuídas a uma multiplicidade de órgãos não con-

trais.

c) A semi-descentralização consiste em colocar em vigor normas de dupla decisão livre, mas surgem de um órgão central e outros de um descentralizado.

A concepção estrutural da descentralização não pode ignorar a complexidade dos órgãos políticos e administrativos que a compõem.

A compreensão atual do problema da descentralização comporta diversas mudanças. Não é possível desligar o seu entendimento das alterações de ordem sócio-econômica. A urbanização, a industrialização, o desenvolvimento dos meios de comunicação, as alterações nas comunidades rurais, alteraram a infra-estrutura econômica, demográfica e cultural, com implicações nas formas tradicionais de intervenção direta do poder central. As relações entre as coletividades locais e o poder central, devido a essas alterações, sofreram sensíveis modificações. As funções estatais passaram a ser mais complexas, com o desenvolvimento de vários serviços públicos que são solicitados. Mudanças de ordem política e jurídica geram discussões entre a tradição centralista e as novas reivindicações liberais. Os textos constitucionais passam a reconhecer o princípio da descentralização, com a aceitação da autonomia de coletividades locais, consagrada pelos processos democráticos. Várias explicações passam a considerar a descentralização como um antídoto do poder opressor. A convicção liberal e democrática apontou a necessidade jurídica de se elaborar a teoria da descentralização.

Em certas exposições permanece o caráter formal da teoria jurídica da descentralização, acentuado pela circunstância de que estas posições favoráveis ao princípio da descentralização ocorrem muito mais pela idéia de que a garantia dos interesses e liberdades individuais reside no controle jurisdicional dos atos administrativos, do que no exercício do "self-government".

O problema da repartição de atividades e poderes entre o governo central e as comunidades locais passa a ter grande relevo com as novas concepções que elaboram pesquisas em torno do desenvolvimento regional. Sente-se que a questão não pode ser colocada unicamente em termos administrativos e políticos, mas tem-se que levar em conta, igualmente, os fatores econômicos e sociais. Essa nova extensão decorre da importância assumida pela economia, bem como pelas mutações que ela acarreta. Convém ressaltar o reforço dado pelo desenvolvimento da plani-

ficação econômica em nível das regiões.

O fundamento da idéia clássica de descentralização, no momento do liberalismo político, assentava-se na distinção entre "temas locais" e "temas nacionais". Em sociedades industriais e urbanizadas a distinção nem sempre é tão rígida, leva-se em conta a interdependência financeira e a acentuada necessidade do desenvolvimento das infra-estruturas urbanas e rurais, que exigem investimentos bem custosos. Surgem daí as constantes reivindicações dos entes que compõem o processo descentralizador. Essa circunstância leva as solicitações em torno de maior autonomia para as instâncias locais, através da criação de novas instituições, com o reconhecimento de efetivos poderes de decisão. A reivindicação de crescente ^{intervenção} por parte do poder central, passa a ser defendida como um mecanismo para estabelecer certo equilíbrio entre o desenvolvimento de diferentes regiões ou entidades federativas.

A tendência localista e descentralizada não pode deixar de aperceber-se dos dados históricos, geográficos e culturais, preservadores de certos valores tradicionais. Já a tendência nacional, ao contrário, toma consciência da multiplicidade e da complexidade dos dados econômicos e sociais do desenvolvimento regional.

O tema da descentralização, aliado ao da defesa das liberdades locais, tem grande vigor na luta pela democratização da sociedade. Essa perspectiva realça o conteúdo ideológico da noção de descentralização.

A ambiguidade de atitudes do poder central explica a profunda desconfiança das autoridades locais, em muitos dos tipos de descentralização. No Brasil ela é justificada, tendo em vista as tendências constantes para a centralização política e administrativa. A "descentralização" nem sempre encontra melhor interpretação no texto constitucional.

A política de implementações regionais, no Brasil, não chega a proceder qualquer espécie de descentralização. As intervenções do poder central não são capazes de fortalecer as autoridades locais, que permanecem estreitamente vinculadas a um poder tipicamente centralizador.

A descentralização vem tomando novos conteúdos, de correntes, também, do crescimento excessivo das burocracias estatais. As necessidades da coordenação das atividades levam a esta ampliação do quadro de pessoal administrativo, sem que se procure a legitimidade de-

moerática de seu recrutamento. A distribuição dos poderes e competên-
cias entre as múltiplas entidades que compõem determinada fórmula de
descentralização implica em um fenômeno de transferência e repartição
de funções do Estado a uma pluralidade de entes. É esta uma caracterís-
tica fundamental da descentralização, principalmente quando os entes
componentes cumprem seus fins com independência e autonomia, dentro de
suas atribuições específicas. Ocorre descentralização quando o ordena-
mento jurídico confere em forma regular e permanente determinadas atri-
buições a certas entidades.

Enquanto que os serviços centralizados levam a
um conjunto único hierárquico e dirigido pelos órgãos superiores do
Estado, a centralização distingue as atividades jurídicas, dando em
sua esfera de atuação, certa liberdade de agir. De acordo com esta in-
terpretação jurídica, a descentralização reconhece a justaposição de
centros de decisão, relativamente independentes dos órgãos do Estado.
A descentralização não é apenas uma figura jurídica, mas também um prin-
cípio de ordem política e social necessário à coexistência de grupos
que têm suas particularidades, no interior de um conjunto mais vasto
que forma comunidade nacional. Como forma de organização política, a
descentralização corresponde a uma variedade de fontes originárias do
direito. Ela permite salvaguardar a autonomia das fontes originárias
do direito, estimulando sua produtividade, ao mesmo tempo que permite a
coordenação no interior da ordem jurídica estatal.

Um dos temas inerentes à descentralização é o seu
profundo relacionamento com a teoria democrática, desde que ela consti-
tue um excelente fator para o atendimento de todas as formas de pluralis-
mo. A doutrina dá relevo à dicotomia descentralização política e descen-
tralização administrativa. No que se refere à teoria jurídica pura, a des-
centralização coloca-se, de certa maneira, igualmente para todas as cole-
tividades políticas, seja o próprio Estado ou os agrupamentos infra ou
supra estatais. A doutrina considera o federalismo como uma aplicação
particular da teoria da descentralização. A uma coletividade reconhece-
-se a competência para editar ela própria, com a cautela de respeitar o
quadro de atribuições anteriormente definidas, o exercício de sua ativi-
dade normativa. Esta compreensão aplica-se à comuna, à província ou ao
Estado-membro de uma Federação.

A descentralização política encarna o exercício da
função governamental. Ocorre quando a coletividade, devido a sua própria

organização, tem o direito de participar na formação da vontade estatal, ao mesmo tempo que estabelece regras próprias que não têm outra autoridade senão a do seu valor jurídico. Essa forma de descentralização realiza-se quando o agrupamento tem, de uma maneira mais ou menos ampla, o exercício de um poder legislativo. Este direito de estabelecer normas é a expressão de uma vontade inicial e incondicionada que dá autonomia a uma certa entidade. Isto ocorre com os Estados membros de um Estado Federal que exerce o poder legislativo dentro dos limites fixados pela Constituição Federal, ao mesmo tempo que participa com seus representantes na formação da vontade legislativa do Estado Federal em um conjunto. Quando a descentralização política consagra a existência do poder local, no seu significado mais amplo, é para apoiar e nutrir esse poder, e não o surgimento de uma idéia de direito distinta daquela que serve de fundamento ao Estado Central ou à União. É essa sustentação consagrada no exercício desse poder que fornece o conteúdo político à descentralização.

No que se diz respeito à descentralização administrativa, parte-se da compreensão de que ela visa exclusivamente os serviços administrativos. Essa diferenciação propicia situar-se em presença de uma descentralização política ou uma descentralização administrativa. Esta compreensão leva-nos a um tipo de federalismo ou simplesmente a uma circunscrição descentralizada de um Estado unitário. Deparamos, constantemente, com a acentuada tendência à centralização em certos distritos federalistas, onde materialmente a diferença entre a competência de um Estado membro da Federação é a mesma da comuna ou da província em um Estado unitário.

Mesmo nos casos de descentralização administrativa, o grupo descentralizado, no quadro de sua competência territorial especial, governa os homens e administra as coisas através de atos particulares e concretos, por meio de regras gerais colocadas "a priori", que têm materialmente o caráter de leis.

As técnicas da descentralização e os processos por ela utilizados variam, de conformidade com sua personalidade jurídica, consagram oficialmente a existência de interesses próprios e específicos do organismo descentralizado. As formas de descentralização, seja a territorial ou regional e a por serviços, apontam peculiaridades em sua formação. A existência de órgãos próprios tem maior importância na descentralização territorial, através da designação de seus representantes.

A autonomia dos organismos da administração local ou especial, diferenciada do poder central, não é autêntica se os seus membros, em todos os níveis, não são eleitos pelos interessados. A eleição é o único procedimento que assegura de facto a autonomia das entidades descentralizadas.

Na descentralização territorial - o Estado, o Município, a Província, o Cantão, a Região, as Autonomias, o Condado, o Departamento, o Concelho - é uma coletividade territorialmente delimitada, beneficiada pelo reconhecimento de sua personalidade e de seus agentes. A sua esfera assim definida, os encargos do poder, devido à totalidade de um grande número de serviços, interessam especialmente aos habitantes da circunscrição. A descentralização por serviços ocorre quando a personalidade é encarregada por ^{um ou} vários serviços determinados, que interessam aos habitantes de certa região ou aqueles de todo o país, sendo os agentes desses serviços têm qualidade para assegurar seu funcionamento com uma certa autonomia, à frente de sua autoridade territorial. O serviço pode ser descentralizado mais em relação às autoridades centrais, do que em relação às autoridades locais. Enquanto que a descentralização territorial interveja nas relações entre o poder central e as autoridades dirigentes dos serviços locais, a descentralização por serviço coloca-se entre os agentes dos serviços e as autoridades centrais ou locais.

Várias são as críticas postuladas contra a distinção dessas duas formas de descentralização, sendo que algumas apontam a sua ilegitimidade.

A descentralização territorial atende as aspirações regionalistas, às pretensões locais, em maior grau do que as exigências estritamente administrativas. Surge quando o Estado reconhece às coletividades que o engloba, o direito de estabelecer seus próprios interesses, por agentes que surgem de seu meio. Considerado como um centro de interesses distintos, é a coletividade em seu conjunto é que é descentralizada. A descentralização territorial é susceptível de degraus, sendo que sua consistência decorre da amplitude de poderes dada à noção de assuntos locais. Realiza-se através de um interesse servido por sua respectiva capacidade. O reconhecimento dessas atribuições às autoridades locais, no processo de descentralização, implica na integração de seus poderes na ordem jurídica estatal. O processo descentralizador não isola o grupo, não se incompatibiliza com a coletividade nacional, apenas consagra o direito de certas entidades terem o direito de proceder a sua auto-administração no quadro geral do Estado Federal.

As faculdades de "self-administration", "Há autonomia", do "self-government", do "selbsterwaltung" - são apontadas para caracterizar os efeitos da descentralização e as distinções sob as quais apresenta. Uma coletividade local apenas descentralizada não tem qualquer título de autonomia, quando a ela não são dados algumas prerrogativas, destituídos de certo nível de poder próprio.

Em certas condições a descentralização existe sem compor a idéia do federalismo, desde que permanece o caráter unitário do Estado, desde que permanece a unidade da idéia de direito e de poder. Para Burdeau, é incorreto identificar descentralização e autonomia. Entende-se que o termo que caracteriza melhor a situação da coletividade são os de "self-government" ou de "selbster - Verwaltung", que significam a faculdade de gerir ela mesma seus próprios negócios, ao mesmo tempo que indica que esta competência está limitada ao domínio administrativo.

Federalismo e descentralização constituem temas afins, mesmo assim, o traço específico da tendência à centralização sublinha muitos dos sistemas federativos. O relacionamento da ordem jurídica central e uma ordem jurídica local, são fontes essenciais de sua definição. A primeira é formada pelas normas centrais válidas em todo o território federal. A segunda assenta-se nas normas locais, que apresentam validade apenas em partes do território nacional, Rosah Russomano acentua: "No Estado federal, portanto, o âmbito material de validez da ordem jurídica está dividido entre uma autoridade central e várias autoridades locais, aumentando a centralização, à medida que se amplia a competência daquela e se restringe a destas, para aumentar a descentralização, à medida que se diminui a competência daquela para dilatar-se a destas" (Russomano Rosah. O Princípio do Federalismo na Constituição Brasileira, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1965, p. 31).

As preocupações em torno da descentralização ocorrem em vários regimes políticos, em nossos dias. Jean-Marie Duffau mostra que as relações entre o nacional e o local nos Estados Unidos e na França estão em completa mutação, ocorrendo a convergência de preocupações do governo socialista francês e as de um presidente americano conservador a respeito do mesmo tema.

A descentralização permanece como tema constante do federalismo, mesmo em indagações recentes que procuram focalizar a sua persistência ou não no modelo considerado típico, que é o dos Estados Unidos. Para demonstração de suas perspectivas, Maurice Croizat e

Jean Fournon propõem análise das relações políticas internas que salientam o desenvolvimento da centralização. Nessas conclusões afirmam que a evolução dos federalismos contemporâneos para a centralização, resulta da inadaptação de suas instituições às políticas desenvolvidas pelos governantes modernos. Destacam o esforço conceitual e os vastos estudos comparativos feitos por Jeans Anastopoulos (Les aspects financiers du fédéralisme, Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1970) sobre as finanças federais, onde assinam:

- a transformação dos federalismos contemporâneos é menos comandada por uma lógica da centralização, do que pelo desenvolvimento de um processo de coordenação;
- essa transformação não coloca em dúvida a eficácia dos fatores da descentralização.

Do exame da experiência americana, conclui-se pela plasticidade e vitalidade das fórmulas federativas originais, principalmente o espírito de que são tomadas. Para muitos estudiosos, a evolução dos federalismos internos para uma grande centralização é uma tendência geral que se manifesta nos Estados Unidos, no Canadá ou na Suíça, tomando-se como modelos as três experiências federativas mais que seculares. Apesar de suas particularidades históricas, constitucionais e políticas, esses Estados conhecem, em graus diferentes, dificuldades semelhantes. Assinala-se a inadaptação do esquema dualista da repartição das competências constitucionais aos imperativos e contradições das economias ocidentais. Após a crise econômica de 1930, a luta contra as flutuações cíclicas, as consequências da participação na segunda guerra mundial, o seguimento das obras políticas "Keynesianas" para assegurar a estabilidade econômica, o bem estar social e o desenvolvimento dos políticos intervencionistas do Estado lançam dificuldades para uma divisão constitucional de competências entre duas ordens de governo.

A distinção na legislação, entre as matérias que têm importância nacional e aquelas dotadas de dimensão local, entre as atividades inter e intra estatais, decorre dessa compreensão. Mesmo em Estados ricos, as autoridades federais passaram a ter dificuldades para assegurar suas responsabilidades constitucionais e políticas, em vista da falta de recursos financeiros suficientes. Períodos de crise econômica geraram outros problemas: o aumento das despesas sociais e a diminuição dos rendimentos fiscais. Nesse contexto, surge a tendência para aumentar os rendimentos para acobertar as prestações sociais. A autori-

dade federal controla instrumentos econômicos importantes da matéria da fidejagaria, monetária, crédito, impostos diretos, mas não pode, muitas vezes aplicar uma política nacional de desenvolvimento econômico sem infringir a jurisdição das autoridades federadas.

O desenvolvimento rápido dos políticos dos "agents in aid" nos Estados Unidos, as subvenções federais condicionais no Canadá, o federalismo cooperativo na Suíça, apresentam soluções possíveis que repousam sobre os entes intergovernamentais, mas essas aplicações podem causar espécie quando se trata de examinar os princípios constitucionais do federalismo:

- o financiamento federal das atividades estatais e locais sob condições, impõe normas nacionais às autoridades federais, na elaboração de suas políticas;

- A aceitação de subvenções federais implica em uma contribuição financeira estatal, pelo que parte importante das receitas estatais é afetada pela política federal;

- O controle federal de utilização das subvenções criam uma relação de subordinação, isto é, uma relação de tutela em benefício da autoridade federal;

- O desenvolvimento quantitativo e qualitativo das subvenções federais confere poder legislativo e regulamentar indireto da autoridade federal no domínio da jurisdição dos Estados Federais. Disso resulta uma integração das políticas estatais e locais, a partir de critérios nacionais que são definidos apenas pela autoridade federal.

A existência da separação constitucional dos domínios de jurisdição, não impede uma centralização no exercício das competências legislativas e regulamentares, que podem afetar, rudemente, o federalismo. O centro federal controla a periferia federativa, possibilitando uma estrutura estatal unitária que se desenvolve, progressivamente, no interior de uma composição constitucional federal.

Os processos de coordenação entre a autoridade federal e as federadas são constantes na evolução, no exercício das mesmas funções, apesar da divisão e separação rígidas das competências legislativas. A distinção entre assuntos de importância nacional e de interesse local não é fácil. Várias matérias de legislação podem corresponder a uma dimensão ora nacional, ora local.

Maurice Croizat e Jean Tournon destacam três tipos de coordenação:

- Coordenação autoritária, consubstanciada em prescrições imperativas que são impostas pelo governo federal dos governos federados. Tal prática contraria o espírito e o entendimento do federalismo;
- Coordenação através da transferência de competência, provisória ou definitiva;
- Coordenação repousada sobre os entendimentos intergovernamentais, traduzidos por obras de programas comuns e políticos conjuntos. Responde aos processos de coordenação inerentes às exigências funcionais do federalismo contemporâneo. No que diz respeito ao federalismo dualista repousa sobre a separação de jurisdição e às autonomias definidas pela Constituição, supondo um novo esquema cujas bases são as ententes intergovernamentais, entre as quais as mais importantes são: as subvenções federais condicionais, relativas ao bem estar social, à educação e ao desenvolvimento urbano. Essa coordenação não contraria os princípios do federalismo, mas modifica o quadro e a forma das intervenções e das ações das autoridades públicas. A tentativa para institucionalizar e racionalizar esta coordenação, encontra pouca frente a complexidade de uma sociedade federal e as numerosas interações entre os níveis de governo.

O crescimento das despesas públicas, o intervencionismo e outros fatores têm provocado, mesmo nos modelos federais mais sedimentados, questionamentos sobre o futuro do federalismo, devido a uma tendência continuamente centralista. Reconhece-se, entretanto, que a descentralização não desapareceu, apesar da atividade crescente em nível federal. O federalismo dual levou à delimitação de certas atuações dos Estados, devido ao funcionamento de órgãos federais. Os recursos e os mecanismos a nível federal têm um grande crescimento, sem que isso seja causa de um movimento de centralização, de submissão do conjunto do sistema político americano a uma determinação monolítica.

A tese do envolvimento do governo federal não impede o surgimento de uma pluralidade de atores, bem como as possibilidades do governo local, para uma conciliação entre os processos democráticos inerentes à descentralização e novas maneiras de intervenção econômica.

Ocorrem várias maneiras de descentralização nas fórmulas políticas contemporâneas. Nos Estados federais existe pluralismo de ordenamentos constitucionais ordinários, com multiplicidade de titulares de autonomia constitucional e a variedade de poderes constituintes, que são, de certa maneira, o poder constituinte central do Estado Federal, ao lado dos poderes constituintes locais ou derivados, isto é, o pertencente aos Estados Membros. Dessas particularidades emanam a pluralidade de titulares de competências legislativas ordinárias. Nos Estados regionais e autônomos surge um ordenamento constitucional apenas. Daí a existência de um único poder constituinte, porém com pluralidade de fontes legislativas de igual natureza, por seu fundamento e pela eficácia jurídica das normas promulgadas por elas mesmas. Sendo os Estados unitários, aparece um único ordenamento constitucional, ao lado de apenas um titular da autonomia constitucional e um só poder constituinte e uma única fonte criadora das leis formais.

As transformações levadas a efeito no federalismo impediram Daniel J. Elazar a dizer que o governo americano foi organizado, desde o início, com assento na dispersão estrutural do poder, entre instituições federais, estaduais e locais. Mas no século XX um grau maior de centralização tem modificado esse equilíbrio por motivos políticos e econômicos. Muitos especialistas, nos Estados Unidos, comentam as políticas adotadas pelos últimos presidentes para assegurar os direitos dos governos estaduais e locais, com profundas raízes na teoria e na tradição constitucional daquele Estado.

A configuração da descentralização, tendo em vista as suas particularidades, é de grande grande significado. Jorge Miranda, ao examinar o Estado unitário descentralizado ou regional, afirma que "se o Estado unitário centralizado não suscita problemas particulares, por definição - pela simplicidade ou plena simplicidade da sua estrutura - já o Estado unitário descentralizado ou regional merece uma atenção cuidada" (Manual de Direito Constitucional. Tomo III. Estrutura Constitucional do Estado, Coimbra Editora, Limitada, 1983, p. 209).

Como demonstração de como o processo de descentralização desenvolve-se por meio de várias maneiras, o publicista português discerne categorias como: Estado regional integral e Estado regional parcial; Estado regional homogêneo e Estado regional heterogêneo; Estado com regiões de fins gerais e Estado com regiões de fins especiais.

Duas noções, com grande importância no Direito Administrativo, encontram prolongamentos na vida constitucional e política.

São fórmulas ou técnicas de administração que se consubstanciam em uma repartição de competência entre o poder central e os agentes ou autoridades locais. A descentralização do poder consiste na diminuição da concentração que aparece no poder centralizado. A repartição do poder de decisão entre o governo central e os agentes, disseminados nas circunscrições administrativas do território, realiza-se em nome do governo central, mas do fazerem respeitar as leis e executar as ordens, conservam certas decisões.

A descentralização é uma repartição de poderes de decisão. De um lado estão governo central, de outro os agentes locais, com relativa independência do poder central, pelo que tomam livremente suas decisões. Esse comportamento implica autonomia administrativa e, sobretudo, financeira.

Certos autores tratam federalismo e descentralização como sinônimos. No "Novo Federalismo", nos Estados Unidos, o modelo da pirâmide foi mantido, colocando-se ênfase na descentralização das operações. Reconhece-se que os ajustes regionais dentro do governo federal, a delegação de autoridade aos Estados e localidades, com o objetivo de seguir os padrões federais, deu novo impulso à descentralização. Esse sistema foi organizado como um molde não centralizado, pelo qual os poderes não eram atribuídos por níveis, mas divididos entre diferentes setores federal, estadual e local (1).

(1) Roig, Charles. Théorie et Réalité de la Décentralisation, Rewe Française de Science Politique, Presses Universitaires de France, Paris, Vol. XVI, nº 3, junho, 1966, pp.445/471; Bardeau, Georges. Traité de Science Politique, Tomo II L'État, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1949, pp. 331 e ss; Croisat, Maurice. Tournon, Jean. Persistance du Fédéralisme aux États-Unis?; Rewe française de science Politiques, Paris, Vol. 31, nº 4, agosto, 1981, pp. 728 e ss; Badia, Juan Ferrando. Teoría Y Realidad del Estado Autonómico, Separata de "Revista de Política Comparada/Universidad Internacional Menéndez Pelayo, nº III, Inver-

no, 1980-81, p. 36; Eisenmann, Carlos. Centralisation et Décentralisation Esquisse D'une Théorie Générale, Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1948; Baracho, José Alfredo de Oliveira. Novos Rumos do Federalismo, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 56, janeiro, 1983, pp. 97 e ss; Machado, João Baptista. Participação e descentralização. Democratização e neutralidade na Constituição de 1976, Coimbra, 1982; Cadoux, Charles. Droit Constitutionnel et Institutions Politiques. Théorie Générale des Institutions politiques, Cujas, Paris, 1980, 2ª ed., p. 43; Katz. Ellis. 80.000 Governments in the American Intergovernmental System, Center for the Study of Federalism, Temple University, Philadelphia; Daffar, Jean-Marie. Avant-Propos Federalisme et Decentralisations. Histoire et Tendances. Relations National local. Compétences. Finances - ment. Controles Colloque France - États - Unis. Université d'Indiana, nov., 1981, Revue Française d'Administration, Publique, Institut International D'Administration - Publique, Paris, nº 21, jan/mar, 1982; Fraga, Gabino. Derecho Administrativo, Editorial Porrúa, S.A., México, 1955, 6ª ed., pp. 295 e ss.

II - FEDERAÇÃO

O Estado Federal introduzia modificação profunda nas relações jurídicas entre os seus componentes, com o surgimento de uma nova entidade que é o Estado-membro. Várias são as teorias que procuram definir os traços característicos desse tipo de organização estatal, com a configuração dos princípios da autonomia e da participação.

Desde as primeiras indagações, acerca do federalismo clássico e suas alterações, surgiram as afirmativas de que no fundo a sua realização efetiva-se através de uma descentralização elevada ao máximo. Mas existem indagações que procuram comparar e distinguir, as diferenças acentuadas entre o federalismo clássico e o federalismo socialista-marxista, desde que não se apoiam nos mesmos valores. A forma ocidental assenta-se na superposição que une o Estado Federal e os Estados federados, por meio de instituições e mecanismos jurídicos precisos e essenciais, sendo que o princípio da autonomia é privilegiado, à proporção que o objetivo real é

final do federalismo clássico é procurar "associar" os Estados. A Constituição soviética de 1977, art. 72, consagrando a concepção socialista-marxista coloca, ao menos formalmente, o princípio da participação efetiva das populações no desenvolvimento do Estado federal, etapa dita como essencial à evolução da sociedade socialista. Esse entendimento nem sempre aponta os dados essenciais inerentes à definição do autêntico federalismo.

O sistema federalista predomina hoje na maioria dos Estados, mesmo com regimes políticos bem diversificados. Existem aqueles que se definem formalmente como federais. Embora sejam estruturalmente unitários, utilizam esquemas de caráter federal para conciliar as várias diferenças que existem em sua comunidade. As diversas aplicações do princípio federal têm origens no sistema americano, primeiro sistema federal moderno. Esse modelo passou por várias fases. Desde 1789 até o término do período da Reconstrução, no ano de 1877, esse federalismo é descrito como a consagração de que a principal função do governo federal era servir aos Estados. Com a modificação ocorrida com a Guerra Civil, o governo federal passou a ter maior importância na definição dos objetivos nacionais comuns, principalmente na esfera dos direitos individuais. Dessa época até o início da Primeira Guerra Mundial as mudanças surgidas naquele federalismo foram pouco significativas, apesar do atenuado aumento das funções do governo federal. Em 1913, Woodrow Wilson iniciou a era do federalismo cooperativo do século XX. Com essa orientação, o governo federal realiza novos programas cooperativos, para atender as solicitações dos Estados-membros, bem como para atender as políticas nacionais determinadas pelo Congresso. Os Estados e o Governo federal agem através de programas mistos, para a efetivação de metas comuns.

O federalismo cooperativo teve maior significado com o New Deal, ocasião em que Franklin Delano Roosevelt escolheu o conceito de parceria, entretanto com a ampliação da capacidade de iniciativa do governo federal. Essas medidas procuravam a satisfação das reivindicações nacionais, de acordo com manifestação, inclusive, dos próprios Estados.

Na doutrina americana clássica do federalismo, a repartição de competência entre o Estado federal e os Estados-membros assegura, a um e aos outros, uma plena autonomia nos domínios que lhes é próprio. O exercício das competências federais não deve restringir o enten-

discrepância sobre as competências reservadas aos Estados-membros. Esse princípio não evita, no entanto, uma interpenetração e interferências, sobretudo em benefício do Estado federal. As exigências de uma economia sem fronteiras, as possibilidades fiscais e o poder financeiro da União, permitiram o crescimento de sua atuação. Essa evolução, durante longo período, foi contida juridicamente por disposição constitucional, fixada na Emenda número X à Constituição: Os Poderes que não são delegados aos Estados Unidos pela Constituição ou que não são recusados a eles pelos Estados, são reservados aos Estados respectivamente ou ao povo.

Interpretação construída pela Corte Suprema, no que diz respeito à Xª Emenda, impediu-se à União de utilizar as competências formalmente atribuídas, para regular questões puramente locais. Compreende-se que a definição judiciária de questões puramente locais é imprecisa e variável, conforme decisões célebres: Hammer V. Dagen - hart (1917), Schechter Poultry Co. V. United States (1935).

A partir de 1937, a Suprema Corte reconhece a existência de uma economia nacional, inseparável das economias locais. Aceita a constitucionalidade do "National Labor Relations Act" e da lei sobre regime social. A supremacia federal exprime o caráter "nacional", geral, dos problemas políticos, econômicos e sociais.

Pierre Dabozies afirma a importância do poder federal e dos poderes federais é variável, na proporção que a Constituição enuncia as competências do Estado Federal.

O tipo de federalismo cooperativo alcançou sua plenitude na década de 1950, aceito na teoria e na prática como o ideal para os americanos.

O aumento da participação federal nos setores da política econômica, deu saliência ao governo federal, relegando os Estados a um papel secundário. O papel tido pela "Presidência imperial" contribuía para esse crescimento do poder central. Entende-se que o impacto da Presidência imperial sobre o federalismo foi limitado e misto. O aumento do número e variedade dos progressos de ajuda federal tem relevante significado, influenciando em todo o sistema intergovernamental. Os novos programas de ajuda federal revelaram uma atividade direta federal-local, com a diminuição de compromissos estaduais e locais assumidos pelo governo federal.

Apareceram mecanismos para sistematizar a colaboração intergovernamental, apesar das críticas da teoria convencional. Mesmo assim, são constantes as campanhas pelo fortalecimento dos governos estaduais e

locais. A partir de 1947 deu-se o crescimento global do governo federal, através de certos tipos de controles. A democracia federal é uma grande contribuição para o aprimoramento do pensamento democrático e do governo republicano. A efetivação do poder federativo deve ser iniciada, pela consagração de princípios através dos quais os Estados-membros adquiriram a sua autonomia a proporção que têm recursos próprios para organizar seus governos e realizar sua administração. Do mesmo modo a plenitude federalitiva adquire-se pela investidura dos governantes através do voto directo do povo.

A natureza competitiva do federalismo pode ser apontada em suas diversas experiências, tendo em vista o inevitável sistema baseado na divisão da autoridade entre os Estados e a Nação ou a União. Essa circunstância tem propiciado constantes litígios sobre a definição da linha divisória entre o poder dos estados e o federal, em certos campos. Os juristas constitucionais têm focalizado a rivalidade entre os centros de governo, ao tratarem da linha divisória entre as manifestações do pluralismo inerente ao sistema federal. A cooperação tem sido considerada como a característica proeminente da federação bem estruturada.

A propagação do federalismo ocorreu de maneira diversificada, sendo que ela se desenvolveu dentro das particularidades próprias dos diversos regimes políticos, bem como das condições culturais, económicas, territoriais, sociais e políticas.

A quase centenária Federação Brasileira reflete tendências que se desenvolveram desde o Império, Rui Barbosa chegou a dizer: "Eu era, senhores, federalista, antes de ser republicano. Não me fiz republicano, senão quando a evidência irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a monarquia se encrustara irredutivelmente na resistência à federação" (Comentários à Constituição Federal Brasileira, Saraiva e Cia., 1932, 1ª Vol, p. 60).

A prioridade dada à Federação, na evolução das instituições políticas brasileiras, é apontada por inúmeros publicistas: "O federalismo é, desde 1831, a mais ardente e mais generalizada aspiração do Brasil. Nos trabalhos de reforma constitucional posteriores à revolução de ano citado, chegou a adotá-lo a Câmara temporária e, se não é a resistência da Câmara vitalícia, de há muito vigorava no país. Tão acentuadas eram as tendências reformadoras no sentido da ampla autonomia provincial, que monarquistas sinceros da ordem de Saraiva e Nabuco, preconizavam os

modelos federativos, como sendo condição de salvamento para o Império, nos últimos anos dele" (Alfredo Varela, Direito Constitucional Brasileiro. Reforma das Instituições Nacionais Livreria H. Garnier, Rio de Janeiro, 1902, 2ª ed., p. 41).

O unitarismo do Estado brasileiro, no período imperial, levou a concessões às idéias federativas, ao lado de pronunciamentos a favor do estabelecimento do princípio federativo. O Manifesto Republicano de 1870 foi pioneiro na conceituação da proposta federativa, ao apontar que a vasta extensão e as variadas regiões levariam ao fracasso federativo, com severas críticas à forma unitária.

No desenvolvimento do processo democrático brasileiro, dois temas têm grande saliência: República e Federação. Assis Brasil afirmou que a Federação foi a verdadeira causa da República. Rui Barbosa recusou a pasta de ministro, convidado por Ouro Preto porque no programa do gabinete não figurava a federalização das províncias.

Na evolução do constitucionalismo brasileiro, destaca-se a autonomia concedida aos Municípios, através da Constituição de 1924, apesar de ser eliminada na regulamentação dos dispositivos constitucionais. O Ato Adicional de 1834 outorgou poderes aos Conselhos Gerais de Províncias. As atribuições conferidas eram de natureza federativa, atretanto foram atenuadas e até elididas, através da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1841: "Sob o regime representativo", nossa forma de governo é a "república federativa". A Federação fôra desejada no próprio sistema monárquico; e o Ato Adicional constitui uma tentativa falha, não direi da Federação, mas de um regime descentralizador" (Aurélio Leal. Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, F. Briguet e Cia. Editores, Rio de Janeiro, 1925, p. 20).

A Federação, mesmo no Congresso Imperial, teve defensores, mencionando-se até uma monarquia federativa. Pensava-se na Federação como instrumento essencial da democracia real. No Projeto que o Partido Liberal enviou ao Senado, em 1831, estava inscrito: O Governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa.

A bandeira da Federação foi tão acrita, que o Gabinete presidido pelo Visconde do Ouro Preto, o último de linha liberal do Império, colocou em seu programa de reformas a adoção do Federalismo com Monarquia.

O Brasil estava condenado a uma centralização excessiva, com influências negativas para a vida política e administrativa das pro-

víncias. O livro de Tavares Bastos, "A Província" (Brasiliense, Editora Nacional, São Paulo, 1937. 2ª ed.), pelos seus ataques ao centralismo, teve grande ecceitação. A Federação, envolta com a República, preparou o país para profundas transformações de ordem política. A Federação apareceu associada e inseparável da Democracia. Nos debates da Constituição a lição norte americana era constantemente invocada, para lembrar os aspectos democráticos e autonomistas daquele sistema federativo: Federação, federalismo, ampla autonomia, descentralização administrativa e política, eram palavras constantes.

As Constituições republicanas adotaram o sistema federativo. Apesar da inclinação para a Federação, ela nasceu fraca e possibilitou vários abusos. Mesmo a consagração constitucional do federalismo não possibilitou que houvesse um melhor desenvolvimento e aprimoramento de forma de organização do Estado brasileiro. No Congresso Constituinte de 1890 - 1891 a preocupação acerca das premissas da Federação foram constantes. Essa orientação é constatada pela circunstância de que, três das onze emendas que foram aprovadas pelos constituintes, com alteração do projeto do Executivo, tratavam da autonomia estadual e da discriminação de rendas públicas: "Durante a monarquia, as províncias brasileiras viveram sempre asfixiadas em suas mais nobres aspirações, principalmente pela escandalosa centralização, que fazia depender do gabinete imperial a medida mais insignificante e o impulso mais leve que o progresso reclamava".

"A Constituição republicana, é força confessar, acudiu com o remédio para tamanho mal, adotando o sistema de governo, que E. Se - an qualifica de governo dualista, pois cria para o serviço dos interesses sociais, e a defesa e proteção dos direitos dos cidadãos, dois organismos políticos e vivos, mas independentes e distintos, a saber, um que é o governo federal, e o outro que é o governo dos Estados", "Aristides A. Milton. A Constituição do Brasil. Notícia Histórica, Texto e Comentário, Imprensa Oficial Rio de Janeiro, 1898, 2ª Ed. , p. 10).

Nessa fase de elaboração da Federação brasileira, dentre as inúmeras discussões, convém salientar a que procurou tirar do texto constitucional a palavra indissolúvel, configuradora da união permanente das Províncias do Império. Certas manifestações pela Federação, propunham a admissão de que qualquer Estado poderia dissociar-se, unilateralmente, do pacto federativo: "A expressão perpétua e indissolúvel foi objeto de crítica; pareceu ser inútil ou presunçosa; a União não cria que fi-

car permanente e afrontar os evos por virtude daquelas palavras, que não poderiam peiar a soberania nacional; era uma frase sem efeito prático ; também se arguiu que importava em compromisso de natureza absoluta, impróprio de fórmulas políticas e cuja eficácia vinha de logo desmentidas pelas revoluções. Quando apareceram para suprimir tais palavras, mas o Congresso preferiu mantê-las, e fez bem". (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira. Comentários, F. Brigueot e Cia. Editores, Rio de Janeiro, 1924, p. 17).

Nos primórdios da vida constitucional brasileira, em 3 de novembro de 1891, Deodoro fechou o Congresso, ocasião em que teve o apoio de 19 governadores. Apenas o Pará repeliu aquela medida. Com a revolta da Armada, Deodoro renunciou à presidência. ocupando Floriano o seu lugar. Naquela ocasião, os governadores que apoiaram Deodoro foram depostos.

Várias críticas têm sido feitas aos diversos aspectos de nossa prática constitucional e política. Amaro Cavalcanti (Regime Federativo e a República Brasileira), publicado em 1900, aponta atos contrários ao regime federativo.

Desde os primeiros anos, as diferenças inter-regionais agravaram as práticas políticas da Federação, pois certos Estados tinham certos predomínios de ordem regional. Procurou-se, por intermédio da representação política, diminuir certos efeitos contrários ao federalismo implantado: representação igualitária no Senado e representação estadual mínima, de quatro deputados, na Câmara.

As críticas à Primeira República são inúmeras. A fraude eleitoral, as oligarquias, a má aplicação das idéias federativas, a política dos governadores constituíam fatos que desestruturavam e negavam a República e a Federação. Retirado d este estado de coisas foi a Mensagem do Presidente Campos Salles ao Congresso Nacional: "o que querem os Estados, quer a União".

Os excessos e desacertos da República Velha contribuíram para manifestações muito mais antiferativas, com tendências a um estadualismo deformado: A formação de hegemônias regionais passou a ser criticada, desde que nem sempre foi procurado o equilíbrio das regiões.

A Revolução de 1930, que teve a sua constitucionalização em 1934, de certa maneira, foi uma reação contra as práticas políticas e institucionais da fase anterior do republicanismo.

A alternância no poder efetiva-se pela política do "café com leite", depois de 1894, com a predominância do Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro.

A Constituição de 1934 adotou o estilo de 1891, epigrafando o seu Título I, com a denominação Organização Federal: "Toda organização política, em regime federativo - presidencial, está sujeita, exclusivamente, às normas federais e não centralizadoras, em maneira que os componentes da Federação ou União Nacional, Estados e Municípios, dessas regras se não possam afastar..." (Lopes Gonçalves, A Constituição do Brasil, F.F. Editora, Rio, 1935, p. 69).

A brevidade daquela fase do constitucionalismo, desencadeia-se no autotitarismo centralizador de 1937. Período obscuro e de retrocesso, nos diversos segmentos da evolução constitucional do país. Efetiva-se a concentração total de poderes na União, com a supressão da autonomia dos Estados, era a época dos investidores nomeados. Nesse período os Estados viveram, praticamente sob o regime de intervenção. A progressiva concentração de poderes da União foi uma constante dessa fase do sistema político nacional.

A ordem constitucional de 1946, apesar da tentativa de revitalização do federalismo, não foi suficiente para estruturar a Federação que permaneceu débil Mário Marzagão e Ataliba Nogueira, membros da Comissão de Constituição em 1946, apontam as tendências unitaristas: "Caminhamos, infelizmente, para uma centralização administrativa tão categórica que nessa marcha, dentro de pouco tempo, os últimos resquícios da federação estarão extintos" (Anais da Com. de Constituição. Publicação da Imprensa Nacional, 1948, 1º vol., p. 242).

O federalismo consagrado na Constituição de 1946, apesar das críticas que lhe são endereçadas, introduziu certas novidades, inclusive no que se diz respeito ao percentual de receitas tributárias da União, em favor de uma Região, o Nordeste.

Para doutrinadores brasileiros, com a Constituição promulgada em 1946, houve o restabelecimento, pela Constituinte, da Federação.

Com o movimento de 1964, surgiu um regime autocrático, com a União ampliando os seus poderes, perpetração de novas maneiras in-

tervencionistas, com a nomeação de governadores pelo poder central, numa quase recriação dos antigos interventores do Estado Novo. O fortalecimento do papel exercido pela União no contexto federativo, transborda-se no detrimento dos Estados e Municípios: "Acentuada tendência centralizadora se verifica a partir do movimento político-militar de 31 de março de 1964.

"O Ato Institucional de 9 de abril daquele ano, depois numerado, manteve a Constituição de 1946 com as modificações por ele introduzidas. Essas alterações já indicavam o fortalecimento da União em detrimento das autonomias estaduais. Centralizava-se o poder naquela pessoa de capacidade política ao mesmo tempo que se entregava ao Presidente da República a maior parte do seu exercício.

"Seguiram-se, cada vez mais concentrantes, os Atos Institucionais de ns. 2, e e 4, cujo teor foi, a final, incorporado à nova Constituição, a de 1967. Havendo albergado a filosofia inspiradora do constituinte revolucionário, esta Constituição reduziu sensivelmente a autonomia estadual e, concomitantemente, diminuiu a independência do Poder Legislativo. Pode-se dizer que a fisionomia federal do Estado brasileiro se alterou (comparando-se o regime de 1946 com o de 1967).

"Mas o grau elevado de centralização se operou com a edição do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968 que, juntamente com outros Atos posteriormente editados, passaram a conviver com nova Constituição que veio a lume em 16 de outubro de 1969" (Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, pp. 62/63).

A limitação de atuação dos Estados-membros, agravada, no Brasil, durante os últimos anos, mostra a importância da repartição de poderes na configuração do tipo de Federação. Em certos modelos a descentralização é mais acentuada, daí que os Estados-membros têm competências mais amplas. Referindo-se a essas relações, afirma José Afonso da Silva: "Sob esse aspecto, podemos concluir que a Constituição vigente, desde a redação de 1967, modificou substancialmente as relações entre União e Estados-membros, importando: a) aumento da competência da União, às expensas, naturalmente, da autonomia dos Estados; b) ampliação dos princípios de organização político-constitucional que devem ser observados pelos Estados; c) supremacia da União em matéria econômico-financeira; d) amplia

ção dos casos de intervenção federal nos Estados, relacionadas às novas hipóteses a questões de segurança nacional ou econômico-financeiras".

(Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Editora Revista do Tribunal, São Paulo, 1984, 2ª ed., p. 51).

Com o surgimento do período de abertura política, em fase de estruturação e de definição ainda não completada, apareceram novas perspectivas para o aperfeiçoamento de autênticas instituições democráticas. Elas poderão, ainda, ocasionar uma melhor definição da Federação. Esta demanda a restauração da plenitude dos direitos políticos do povo brasileiro, com a universalização do voto, pela eleição direta, em todos os níveis da Federação.

Apesar das características formais do Estado Federal, acolhido pela Constituição, o federalismo brasileiro está esmagado, devido a exacerbação centralizadora de poderes e de competências da União, circunstâncias que converteram o federalismo constitucional em puramente nominal e aparente.

A Federação desfigurada, pela centralização autoritária e absorvente dos poderes federais, deve, imediatamente, levar-nos a uma reconstrução federativa: "A estrutura federal que a Constituição Emendada de 1969 concebeu e projetou no plano constitucional afastou-se da concepção brasileira do federalismo republicano. O caráter conjuntural e episódico das soluções adotadas demonstram a precariedade e evidenciam a fragilidade da estrutura que se erigiu no terreno movediço das conveniências políticas. A União tornou-se absolutista na sua ambição de poder e para servir ao autoritarismo do Governo Central a Constituição cancelou a autonomia do Estado-membro" (Reconstrução do Federalismo Brasileiro, Revista Brasileira de Estados Políticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 54, janeiro, 1982, p. 80).

Com as perspectivas da adoção de um federalismo autêntico, várias questões passaram a ser ventiladas. As referências a uma reforma tributária, com o objetivo de revitalizar os Estados e a própria Federação, é uma constante. Os Estados encontram-se depauperados financeiramente. A própria Federação não corresponde ao seu conceito essencial e real, trata-se de uma proclamação mais nominal.

O desenvolvimento de uma economia que é cada vez mais

nacional, gera, normalmente, o crescimento dos poderes federais. Muitos serviços, considerados locais, foram transferidos para a União.

Os ideais federativos, em toda a evolução das diversas fases do constitucionalismo brasileiro, estão ligados às liberdades públicas. Com as novas perspectivas do "discurso intervencionista" nas Constituições brasileiras, o tema da Federação toma novas e profundas implicações, pelo que qualquer projeto de sua reforma, não pode contentar-se na reforma tributária (Washington Peluso Albino de Souza, O "discurso intervencionista" nas Constituições brasileiras, Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, janeiro e março, de 1984, Ano 21, Nº 81, pp. 323 e ss).

Nos últimos anos, a Federação foi duramente atingida. É recente a modificação na escolha dos Governadores que vinham sendo impostos, segundo critérios adotados pelos regimes unitários. A projeção na teoria e na prática do ideal federativo vem sofrendo desvios que dificultam sua autêntica elaboração. A necessidade de preservar a Federação, desrespeitada pelo Poder Central e enfraquecida pela desigual distribuição das rendas nacionais, mostra a importância de seu reexame.

Em vários estudos que examinaram a importância e a perspectiva do Estado Federal, vêm surgindo novas indagações no que diz respeito ao relacionamento do federalismo com a dimensão regional. Os estudos de Paulo Bonavides levam à proposta do federalismo regional. Pretende a criação da autonomia regional, como um meio capaz de cicatrizar a ferida centralizadora e estatizante. Menciona as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, criadas pela Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, bem como os entes regionais estabelecidos, nos últimos anos, principalmente a SUDENE, SUDAM, SUPRAMA, SUDECO e SUDESUL, superintendências do desenvolvimento planejado, como manifestações próprias para fixação do federalismo regional. Para elas propõe a institucionalização de sua autonomia no horizonte constitucional. A adoção de Estatuto de Autonomia das Regiões seria a base, para o surgimento de um federalismo de bases regionais.

O federalismo das Regiões é tido como um remédio para as tensões regionais e intra regionais, por intermédio de uma representatividade regional institucionalmente formulada. Esse modelo federati-

vo e proposto tendo em vista o quadro político-econômico. Critica-se a teoria federativa clássica, frente às novas fórmulas de planejamento econômico. Pensa-se conciliar o equilíbrio, coordenação, harmonia, consentimento, pluralismo do federalismo das autonomias, com as regiões. Na sua defesa pela criação de um quarto nível de governo, Paulo Bonavides critica a sistemática atual do ICM, no que a sua sistemática acentua o desnível econômico entre os Estados produtores e os Estados consumidores, devido a transferência de maior soma de recursos dos últimos para os primeiros.

Esta indicação de reforma federativa em bases regionais levanta a possibilidade do surgimento de três entes a compor politicamente uma Federação tridimensional, para substituir o esquema clássico do federalismo dual: Estado-membro, Estado regional e o Estado federal propriamente dito. Com a elaboração da teoria desse "federalismo regional", as Regiões se converteriam em Estados regionais, terceiro nível de estatalidade da comunhão federativa. A refederalização do Estado brasileiro, teria como primeiro passo político e jurídico para um federalismo das Regiões, a aceitação do Estatuto de Autonomia para o Nordeste, que para esse autor é tão importante quanto à redemocratização plena da sociedade brasileira (Paulo Bonavides, O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões, em Reflexões: Política e Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1978, 2ª. ed., pp. 78 e ss).

A reformulação da Federação demandará maior participação dos Estados-membros e dos Municípios. As questões de índole Regional, para maior equilíbrio do todo nacional, dão particularidades ao mesmo problema, em razão da existência de espaços com diferentes estágios de desenvolvimento, que apontam a necessidade da descentralização das decisões, sem prejuízo de um desenvolvimento integrado, devido as desigualdades inter-regionais. O federalismo que deverá surgir dentro de um clima de plenitude democrática, terá que reduzir as disparidades inter-regionais, através da instituição de adequada discriminação de rendas públicas.

A centralização implantada pelo autoritarismo, no Brasil, nos últimos anos, sem atingir os objetivos de um planejamento que pudesse indicar alguns aspectos das diferenciações entre as diversas regiões, fez com que os Estados-Membros e Municípios vissem agravados os seus problemas, sem possibilidade de resolvê-los.

A democratização da sociedade brasileira depende de importantes transformações que erradiquem o autoritarismo dominante. A estruturação do "novo federalismo brasileiro" exige sua definição por Assembleias Constituintes a nível federal e estadual, com determinação precisa do tipo escolhido. Como fórmula de relacionamento intra-estatal, deverá corrigir o altíssimo grau de centralização atingido pelo Estado brasileiro, para formalizar mecanismos adequados de descentralização. Competência do centro e competências das coletividades-membros deverão ter uma definição constitucional exata. A participação das coletividades menores na revisão da Constituição será um dos elementos fundamentais para a efetivação da Federação.

Torna-se necessária uma interpretação dinâmica do federalismo, através de um processo democrático estável, eficiente e moderno. A organização e estabilidade da República brasileira, sob a forma de Federação, depende da repartição de competências, da harmonia de poderes entre os entes que a compõem, através de um jogo coordenado e normal dessas entidades. A pluralidade que concorre para o estabelecimento de um poder estatal federal, congrega certas matérias constitucionais, com o reconhecimento das coletividades particulares. Sua base está nas relações fixadas entre o Estado federal e os Estados-membros. Baseado em uma Constituição e não em um Tratado, deve levar em conta as diferenças específicas de seus componentes. A unidade e a diversidade supõem a sua efetivação.

Com princípio básico da estrutura constitucional do Estado Brasileiro, a forma federativa está ligada ao sistema republicano e ao representativo. A Federação deve partir para a definitiva conciliação com a multiplicidade de interesses que têm as unidades territoriais que gozam de autonomia política e administrativa, através da efetiva capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração. As particularidades inerentes ao atual processo político brasileiro, ao pretender sair de um longo período centralizador, encontra diversas facetas no que diz respeito às transformações do federalismo, particularidades que devem ser observadas na definição do modelo de Federação, própria ao nosso meio: "Nos principais Estados Federais do mundo contemporâneo, nota-se a tendência para a concentração de poderes na União. É consequência de muitas causas políticas e econômicas, sobressaindo ora estas, ora aquelas, conforme o Estado examinado, mas a linha constante é a do crescimento do governo central. Paralelamente a essa tendência, pode afirmar-se que nunca

tivemos tanto governo como agora, em quaisquer níveis - federal, estadual ou municipal" (Orlando M. Carvalho, Relações financeiras da União com outras órbitas de governo, em obra coletiva, Perspectivas do Federalismo Brasileiro, Estudos Sociais e Políticos, Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Nº 2, p. 79).

Na evolução do processo centralizador dos últimos anos, no Brasil, convém destacar que a prática indiscriminada dos decretos-leis tem sido, também, forma abundante de usurpação de competências estaduais, pela União. A tecnocracia e o planejamento não democrático são outros propulsores de novas restrições à Federação, que vêm acompanhando, de certa maneira nominalmente, o processo constitucional republicano.(2)

(2) Baracho, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Federalismo, FUMARC/UCMG, Belo Horizonte, 1982; idem, Novos Rumos do Federalismo, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Nº 56, janeiro, 1983, pp. 97 e ss; idem, O Projeto Político Brasileiro e as Eleições Nacionais, Nº 57, 1983; Horta, Raul Machado. A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro, Belo Horizonte, 1964; idem, Problemas do Federalismo Brasileiro, Digesto Econômico, Nº 140, março/abril.

III - O MUNICÍPIO

A liberdade e a autonomia municipais são condições essenciais para a efetivação do processo democrático descentralizado. A noção do município, e da sua autonomia, está intimamente ligada à compreensão da Federação. Muitos dos estudos sobre Município, no Brasil, passam sobre o exame das instituições municipais na península ibérica. No Brasil, a história municipal tem início com a Constituição do Império (1824) e a Lei Regulamentar de 1º de outubro de 1828. Antes o que havia era o município português para aqui transplantada, importado da Metrópole, era regido por suas leis. A lei de 1º de outubro de 1828 era considerada como oprimadora das liberdades municipais. Em 1834, com a votação do Ato Adicional à Constituição pensou-se que as idéias descentralizadoras condiziriam à completa emancipação das Câmaras Municipais: "De modo que o Ato Adicional foi encarado e discutido (e ainda hoje o é) como um documento de contradição histórica, quando, em verdade, ele constituiu a mais legítima eclosão das tendências federativas, de base provincial, cujos traços mais salientes se encontram nas tentativas anteriores e, muito expressivamente nos próprios debates da Constituinte dissolvida em 1822.

"Denominada pelas doutrinas que a revolução americana pusera em circulação, a memorável assembléia de 34 traduzia uma aspiração brasileira, deixando em plano secundário, sem todavia hostilizar a fórmula liberal da tradição portuguesa, que era o municipalismo" (José de Castro Nunes Do Estado Federal e sua Organização Municipal Editores 'Ribeiro & Maurillo, Rio de Janeiro, 1920, pp 45/46)

A autonomia do município é restrita aos assuntos localizados dentro de sua área territorial, dentro de seu exclusivo e único interesse. Essas noções correlatas compreendem a faculdade de se admitir por si, ou autonomia genericamente compreendida, e a delimitação da esfera de ação municipal. A Constituição determinou que os Estados assegurassem aos seus municípios, autonomia em tudo que dissesse ao seu peculiar interesse. Está ele subordinado, desde a sua criação e organização, às leis do Estado.

Pela Lei de 1º de outubro de 1828, o conceito polí-

tico da Constituição, no que diz respeito às liberdades municipais, ficou reduzido, transformou as Câmaras em corporações administrativas, por definição da lei regulamentar do preceito constitucional.

A cláusula municipalista da Constituinte, acerca da autonomia municipal veio do projeto da Comissão nomeada pelo Governo provisório. Pelo art. 82, § 2º, dava-se aos municípios o direito de eleger os funcionários do seu governo ou administração. No que toca à organização dos poderes municipais, a franquia era grande, pois seriam eleitas as autoridades.

A importância do município para a vida democrática vem assim expressa, em livro escrito em 1883: "Para convencer que a liberdade municipal é condição elementar de todas as outras, bastaria refletir que onde não tem o povo a franqueza de reger por si os negócios que mais de perto lhe interessam, falta-lhe também a virilidade precisa para exercer com estímulo qualquer dos outros direitos. Dê-se ao município a posse de si mesmo, e ele saberá incutir no espírito público o sentimento do dever e da responsabilidade que tornam o civismo espontâneo e resistem a todo o gênero de opressões" (João de Azevedo Carneiro Maia. O Município Estudos sobre Administração Local. Tip. de G. Lenzinger & Filhos, Rio de Janeiro, 1883, p. VII).

A liberdade política efetiva-se pela investidura do cidadão em todas as formas de atividades garantidas pela Constituição. Ela deixa de existir, sem a plenitude dos direitos elementares que se resolvem no governo local. Onde existem as regalias locais, como na Inglaterra, na Suíça, no Canadá e nos Estados Unidos, a satisfação dos direitos é a mais ampla. Os centralizados impedem a diversificação, o pluralismo, espontaneidade e a liberdade.

O municipalismo é uma forma primária de atividade social, que agitando-se em larga esfera das relações morais e políticas contribui para aprimorar as instituições.

O Constitucionalismo brasileiro, ao consagrar a Federação, não poderia ficar indiferente à autonomia do Município. A Constituição de 1891 fixou a tese da autonomia municipal: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse" (art. 8)

Apesar da aceitação constitucional no Brasil o Município não se transformou em uma escola de liberdades democráticas

Também não faltaram críticas a uma individualidade anômica do Município ou a uma autonomia completa (Tobias Barreto Estudos de Direito, Estado de Sergipe, v. II, 121, p. 138; Oto Prazeres As Relações da União com os Estados e os Municípios Imprensa Nacional Rio 1942, p. 15)

Pedro Lessa, tratando da autonomia municipal através da interpretação do art. 68 da Constituição Federal, afirma que o texto conter uma regra e uma exceção. A regra está no artigo mencionado. A exceção abre-se no art. 67, combinando com o art. 34, n. 30. Compreende que, em relação aos demais municípios o princípio constitucional é este: autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. Autonomia significa auto-governo (selfgovernment). Após promulgada a lei de 1º de outubro de 1828, ventaram alguns políticos do Império criar intendentes ou prefeitos, nomeados ou designados pelo governo central ou pelos presidentes das províncias. Em 1856 o deputado Cândido Borges apresentou um projeto de lei, criando o cargo de administrador municipal, para o exercício das funções executivas municipais, tendo cuidado, devido ao princípio da autonomia, de propor que ele fosse nomeado dentre os vereadores eleitos. Mesmo no Império, não se conseguiu a aprovação de projeto de lei, confiando ao poder central ou aos presidentes das províncias, a nomeação de prefeitos, ou intendentes ou administradores municipais. Entendeu-se a medida contrária aos interesses locais ao princípio da autonomia municipal bem como de restrita autonomia municipal da lei de 1828 e do Ato Adicional. Entendia-se que a nomeação pelo governo, dos presidentes das câmaras e dos agentes executivos falsearia o sistema municipal, com a introdução de agente do poder central. Colocaria as municipalidades na alternativa de um antagonismo entre os eleitos do povo e os agentes do governo, com uma dependência servil para com os últimos. Para Pedro Lessa, ao município não interessa apenas a elaboração das leis, sendo-lhe estranha a execução: "Resta verificar se nas discussões da Assembléia Constituinte algum subsídio se depara aos que sustentem ter querido aquela assembléia mutilar de modo tão surpreendente a autonomia municipal, entregando o poder legislativo ao município e o executivo aos agentes do presidente do Estado: isto é, dividindo tudo o que respeita ao peculiar interesse do município, na linguagem do texto constitucional, em duas partes, para confiar a mais relevante aos funcionários nomeados por um poder estranho" (Reforma Constitucional, Edi-

tora Brasileira Lux, Rio de Janeiro, 1925, pp. 72/73)

Dos Anais do Congresso Nacional, vol. 2ª páginas 198 a 219, vê-se que a Constituição promulgada pelo Governo Provisório no art. 67, dizia: "Os Estados organizar-se-ão por leis suas sob o regime municipal, com estas bases: 1ª - A autonomia do município, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. 2ª - Eletividade da administração local."

A eletividade da administração local e a completa autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, é uma constante nessa fase da discussão da Federação

Não se entende que o Congresso Constituinte tenha eliminado a eletividade da administração municipal. Na linguagem jurídica, o que se denominava como administração municipal era principalmente a Câmara Municipal, tida como uma corporação administrativa

Com a Constituição de 1934, procurou-se assegurar autonomia política aos municípios, com a eletividade do prefeito e vereadores da Câmara municipal, permitindo a eleição daquele por essa (art. 13, I); a decretação dos seus impostos e taxas, arrecadação e aplicação de suas rendas (art. 13, II), a organização dos serviços de sua competência (art. 13, III). Nas de Capitais e estâncias hidro-minerais, o prefeito poderia ser de nomeação do Governo. Os Estados podiam criar um órgão de assistência técnica à administração municipal e de fiscalização das finanças. Essas medidas afetam a conceituação de autonomia desde que essa decorre da organização livre de seu governo: prefeito e Câmara municipal (Orlando M. Carvalho, Problemas Fundamentais do Município, Brasileira São Paulo, 1937).

Com o texto de 1937, principalmente devido a política decorrente do movimento implantado pelo Estado Novo a Federação passou por outra séria crise, com profundo sistema autoritário e centralizador. Apesar do procedimento adotado, a Constituição de 10 de novembro determinava: "Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos municípios - alistados eleitores na forma da lei; b) à decretação dos impostos e taxas atribuídas à sua competência por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados; c) à organização dos serviços públicos de caráter local" (art. 26).

Conservou-se a eletividade dos veradores mas a Constituição de 1937 consagrou o princípio da nomeação do prefeito excluindo as divergências doutrinárias que ocorreram entre os constitucionalistas na primeira república. A tese da constitucionalidade de leis que aceitavam a nomeação dos prefeitos foi admitida por Viveiros de Castro Alcides Cruz Epitácio Pessoa, Martinho, Couto Saraiva e Bocaiúva. Posição contrária de defendendo-lhe a inconstitucionalidade, tomaram Pedro Lessa Ruy Barbosa Amaro Cavalcantia Bento de Faria, Carlos Maximiliano (Agenor de Roure. A Constituição Republicana, Imprensa Nacional, 1920, vol. 2)

A Federação ficou assentada, nesse período, apenas, através da proclamação formal do artigo 3º, da Constituição. O Município devido ao sistema de centralização política e administrativa sofreu a influência do processo autoritário.

Surgiram, nessa época, zonas econômicas. O artigo 2º da Constituição fixou a matéria: "Os municípios da mesma região podem agrupar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento assim constituído será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins".

Vê-se esboçar, entre o Município e o Estado, nova configuração política, na qual os autores percebem as primeiras imagens da Região e das Áreas Metropolitanas.

A feição centralizadora dessa Carta, inspirada no intuito de fortalecer o executivo, refletiu na organização municipal, num verdadeiro regresso ao sistema adotado nas antigas províncias. O texto de 1937, para satisfazer aos interesses da continuidade do governo pessoal só foi aplicado em parte. No que diz aos Municípios, também, não vigorou.

O prolongamento do regime autoritário até a lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, não permitiu o florescimento da Federação. A Lei Orgânica dos Estados e Municípios, isto é, o Decreto Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo Decreto-lei nº 5.511 de 21 de maio de 1943, continuaram em vigência. A utilização do Decreto-lei teve como objetivo manter a centralização. Estados e Municípios perderam as características da autonomia, absorvida que foram pelo crescimento do executivo presidencial, com o atrofamento das funções legislativas. O Decreto-lei nº 1.202 do texto constitucional preservou apenas a competência tributária dos municípios e a inelegibilidade dos Prefeitos transfor-

maos em prepostos dos interventores. Não havia propriamente municípios compreendidos como entes dotados de governos autônomos. Eram meras autarquias territoriais, obedientes à estrutura centralizadora do governo.

A redemocratização ocorrida com a queda do autoritarismo implantado em 1937, viria colocar a Federação no centro dos debates políticos e constitucionais. A Assembléia Nacional Constituinte de 1946 iria possibilitar a discussão de novas teses: desconcentração do poder político; descentralização do sistema administrativo; retração do Executivo às justas proporções, de acordo com o sistema de harmonia dos poderes coordenados; recuperação, por parte dos Estados-membros e dos Municípios, de sua legítima competência para a constituição de seus poderes legais.

A Constituição de 1946 é considerada a mais municipalista das Constituições brasileiras. Diversos dispositivos passaram a dar importância à Federação, pelo que essa orientação teria transcendental repercussão na área do Município: "A Constituição de 1946 é, sem dúvida, a mais municipalista de quantas Constituições já conheceu o Brasil havendo, por inspiração dos modelos políticos contemporâneos, dado ao Município o relevo que, de fato, merecia.

"Havendo revigorado a autonomia dos Estados-membros, fê-lo, contudo, com enfraquecimento tributário em prol dos Municípios, sobre os quais aqueles já não poderão exercer a mesma faculdade de fiscalização e controle. Aliás, no tocante à organização municipal, não deu a Constituição de 1946 aos Estados-membros maior liberdade, como o fizera o regime instaurado em 1891.

"Pelo artigo 7º, inciso VII, letra e facultou-se à União Federal intervir nos Estados, a fim de os compelir a observância do princípio da autonomia municipal.

"Assim sendo, restabeleceu-se, em sentido amplo, a autonomia dos Municípios, que se fortaleceram economicamente através da revisão do regime tributário, em detrimento dos Estados.

"A Nova Constituição adotou com felicidade critérios úteis de discriminação dos elementos característicos da autonomia municipal. Isso já se vinha aliás, concretizado desde 1934, a tal ponto que

desde aquela época, já muitos consideravam a Federação brasileira como uma verdadeira trilogia, constituída da União, dos Estados e dos Municípios" (A. Machado Paupério. O Município e seu Regime Jurídico no Brasil. Distribuidora Record Editora. Rio de Janeiro 1959 pp 19/70)

A crise institucional implantada pelo regime de 1964 desfigurou a Federação, com salientes consequências na autonomia do Município. Apesar de permanecer na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969 é difícil configurar a Federação, nos últimos anos da evolução do regime político brasileiro. A partir de 1967 ocorreu a perda da autonomia municipal, aguçando-se, especialmente, na distribuição das arrecadações tributárias.

O parágrafo único do art 8º da Constituição Emendada reduziu a competência supletiva dos Estados em legislar sobre vários assuntos, ali mencionados, não prevendo competência supletiva do Município em nenhuma hipótese. Deve ele já alicarçar-se na lei federal e na lei estadual, sendo que esta, na maioria das vezes, preenche apenas as lacunas da primeira. A ausência de legislação, coloca o Município incapaz de defender os interesses de sua comunidade.

O artigo 15, ao definir a autonomia municipal assegura: a) a eleição direta de Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores; b) administração própria, no que se refere ao seu peculiar interesse mormente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços públicos locais

Nos últimos anos, várias medidas tiveram como fundamento restringir a autonomia dos municípios. Nos termos da Constituição de 1967, art. 16, § 1º, alíneas a e b, suprimiu-se as eleições para: a) os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; b) os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 13, de 1968 submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 16, § 1º, alínea b, da Constituição, 68 Municípios, situados uns na "faixa de fronteira" e outros "na orla marítima".

A Emenda Constitucional Nº 1, de 1969, apenas deu

nova numeração ao "caput", que passou a ser o artigo 15. Permaneceu, com exceção do inciso I, com a mesma redação. A Emenda Constitucional nº 8, de 1977, deu redação diferente ao item I, do artigo 15.

Não se pode falar que a autonomia do município brasileiro está consagrada, integralmente, pela atual Constituição. Permaneceram as restrições para as estâncias hidro-minerais e aos municípios declarados de interesse da segurança nacional (art. 15, § 1º, alíneas a e b).

A intervenção nos Municípios é medida excepcional, de competência dos Estados-membros, conforme definição da Constituição do Estado. Os casos de intervenção são taxativamente enumerados na Constituição da República, de conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 15.

A criação do Município cabe aos Estados-membros, observados os requisitos mínimos de população, renda e forma de consulta às populações interessadas, estabelecidas por Lei Complementar Federal (Constituição da República, art. 14; Lei Complementar nº 1, de 09/11/1967).

A organização dos Municípios é da competência do Estado-membro, de conformidade com as normas de uma lei básica, denominada de "Lei Orgânica dos Municípios". Apenas o Rio Grande do Sul adotou o sistema de "Carta Própria", pela qual cada município promulga sua lei orgânica. Convém ressaltar que os princípios gerais da organização municipal estão inscritos na respectiva Constituição. Cabe à Lei Orgânica desenvolvê-los e regular os pormenores da organização.

Os recursos financeiros dos municípios são originários das seguintes fontes: a) tributos que lhes são constitucionalmente discriminados, compreendendo impostos, taxas e contribuições de melhoria; b) participação em receitas de impostos federais e estadual; c) rendas de seus bens e serviços, compreendendo preços públicos, preços quase públicos e preços privados.

A Constituição de 1969, em seu artigo 24, discrimina os tributos atribuídos aos municípios: I) impostos sobre: a) propriedade predial e territorial urbana; b) serviços de qualquer natureza compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar. II) taxas arrecadas em razão do exercício de seu poder de

polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por ele ao contribuinte ou postos à disposição deste (art. 18, n. 7). III) contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas locais, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (art. 18, n. II).

A participação do município na receita de impostos da União e do Estado-membro é determinada pelo artigo 25: Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; Fundo de Participação dos Municípios; c) Fundo Especial.

Algumas modificações têm ocorrido na sistemática municipalista, no que diz respeito ao Planejamento Municipal. Este é da competência do Município e deve expressar-se no "Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado" (PDDI). Visa definir a política de desenvolvimento do Município, dentro de diretrizes fixadas pelos programas de ação do governo local, através da consolidação de um processo permanente de planejamento municipal: social, econômico, territorial e administrativo.

A insuficiência tributária dos municípios é uma constante na análise desses temas, desde que se reconhece que o problema da autonomia municipal está ligado, diretamente, ao problema de rendas. Sem meios financeiros adequados é impossível a organização dos serviços de lei peculiar interesse. De há muito, ressalta-se que a percentagem da renda do Município do cômputo da renda geral tem alcançado níveis, extremamente, baixos. A insuficiência tributária dos Municípios é verificável em todo o curso do regime republicano.

Entendem alguns que para diminuir os efeitos da redução de competência tributária de Estados e Municípios, procurou-se aprimorar o sistema de rendas partilhadas, com a instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios. A receita obtida por meio dos Fundos, em parte, tem vinculação direta com certos tipos de gastos, sendo que o Tribunal de Contas da União realiza o seu controle.

Ao integrar o Município na estratégia do desenvolvimento, o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico (P.N.D.), de 1972-1974, possibilitou reflexões sobre a sua posição na Federação, bem como sobre o princípio da autonomia municipal. Como conciliar esses novos nece-

nismos de intervenção com o direito de reger por suas próprias leis. No mesmo sentido, o II Plano Nacional de Desenvolvimento pautou a sua conduta (Fernando Whitaker da Cunha Direito Político Brasileiro. (A Estrutura Constitucional), Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 190).

As relações intergovernamentais que promovem articulações entre o Estado e o Município, ao lado das investigações acerca dos processos entre o Município e o Governo federal, têm grande alcance no que diz respeito aos rumos da Federação.

As modalidades de articulação entre o Governo federal e o Município, para implementação de serviços em benefício da comunidade; a forma como são tomadas as decisões de programas a nível municipal, com o objetivo de verificar em que medida o Município tem influência; a difusão dos programas federais a nível municipal; os instrumentos de formalização utilizados para concretizar a participação das duas esferas de governo; o tipo de atuação predominante, normativa e executiva; em que setores de execução dos serviços resultantes desses programas, ainda se encontra centralizada nas mãos do governo federal, são questões que têm detidas meditações.

As modificações ocorridas no sistema político a partir de 1964, ampliadas pela absorção do Governo federal, de número crescente de funções, a institucionalização do planejamento como forma de estabelecer e compatibilizar as prioridades nacionais, geraram imensa concentração de poder a nível federal, com acentuadas consequências nas relações entre União, Estado-membro e Município. O esvaziamento dos poderes e funções dos Legislativos federal e estaduais, em benefício do Executivo, levou ao decréscimo da importância dos representantes eleitos pelo povo. O Município perdeu sua importância no processo decisório federal e estadual. A orientação do Governo federal assenta-se na descentralização da execução, com a transferência das responsabilidades a cargo da esfera federal para outros níveis de governo.

Os Municípios por não possuírem base econômica para sustentar, com recursos próprios os gastos locais, tornam-se dependentes das transferências d federais. O Governo federal passou a exercer o comando direto da política econômica e a controlar as metas do desenvolvimento econômico, sem a necessidade de consultar outras esferas de poder.

Como peça básica da democracia, o Município não foi

assim considerado, em várias fases do sistema constitucional e político brasileiro, A Federação brasileira, apesar do lugar dado ao Município, no que diz respeito à autonomia política e à discriminação constitucional de competências, não efetivou as características principais de sua implantação. O Município possui poderes enumerados, mas o tratamento especial, que a sistemática constitucional o dispensa, traduzido na autonomia municipal, não lhe retirou, efetivamente, de ser um ente subalterno. Faltam-lhe liberdade administrativa e independência econômica.

A plena autonomia deve ser adquirida pelos Municípios. Mais grave ainda, é a impossibilidade de parte dos municípios, elegem seus prefeitos. Esses municípios, muito mais do que os outros, têm autonomia imperfeita e limitada. A restauração da autonomia política dos municípios das capitais dos Estados e de outros mencionados, anteriormente, é um imperativo da democratização.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, apesar de ampliarem a matéria municipal nos textos apontados, impuseram restrições ao princípio da autonomia municipal.

Com a redemocratização, os temas Federação, Município e descentralização, impregnam os debates políticos e constitucionais. Clama-se por uma revisão da repartição das receitas públicas, ampla e profunda, para que o Municípios e Estados saiam da dependência financeira e política da União.

O revigoramento da Federação, o crescimento do dinamismo das administrações municipais, o desenvolvimento regional e local necessitam de novas orientações e práticas. A tendência centralizadora de após 1964 alterou até a distribuição de certas funções governamentais. Serviços tradicionalmente municipais, mediante convênios, foram transferidos para outras esferas de poder, sem qualquer fundamentação legal. Utiliza-se para batizar o fenômeno, da expressão "desmunicipalização" dos serviços públicos. Níveis supramunicipais de governo aparecem, sem fórmulas definidas de institucionalização.

Os Municípios são instrumentos institucionais essenciais ao processo de democratização, possibilitam pela aproximação, maior vivência coletiva local, com repercussões em outros níveis da estrutura governamental.

É necessário reestudar a repartição de competências,

atualmente em vigor, para que ocorra maior descentralização. A Constituição Federal delimita para os Municípios a área de atuação privativa, com fortes repercussões para o exercício da autonomia municipal. A ampliação da competência municipal não esgota todas as possibilidades da municipalização. A preservação da autonomia não impede o estabelecimento de relações intergovernamentais cooperativas. Por via de convênios podem os Estados e a União obter a participação dos municípios na execução de obras e na prestação de serviços. No estabelecimento da participação municipal, as esferas de governo, ampliam, normalmente, maior participação no processo. Nesse sistema de participação, no Brasil, muitas vezes são os municípios que transferem recursos para os Estados, para que mantenham serviços de sua competência.

É natural que a municipalização é instrumento de aproximação entre governo e comunidade. Em certas ocasiões ocorre a desconcentração, de natureza administrativa, em muitos lugares são criadas Regiões Administrativas e até Distrito Regional.

Em sentido de municipalizar, descentralizar implica transferir funções de um dos níveis de Governo para o municipal. Deve-se reconhecer que o Município é uma unidade de descentralização. A falta de recursos financeiros e técnicos dificulta até o cumprimento de exigências legais na área do orçamento, contabilidade e prestação de contas.

Nos últimos tempos, e, debates sobre o sistema tributário nacional e a concentração de poder, ressalta-se que a organização político-administrativa do Estado brasileiro está comprometida por uma excessiva centralização de poderes, que fere o princípio federativo, com conseqüências profundas no desenvolvimento econômico, político e social. Devem ocorrer mudanças substanciais nessa orientação, para que ocorra a devolução da autonomia dos Estados - membros e Municípios. Essa será recuperada pela garantia dada aos Estados e Municípios de uma distribuição adequada de rendas, para satisfação dos encargos e atribuições de cada um desses entes.

Federação e Regime Tributário são verificações que ocorrem a todo momento. Sendo que estas levam à compreensão da questão da centralização ou descentralização ou descentralização tributária no Estado Federal, que por sua vez depara com a discriminação de competências. A autonomia municipal é tida como fixada, desde que exista longa margem de

competência originária no campo tributário. A descentralização é que vai definir essa posição do Município na Federação. É preciso estabelecer, neste sentido, a proporção em número e importância, das normas centrais e das locais. A autonomia não pode ser entendida, apenas, em seu aspecto formal. Existe necessidade de que os Estados e Municípios disponham de recursos para o exercício da autonomia assegurada teoricamente. A falta de receita própria para o atendimento das necessidades de obras e serviços é dificultada pela acentuada concentração de recursos na União. Mesmo a transferência de parcelas das receitas para os entes federais, sem a necessária liberdade de aplicação, retrai a possibilidade de autonomia. A carência de recursos, a centralização das decisões, em muitas circunstâncias caminha para a elevação da carga tributária, por meio de majoração de alíquotas e criação de novos tributos.

O estudo da entidade municipal deve ser visto dentro da complexidade que proporciona o seu posicionamento dentro da Federação. Geraldo Ataliba afirma que o poder tributário pertence à Federação como um todo, mas é repartido sob a forma de competências tributárias, no Brasil, às pessoas políticas criadas pela Constituição Federal.

A Federação brasileira é tema essencial à reformulação institucional de que carece a estrutura política. Não devem ser esquecidos os princípios de que os Estados-membros e os Municípios somente poderão readquirir a sua autonomia, quando tiverem recursos próprios para organizar seus governos, realizarem as suas administrações, sendo que a investidura políticas dos governantes deve ser sempre obtida através do voto direto do povo, em qualquer dos níveis da estrutura federal.

Essa proposta está aliada as críticas que são feitas à discriminação de rendas, vigente atualmente. Os levantamentos em torno das receitas atribuídas aos Municípios são assim discriminadas: Impostos: a) predial e territorial urbano (art. 24, I); b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e da União (art. 24, II); c) produto do imposto territorial rural, decretado e arrecadado pela União sobre imóveis situados em cada município (art. 24, § 1º); d) produto do imposto de renda que arrecadarem como fonte, sobre vencimentos de seus servidores ou juros de seus títulos (art. 24, § 2º); e) quota no rateio do Fundo de Participação dos Municípios, constituído de 11% dos impostos de renda e produtos industrializados (art. 25); g) quota no rateio (juntamente aos Estados) em 40% do imposto sobre combustíveis e lubrificantes; em 60% do imposto sobre energia elétrica e em 90% do imposto sobre minerais do país (art. 26)

A União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios compete, ainda, a cobrança de taxas (art. 18, I) e de contribuição de melhoria (art. 18, II).

A discriminação vigente, em termos de Estados e Municípios, é tida como uma ameaça às suas respectivas autonomias, pois deixou as entidades relacionadas sem rendas próprias suficientes para a execução de suas atividades que são cada vez mais crescentes. A participação nos Fundos do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre produtos industrializados fica condicionada a demonstrativos como: programas de aplicação, conforme as diretrizes e prioridades aprovadas pelo Governo Federal; vinculação de recursos próprios e esses programas; assunção de encargos da União; o recolhimento dos impostos federais por eles arrecadados e a liquidação de suas dívidas para com o governo central, são tidas como forma de institucionalizar a ingerência da União nos Estados e Municípios, pelo que passam a ser meros executores dos planos federais.

Essas imposições diminuem o direito de cada Município, pois não podem estabelecer quais as necessidades a serem atendidas. As formas constitucionais de participação ampliam o processo de centralização.

Várias são as críticas feitas pelos municípios, que apontam as injustiças da partilha de rendas, ao não levar em consideração as precariedades e as possibilidades regionais e locais. Como uma das características fundamentais da Federação, a discriminação constitucional de competências é essencial.

Além das críticas que são levantadas contra o tratamento dado aos Municípios em geral, com deficiente participação na discriminação de competências, outras restrições precisam ser levantadas, para que possa ser definida a sua verdadeira autonomia: a escolha dos prefeitos das capitais não deve ser feita mais pelos governadores dos Estados, o mesmo deve ocorrer quanto aos municípios que são estâncias hidrominerais e os de interesse da segurança nacional, que são escolhidos pelo Presidente da República (art. 15, § 1º, a e art. 15, § 1º, b).

Existem critérios possíveis de repartição de competência entre os diversos Entes Autônomos para que se possa caracterizar a existência da Federação. Nesse sentido é que o legislador constituinte deve qualificar e quantificar as atribuições dos órgãos envolvidos para que a Federação não seja comprometida. Essa distribuição pode ser assim determinada: fixação de forma expressa das competências dos Entes Autônomos; - definição de forma expressa das competências dos Estados, deixando a com-

potência remanescente à União; estabelecer de forma expressa as competências da União, deixando a residual aos Estados.

Esses critérios devem ser bem examinados para o melhor atendimento dos princípios inerentes à Federação. No Brasil, a competência dos Estados no sistema constitucional sofre redução, em vista da presença dos municípios, pois têm participação na divisão das competências, entre os seres federados. Cabe aos mesmos as matérias que dizem respeito ao peculiar interesse, necessário à caracterização do Estado federal que pressupõe unidades dotadas de autonomia.

Cumpra a elaboração de uma reforma constitucional que solucione de vez o problema da repartição de competência na Federação brasileira, visando uma descentralização por meio da qual sejam melhor aqinhoados os Municípios, para que se torne possível desenvolver uma política municipalista, capaz de reforçar essas células da nacionalidade, tão necessárias à solidificação do processo de democratização.

A Federação autêntica assenta-se no fortalecimento político e financeiro dos Estados e Municípios. É inviável reduzir a ingerência exacerbada da União, no campo da competência tributária, na área de aplicação de recursos que transfere àquelas entidades, com o aumento das receitas estaduais e municipais. Essas deverão ser acompanhadas do fortalecimento político das entes da Federação. Uma reforma constitucional demanda modificação do sistema tributário, com alterações nas legislações complementar e ordinária.

A Federação é instrumento essencial para a racionalização democrática do poder, ao mesmo tempo que permite reunir em um sistema de cooperação as unidades político-administrativas, com a finalidade de atingir o bem estar da comunidade nacional. Nas circunstâncias atuais, inúmeros são os pronunciamentos em torno da reformulação de diversos aspectos do processo político brasileiro, com substanciais alterações constitucionais. Qualquer modificação de maior profundidade no texto constitucional, implicará na redefinição de uma Federação autêntica e consubstanciada em seus princípios essenciais (3)

(3) Silva, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Ministério do Interior. Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. SERFHAU, Serviço gráfico do Senado Federal, 1971; Droni, José Roberto. Federalismo Y Municipio. Enfoque Jurídico-Administrativo, Editorial Idearium de la Universidad de Mendoza, Mendoza, 1980; Franco Sobrinho, Manoel de Oliveira. Manual dos Municípios. Município e Municipalização, Editora Resenha Universitária, São

Paulo, 1975; Carvalho, Orlando M. O Município Mineiro em Face das Consti -
tuições, Edição Amigos do Livro, Belo Horizonte, MCMLXXVII; idem A Multi -
plicidade dos Municípios em Minas Gerais, Biblioteca de Administração Muni -
cipal, Instituto Brasileiro de Administração Municipal; Idem, Política do
Município, Livraria Agir Editora, Rio, 1946; Carvalho Menelick de. A Revolu -
ção de 30 e o Município, D.I.P., Rio, 1942;

1 doc...
s.d.
3 fls.

MC86
cec/sug

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175.

.....

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º. O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

- I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
- II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

§ 1º. Como elemento principal da liberdade de comunicação entre os brasileiros, a língua nacional será preservada e definida:

- I - a preservação e a defesa da língua nacional constituem dever primordial do Estado;
- II - o seu estudo, pelo ensino formal, é obrigatório em todo o território nacional, durante todos os períodos escolares, em todos os níveis, desde o nível primário até o nível superior, incluindo este último;
- III - o provimento dos cargos das carreiras de magistério, em todos os graus e níveis do ensino, dependerá sempre de prova de proficiência no vernáculo, mormente quando se tratar de ensino superior;
- IV - o provimento de cargos de nível médio e superior, das entidades e empreendimentos em que o Estado constitua parte interessada, dependerá sempre de proficiência na língua nacional.

- IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;
- V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de grau primário e médio;
- VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e
- VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado do disposto no art. 154.
- § 4º. Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177.

Art. 178.

§ 2º. Respeitadas as disposições

§ 3º. A legislação do ensino adotará

§ 4º. Anualmente, a União aplicará

Art. 179.
.....

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Art. 180. A cultura nacional, inspirada no princípio da Unidade Nacional e nos ideais de liberdade de expressão, é direito dos grupos humanos regionais, merecedora da proteção do Estado e será preservada das manifestações estranhas à sua própria ingenuidade.

§ 1º. A preservação e a defesa da cultura regional constituem dever primordial do Estado.

I - A propagação e a promoção dos objetos e temas da cultura genuína e nacional terão precedência na divulgação, propagação e promoção de objetos e temas culturais de qualquer outra origem;

II - As formas de expressão da cultura nacional genuína, respeitadas as disposições legais, serão objeto de ensino livre entregue à iniciativa particular, merecendo amparo técnico e financeiro dos poderes públicos.

§ 2º. Ficam sob a proteção do Poder Público
.....

7! doc.
s.d.
7 fls.

MC 86
cc/sug

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Convoca a Assembléia Constituinte, cria
Condições para sua eleição e funcionamento li
vre e soberano e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Os representantes eleitos a 15 de novembro de 1986 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em Assembléia Constituinte para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

Art. 2º. Ao Constituinte mais idoso incumbe instalar a Assembléia no dia 1º de fevereiro de 1987 e promover a eleição do seu Presidente.

Art. 3º. Durante os trabalhos da Assembléia o Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Nacional, nos termos da Constituição em vigor.

Parágrafo único. Ficam assegurados os mandatos dos Senadores eleitos a 15 de novembro de 1982, que exercerão os poderes de legislatura ordinária.

CAPÍTULO II

Art. 4º. Ficam suprimidas do texto do Capítulo V do Título II; do art. 29, § 1º, alínea "a"; do art. 47, § 2º; e do art. 81, inciso XVI, as expressões "Medidas de Emergência" e "Estado de Emergência", e revogados os artigos 155 e 158 e seus parágrafos, da Constituição.

Art. 5º. Ficam revogados o inciso V do art. 35; o § 2º e a alínea "a" do § 3º do art. 147; o parágrafo único do art. 148; o § 2º do art. 150; e os §§ 3º e 6º do art. 152 da Constituição, passando este artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. É livre a fundação de Partido Político cujo programa respeite o regime representativo e democrático, a pluralidade de partidos e os direitos fundamentais do homem.

"§ 1º. Com o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral o Partido Político adquire personalidade jurídica e o direito de concorrer com candidatos próprios às eleições de 15 de novembro de 1986.

"§ 2º. O estatuto disporá sobre a organização, o funcionamento e a forma de escolha dos candidatos de Partido Político constituído na forma deste artigo."

Art. 6º Fica revogado o item VIII do art. 43 da Constituição e acrescentado novo item ao art. 44, com a seguinte redação:

"X - conceder anistia".

Art. 7º. O art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto secreto, em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

"§ 1º. Cada Legislatura durará quatro anos.

"§ 2º. A lei fixará o número de deputados proporcionalmente ao eleitorado, assegurada aos Estados e ao Distrito Federal a representação mínima de cinco deputados.

"§ 3º. Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado por dois deputados."

III - o procedimento para escolha dos candidatos a cargo eletivos;

IV - a garantia da representação das minorias partidárias nos órgãos de direção e nas listas de candidatos a cargo eletivos.

"§ 1º. São órgãos de deliberação as Convenções Municipais, Regionais e Nacional e órgãos de direção os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e as respectivas Comissões Executivas.

"§ 2º. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada pelo Tribunal Regional Eleitoral a Município, para efeito de organização partidária.

"Art. 7º. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

"Art. 8º. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

"Art. 9º. É vedado:

I - ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários;

II - a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório partidário, salvo se um deles for o Nacional.

"Art. 10. Nas Convenções destinadas à eleição de Diretórios e Delegados à Convenção de nível superior e à escolha de candidatos a cargos eletivos o voto será obrigatoriamente direto e secreto e os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pela Justiça Eleitoral, que terá assento à Mesa mas não poderá tomar parte em discussão ou pronunciar-se sobre qualquer matéria."

Art. 2º. Ficam mantidas as normas sobre filiação e disciplina partidárias, contidas nos arts. 62 a 71 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de

1971, com suas alterações posteriores, observado o seguinte:

a) a ficha de filiação partidária, assinada pelo eleitor, poderá ser apresentada ao Diretório Municipal por qualquer outro filiado ao Partido ou através do Cartório Eleitoral;

b) fica suspensa a vigência do § 3º do art. 67 da lei mencionada neste artigo.

Art. 3º. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos ou alianças de Partidos.

§ 1º. É permitida a aliança de dois ou mais Partidos para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns.

§ 2º. A aliança será, depois de aprovada pelas convenções regionais, promovida pelos diretórios dos Partidos coligados e representada por uma comissão interpartidária por estes escolhida.

§ 3º. A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorrer em aliança cada Partido poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

Art. 4º. Na omissão dos respectivos estatutos, aplicam-se aos Partidos Políticos constituídos antes ou depois desta Lei, no que não a contrariarem, as demais disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com suas alterações posteriores.

C A P Í T U L O I I

Legislação Eleitoral

Art. 5º. Os arts. 250 a 253 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscreve-se-á ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

"§ 1º. Na propaganda gratuita a que se refere este artigo observar-se-ão-as seguintes normas:

"I - As emissoras de qualquer potência inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, reservarão, nos 60 (sessenta), dias

anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

"II - A Justiça Eleitoral distribuirá igualmente, entre os Partidos, os horários reservados; o horário não utilizado por qualquer Partido será redistribuído aos demais, vedada sua cessão ou transferência.

"III - Desde que haja concordância entre todos os Partidos e uma ou mais emissoras, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, devendo o acordo ser homologado pela Justiça Eleitoral.

d /
"§ 2º. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos por dia, consecutivos ou não, entre as dez horas e as vinte e duas horas, nos dias (trinta) dias anteriores ao pleito.

"§ 3º. Fora dos horários referidos neste artigo é apenas permitida a transmissão gratuita de debates entre candidatos de Partidos diferentes.

"Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão contratos ou ajustes firmados pelas emissoras que possam tornar inexecutível o disposto no artigo precedente.

"Art. 252. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas candidatos registrados, cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelos respectivos Partidos.

"Art. 253. Não depende de censura prévia a propaganda eleitoral, respondendo o Partido e seu candidato, solidariamente, pelos excessos cometidos".

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, que institui sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito; o art. 12 e seu parágrafo da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, sobre propaganda eleitoral; os arts. 1º a 9º da Lei 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que instituiu o voto vinculado e dispôs sobre registros de chapas completas de candidatos a todas as eleições; a

Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982, que dispôs sobre candidatos natos; os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, que alterou a citada Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e demais disposições em contrário.

--- + ---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga disposições da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 1970.

Art. 1º. Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

1. doc.
s.d.
21 Rs.

MC86
ccc/sug

Introdução

"A paz é uma esquiva conquista da razão política" - Tancredo Neves, discurso de 15 de janeiro de 1985.

O conjunto de atitudes humanas a que chamamos civilização é uma tênue camada do espírito, envolvendo e contendo os instintos de agressividade de cada homem e de cada grupo identificado por sinais comuns, como a língua, o território que habitam, os costumes. Se destruíssemos esse precário envoltório, estaríamos mergulhados no mais terrível dos barbarismos. Por isso, Aristóteles, em sua famosa definição, coloca o homem como o mais perigoso dos animais. Há momentos em que os instintos prevalecem sobre a razão, mas não deixam de utilizá-la. São os momentos do totalitarismo e da violência desatados. Os episódios das guerras civis, das tirantias sangrentas, do expansionismo ideológico pelas armas.

A única forma de combater o terrível animal que habita o homem, em suas manifestações individuais ou coletivas, é a lei, estabelecida pelo consenso possível em cada grupo que se reuna em Estado. O Estado e as leis que o ordenam são o resultado da ação política. O Estado e as leis não são instituições acabadas, que uma vez construídas podem durar milênios, como as pirâmides do Egito. O Estado e as leis são instituições que se sustentam e se alteram a cada dia, porque, a cada dia, em sua mutação constante, os homens são outros, e as instituições devem adaptar-se à realidade dinâmica da sociedade.

Para isso temos a política. O homem tem procurado criar instituições políticas eficientes, em que a ordem seja imposta por leis rigorosas, mas a experiência histórica demonstra que a felicidade e o bem-estar são maiores nas sociedades regidas pelo mais amplo consenso.

A lei existe para conferir razão à liberdade.

O ESTADO E A DEMOCRACIA

O grande desafio político de nosso tempo está na conciliação da liberdade do indivíduo com as exigências de organiza-
ção da sociedade. No passado, mesmo nos estados menores, a democra-
cia, apesar do sentido amplo da expressão, era assunto de poucos,
porque poucos eram cidadãos. Em nosso tempo, felizmente, essa cons-
ciência de direitos se amplia no tecido social, graças aos meios
modernos de comunicação.

Não há, porém, dentro dessa consciência de direitos,
a real compreensão do que seja o Estado, nem de que forma podem
as instituições de governo assimilar essa participação.

Essas circunstâncias novas concorrem para que se al-
tere a natureza clássica das crises conjunturais da política, e
tornam mais exigível a construção de estruturas institucionais fle-
xíveis, capazes de amortecer os choques de interesses de grupos no
interior da sociedade e de conflitos destes com o Estado.

As Constituições políticas refletem sempre a nature-
za do pacto consuetudinário. Quanto mais autoritário seja o Esta-
do, mais precisos serão os seus termos. O Estado autoritário não
pode admitir, nos textos legais, redigidos sob a lógica do domí-
nio, qualquer interpretação liberal. As sociedades abertas, nas
quais a consciência do direito é quase universal, as Constituições
podem ser mais flexíveis. As leis escritas, sendo um requisito do
ordenamento da sociedade, serão tão mais numerosas quanto menos or-
dem espontânea houver na Comunidade. Em algumas ocasiões histori-
cas, o excesso de leis contribui para uma astuta anarquia em algu-
mas áreas do Estado. É o que ocorre atualmente com o Brasil. A ân-
sia de controle e a incompetência técnica dos legisladores, que im-
punham à aprovação das leis a um Congresso limitado de suas prer-
rogativas, conduziram a uma real anarquia, ao conflito de textos,
à angústia dos juizes e de quantos devem interpretá-los.

É nesse quadro crítico que nos cabe reestruturar o
Estado. Por um lado, o povo, castigado por 21 anos de arbítrio, exi-
ge mudanças profundas e urgentes. Por outro, a consciência de res-
ponsabilidade dos principais líderes da Aliança Democrática recla-
ma que o processo não perca seu indispensável lastro de lucidez.

A lucidez, neste momento nacional, como, aliás, em todos os momentos históricos, está no centro. Porque, muito mais ameaçadoras ao Estado democrático são as forças de extrema direita que se rearticulam para recuperar as posições de que foram desalojadas.

A solução política está em promover, na sociedade, a discussão crítica sobre a natureza e os objetivos do Estado brasileiro. Não podemos ser açodados; há um tempo razoável para o debate, até que se reúna o próximo Congresso, investido do mandato expresso de promulgar uma nova Carta Constitucional.

Para servir de ponto central de referência a esse debate, o governo usará a Comissão Constitucional. Por intermédio do órgão, os líderes políticos no Congresso e o Poder Executivo receberão as sugestões, individuais ou coletivas, que procedam da sociedade, e que podem, eventualmente, ser aproveitadas no esboço do anteprojeto à nova Carta.

Mais do que isso: a ampla discussão, na fase de campanha eleitoral, permitirá uma legitimidade mais acentuada da representação popular na Assembléia Constituinte.

Há uma nova corrente totalitária no pensamento político contemporâneo, que reclama uma reconstrução do estado sob as bases de uma lógica instrumental. Tais idéias não são novas: sempre houve quem concebesse o Estado como uma instituição voltada para a organização e a eficiência vistos como seu único fim. Mas o problema central do Estado não é o seu desempenho: é a sua legitimidade.

A experiência demonstra que pode haver legitimidade - des de urgência, para autorizar Estados excepcionais - mas são podem durar, em paz, aquelas instituições de poder assentadas sobre o consenso geral da sociedade. O consenso nem sempre fascina, porque é o resultado do senso comum. Desta maneira, um estado legítimo será sempre imperfeito, porque deve ser fruto do equilíbrio entre as concepções que dele façam o mais sábio e o mais inocente dos cidadãos, o mais rico deles e o mais miserável.

O Estado deve ser sempre a sua própria possibilidade.

SEGURANÇA NACIONAL

Nos estados democráticos, a segurança nacional está na defesa dos valores inerentes ao regime do governo do povo, para o povo e pelo povo, conforme a síntese de Lincoln em seu discurso de Gettysburg. Qualquer manifestação contra estes postulados singelos é uma ameaça à segurança da Nação, sobretudo se ela venha a partir de autoridades, investidas em seus cargos pela procuração que o povo outorga ao governo, em eleições livres. A agressão à democracia é uma agressão ao mais elementar dos direitos de cada cidadão, que é o de, conforme explicação clássica do pensamento político inglês, ceder ao governo que institui, parcela de soberania natural que lhe cabe, como herdeiro comum do domínio sobre o mundo, que Deus transferiu aos homens...

A lições da Espanha

Em uma das colinas do Vale do Ebro, no nordeste da Espanha, há uma pequena cidade arrasada, Belchite. Os nacionalistas conservaram-na destruída, como monumento de sua glória. Os governos pós-franquistas mantêm-na intocada, como advertência contra o passado. Em Belchite não ficou uma só casa de pé. Em parede lateral da igreja semi-destruída, alguém escreveu uns versos sobre o pavor das crianças antes da morte.

A Guerra Civil da Espanha, que custou o que todos sabemos, poderia ter sido evitada, se, durante a República, as forças políticas espanholas houvessem firmado um Pacto, como o que viriam a firmar mais de quarenta anos depois.

Em abril de 1931, quando, em consequência das eleições municipais que deram vitória aos republicanos e socialistas, o rei abdicou e viajou para o exílio, ninguém na Espanha esperava uma guerra civil. "O fracasso da República Espanhola" - escreveria, muitos anos mais tarde, Salvador de Madariaga - "foi o fracasso do centro político". Açulados pela utopia, os espanhóis correram para as seduições extremistas. No centro, os republicanos liberais não souberam dominar politicamente a hora, e acabaram sendo arrastados para uma das pontas. Os interesses estrangeiros se fizeram presentes, e alguns generais, estimulados pela fanfarronice de Hitler e Mussolini, e usando o sentimento de revolta nos meios militares contra as reformas que o governo de Azaña promovera nas Forças Armadas, alçaram-se contra o resultado das eleições de 1936, que dera a vitória à coligação de centro-esquerda da Frente Popular.

Quando, nos anos de decadência de Franco, os espanhóis sentiram que a morte do caudilho poderia provocar uma explosão do ódio acumulado, alguns líderes políticos passaram a conspirar no Exterior. Sua conspiração visava a encontrar recursos políticos para reconstruir a Espanha, sem violência. Os Pactos de Moncloa não foram, desta maneira, uma coisa improvisada. Eles vinham, de uma forma ou de outra, sendo negociados entre monarquistas e comunistas, entre socialistas e democratas cristãos de direita, durante sucessivos encontros na França, na Itália e na Alemanha.

Ao morrer Franco, o preceptor do Rei Juan Carlos, Fernando Alvarez de Miranda, que presidia às Cortes Espanholas, soube entender

a gravidade do momento, e estimulou o monarca a dar sinal verde aos que pretendiam o acordo nacional. O primeiro passo foi a indicação do Sr. Adolfo Suarez para presidir ao Governo.

As negociações continuaram, de modo informal, até que, em outubro de 1977, os representantes dos principais partidos políticos (já organizados durante o período) reuniram-se no Palácio de La Moncloa, sede do governo, e firmaram os Pactos conhecidos.

AS RAZÕES DO ACORDO

"Em um pacto, todos perdem um pouco - ou
não seria pacto"

Felipe Gonzalez,
Primeiro Ministro da Espanha, ao
apresentar os Acordos Economicos
e Sociais de 1984-1985.

As razões do Acordo

São têm consequência os atos que correspondam a uma necessidade. Em política nada acontece por acaso, e uma coisa ocorre sempre depois da outra. O enfraquecimento do modelo criado em 1964 correspondeu, dialeticamente, à expansão das forças opositoras e aos pactos setoriais que conduziram à maioria no Colégio Eleitoral.

A Aliança Democrática tinha seu ponto de gravidade no centro político, representado por algumas personalidades, que a constituíram. A principal delas era o sr. Tancredo Neves, que representava, por sua biografia, comportamento político e convicções doutrinárias, o ponto de equilíbrio entre os conservadores e liberais moderados. Estando no centro, Tancredo tornou-se o homem da confiança de todos. Os conservadores sabiam que as mudanças pretendidas pelo governador de Minas não representavam, como não representam, uma aventura política. Os liberais entendiam o governo de Tancredo como um ponto de partida para nova discussão sobre o Estado, e a possibilidade de progresso social. As esquerdas lúcidas sempre entenderam que é melhor um governo de franquias democráticas, que lhes permitam existir, do que um Estado autoritário.

Contra o projeto de conciliação e transição, que a ação de Tancredo resumia, só se colocaram os extremos exacerbados. A extrema direita, comprometida com a repressão política e com a corrupção, e a extremíssima esquerda, que sempre se perde na ilusão de que o pior é melhor.

Tancredo havia dividido o seu projeto de transição e conciliação em dois movimentos. O primeiro deles atendia à formação da maioria no Colégio Eleitoral, e foi negociado pacientemente, em uma estratégia política correta, que era a de aglutinação pelo centro liberal. Ao atrair as forças à direita e à esquerda para o seu projeto, Tancredo esvaziou todas as tentativas de permanência do modelo, com que se identificavam, apesar de todos os esforços, os candidatos a candidatos adversários, e, de maneira marcante, o que foi afinal escolhido pela convenção do PDS.

O segundo acordo, Tancredo iria negociá-lo já no Governo. Era seu propósito, logo nos primeiros dias, convocar ao Pla

nalto os líderes partidários e com eles discutir um elenco de reformas políticas, que permitissem, mediante alterações na legislação atual, estabelecer um pacto social mais amplo. Para esses convênios Tancredo foi buscar inspiração nos Acordos de Moncloa, de 1977, e nos Acordos Econômicos e Sociais, negociados no ano passado pelo governo de Felipe Gonzalez, e que se encontram em vigor.

O Presidente sabia que os entendimentos espanhóis poderiam servir como inspiração e roteiro, mas que a situação brasileira - em muita coisa semelhante à da Espanha - exigia ritos bem diferentes.

O desaparecimento de Tancredo torna mais urgente a necessidade de tais acordos. É preciso um Programa de Governo negociado, e inspirado no "Compromisso com a Nação", firmado no dia 7 de agosto do ano passado.

O País se depara com dificuldades terríveis, e muitos de nossos compatriotas, alguns deles com responsabilidades políticas sérias, não têm nelas meditado. Podemos, rapidamente, examiná-las.

A situação nacional

Reunem-se, na situação brasileira de hoje, o pior e o melhor momento. Do ponto de vista histórico, e tendo em vista a conjuntura mundial, o País está em uma etapa decisiva. Torna-se uma potência nos próximos decênios ou corre o risco de transformar-se em uma colônia moderna.

O que lhe é favorável (extensão territorial, sol, água, recursos minerais, espaço para crescimento demográfico) é também sua debilidade. Seu potencial não só estimula a cobiça estrangeira, como conduz ao temor das nações hoje poderosas, de que possamos vir a oferecer-lhes perigosa rivalidade no futuro.

"Não há povo que ame outro povo" - resumia um de nossos mais brilhantes diplomatas, o embaixador Gilberto Amado. A partir dessa constatação de realpolitik, o Brasil deverá buscar, em seu próprio povo, acima de tudo, a energia para superar as atuais di

ficuldades e manter a integridade e a soberania do Estado nacional.

A responsabilidade é de todos, em um regime democrático. Mas para convocar todos os cidadãos à participação - o que de verã se concretizar de forma definitiva no Estado democrático que construiremos na próxima Constituição - providências imediatas têm que ser tomadas.

Economia

O modelo econômico que adotamos a partir de 1964 tem sido o de completa dependência dos mercados internacionais. Essa dependência vai do capital à tecnologia. O Brasil fornece trabalho, matérias primas e um mercado supletivo, enquanto os países ricos, a través do sistema financeiro internacional, e das empresas multinacionais, entram com os investimentos, os empréstimos, o know-how e os mercados. É tamanha a situação de dependência que, todos os anos, esforçamo-nos para rolar a imensa dívida externa, em grande parte contraída pelas próprias empresas estrangeiras aqui estabelecidas.

É uma ilusão supor que poderemos resolver o problema da dívida externa apenas com as negociações com os credores. Temos que reexaminar a fundo a situação nacional, e buscar opções de desenvolvimento autônomo, mediante tecnologias apropriadas e crescimento do mercado interno.

A crise social

As distorções econômicas tornaram muito mais grave a situação de desigualdade social em nosso País. Por um lado, a modernização dos campos, exigida pela política de exportação de grãos, promoveu a concentração da propriedade, a mecanização dos cultivos e a expulsão dos trabalhadores. Desgarrados, milhões de brasileiros tiveram que acorrer às grandes capitais, onde criaram os cinturões de miséria. As imensas cidades-dormitórios, como Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, e os bolsões que cercam São Paulo, transformaram-se em potenciais acampamentos de sitiadores.

A violência urbana, contra a qual se tornam inócuas as medidas policiais, é o resultado direto desta concentração de miséria e desespero. Ninguém pára para pensar que, dentro de vinte anos, as crianças abandonadas e semi-abandonadas, que são estimadas

em trinta milhões, serão marginalizados do processo econômico, anal^lfabetos ou de reduzidíssimos conhecimentos, párias em uma sociedade que terá crescido economicamente. Manter-se-ão estes brasileiros de braços cruzados, se não pudermos ocupá-los no trabalho? Não há muito tempo: dentro de dez anos, os meninos que têm hoje dez anos estarão homens.

O Estado, em lugar de encontrar meios que diminuíssem essa terrível desigualdade, adotou medidas legais que a tornam menos reversível. Em benefício das elites e das classes médias altas, a lei passou a exigir diplomas universitários para profissões singelas (analistas de laboratório, bibliotecários, jornalistas). Como as universidades públicas são rigorosas nos exames de admissão, somente os alunos bem preparados no curso primário e secundário conseguem a ela ter acesso. O resultado é que os ricos, frequentando escolas privadas de bom nível, conseguem chegar às universidades públicas, enquanto os pobres, se querem ter curso superior, deverão frequentar instituições pagas e de má qualidade.

A consequência disso foi o fechamento da ascensão social de jovens bem dotados, vindos dos meios operários, e a reserva de mercado de trabalho para as classes médias altas. Uma das vantagens brasileiras era exatamente a da grande mobilidade social, que agora começa a desaparecer.

Esse quadro de desigualdades sociais - e já não falamos na questão das desigualdades regionais, com a dramática situação do Nordeste - não permanecerá inalterado por muito tempo. Ou o resolveremos por intermédio de medidas políticas, negociadas, que exigem a renúncia de uns poucos em favor de todos, ou haverá o recurso à violência.

Muitos observadores atentos - entre eles o próprio Tancredo - consideram mais grave o quadro do que se houvesse lideranças revolucionárias fortes. O modelo de uma provável insurreição social no País não será, se quisermos usar exemplos históricos brasileiros, o da Coluna comandada pelo general Miguel Costa. Será o do cangaço.

Dívida externa

O problema da dívida externa não poderá ser resolvido por decisões exclusivas do Executivo, como ocorria no passado. As

negociações terão de ser conduzidas depois de acordos prévios no Congresso. Mecanismos políticos para esse fim terão de ser criados - porque, ao assumir um compromisso externo, o Governo trata de questões que afetam, direta ou indiretamente, a soberania nacional.

Teremos, no entanto, que agir com firmeza, a fim de impedir a continuação de exportação líquida de capitais e a consequente importação de inflação, decorrente dos déficits do Tesouro norte-americano, via elevação de juros.

Empobrecimento

A situação de dependência econômica gera o constante empobrecimento periférico, enquanto favorece o enriquecimento de setores privilegiados, que se associam, normalmente, aos mercados internacionais. Os exportadores se beneficiam da correção monetária de seus preços, em decorrência dos ajustes cambiais diários, enquanto os que produzem para o mercado interno sofrem as consequências naturais do processo inflacionário. As crises localizadas se multiplicam e as zonas de monocultivo sofrem depressões conjunturais severas.

Ao mesmo tempo, a política de dependência estimula o desemprego.

São são competitivas, nesse quadro, as empresas que disponham de tecnologia apropriada, e utilizem pouca mão de obra. A concentração industrial, por outro lado, exclui as pequenas unidades de produção, nas quais a mão de obra é ainda fundamental.

A política salarial promovida pelo Estado tem sido a de comprimir a base, a fim de privilegiar alguns setores escolhidos. Não há, no mundo inteiro, leque salarial tão disparatado como o brasileiro. Inexistem critérios de justiça na fixação da remuneração do trabalho. Nos centros mais avançados, como o ABC, os sindicatos fortes conseguem salários mais compensadores das empresas prósperas (como a automobilística) - mas, em compensação, as exigências de produtividade exaurem rapidamente os trabalhadores, substituídos impiedosamente nas linhas de produção quando não conseguem manter o mesmo ritmo. A extinção da estabilidade no emprego, com a instituição do FGTS, torna ilusória a "justiça salarial" nesses centros.

A desnutrição, sobretudo nas populações marginalizadas dos grandes centros, e nas áreas mais pobres do Nordeste, favorece

ce o recrudescimento de enfermidades que estavam sendo dominadas. É este o caso da lepra e da tuberculose. Por outro lado, estudos recentes demonstram que, em áreas crescentes do Nordeste, ao contrário do que ocorre no centro sul, a população está diminuindo de tamanho, em uma assustadora direção ao nanismo genético.

Todos esses problemas conduzem a catástrofe social, se não soubermos aproveitar a grande oportunidade histórica, e promover a conciliação nacional em benefício de todo o povo. A hora é política, e reclama acordos políticos.

ACORDO POLÍTICO

1. Participação Popular na Reconstrução Democrática do Estado

A) - Liberdade efetiva de manifestação de pensamento

Aa) - Reforma da Lei de Imprensa

Até que a Constituinte venha a manifestar-se sobre o assunto, a Lei de Imprensa deverá sofrer uma reforma liberalizante, de maneira a não inibir os jornalistas de denunciar fatos lesivos ao interesse público, nem de manifestar livremente a sua opinião. Deverão ser mantidos o direito de resposta e a tipificação legal de difamação e injúria, amenizados os dispositivos de repressão, de forma a atender à natureza democrática do Estado.

Ab) Restauração do princípio constitucional de 1946, que estabelece a plena liberdade de publicação de livros e periódicos, sem autorização prévia do Poder Público.

Sendo o papel impresso uma forma efetiva da manifestação do pensamento, e da essência democrática a plena liberdade de informação e opinião, não poderá haver, a priori, qualquer dispositivo que tolha o acesso do cidadão aos meios de comunicação, ou que impeça a manifestação de pensamento.

Ac) Acesso aos meios eletrônicos de comunicação

Os canais de rádio e televisão são propriedade da Nação, logo, seus concessionários têm o dever de os colocar em favor do pluralismo partidário e do pluralismo ideológico. Enquanto a Constituição não regular definitivamente o assunto, a Lei Falcão sofrerá as alterações devidas, que permitam aos partidos, mediante critérios estabelecidos interna corporis, ter acesso equitativo às emissoras de rádio e de televisão para a propaganda de seus candidatos.

Ad) Concessão de Emissoras de Rádio e Televisão

Revisão da política de concessão de canais de rádio e de televisão, de forma a que não haja monopólio, nem manipulação da opinião pública. O controle será exercido através de mecanismos sociais de vigilância, com a representação de todos os setores interessados (entidades da sociedade civil).

Ae) Meios de Comunicação do Estado e seu controle social

Os meios de comunicação de propriedade do Estado (Radiobrãs, EBN e Funtevê) serão submetidos a um controle permanente por comitê do Congresso, que seja constituído de acordo com a representação proporcional dos partidos nas duas casas legislativas.

Af) Liberdade de manifestação pública

Revisão das leis repressivas de modo a que nada impeça a reunião, em recinto fechado, de pessoas desarmadas, qualquer que seja a ideologia que as anime, e sempre que haja, nestas reuniões, atos que contrariem a lei comum. Quanto às reuniões em locais abertos, o Poder Público não poderá impedi-las. Quando muito, se houver razões de ordem pública, poderá transferi-las de um local a outro.

2. Direito de associação

Todos os cidadãos podem organizar-se em liberdade para a defesa de seus interesses comuns. No caso dos sindicatos, o Estado deverá adotar a Convenção 87 da OIT, que assegura plena liberdade de organização sindical - revogando-se, assim, os dispositivos em contrário. Os sindicatos poderão organizar-se seja por setores, seja por empresas, e constituir quantas centrais sindicais queiram.

3. Liberdade de Organização Política

Todos os cidadãos terão assegurado o seu direito de constituir partidos políticos, municipais, estaduais ou nacionais, segundo suas convicções e seus interesses políticos específicos. Será igualmente assegurado o direito das alianças e coligações, em todos os níveis eleitorais.

4. Reforma da Legislação Eleitoral

O sistema eleitoral sofrerá transformações que facilitem a inscrição de eleitores e permitam a participação dos analfabetos. Todo o processo de alistamento deverá ser gratuito. Ajustamento do calendário eleitoral, de forma a que coincidam os mandatos.

5. Segurança Nacional

A) Novo conceito de Segurança Nacional

Aa) Reforma da Lei de Segurança Nacional, dentro dos princípios democráticos. A segurança nacional é, acima de tudo, a segurança de seu povo, a garantia das fronteiras do País, a defesa da soberania nacional, a guarda dos bens e recursos de toda a Nação. A Lei de Segurança Nacional será escoimada de seu atual sentido ideológico, e despida de doutrinas tais como de guerra psicológica, guerra subversiva interna adversa, e outras.

Ab) Reforma do Serviço Nacional de Informações

O SNI deverá ser inteiramente reestruturado, a fim de que cumpra os seus deveres básicos de manter o Presidente informado sobre a situação interna e externa. O SNI não poderá dispor de poder policial, e sua dotação orçamentária será de conhecimento público. Suas contas, por outro lado, serão submetidas a regime especial de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Ac) Reforma da Polícia Federal

A Polícia Federal deverá perder todas as características de polícia política (de que se devem encarregar os órgãos próprios dos Estados) e cuidar de crimes de interesse específico da União: contrabando, tráfico de entorpecentes, plantação e transformação de narcóticos, crimes contra o Tesouro e contra a economia nacional (criminosos de colarinho branco).

Ad) Polícias Militares

Reforma, mediante entendimentos com os Estados, da lei que regula as polícias militares, tendo em vista a necessidade de lhes atribuir o máximo de autonomia, sem comprometer a segurança nacional. O controle dos distúrbios em cada Estado é de responsabilidade exclusiva dos governos estaduais, que devem, para isso, utilizar de suas forças públicas. A União só poderá intervir, com a assunção da responsabilidade pela ordem por intermédio de autoridades federais, mediante claro pedido de ajuda por parte do Governador, ou na hipótese da intervenção, nos casos a serem previstos pela Constituição.

Ae) Reforma do Sistema Penitenciário

Mediante acordo com os Estados, o sistema penitenciário deve rã sofrer reforma, com a alocação de recursos para a construção de novos estabelecimentos penais. Tais estabelecimentos serão unidades de produção, agrária ou industrial. Os prisoneiros necessitam receber salários correspondentes à sua productividade, sofrendo descontos relativos ao custeio de sua presença na penitenciária, e contribuindo para a Previdência Social, como qualquer trabalhador autônomo.

Af) Modernização do sistema judiciário

O sistema judiciário terá de ser dotado de meios técnicos, entre eles o da informática, que apressem o andamento dos processos. Ao mesmo tempo a Lei de Organização Judiciária terá que ser revista, de maneira a que se simplifique a ação da Justiça, reduzam-se suas custas e seja democratizado o acesso dos cidadãos aos tribunais.

Ag) Convocação da Assembléia Constituinte

Tendo em vista as circunstâncias históricas, o modo de convocação da Assembléia Nacional Constituinte terá de ser negociada entre todos os líderes partidários. Há várias hipóteses: Convocação por decreto legislativo, convocação por iniciativa do Executivo, convocação por resolução do Executivo e do Congresso, adoção de emenda constitucional, lei complementar e, mediante autorização legislativa, convocação de plebiscito, que determine ou não a necessidade de nova Constituição, ou referendun popular à convocação da Constituinte por maioria absoluta (que não de 2/3).

ACORDO ECONÔMICO

1. Retomada do desenvolvimento econômico

A) - Adoção de medidas econômicas e fiscais que estimulem a retomada do desenvolvimento econômico, opção fundamental da sociedade brasileira, tendo em vista o bem estar do povo, o pleno emprego e o combate à inflação.

Aa)- Estabelecimento de uma estratégia nacional para a renegociação da dívida externa, de forma a que seja preservada a soberania nacional e os trabalhadores brasileiros não sejam condenados a novos sacrifícios. Buscar meios de concretizar o pensamento de Tancredo: a dívida vai ser paga com dinheiro, não com a fome do povo.

2. - Reorganização Econômica

A) - Reforma Tributária

Aa)- Modificações no sistema de Imposto de Renda, de maneira a tornar mais pesada a carga fiscal sobre os ganhos de capital e sobre as rendas elevadas, e menos onerosa a participação do imposto sobre salários. Participação maior dos Estados no ICM. O ITR deverá ser progressivo, atingindo com maior rigor as propriedades não produtivas e as sub-aproveitadas, de maneira a que o minifúndio esteja isento de taxaço, desde que racionalmente aproveitado. Da parcela governamental do ITR, 60% devem ficar com o município, 20% para o Estado, e 20% para a União.

Ab)- Reforma da Estrutura de Arrecadação

Ac)- Reforma profunda no sistema de incentivos fiscais, de maneira a corrigir as brutais distorções existentes. Seleção, para efeito dos incentivos, das verdadeiras prioridades nacionais. Eles devem servir para estimular zonas de depressão econômica e combater as desigualdades sociais e não para aumentar estas desigualdades (o exemplo do turismo).

B) - Controle dos gastos públicos

Ba) Maior rigor nos gastos públicos, com o controle efetivo das despesas em cada Ministério. Austeridade administrativa e seleção

severa dos programas governamentais que importem em despesas. Estabelecimento das prioridades na ação governamental, tendo em vista o retorno social antes de tudo.

Bb)- Controle orçamentário da União, da Previdência Social e das estatais.

Bc)- Reforma monetária e controle cambial rígido.

C-)- Reforma do sistema financeiro

Liberdade de iniciativa para a criação de bancos, com a liberação do sistema de cartas patentes. Qualquer cidadão que reúna um capital mínimo para a abertura de um estabelecimento bancário, e que atenda às exigências impostas atualmente (idoneidade moral e financeira) poderá fazê-lo. Tabelamento dos juros bancários. Proibição de socorro do Tesouro aos bancos mal administrados. O cidadão deve ser responsável na escolha do banco em que aplicar suas economias.

D-)- Nova política empresarial

O Estado deverá orientar toda a sua política de fomento empresarial no benefício das pequenas e médias empresas, e nos projetos que absorvam mais mão de obra. As indústrias que dependam de autorização especial de funcionamento (como as alimentícias) devem encontrar facilidades nos órgãos próprios, e não entraves, como ocorre atualmente (indústria de laticínios).

Da)- Tratamento favorecido à empresa nacional, de forma a fortalecê-la diante da competição estrangeira.

Ee)- Economia Rural

Criar mecanismos de comercialização agrícola que protejam os produtores contra os atravessadores. Reformular a política de preços mínimos. Disciplinar, mediante leis próprias, a importação, produção, venda e consumo de adubos e defensivos químicos. Estender ao trabalhador rural todos os benefícios do trabalhador urbano (FGTS). Reformulação da política de crédito rural, de maneira a que a ele tenham acesso fácil os pequenos proprietários. Estabelecer meios para a pronta aplicação do Estatuto da Terra. Estímulo às cooperativas.

3. Política Econômica e Social

A) Previdência Social

- Aa) Simplificar os processos, eliminando-se a burocracia.
- Ab) Criar mecanismos sociais de controle da Previdência Social. Instituição de conselhos a nível municipal, de que participem representantes de empregadores, empregados e pensionistas, para a fiscalização dos serviços previdenciários em sua jurisdição, e que tenham acesso a um Conselho Nacional, integrado da mesma maneira, e ligado ao Gabinete do Ministro.
- Ac) Assegurar o financiamento das atividades previdenciárias mediante instrumentos ágeis.
- Ad) Exercer fiscalização rigorosa e criar, pela Lei, sistemas judiciais de pronta punição aos sonegadores da Previdência. Tornar público, mediante comunicações mensais, nas áreas de interesse, o nome dos devedores da Previdência.
- Ae) Reformar a previdência rural, de modo a torná-la efetiva em todo o País.
- Af) Universalizar a assistência médica básica.
- Ah) Reajustamento das pensões.

B) Habitação e Urbanismo

- Ba) Programa de incentivo ao aproveitamento das cidades pequenas e médias, de acordo com suas condições econômicas, como polos de desenvolvimento industrial.
- Bb) Criar uma política efetiva de desconcentração industrial, através de incentivos fiscais, de crédito privilegiado e de assistência empresarial.
- Bc) Reformular a política do BNH, eliminando-se os intermediários (agentes financeiros), seja com o aproveitamento da rede oficial (caixas econômicas e bancos estatais), seja através de agências próprias do BNH, que só operariam na captação e aplicação específicas de banco habitacional. Criar condições que levem a disciplinar-se o setor, privilegiando-se a construção de moradias por iniciativa individual dos trabalhadores ou de pequenos grupos comunitários, e abandonando-se, sempre que possível, a construção de grandes conjuntos.

Bd)- Estender ao campo os benefícios do BNH, com o financiamento de moradias para trabalhadores rurais.

Be)- Adoção de medidas de emergência contra a fome e contra o desemprego, mediante a distribuição de alimentos aos que se encontram em miséria absoluta. Criação de frentes de trabalho, que beneficiem as comunidades e não os proprietários rurais (como vinha ocorrendo), nas regiões mais atrasadas.

C) Política educacional

Reforma educacional, de maneira a que se dê prioridade à escola primária e secundária, permitindo, desta maneira, a igualdade de oportunidades no acesso à universidade pública. Reforma dos currícula, de maneira a torná-los mais ajustados à realidade do meio.

Ca)- A fim de evitar-se a evasão escolar, o Poder Público deverá as sociar a ajuda alimentar à frequência às aulas. As crianças que frequentam normalmente um determinado período (15 dias, por exemplo) terão direito a levar uma cesta básica para a família, des de que comprovadamente necessitada.

D) - Política Técnico-Científica

Da)- Estabelecimento, através do Ministério da Ciência e Tecnologia, de programas de desenvolvimento tecnológico, sobretudo nos setores vitais de informática e bio-genética. O Brasil não poderá chegar atrasado a estas duas grandes revoluções do conhecimento humano, sob pena de perpetuar a sua dependência econômica.

1: doc.
s.d.
1 fl.

MC816
cec/sug

JOSÉ CARLOS DE CASTRO RIOS

Exmo. Sr.

Dr. Afonso Arinos de Mello Franco
Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais
Palácio do Planalto
Brasília, DF

Prezado Senhor:

Sou um parlamentarista convicto, mas estou certo que a grande maioria dos eleitores e até de deputados federais, desconhecem o funcionamento do regime de gabinete. Urge pois, que não seja desprezada a opinião pública e que se faça um esforço para instruir os eleitores e também políticos, sobre as diferenças existentes entre as duas formas de governo, parlamentarismo e presidencialismo. Através dos meios de comunicação, televisão, rádio e imprensa, devem os eleitores serem devidamente esclarecidos a fim de não serem facilmente manipulados por políticos imediatistas que se servem do causismo sem o menor escrúpulo. Temo também por aqueles que apregoam um parlamentarismo "híbrido", "mitigado" ou pior ainda "adaptado às nossas realidades", com a finalidade única de servir aos seus interesses inconfessáveis. Espero que a egregia Comissão proponha a Assembléia Nacional Constituinte, um parlamentarismo autêntico, sem adjetivos. Que a nossa futura Constituição deixe bem claro sem a menor dúvida que o Poder Executivo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelo Conselho de Ministros, enquanto que o Presidente da República será o Supremo Magistrado, guardião da Constituição e seu fiel e último intérprete.

Atenciosamente



José Carlos de Castro Rios

Rua Prof. João Baptista de Castro, 190-Brooklin
CEP 04623 São Paulo, SP

41 dec.
10. d.
7 lbs.

MC 86
cec/sug

copie nesse

Exmos. Srs. Membros da Comissão de Estudos Constitucionais

Atendendo ao apelo presidencial, pedimos permissão para apresentar as sugestões que julgamos oportunas, para consolidar os ideais da Nova República.

I

A Constituição da Nova República deveria conter dois li
vros distintos, embora não separados, já que um é consequência do
outro:

Livro I - Declaração de Princípios;

Livro II - Forma de aplicação dos princípios.

Há que distinguir clara e insofismavelmente o que é
princípio do que é forma, para que a Carta Magna em momento algum
viesse a confundí-los. (veja-se livro anexo, pg. 37 - Princípio x
Forma).

Os princípios deveriam ser sempre "Leis naturais bási-
cas da existência humana", portanto eternos e inderrogáveis por
qualquer ser humano por mais poderoso que seja; enquanto as formas
de governo (modelos, expedientes, regimes,...), sendo relativos a
uma mentalidade de um povo numa época, são mutáveis ou reformáveis,
de tempos a tempos, mercê do progresso da Nação, que quando chega
traz sempre um mais esclarecido grau de consciência da realidade,
juntamente com melhores técnicas de governar.

Disso resulta que o Livro I gozaria da perenidade pró
pria das Leis da Natureza, podendo ser aumentado no futuro, mas nun
ca esquecido ou revogado; e o Livro II, conteria em si mesmo, se a
isso se inclinasse os constituintes, um prazo cíclico de revisão, já
que as formas estão sujeitas à evolução no tempo.

Ao crescer o desenvolvimento real dos povos (desenvolvi
mento consciencial), cresce neles também os seus progressos, melho-
ram suas tecnologias, que se refletem em formas mais avançadas de en
sinar, curar e governar. Cite-se a título de singelo exemplo, a iden
tificação do eleitor, que progrediu e atualmente é eletrônica, em
confronto com as formas mais arcaicas já em desuso.

Esta seria uma Constituição perfeita, destinada a ultrapassar os séculos, sem trancos nem barrancos, sem os traumas que ocorrem, quando a Constituição é mudada sem necessidade real. Diga-se de passagem que, ao confundir princípios eternos com formas transitórias, a Carta Magna tem sua longevidade ameaçada e perto estará o dia em que será substituída, porque deixará de atender ao reclamos cada vez maiores da Nação, que desenvolve realmente sua mentalidade coletiva, de tempos a tempos e muito mais do que isso, transformar-se-á num obstáculo ao progresso, porque taxativamente em seu texto, consolida os entraves ao desenvolvimento.

Tal Constituição perfeita, teria assim o Livro I - Declaração de Princípios, perene, genérico, transformando-se na alma de todos os outros Códigos Jurídicos por mais diferenciais que fossem seus campos de jurisdição, já que os princípios não seriam excogitações da mente humana; porém a "leis básicas da sua natureza". Enquanto isso o Livro II - Formas de aplicações dos princípios, aos diversos campos de atividade humana, deveria estar aberto às benvidas mutações, carregadas pelo progresso, que tudo expande, para evitar a fossilização de formas que, por natureza devem aperfeiçoar-se. Tal livro conteria em si mesmo as regras da própria mudança, pacificando assim a Nação, pela certeza de mudar aquilo que realmente deverá ser reformado, em função do seu desenvolvimento real.

Dever-se-ia distinguir claramente o que é princípio do que é forma, para evitar que na busca de novas formas de governar, pelas Assembleias Legislativas, se viesse a confundí-los, atritando princípios, desarmonizando assim a coletividade, com as ditas "Leis básicas da natureza humana". Assim discernidos conscientemente, evitar-se-ia gerar a confusão que leva ao caos; porque o ser humano ao confundí-los, corre o perigo de inconscientemente tentar derrogar uma lei natural, coisa esta impossível a qualquer ser humano.

Ao tomar a forma pelo princípio, gera-se a confusão caotizante e num futuro próximo o desprestígio da própria Carta Magna, tornando-a contingente, forçando as suas constantes mudanças que descharacterizam a Nação.

Os princípios reais, são perenemente aceitos, enquanto as mutáveis formas, serão no seu devido tempo questionáveis. A Constituição ensinaria o caminho aos outros campos de atividade que formam o organismo nacional. Assim as técnicas do ensino, da saúde, de

justiça... deveriam estar abertas às benvidas mutações trazidas pelo desenvolvimento real, a prazos marcados nos seus Códigos setoriais. Deste modo é irrelevante o debate para se vir a saber qual a melhor forma de governo em si mesma, porque existe sempre uma forma diferente que é a melhor para certo povo, detentor de uma mentalidade numa época. Mesmo esta forma que é a melhor para este povo, não é eterna e algum dia passará, mercê do desenvolvimento real, que sempre traz em seu bojo, novas formas, modelos, regimes mais avançados de organizar e governar as Nações.

A Carta Magna contendo o Livro I, estável no seu conteúdo, servindo assim, para todas as gerações, juntamente com o Livro II que prevê em si mesmo a própria reforma, tornar-se-ia uma Constituição perfeita, já que seria genérica, regente da vida nacional presente e futura, e ainda mais, sem obstaculizar as naturais e benvidas reformas carreadas pelo desenvolvimento real, que ao chegarem não ameaçariam sua secular vigência.

Seria uma Constituição isenta de qualquer traço ideológico, por ser baseada nas Leis naturais básicas da existência humana, reforçando assim a sua perenidade, já que todas as ideologias por serem excogitações da mente, sem grandes compromissos com a realidade universal, são transitórias e algum dia passarão. (Veja-se no livro anexo - "Hipótese e ideologia" pg. 50).

II

Além dos princípios conquistados, nestes séculos de evolução da nossa Civilização Ocidental e que necessariamente deverão fazer parte da Declaração de Princípios, pedimos permissão para sugerir mais, os seguintes:

Os princípios devem ser cosmovalentes (reais).

Os princípios reais são apanhados na natureza humana pessoal, ou na natureza humana nacional (A natureza humana intrínseca é simultaneamente pessoal e nacional).

Não sendo tais princípios ideológicos, farão com que a citada Declaração esteja totalmente escoimada de artificialismos pessoais e de arbitrarias convenções que viriam pseudovalenciar a vida nacional. Somente princípios naturais podem realizar a Nação; enquanto os artificiais a falsificam. (Veja-se livro anexo pg. 41: Noção de Cosmovalência).

Tão somente para facilitar o estudo, classsificamos em: Princípios de origem pessoal (Leis naturais básicas da existência humana); e Princípios de origem nacional. (Leis naturais que regem a formação das coletividades). Como é impossível haver Nação sem pessoas, logo se conclui que tais princípios quer os de origem pessoal, quer os de origem nacional, não estão separados e constituem todo único.

Como princípios constitucionais de origem pessoal cite mos:

1 - Princípio da integração harmônica

(Veja-se Livro anexo "Atividade cosmotípica" pg. 128)

Todos os seres humanos saudáveis, têm o imperioso dever de integrarem-se harmonicamente ao concerto da Nação. Tal declaração é apelo à sincera prática vivencial efetiva dos princípios constitucionais, quer no trabalho, quer na sociedade, quer nas relações governo e governados, já que a Lei, sem ser praticada vivencialmente nos seus mínimos detalhes, deixa de ser gloriosa conquista do progresso nacional, para aqueles que a não praticam.

2 - Máximo valor nacional

A Constituição deveria declarar que, nenhum outro valor excede na táboa dos valores nacionais, ao da sua população harmonicamente integrada criando assim condições, para que nos outros Códigos Jurídicos setoriais, tal valor fosse sempre preservado.

3 - Da Liberdade

A Liberdade de pensamento, sentimento e ação se harmonicamente adequada à finalidade existencial da Nação brasileira e aos demais princípios consagrados na Declaração, não deverá nunca ter limites de qualquer espécie; porém se em desarmonia com estes princípios, deverá ser cerceada (Veja-se Fábula do Peixe inteligente no livro anexo, pg. 80).

Cada qual poderá fazer o que quizer na proporção que puder, desde que em harmonia com a Declaração de Princípios, porque neste caso de trabalho harmônico, o ser humano ao realizar-se, realiza também a Nação. A Constituição deveria conter expressamente as "dimensões da liberdade", para que os demais Códigos governassem suas execuções.

4 - Direitos absolutípicos da pessoa humana

Saúde, Educação, Campo onde possa integrar-se, em atendi

mento ao seu natural talento, são necessidades absolutílicas da pessoa humana, as quais não deveriam ser negadas até mesmo àqueles que não têm dinheiro nem prestígio. (Ver livro anexo "Necessidades absolutílicas pg 89 e Talento, Aptidão, Trabalho na pg. 81).

Sem saúde coletiva não é possível nem pensar em realização nacional; sem educação o ser humano não se forma para a integração; sem campo garantido onde possa frutificar harmonicamente seus talentos, ele como que morre psicologicamente, deixando de se tornar força unitária impulsional do progresso nacional, para vir a engrossar o contingente de desintegrados, forçados pelo inadequado funcionamento das instituições governantes.

Como Princípios Constitucionais de origem nacional, já que eles regem a formação das coletividades, citemos:

1 - Finalidade

(Veja-se no livro anexo "Busca do Alvim"pgs. 32 e 107).

A Constituição deveria declarar a finalidade da existência da Nação Brasileira.

O Brasil existe para dominar militarmente e saquear outras nações? Existe para tornar-se hegemônico comércio-industrialmente? Existe para acumular riquezas superiores às outras nações irmãs? Claro que não! A nossa luminosa história firmou conceitos e posições muito superiores a estas desarmônicas colocações feitas.

O Brasil existe para a busca do Desenvolvimento Real, através da integração harmônica do seu povo com entusiasmo e alegria para chegar à sabedoria, à abundância e à paz estáveis.

Ao faltar uma expressa declaração da finalidade da vida em grupo, a unidade nacional fica difícil de ser alcançada, já que propicia a qualquer ser humano, bem como aos seus empreendimentos buscar os mais extravagantes objetivos de vida, que em essência são sempre desintegrantes.

2 - Princípio da Uniformidade

Todas as decisões governantes, todas as leis, todas as execuções oriundas de qualquer dos Poderes da Nação, devem produzir nas mesmas circunstâncias, os mesmos efeitos, para qualquer cidadão/ã em qualquer parte do território nacional. Isto significa, uniformidade no funcionamento governante em toda a Nação.

É impossível construir uma grande nacionalidade sem que este princípio esteja indelevelmente gravado na Constituição, com sua

prática vigiada por todos os brasileiros.

Equivocaram-se os revolucionários em 1789, diante da Bastilha em queda, quando exigiram "IGUALDADE", já que por Lei Natural provavelmente todos os seres humanos são diferentes. Dever-se-ia ter exigido "UNIFORMIDADE", isto é, que as Leis produzissem os mesmos efeitos, para todos os postulantes, nas mesmas circunstâncias. (Veja-se livro anexo pgs. 20 e 110).

Isso significa a anulação dos caotizantes privilégios, elitismos e hegemonias, em todos os campos que compõem o organismo nacional.

Sem uniformidade no funcionamento do Estado é impossível pacificar a vida nacional. Com ela a Nação se cinge de honra e paz, porque agasalha debaixo do mesmo pavilhão, todos os seus filhos, uniformemente sem preterir uns diante de outros, por motivos desarmônicos.

3 - Princípio da Hierarquia

A única distinção válida entre os componentes de uma coletividade, é dada pela hierarquia dos seus talentos, como Lei natural ^{básica} ~~básica~~ da existência humana que é.

A hierarquia dos talentos é valor real absolutamente independente de arbitrariedade pessoal, ela distingue os seres humanos; mas não os separa, porque não exige a alguém de ser mais perfeito integrado do que o naturalmente de menor hierarquia. (Ver livro anexo pgs. 26 e 115).

Como o campo governante é o de maior hierarquia, dentre os que formam o organismo nacional, só poderá colher marcante êxito em sua atividade, se também abrigar os seres humanos de maior hierarquia para a época, respeitar os valores hierárquicos e criar dispositivos para a sua defesa nos outros Códigos setoriais.

4 - Princípio da Universidade (Veja-se livro anexo páginas 29 e 105).

O ser humano é componente necessário da Nação e simultaneamente dela depende para realizar-se. Deste modo a atividade de um ser humano, é simultaneamente de interesse pessoal e nacional. Havendo por Lei natural a dependência recíproca entre o indivíduo e a Nação, é deste modo caotizante deixar de exercer conscientemente a natural reciprocidade das ações, agindo com se

paratividade, visando só os seus equivocados interesses, como se fora possível a independência unilateral, que não sendo real, é quimérica ficção.

5 - Princípio da Estabilidade

Mudar uma forma sem motivo real é impedir o seu aperfeiçoamento; e tentar mudar um princípio é extrema ignorância, já que estes são estáveis por lei natural. (Ver livro anexo pgs. 21 e 111).

III

Exmos. Srs. Membros desta egrégia Comissão de Estudos Constitucionais.

Com estas toscas palavras, esperamos merecer a abertura dos debates em torno de Princípios; já que em torno de Formas, elas se vêm realizando com êxito, tal a plêiade de juristas e parlamentares da melhor hierarquia, neles empenhados.

Cordialmente:



F. Barbosa

Correspondência p/autor através da:
Assoc. Ant. Alunos do C.P. da Univ. Gama Filho
Rua Manoel Vitorino, 793 - Piedade
Rio de Janeiro - RJ - CEP - 20740.

7/ 543-5757

1. dec.
s.d.
3 fls.

MC 86
cec/sug

CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO ATRAVÉS DO MERCADO DE CAPITAIS

A atual Constituição Federal veda o acesso das empresas jornalísticas e de radiodifusão ao mercado de capitais. Segundo seu art. 174,

"A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

- I - a estrangeiros;
- II - a sociedade por ações ao portador; e
- III - a sociedades que tenham como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos."

O princípio restritivo contido no art. 174 e seus incisos, ingressou na Carta Magna a partir da Constituição de 16-07-1934 (Art. 131), e foi reproduzido pelos textos constitucionais que se seguiram. Visa impedir que, através da imprensa escrita e falada, sejam disseminadas idéias e doutrinas, de concepção alienígena, que possam atentar contra o modelo político-econômico-social adotado pela Nação brasileira. Visa, enfim, elidir a ação direta ou indireta de estrangeiros nesse sentido. E, portanto, além da vedação da participação direta de estrangeiros no capital de empresas jornalísticas, cerceou-se também a possibilidade de uma interferência indireta, por via da participação de pessoas jurídicas no capital dessas empresas.

Reside nesse último ponto o conflito que se pretende eliminar, para compatibilizar o princípio anteriormente enunciado com o direito de acesso das empresas jornalísticas e de radiodifusão ao mercado de capitais. Isto diante da inegável injustiça representada pela vedação a qualquer pessoa jurídica, não apenas às estrangeiras, mas também e principalmente aquelas de capital de controle exclusivamente brasileiro, de deterem participações societárias em empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Distorções dessa mesma natureza anteriormente existentes em empresas exploradoras de outras atividades, foram objeto de correção através de lei ordinária. Exemplo típico pode ser verificado no tocante às ações da Petrobrás, que por meio do Decreto-lei 688, de

18-07-1969, alterou o dispositivo da Lei 2.004, de 03-10-1953, que criou a empresa. Mantendo as exigências de nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, para as ações representativas do poder político, obrigatoriamente emitidas na forma nominativa, o aludido Decreto-lei liberou tal restrição para a colocação de ações preferenciais, que na forma nominativa ou ao portador, jamais terão direito de voto, nem poderão converter-se em ações ordinárias, o que possibilitou sua negociação em bolsa. Para as empresas particulares que se dedicam ao refino do petróleo, a Lei 5.592, de 11-07-1970, adotou o mesmo regime. Também as instituições financeiras privadas sofreram alterações em seu regime jurídico, através da Lei 5.710, de 07-10-1971, que permitiu a emissão de 50% das ações do capital dessas sociedades na espécie preferencial, nominativa ou ao portador, sempre desprovidas do direito de voto, mesmo na falta de pagamento de dividendos, vedada a conversibilidade em qualquer hipótese.

O abrandamento do princípio constante da Constituição atual e que se propõe venha a ser contemplado pela nova Constituição, poderia ser contornado por redação do mandamento específico nos seguintes termos:

"Art. - A propriedade e a administração de empresas jornalísticas de qualquer espécie inclusive de televisão e radiodifusão, são vedadas:

I - a estrangeiros ^{e brasileiros naturalizados brasileiros} exceto mediante ações sem direito a voto; e

II - as sociedades por ações ao portador e às controladas, direta ou indiretamente, por acionistas ou sócios estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas",

eliminado o Inciso III e mantidos em sua redação atual os parágrafos 1º e 2º do artigo 174 da Constituição vigente.

A adoção de dispositivo desta abrangência possibilitará à lei ordinária adaptar o regime jurídico das empresas jornalísticas, de sorte a propiciar o acesso das mesmas ao mercado de capitais, sem que daí advenha qualquer influência alienígena na formação da opinião pública, mesmo porque todo e qualquer abuso ou fraude que viesse a ser praticado em detrimento do texto constitucional poderia e deveria ser severamente penalizado.

A redação proposta exclui intencionalmente qualquer menção aos partidos políticos incluída no texto atual, porque incidindo a

restrição especificamente sobre sociedades controladas por estrangeiros, quaisquer pessoas jurídicas, sejam partidos políticos, entidades de previdência privada administradoras de fundos de pensão, fundos de investimentos, fundações e quaisquer outras terão acesso ao capital das sociedades proprietárias de empresas jornalísticas e de radiodifusão.

O legislador ordinário diante da redação proposta não poderá adotar outra solução que não aquela de regular as ações preferenciais das empresas jornalísticas, de forma a retirar-lhes todo e qualquer direito potencial de voto, mesmo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 111 da atual Lei das S/A, quando a companhia deixa de remunerar por prazo superior a 3 exercícios consecutivos os portadores desta espécie de ações.

0o0o0o0o0o0o0o

1. doc.
s.d.
1 fl.

MC86
cc/sug

Projeto da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Pode ser em 3 artigos ou 3 letras e tem tudo o que é necessário para um brasileiro viver bem. Ideal seria os três incisos romanos I,II,III, porque a final somos latinos.

"A" ou Art.1º: Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. O Brasil é uma República Federativa constituída, sob o regime representativo, pela UNIAO indissolúvel dos Estados que a compõe, dos Territórios, e do Distrito Federal que é a capital da União.

"B" ou Art.2º: A Constituição como lei maior, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança nos termos que as leis complementares constitucionais determinarem.

"C" ou Art.3º: As disposições constantes desta Constituição e reguladas por leis complementares constitucionais, e pelas Leis Legislativas Federais, ficam incorporados no que couber, ao direito constitucional legislativo dos Estados.

É muito simples, nada mais, o resto será de acordo com as Leis complementares constitucionais e Leis Legislativas Federais. O resto muda de acordo com a política e o sabor dos ventos, entretanto a constituição fica ETERNA, exemplo dos juristas Brasileiros, que possuem o Direito mais Codificado do Mundo. e assim dão um exemplo de estabilidade constitucional ao MUNDO.

É eliminado o termo PROPRIEDADE da constituição e substituído por direitos, eis que PROPRIEDADE, menos de 0,1% dos brasileiros possuem, mas todos possuem direitos, inclusive os que têm propriedades, é um avanço na teoria do direito constitucional. Essa constituição todos aprovam na primeira sessão, após inicia a batalha nas Leis complementares constitucionais, onde aproveitarão os 465 artigos porque três já estão aí.

JOSE ERVINO MEISTER
ADVOGADO
OAB/RS 1921 - OAB/SC 2049
CPF/MF 0660755 0 68 INPS 10950664259
Rua Tobias da Silva, 142
Bairro Moinhos de Vento - Telef.: 22-0173
90000 - PORTO ALEGRE - RS

P.S.: É um anteprojeto ideal, após a sua aprovação viria a aprovação das Leis complementares constitucionais, que constituiria a parte movel da constituição, que variará com o tempo conforme o desejo das partes dominantes na política.

1. dec.
s. d.
b. fls.

MC 86
cc/sug

É T E M P O D E C O N S T I T U I N T E

o o o

C É L I O E V A N G E L I S T A F E R R E I R A

45

EM POSIÇÃO DE NEUTRALIDADE PELA VERDADE QUE O BRASIL PRECISA E A NAÇÃO DESEJA

Não rasgue nem jogue fora. Critique
acrescente, espalhe

FAÇA O "CIRCO PEGÁ FOGO"!

- ERA ASSIM: - Os "hóme" assumiam o poder e eles mesmos faziam a LEI DO PODER.
- CONCLUSÃO: - O PODER sempre estava nas mãos dos "hóme" desde 1.822.
- RESULTADO: - Os "hóme" ficaram cada vez mais ricos individualmente, e o povo ficou cada vez = mais pobre coletivamente.
- QUESTÃO: - Do lado do Estado, geraram-se as OLIGARQUIAS DO PODER, compostas pela classe militar e a classe política, que ficaram passando o Governo de uma para a outra até agora.
- E, do lado da Nação, gerou-se o PROLETARIADO, composto de todos os que não são da classe militar nem da classe política.
 - O país assim dividido, foi esgotando as suas riquezas extrativas, sem reposição de riquezas produzidas pelo TRABALHO. Porque o Estado tinha de saquear a Terra, para custear a sua sustentação, e então, vendia o espaço da Pátria, para os cartéis multinacionais, sob o engodo de "entrada de capitais externos", e supria o Tesouro, com as reservas monetárias produzidas por esses mesmos cartéis ao sistema financeiro = internacional.
 - E a nação saqueava-se a si mesma, tentando a riqueza através de um comércio estelionatário, e da picaretagem de mercados operacionais e financeiros de intermediações

DAÍ O IMPASSE: - Nós precisamos dos militares e dos políticos, como do ar que respiramos. Porque são eles que sustentam a SOBERANIA do Estado, embaixo da qual nós existimos como nação e como povo. Isto é, podemos cultivar a vida humana que está = baseada no sentimento de comunidade e de territorialidade.

ENTÃO, A SOLUÇÃO: - NÓS TEMOS DE FAZER A LEI DO PODER. E DENTRO DELA, GARANTIR A NOSSA AÇÃO PELA RETOMADA DE TODOS OS ESPAÇOS DA PÁTRIA QUE = FORAM MERCADEJADOS, E PELO CONTROLE DO PROCESSO HISTÓRICO.

Porque só assim, a nação retirará o PODER, do domínio dessas OLIGARQUIAS, e realizará o casamento da Pátria com o Estado, que produzirá o POVO BRASILEIRO. O qual até agora, está embrionado no "JÓGO POLÍTICO" do poder dos "hóme".

AMPARO: - Para fazer isso, nós estamos amparados = na FOME DO MUNDO, que faz aqui, mil cada-
veres de crianças, por dia, que morrem de desnutrição, contra 240 milhões de hectares de terras desocupadas que o Brasil possui, à espera dos semeado-
res que também estão morrendo de fome aqui, por =
falta de TRABALHO.

ARMAS: - A HISTÓRIA diz que os HOMENS se escudam =
no IDEAL: os covardes, no seu poder de destruição.

Daí, a nossa arma é o nosso DESAFIO às OLIGARQUIAS DO PODER, para o DEBATE DE CONSCIÊNCIA, cara à cara, olhos nos olhos, VERGONHA AFLORANDO NA COR DA PÉLE, com a história pessoal de cada um por testemunha, e a nação, por JUIZ NAS URNAS COSNTITUINTES.

MOMENTO: - EU ESTOU PREPARADO. Prá hoje, prá agora, prá daqui a pouco. Confidencialmente, publicamente. Como quiserem!

POIS,

o jeito dos "hóme" mandarem, passando o Governo, dos militares para os políticos, dos políticos para os militares, pelo artifício do constitucionalismo travesso, não amparou em nada a nação.

PORQUE,

do lado do DESENVOLVIMENTO, somos sustentados pelo dinheiro de outras nações, produzido pela economia de cartéis multinacionais que nos exploram de todos os modos, numa dívida externa correspondente ao montante de tudo o que possuímos como = povo.

Do lado da SEGURANÇA NACIONAL, somos tutelados pelo poder militar dos Estados Unidos da = América. Tanto que a "Revolução de 64" foi engendra da aqui, pelo "Mister Lincoln Gordon".

Do lado da EVOLUÇÃO CÍVICA, somos domina dos pelo lixo cultural dos Estados Unidos da Améri ca, e mediocrizados pelos cartéis religiosos, conse quentes da monopolização da Doutrina Cristã, por Ro ma.

DAÍ CONCEITUO: - Que a nação brasileira não tem ricos, fora da militância política= e militar. Logo, todos são PROLETÁRIOS. Uns, mendigando parafusos nas fábricas multinacionais; outros, mendigando espaços nas riquezas extrativas; outros, mendigando mercados lá fora, -estes são os piores mendigos, porque, como já observou o Dr. Tancredo Neves, comprometem a DIGNIDADE DO PAÍS-.

Pois, a nação tem só 10% de empregados com nível de capitalismo, mas, 4,5% da dívida externa, é de responsabilidade desses empresários. Então, eles têm o capital que devem lá fora.

Só a classe política e a classe militar têm manuseado o Estado e a Nação, com "ANIMUS DOMINI". Logo, o único patrimônio líquido do país, é o do Estado, dentro do qual, as OLIGARQUIAS DO PODER se aninham, a salvo de qualquer tipo de transtornos, porque esse patrimônio é INTOCAVEL

Daí, o único padrão de riqueza que temos, e que bem se expressa pelos seus respectivos padrões de vida, em contraste vergonhoso com o padrão real de vida da nação, é o das OLIGARQUIAS DO PODER, que se assenta sobre o Tesouro Público, e se aninha na Economia do Estado.

Por isso, os "hóme" entram e saem do Governo, fazem e rompem "Constituições", mas nunca mostram, "PRETO NO BRANCO", o que é que impede de REGULARIZARMOS O NOSSO PROCESSO HISTÓRICO, com uma LEI INViolÁVEL. Porque sequer precisam se envergonharem de serem registrados como "CORRUPTOS" "LADRÕES" e outros rótulos que indignificam o conceito de AUTORIDADE.



TODAVIA,

a Doutrina Cristã, que eu reputo das melhores para orientar o nosso caminho político, tem na disciplina do perdão, o instituto da TOLERÂNCIA=MÚTUA, que já deu certo na "abertura política" completada no dia 15/01/85, pelo qual, a vida pública=pertence à História, retirando assim, do revanchismo, a conduta e o patrimônio dos homens públicos. E então, o nosso direito, é sempre o nosso DEVER de = recuperar o perdido, com o que CONSTRUIRMOS PARA O FUTURO.

MAS, POR ONDE COMEÇAR?

Vamos salvar, no texto da Constituição, = os nossos trabalhadores, da poluição dessa industrialização inconsequente, que não tem base em nosso nível de desenvolvimento, e nem sustentação de mercados externos, e colocá-los no CAMPO, onde o perfume das flôres, o orvalho da manhã e o canto dos pássaros restauram a cada dia, o AMOR pela Vida e pelo = Mundo.

E quando anunciarmos ao Mundo, que temos ALIMENTOS PARA TODOS, teremos atingido a nossa PREDESTINAÇÃO DE PÁTRIA DE TODAS AS RAÇAS. E a nossa = plenitude mundial.

POR ISSO, EU PROponho:

1. - Que a Assembléia Nacional Constituinte NASÇA DO POVO, através das organizações partidárias que temos aí e que estão legitimadas para conduzi-rem o PROCESSO CONSTITUINTE, pelas condições que criaram ao seu desenvolvimento, com a ACÇÃO polif

-TICA deflagrada contra o regime discricionário = de 1.964, que culminou com a derrota militar no Colégio Eleitoral.

2. - Que o Presidente Tancredo Neves, mediante solicitação de qualquer partido político, = ou de qualquer cidadão brasileiro, baixe as INS-
TRUÇÕES NORMATIVAS aos Partidos Políticos, com o respectivo calendário para a organização do pro-
cesso eletivo constituinte e respectiva realiza-
ção.

3. - Que o Processo Constitucional tenha = início com um ATO CONSTITUINTE baixado pela Assem-
bléia Nacional Constituinte, que vigorará como ga-
rantia cautelar dos Poderes da República, do Esta-
do, do Governo, da Justiça e do Direito, até a =
promulgação da Carta Constitucional.

4. - Que os candidatos constituinte, ao le-
varem os seus nomes, à apreciação partidária, =
apresentem trabalho que exponha a sua visão, capa-
cidade, convicção e sensibilidade, extraído do =
seio da nação; ou seja, que dê o DOMÍNIO DO COM-
PLEXO EXISTENCIAL HUMANO DO NOSSO TEMPO.

4. - Que por fim, a CONSTITUIÇÃO seja flu-
ente, científica, suprema e ilimitada. Garantindo
o complexo existencial da nação e oferecendo-lhe=
o desenvolvimento ESPONTÂNEO; garantido a dinâmi-
ca intelectual da nação e oferecendo-lhe a disci-
plina do RACIOCÍNIO TOLERANTE, como meio de exer-
cício ideológico; garantindo-lhe a evolução cívi-
ca, e oferecendo-lhe as CIÊNCIAS e a TECNOLOGIA =
como via de congracamento planetário.

- 8 -

5. - Que as suas pilastras sejam a força econômica, a força energética e a força bélica, como emanções de BEM ESTAR e de DIGNIDADE NACIONAL expressadas pelo contentamento das pessoas em particular.

6. - Que a sua visão seja PLANETÁRIA, alcançando todos os fôros do desenvolvimento e da evolução humana.

7. - Que conceitue a LIBERDADE, pelo trabalho, coesão nacional, tolerância mútua, justiça e CONVICÇÕES. Cobrindo a vida humana do Brasil, pelo amparo à EDUCAÇÃO e à DIGNIDADE. Onde deve traçar para a dinâmica ordinária que dela emerge, o CONTEXTO SOCIAL, a FORÇA DE PRODUÇÃO, o PESO DE MERCADOS e a QUALIDADE HUMANA DO POVO BRASILEIRO.

esquema da lei:

PREOCUPAÇÃO: - Transferir o poder de governo, do domínio das OLIGARQUIAS, para o domínio da NAÇÃO.

COMO: - Reformulando o ESTADO, pelo DIREITO, os PARÂMETROS NORMAIS DE INTELIGÊNCIA e o BOM SENSO disciplinado pela HISTÓRIA. Sepultando a "éra dos economistas" como uma triste experiência nacional, e impondo o PODER POLÍTICO da nação, como fôro supremo do seu PROCESSO HISTÓRICO.

E recriando a Estrutura do ESTADO, a começar do Planeta, para o Estado, deste, para a República, e desta, para os Municípios, formando um corpo harmônico e auto-sustentado, tanto em sua órbita de involução, quanto, de evolução internacional.

As estruturas planetárias dessa concepção, =

... são: FORÇA ECONÔMICA, FORÇA ENERGÉTICA e FORÇA BÉ-LICA, que devem emergir das três sapatas do nacionalismo planetário, que são:

TERRA - HOMEM - GOVERNO.

Na TERRA, assentaremos o nosso PLANO DE DESENVOLVIMENTO, cujo núcleo é o cultivo da terra, envolvendo distribuição demográfica e ocupação racional do nosso espaço geográfico, de onde emergirá a nossa ESTRUTURA DE TRABALHO.

No HOMEM, assentaremos o nosso PLANO DE PRODUÇÃO, cujo núcleo é a DIGNIDADE HUMANA, de onde emergirá a nossa ESTRUTURA EXISTENCIAL composta por: Habitação, Educação, Saúde e Emprego.

No GOVERNO, assentaremos a nossa COORDENAÇÃO DE SOBERANIA, guardada pela Ordem Política assentada sobre os partidos políticos e os sindicatos; e, a Ordem Jurídica, assentada sobre o amplo direito de representação e de desconcentração da Justiça, acabando-se os fóros privilegiados e as custódias de elite.

VISÃO DOUTRINÁRIA:

Estamos adentrando a chamada "ÉRA DE AQUARIUS", ou seja, da HUMANIDADE DOS MARES. O seu sinal, é o ensaio diluviano já presente em todas as partes do mundo, inclusive no Brasil, desde 1.983.

Para esse tempo, o Planeta reservou os seus 2/3 líquidos. De modo que a luta da humanidade do futuro, será pelas colônias oceânicas.

Pois que, os resultados científicos da exploração espacial, e a arqueologia da História Hu-

mana dizem que o progresso do homem no espaço, não irá muito além do que ele já realizou. Porque o Planeta, = de melhores condições para um programa de emigração = para as estrêlas, é Marte, e ele precisaria de uma in fra estrutura prévia de hidrogenização e atmosfera, = que nós terráqueos não temos como realizar.

Daí, as ciências já estarem se voltando para= os oceanos, como alternativa à expansão demográfica = do Planeta. Havendo projetos em estudos profundos, no Kremlin, Pequim, Tóquio e Pentágono, -naturalmente, = em regime de absoluto sigilo-

Por isso, o MINISTÉRIO DA DEFESA e o MINISTÈRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, se constituem em matéria= constitucional prioritária. Ambos, com vistas à nossa saída para os oceanos. E portanto, dando MUITA PRIORI -DADE À MARINHA, à tecnologia naval, e às ciências = oceanográficas. Sobre as quais, diga-se, o Brasil está no "abecê".

É essencial também, que se recupere, com as = cautelas próprias ao acolhimento das demais, a DOUTRI NA CRISTÃ.

Pois ela é uma fonte de saber político dos = melhores, do acervo cultural humano. A prova disso, te mos na civilização dos Estados Unidos da América e da Inglaterra. Para isso, é preciso que ela seja retirada do monopólio romano e dos cartéis dogmáticos, que a = desviaram, por razões óbvias do poder discricionário= que dela se apoderou, do CAMPO DA EDUCAÇÃO, para o = CAMPO DA ESCRAVIDÃO INTELECTUAL; da CONSCIÊNCIA DE LI BERDADE, para o PAVOR DO CASTIGO ETERNO.

O livre curso das idéias deve encontrar ga= rantia plena na Ordem Política, e seu flúxo e limita-

ções, numa nação ADULTA, esclarecida nas escolas, em regime de isenção, sobre todo o acervo cultural da humanidade, como uma BÊNÇÃO DA HISTÓRIA.

A Pátria deve ser fechada aos cartéis e aos monopólios, nos limites dos que já a infestam. Mas, deve ser escancarada à criatividade humana, às ciências, à cultura, à integração cívico-planetária, por onde a LIBERDADE aflore dentro da vida de cada indivíduo, como expressão de sua SOBERANIA INTELECTUAL e do seu DOMÍNIO DO MUNDO.

OBSERVAÇÃO FINAL:

Esta exposição é um óvulo à procura de espermatozóides que o embrionem. Seu aspecto técnico flui da matemática do "Campo Unificado do Universo Humano. De modo que é um óvulo provetário.

Hamurabi, Moisés, Sóphocles, Jesus, entre outros, já tentaram fertilizá-lo, mas, naqueles tempos, a humanidade ainda era muito tribalesca, e por isso, o sufocaram. Agora, a CIÊNCIA está buscando polenizá-lo pela TECNOLOGIA, recém inaugurada no Brasil, com a chamada "Lei de Informática."

E assim, eu me proponho ao mandato constituinte, sem nenhum outro rótulo de fechada, que não seja a minha qualidade natural de HOMEM; e sem nenhuma outra origem, além de ser FILHO LEGÍTIMO DO BRASIL.

Está na tua decisão a proposta.

MUITO OBRIGADO

celio evangelista ferreira



Carretero
via

1: doc.
s.d.
2 fls.

MC 86
cec/bug

COLE AQUI

DOBRE
AQUI

Caso seja de seu interesse receber uma resposta, basta você preencher estes dados.

09

NOME

Dr José Larni

10

ENDEREÇO

R. Governador Roberto da Silveira, 135

11

CEP

28700

Se você preferir dirigir a sua sugestão a um parlamentar especificamente, basta preencher este campo com o nome do Deputado ou Senador.

Use este espaço para colocar a sua sugestão.

Reforma da eleição civil para
que a idade de maior seja de
18 anos de idade.

Expansão de escolas técnicas e
profissionalizante industrial e
agrícola no sistema Sinais.
Salário mínimo para menor de
idade.

De acordo com estatística de mer-
cadoramento São Paulo, o maior
centro industrial da América é
carente de mão obra especializada.

It sumat. precisa fiscalizar mais.

DOBRE

DR. M. M. V. 20

ASSUNTO: 42 DESTINO: 40



COM VOCÊ NA CONSTITUINTE

beno Tasche of Laura

Reverendo Senhor Governador Roberto da Silveira, 139

2	8	7	0	0
---	---	---	---	---

7222 B-7.

DOBRE AOU:

IMPRESSO NO CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

70160

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Brasília — DF



SENADO FEDERAL

Contrato
ECT/SENADO
FEDERAL

DOBRE AQUÍ

1: doc.
s.d.
6 flo.

MC 86
ec/sug

Quem é o Brasileiro ? Uma Exploração das Características
levantadas por Gilberto Freyre e Sergio B. de Holanda

Antonio Ribeiro de Almeida *

Gerson Mucillo *

Lucy Leal de Melo

1. Introdução

É possível formular a pergunta "Quem é o Brasileiro ? ", e, se possível, dar para ela uma resposta adequada ? E estaria o psicólogo social melhor instrumentalizado para respondê-la do que, por exemplo, o sociólogo, o literato, o antropólogo ou o historiador ? Estas questões surgem naturalmente para quem se volte para o estudo que já foi chamado do caráter nacional, características nacionais, personalidade básica ou personalidade modal. (Ver Klineberg, 1948, 1966; Kardiner, 1948; Kardiner, Linton, Du Bois e West, 1945; McDavid e Harari, 1974; Dufrenne, 1959 e Inkeles e Levison, 1969)

O estudo do caráter nacional é, atualmente visto pela psicologia acadêmica de uma forma fria e às vezes hostil, comenta Inkeles et al (1969). No caso brasileiro esta desconfiança é ainda maior no meio das intelectuais que suspeitam sempre existir nestes estudos uma inspiração etnocêntrica, nacionalista e fascista. O elegante é ser cosmopolita. Mota (1977) por exemplo, na poupa críticas nem ao falecido líder do Partido Comunista Brasileiro, Astrogildo Pereira, que num dos seus discursos defende o fortalecimento de uma cultura nacional. Sob o ângulo de uma análise marxista uma questão como a posta é eleática e sem sentido. Corbisier (apud Mota, 1977) critica todas as interpretações do Brasil e dos brasileiros feitas até hoje e diz faltar a Gilberto Freyre, Sergio Buarque de Holanda e outros sociólogos uma "consciência crítica da história". Para ele o equívoco está no fato de que a "nação" não é uma substância mas uma função. Logo, não existe uma substância do brasileiro que suporte atributos como "preguiça, verbalismo, cordialidade, etc. " (pag. 167).

Do lado acadêmico as objeções que são feitas a estudos como este são as seguintes : a) as nações são, como organizações sociais, de grande complexidade comportando diferenças culturais regionais de classes sociais e de língua; b) a formação de uma nação, como o Brasil, onde concorrem no período colonial, três raças diferentes -português, negro e índio - com culturas diferentes; c) os instrumentos de investigação, com amostras geralmente muito reduzidas, tornam impossível qualquer generalização estatisticamente válida.

Apesar destas críticas e dificuldades o problema está posto porque nada está tão perto do brasileiro do que ele mesmo. Vinte e quatro horas por dia. Por outro lado, há que distinguir o mundo dos intelectuais e o mundo das pessoas comuns. Será que as interpretações dos intelectuais chegam ao homem comum ou existe um grande fosso entre os dois ?

Um estudo sobre o brasileiro pode, do nosso ponto de vista, ser conduzido se se tem a consciência da sua historicidade. Os seus traços permanecem durante um certo tempo. O estudo tem, portanto, validade enquanto se volta para o brasileiro que vive, no final do século XX, a sua mais radical crise. É, portanto, um perfil de uma época de crise.

Apesar de reconhecermos a não existência de uma "substância" que suporte o "ser brasileiro" há que ver, entretanto, que existe, mesmo entre o brasileiros dos séculos XVIII, XIX e XX uma continuidade. Esta continuidade parece assegurada por fatores ecológicos, lingüísticos e históricos. Cada geração que chega agrega alguma coisa à história comum, mas apreende o passado e o integra no seu presente para a construção do futuro. Não chegamos ao exagero de dizer que nossos mortos nos governam cada vez mais. Mas eles aí estão. Para nós é possível, portanto, dar uma resposta à questão "quem é o Brasileiro". Não privilegiamos, por outro lado, o psicólogo social nesta resposta. Acreditamos que existem outras formas de conhecimento e muito do brasileiro está descrito na nossa literatura. Como ignorar as tipologias criadas por um Machado de Assis, um Érico Veríssimo, um Jorge Amado ou um Graciliano Ramos? Há que considerar também a nossa arte. Um Aleijadinho ou um Villa Lobos nos mostram muito bem o que é o ser do brasileiro.

Mas coube a um psicólogo social, Dante Moreira Leite (1927-1976), com o seu "O Caráter Nacional Brasileiro", ter se preocupado com o nosso Povo e buscado estudá-lo numa época em que os psicólogos se voltavam, como voltam até hoje, para o que vem de fora. Aluno de Klineberg, que valorizava o estudo do caráter nacional, e influenciado por intelectuais que haviam vivido a "Semana da Arte Moderna" (1922), Leite trabalhou seu doutoramento em torno deste problema. Originalmente produz uma obra enciclopédica onde tenta, primeiro, estabelecer uma metodologia de análise e crítica da doutrina do caráter nacional, e, segundo, rever as contribuições de literatos e sociólogos sobre o brasileiro. Para Leite (apud Mota, 1977) "O caráter nacional brasileiro tinha, então de ser destruído porque tratava das diferenças, não das igualdades do povo brasileiro e do Brasil com aqueles de nações desenvolvidas" (pag. 244), mas ele não teria conseguido esta tarefa. Ele teria mergulhado na ideologia da ciência, na Ideologia da Superação da Ideologia. Mas é bom que registremos que Leite fez seu Doutorado em 1954. Seu trabalho foi, num certo sentido, avançado para a época. O que nos interessou particularmente não foi continuar no nível do discurso e da teoria. Preocupou-nos verificar se estas descrições do brasileiro realizadas "on the green table" possuíam ou não uma validade. Com esta hipótese estudamos as descrições do brasileiro como apresentadas e resumidas por Leite (1976) por dez escritores e sociólogos e reali-zamos uma exploração em Ss de Ribeirão Preto.

2. Objetivos

Os objetivos desta exploração foram os seguintes:

Primeiro : Examinar, numa pré-pesquisa, qual ou quais descrições do brasileiro, entre dez autores (Silvio Romero, Affonso Celso, Nina Rodrigues, Arthur Ramos, Affonso Arinos, Paulo Prado, Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda, Fernando Azevedo, Vianna Moog) era(m) escolhidas em primeiro e segundo lugares;

Segundo : Testar, numa amostra mais ampla de Ss da cidade de Ribeirão Preto, quais os traços recebem uma maior concordância e discordância na nossa amostra;

Terceiro : Verificar se esta correspondência também ocorre em Ss de outras cidades do Brasil.

3. Método

3.1. Procedimento

Após a preparação do questionário, onde não se dizia que os traços haviam sido estabelecidos por intelectuais brasileiro. solicitou-se a vinte cinco Ss, de ambos os sexos, que escolhessem, em 1º e 2º lugares qual (is) das listas melhor caracterizavam o brasileiro. Registrou-se uma concentração muito significativa, em 1º e 2º lugares, das listas estabelecidas por Gilberto Freyre e Sergio Buarque de Holanda.

Os traços estabelecidos por esses sociólogos são os seguintes (apud Leite, 1976): Sergio B. de Holanda : culto da personalidade, falta de hierarquia, desordem, ausência de espírito de organização espontânea, inquieto e desordenado, ânsia de prosperidade sem custo, de posição e riqueza fáceis, aventureiro, inteligência como ornamento e prenda, cordialidade, individualismo. Gilberto Freyre : Sadismo no grupo dominante e masoquismo nos grupos dominados, animismo, crença no sobrenatural, gosto de piadas picantes, erotismo, gosto de ostentação, personalismo, culto sentimental ou mísito do pai, maternismo, simpatia do mulato, individualismo e interesse intelectual permitidos pela vida na "plantação", complexo de refinamento.

Excluindo alguns traços de Gilberto Freyre para construir um questionário de possível acesso por Ss de nível primário, os pesquisadores acrescentaram outros traços na lista final e que foram os seguintes : barulhento, trabalhador, patriota, pouco desnevolvido físcamente, respeitador das leis, regulamentos e normas, não valoriza o tempo, valoriza sua origem étnica (portuguesa, negra e indígena) e fiel aos princípios religiosos. No questionário solicitou-se ainda aos Ss que acrescentassem outros traços que ajudariam a formar o seu perfil do brasileiro.

Considerando, por outro lado, que Ss adultos têm uma identidade nacional optou-se por um questionário com apenas três níveis de decisão - concordo, não tenho opinião, discordo. Foram descartadas outros tipos de questionário que envolvessem demora na decisão. Uma instrução foi elaborada para leitura do Ss (quando sabiam ler) e uma folha para tomada de dados da amostra.

3.1.1. Aplicação

O questionário foi aplicado por dois pesquisadores em duas regiões da cidade de Ribeirão Preto que concentram populações de baixa renda e renda média, seja nas suas residências, locais de trabalho ou mesmo em via pública. Evitou-se sistematicamente a entrega do questionário para ser respondido e devolvido posteriormente devido ao costumeiro alto índice de perda dos Ss. O Ss era informado que a entrevista não demoraria mais do que 10 minutos. O Ss ou o pesquisador preenchia a Folha de Dados. De uma forma geral não houve recusas de participação no estudo.

3.1.2. Amostra

A amostra, até o presente, está constituída de 163 Ss, sendo 66 do sexo masculino e 97 do sexo feminino, sendo, quanto ao estado civil, 85 Ss casados, 66 solteiros, 4 Ss viúvos, 6 desquitados, 1 Ss divorciado e 1 amasiado. Quanto à nacionalidade, 159 Ss são brasileiros, 1 Ss brasileiro naturalizado e 3 Ss estrangeiros. A escolaridade dos Ss é a seguinte : 9 analfabetos, 45 Ss do 1º grau, sendo 27 Ss com este grau incompleto; 59 Ss do 2º grau, com 8 Ss sem completar este grau e 50 Ss do 3º grau, sendo 15 Ss com o 3º grau incompleto. A religião dos Ss dominante é a Católica. Os Ss tiveram uma distribuição na faixa etária aproximadamente igual entre os 18 e 50 anos de idade. Como acontece em outras pesquisas psico-sociais tivemos 75 Ss não declarando sua renda mensal. A amostragem utilizada foi de improbabilidade, portanto, acidental, em que se tentara (pois a pesquisa está em andamento) atingir uma quantidade arbitrária - 50 Ss - por classe de atividades. (Vide Shein, In: Métodos e Pesquisas das Relações Sociais, Sellitz, 1965.)

As classes de atividades escolhidas foram as seguintes : Agricultura, Administração Pública, Bancários, Comercio, Donas de casa e Domésticas, Estudantes, Aposentados, Industria, Construção Civil, Professores, Profissionais Liberais, Outras.

4. Resultados e Discussão

Tabela 1

Distribuição percentual das Características do Brasileiro
numa amostra de 163 Ss

<u>Traços</u>	<u>CONC.</u>	<u>N.OP.</u>	<u>DISC.</u>
1. Tolerante	66.2	8.6	25.1
2. Barulhento	79.1	4.9	15.9
3. Sem preconceito racial	34.9	4.9	60.1
4. Hospitaleiro	79.7	11.6	8.6
5. Trabalhador	52.1	12.8	35.0
6. Patriota	51.5	9.2	39.2
7. Sem preconceito religioso	42.9	10.4	46.6
8. Imitador do estrangeiro	78.5	4.9	16.5
9. Pouco desenvolvido fisicamente	56.4	12.8	30.6
10. Alegre	89.5	3.0	7.3
11. Respeitador das leis, regulamentos e normas	25.7	4.3	69.9
12. Não valoriza o tempo	63.8	10.4	25.7
13. Imprevidente	65.0	14.1	20.8
14. Disciplinado	28.2	8.5	63.1
15. Como Povo tem boa saúde	24.5	7.9	67.4
16. Sádico quando está no Poder e Masoquista quando está "por baixo"	71.1	15.9	12.8
17. Animista	63.1	17.1	19.6
18. Acredita no sobrenatural	75.4	12.2	12.2
19. Gosta de piadas picantes	95.7	2.4	1.8
20. Personalista (no sentido político)	52.7	14.1	33.1
21. Erótico	79.7	8.6	11.6
22. Ostentador	79.7	10.4	9.8
23. Cultua sentimentalmente ou misticamente a figura do pai	55.8	20.8	23.3
24. Valoriza sua origem étnica	41.1	11.0	47.8
25. Tem complexo de refinamento	66.8	11.6	21.4
26. Cordial	75.4	6.1	14.4
27. Individualista	68.1	9.8	22.0
28. Sua inteligência é mais ornamento e prenda	59.5	12.2	28.2
29. Aventureiro	74.2	7.3	18.4
30. Desejoso de posições e riquezas fáceis	88.3	3.0	8.6
31. Ansioso de subir a qualquer custo	77.9	6.7	15.3
32. Ordeiro (do ponto de vista legal)	55.2	8.6	36.2
33. Cultor da personalidade	44.1	12.8	42.9
34. Não tem hierarquia	52.1	12.2	35.6
35. Fatalista	73.0	11.6	15.3
36. Fiel aos princípios religiosos	40.4	11.0	48.4

Estes resultados gerais permitem, de uma forma geral, verificar que os traços atribuídos ao brasileiro por Gilberto Freyre e Sergio B. de Holanda são significativamente reconhecidos na amostra. Senão, vejamos. O traço "Gosta de piadas picantes" extraído de G. Freyre obteve 95.7% de concordância como outro correlato "Erótico", também de Freyre, com 79.7 de concordância. No total, dezessete traços obtiveram alta concordância e seis traços alta discordância. São eles os seguintes : Concordância : Gosta de piadas picantes, Desejoso de posições

e riqueza fáceis, alegre, hospitaleiro, barulhento, ostentador, imitador do estrangeiro, ansioso de subir a qualquer custo, aventureiro, fatalista, acredita no sobrenatural, sádico quando está no poder e masoquista quando está "por baixo", individualista, não valoriza o tempo. Os traços de discordância são os seguintes: Sem preconceito racial, respeitador das leis, regulamentos e normas, disciplinado, como povo tem boa saúde, e, com menor discordância, valoriza sua origem étnica, e fiel aos princípios religiosos. Observou-se uma confirmação de nove traços indicados por G. Freyre e sete dos oito indicados por Sergio Buarque de Holanda. Para nossa amostra o brasileiro continua cordial, e, o que é mais surpreendente, alegre, contrariando, portanto as teses de Paulo Prado (1928).

Outro dado característico desta amostra é que os Ss optaram pela coluna "não tenho opinião" poucas vezes. O maior percentual aí verificado foi de 20.8 relativo ao traço "Cultua, sentimentalmente ou misticamente a figura do pai". Esta dificuldade dos Ss foi verbalizada muitas vezes pelos Ss quando respondiam ao questionário. Diziam, por exemplo, coisas como esta: "As gerações mais velhas, sim. As novas não estão nem aí."

Confirmando, por outro lado, o que de nós já disse uma vez Alceu Amoroso Lima de que somos hipocritamente racistas, a amostra discorda 60.1% de que o brasileiro não tenha preconceito racial. Estes dados vêm também de encontro ao que obteve Rodrigues no Rio de Janeiro.

Este perfil provisório, cujos limites de interpretação devem ficar na região de Ribeirão Preto, mostram dados que vão de acordo com a literatura do brasileiro. Uma personalidade modal onde existem e coexistem, com frequente conflitos, traços de uma religiosidade forte com um sensualismo maior. Traços comportamentais como barulhento, alegre - e o Carnaval? - que são atribuídos a nós pelos estrangeiros com uma frequência às vezes indesejável. Traços que bem mostram o nosso comportamento político onde o autoritarismo sempre foi uma permanente. Não nos esqueçamos que o autoritarismo tem uma forte componente de sadismo e masoquismo no seu complexo mecanismo estatal.

Talvez, devido a esta época de crise, muitos dos nossos Ss mostraram uma insatisfação muito grande com o que o brasileiro é. Verbalizaram um desejo de mudança e um incoformismo. Se isto será feito algum dia e em que direção só o futuro nos dirá.

Finalmente, quando os pesquisadores tiverem concluído este estudo pretende-se verificar se existem diferenças no perfil do brasileiro por Ss de sexos diferente, escolaridade, regiões do Brasil, nível sócio-econômico e faixas etárias.

5. Referência Bibliográfica

1. Dufrenne, M. La Personnalité de Base. Paris, Presses Universitaires de France, 1959.
2. Inkeles, A. e Levinson, D.J. National Character: The Study of Modal Personality and Sociocultural Systems. In: The Handbook of Social Psychology. 2nd edition, Reading, Mass., Addison-Wesley, 1969.
3. Klineberg, O. Psychologie et caractère national. Rèvue de Psychologie des Peuples, 1, janeiro, 1948.
4. Klineberg, O. As Diferenças Raciais. Trad. de Giaconda Mussolini. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1966.
5. Kardiner, A. The concept of basic personality structure as an operational tool in the social science. In: Haring, Douglas G. (Ed.) Personal Character and Cultural Milieu. Syracuse, Syracuse University Press, 1948, pags. 431-447.
6. Kardiner, A., Linton, R., Du Bois, C. e West, J. The Psychological Frontiers of Society. New York, Columbia University Press, 1945.
7. Leite, Dante M. O Caráter Nacional Brasileiro: História de uma Ideologia. 3a ed., Pioneira, São Paulo, 1976.
8. McDavid, J.W. e Harari, H. Psychology and Social Behavior. New York Harper & Row, Publishers, 1974.
9. Mota, Carlos C. Ideologia da Cultura Brasileira (1933-1974). São Paulo, Ática, 1977.
10. Prado, Paulo. Retrato do Brasil : Ensaio sobre a Tristeza Brasileira. São Paulo, Duprat-Mayença, 1928.
11. Selltitz, C., Jahoda, M., Deutsch, M., e Cook, S.M. Métodos de Pesquisa das Relações Sociais. Trad. de Inah de Oliveira Ribeiro, São Paulo, Ed. Herder, 1965.

1. dec.
s.d.
8 fls.

MC 86
cec/sug

Código antigo:
01.00101

Comitê 4

SEÇÃO VI

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 93 - (Colocar após parágrafo 4º a seguinte redação):

§5º - É permitido ao médico militar atividade técnica específica no meio civil, de natureza pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários.

Lei complementar regulará a matéria.

JUSTIÇA PARA OS MÉDICOS MILITARES

O Médico-Militar não pode reclamar os seus direitos, reivindicar um tratamento equitativo; não faz passeata, não faz greve.

Então nós, mulheres brasileiras, esposas, filhas e mães desses homens; vamos lutar por eles. Gritar bem alto como é difícil ser esposa, filha e mãe desses que juntam à missão de ser médico à vida militar.

Trata-se de uma simbiose difícil de entender por quem não convive com ela! Como médico, quando é designado para os grandes centros, ele trabalha em excelentes e bem aparelhados hospitais; como militar ele vai a todos os rincões da nossa pátria, muitas vezes em locais distantes de toda e qualquer civilização. Perdido na vastidão da Amazônia, na aridez do sertão, nas reservas indígenas, nas povoações ribeirinhas, leva ao brasileiro interiorano o único atendimento que ele conhece.

Talvez seja um fato desconhecido de muitos, mas corriqueiro na vida do médico da Aeronáutica, as longas filas de doentes que o aguardam, não em um posto médico de uma cidade, mas na cabeceira de uma pista-de-pouso no longínquo interior do Brasil. Existem povoados, atendidos por esses médicos, que somente conhecem o avião da FAE como meio de transporte. Ao longo de nossas fronteiras é o verde-oliva que presta toda assistência; Nos imensos rios do Amazonas, é a Marinha, com seu navio-hospital, que proporciona, muitas vezes, o único socorro.

Os Hospitais Aerotransportados, que frequentemente são instalados em áreas

acometidas por calamidades públicas em qualquer ponto do território nacional, levam o atendimento médico e odontológico, em um desenvolver constante da medicina preventiva e curativa.

E são os médicos-militares que deixam suas famílias, seus consultórios, suas universidades e por semanas são os Missionários do bem, da saúde. Isto talvez não possa ser compreendido pelos que vivem no asfalto ou no lazer das quentes areias de nossas praias ...

Nas catástrofes ecológicas, nas enchentes arrasadoras ou secas inclementes, são eles, os médicos-militares que são prioritariamente mobilizados. Estão presentes e disciplinados colocando acima dos seus interesses particulares as suas obrigações para com a profissão e o serviço. Estão sempre conscientes de que a missão está acima de tudo !

Há bem pouco tempo, todos estão lembrados, os médicos da Aeronáutica se deslocaram com um hospital para atender aos nossos irmãos do México.

Apesar da terra tremer todos os dias, se dedicaram de corpo e alma a servir àquela população sofrida.

Agora o Sr Ministro da Justiça ainda como CONSULTOR Geral da República, dá um parecer que proíbe ao médico-militar acumular duas situações, direito assegurado aos seus colegas civis. Há mais de trinta anos, desde que foram criados os Institutos (IAPC, IAPI, IAPM, IAPTEC, etc), que os médicos-militares buscam nos Hospitais civis o intercâmbio técnico tão necessário ao aperfeiçoamento profissional.

Tal prática pode não ser de direito, mas existe de fato, há mais de três décadas.

Sr. Ministro da Justiça - talvez o senhor ignore - que o médico-militar que trabalha além de sua jornada, na dependência do expediente de sua Unidade, concorrem a escala de plantão, de sobreaviso e de eventuais prontidões, nos primeiros postos de sua carreira ganha o mesmo que um médico do INAMPS, que dá somente um plantão semanal, ou em expedientes de 20 ou 40 horas semanais e com direito a duplicação do salário nos dois empregos na mesma Instituição.

Sr. Ministro da Justiça - talvez o senhor ignore que o médico-militar que trabalha nos hospitais de suas respectivas Forças, nos grandes centros, hoje os mais bem equipados hospitais de atendimento público, pode e tem dado uma valiosa colaboração ao atendimento precário dos postos do INAMPS.

Sr. Ministro da Justiça - talvez o senhor ignore que nas repetidas greves gerais dos médicos civis, que podem acumular, foram os médicos-militares, (que no seu parecer não podem acumular, mas que o fazem desde a presidência de Getúlio Vargas), que ficaram de prontidão atendendo a toda a população indiscriminadamente, ficando todo o tempo fora de seus lares, de seus consultórios das Universidades, enquanto os outros fazia greve.

Sr. Ministro da Justiça - talvez o senhor ignore que centenas de centenas de famílias terão de um dia para outro seus rendimentos cortados pela metade, criando um grande problema social, impedindo que compromissos assumidos possam ser saldados. Vidas estruturadas sejam desequilibradas e filhos terão

Fl. 04

que mudar de colégios.

Sr Ministro da Justiça - talvez o senhor ignore que muitos médicos-militares vendo de uma hora para outra sua vida profissional e financeira profundamente abalada, tendo que opinar irão abandonar a vida militar para poderem sobreviver (uma vez que como civil poderão acumular e não terão transferências,) e então deixarão imensos vazios nos grandes hospitais de sofisticada tecnologia; nos distantes e avançados postos onde só ele estava presente? Nas cabeceiras das pistas-de-pousó, nas margens dos rios, em longas filas, os nossos pobres sertanejos esperarão em vão e as áreas carentes correm sério risco de não mais conhecerem o navio-anjo-sagrado ou o hospital que quase como num milagre vem do céu.

Sabemos que os Diretores de Saúde da Aeronáutica, da Marinha e do Exército estão desenvolvendo esforços para que os médicos-militares não sejam prejudicados; sabemos que os nossos Ministros Militares estão estudando soluções para que esta parcela das Forças Armadas, que por sua característica específica - Saúde, precisa e deve manter intercâmbio cultural e técnico, tenham suas posições salvaguardadas.

Não obstante, nós, esposas, filhos e mães que partilhamos de seus sacrifícios porque invariavelmente são nossos também, vamos lutar, hoje amanhã e sempre. Seus trabalhos não podem ser desestimulados, suas capacidades não podem ser castradas, seus direitos não podem ser alienados.

Soluções existem muitas, desde modificações a serem propostas à Constituir

te, a modificações nos Estatutos, ou a simples volta da situação de médico-credenciado, sem vínculo empregatício, como por muitos anos existiu nos antigos Institutos e no INPS. É uma solução simples, fácil e rápida, a não ser que existam outros propósitos contra a figura jurídica do médico por ser militar.

Discriminação? Não, acreditamos em tal hipótese, a repudiamos com todas as nossas energias, pois tal atitude iria ferir frontalmente os sadios princípios da Nova República.

Sr Ministro da Justiça, esperamos que haja justiça !

ADENDO

Numa avaliação aproximada, o percentual de médicos militares com vínculo com o INAMPS é de 40% em cada Força.

Como consequências previstas, além das já referenciadas no documento entregue: "Justiça para os médicos militares" podemos destacar a desestabilização das Forças Armadas como apoio à atual política governamental através da desestabilização dos Serviços de Saúde das mesmas.

Deficiência nos seguintes setores:

- apoio médico nas emergências dos aeroportos internacionais e nacionais do país.
- apoio ao Sr. Presidente, altas autoridades nacionais e estrangeiras em suas viagens pelo território pátrio; ocasião em que os Hospitais Militares ficam de sobre-aviso com equipes completas.
- no atendimento médico hospitalar dos funcionários civis dos Ministérios Militares e para estatais que por força de Lei devem ser assistidos pelo INAMPS.

Provável suspensão do convênio assinado entre as Forças Armadas e o INAMPS para a assistência indiscriminada aos previdenciários principalmente nas áreas carentes onde o médico militar está sempre presente e onde existe uma rarefação dos médicos civis comprometendo a política social da Presidência da República. Este convênio foi proposto pelo próprio INAMPS.

Desativação do Internato do Curso Médico (6º ano), da Pós-graduação e Residência que os Hospitais Militares propiciam atualmente dado o

alto nível tecnológico dos mesmos. Esta atividade, reconhecida pelo Ministério da Educação, é fiscalizada e orientada por médicos militares preceptores, sem nenhuma recompensa de ordem financeira pelas Universidades que têm sua rede hospitalar deficitária.

No momento, já sentindo as conseqüências, em Belém, o atendimento médico da população do Exército e Marinha está predominantemente sendo feito pelo Hospital da Aeronáutica onde, por enquanto, o êxodo não atingiu um percentual significativo.

O C.T.I. do Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro está, praticamente, não operacional.

E, em Brasília, na própria Capital da República, o Hospital das Forças Armadas - HFA - já está se ressentindo da ausência de grande número de médicos do Exército e da Marinha que, em virtude da situação atual, pediram de missão ou solicitaram passagem para a Reserva Remunerada.

1. doc.
s.d.
24 fs.

MC86
cc/sug

Código antigo:
01.01148

SUGESTÕES

A

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Prof. JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA,
Professor de Direito Consti-
tucional, do Departamento de
Direito da Universidade Fede-
ral de Uberlândia, M. Gerais

I - ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

1ª sugestão - Atribuir maior autonomia financeira aos Estados-membros e Municípios.

Referência constitucional - O capítulo V, do título I, "Do Sistema Tributário", deve ser revisto a fim de proporcionar melhor distribuição da renda tributária nacional aos Estados-membros e Municípios.

Justificativa - A República Brasileira, desde a sua proclamação, e até hoje, não pôde apresentar um federalismo real, verdadeiro. Somos uma mistura de federalismo e de unitarismo. Isto, em parte, se deve à falta de recursos financeiros e à penúria em que vivem nossos Estados e Municípios, sem condições de atender sequer às suas necessidades administrativas básicas, tais como: água, esgoto, saúde, pavimentação e outras. Sempre que necessitam solucionar esses problemas, os seus administradores devem recorrer, de chapéu na mão, ao Governo Federal. O país só será rico quando todas as suas parcelas administrativas forem ricas. A reforma tributária parcial, advinda com a Emenda Constitucional nº 27, de 28-11-85, não basta.

2ª sugestão - Eliminação da isenção do imposto de renda incidente sobre ajuda de custo paga pelos cofres públicos.

Referência constitucional - "Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre: IV - renda e proventos de qualquer natureza,

salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

Justificativa - Ainda no contexto do Sistema Tributário é injustificável não incidência de imposto de renda sobre a total remuneração paga aos parlamentares, militares e juizes. Este assunto tem constituído, ultimamente, um escândalo nacional, sobretudo no caso do famigerado "jeton". Sobre ser injusta e odiosa esta isenção, contraria frontalmente o princípio da isonomia, contido na própria Constituição, artigo 153, § 1º: "Todos são iguais perante a lei"

II - PODER LEGISLATIVO

3ª sugestão - Reduzir o recesso parlamentar.

Referência constitucional - "Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro."

Justificativa - O Brasil, país imenso, apresenta numerosos e graves problemas de natureza legislativa a enfrentar. Sabe-se de milhares de projetos de lei paralizados no Congresso Nacional à espera de solução. Por outro lado, na prática, sabe-se, também, que as sessões do Congresso só ocorrem em três dias na semana: às 3ªs, 4ªs e 5ªs feiras. Tudo isso não justifica um recesso de quatro meses. Assim, a sessão legislativa deveria se iniciar em 1º de fevereiro e não a 1º de março.

4ª sugestão - Excluir do artigo 32, que trata das imunidades parlamentares, os crimes contra a segurança nacional.

Referência constitucional - "Art. 32. § 5º. Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal."

Justificativa - A simples presença da expressão "segurança nacional" na Constituição é um resíduo revolucionário e autoritário. Por outro lado, essa expressão tem representado mais a segurança do governo do que da nação. Outrossim, constitui ela uma restrição injustificável e desnecessária à imunidade parlamentar.

5ª sugestão - Suprimir a delegação legislativa dada ao Poder Executivo.

Referência constitucional - "Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República..."

"Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício. Parágrafo único - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda."

Justificativa - É inconcebível a existência de lei delegada ao Executivo, se já existe um poder, o Legislativo, que tem por finalidade única, legislar. Já foi dito que, no Brasil, quem legisla é o Executivo e não o Legislativo. De 1964 a 1979, entre decretos e decretos-leis, o Executivo baixou cerca de 32.000 diplomas legais, enquanto o Legislativo aprovou pouco mais de 3.600 projetos. Por que, além de tudo isso, também a lei delegada? A Nova República e a Nova Constituição, por certo, não quererão que tal estado de coisas persista. A lei delegada desrespeita claramente a teoria da "divisão dos poderes", de Montesquieu, contida, aliás, no artigo 6º de nossa atual Constituição: "São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

6ª sugestão - Suprimir o decreto-lei ou alterar o seu mecanismo.

Referência constitucional - "Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante...poderá expedir decretos-leis... § 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata... não podendo emendá-lo... § 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Justificativa - O decreto-lei, de triste memória no regime revolucionário, não poderá permanecer na nova Constituição, como está no texto acima transcrito. É um instrumento legal perigoso pelos seguintes motivos: 1. tem força de lei; 2. tem vigência imediata; 3. não pode receber emendas; 4. se for recusado pelo Congresso, não se anula o que ocorreu em sua vigência; 5. pode se prestar facilmente a abusos, como se deu no governo revolucionário.

São discutíveis os dois motivos que podem ensejar um decreto-lei. O primeiro deles é a urgência que nem sempre é justificável. Um exemplo gritante disso foi o projeto de lei de que resultou o chamado "Estatuto dos Estrangeiros". Após ficar quase oito anos no Ministério da Justiça, foi, depois, aprovado por decurso de prazo, sob a alegação de urgência ! Outro motivo também duvidoso é o interesse público relevante. Qualquer projeto de lei deve ser de interesse público relevante. Por outro lado, se torna difícil definir, com exatidão e objetividade, o que seja interesse público relevante. O que se tem visto, na prática, é que esse conceito é mais político e oportunista do que legal e social. O que se propõe aqui é que, se os Constituintes optarem pela sua permanência, seria recomendável que pelo menos sofresse três alterações mínimas: a 1ª, que sejam mais clara e objetivamente definidos os motivos que podem ensejá-lo; a 2ª, que possa receber emendas no Congresso e a 3ª, que sejam anulados os atos praticados em sua vigência, caso o Congresso Nacional o rejeite ou o altere de modo a atingir aqueles atos anteriores.

7ª sugestão - Que seja restringido o poder de iniciativa de leis ora concedido ao Poder Executivo.

Referência constitucional - "Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: I - disponham sobre matéria financeira; II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública; III - fixem ou modifiquem o efetivo das forças armadas; IV - disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito

Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios; V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. "

Justificativa - O artigo supra deve ser todo ele retirado do texto constitucional, podendo também os Parlamentares encaminharem projetos de lei, além do Presidente da República, sobre os assuntos nele contidos. O artigo em apreço é uma usurpação das prerrogativas do Congresso Nacional.

8ª sugestão - Os tratados internacionais, sem exceção, devem ser submetidos a prévia aprovação do Congresso Nacional, inclusive os "acordos de forma simplificada."

Referência constitucional - "Art. 8º. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;"

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República: IX - manter relações com Estados estrangeiros; X - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional; "

"Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos in-

ternacionais celebrados pelo Presidente da República; "

Justificativa - O controle legislativo dos atos internacionais é de imperiosa necessidade, com reflexos na própria soberania nacional. Os três dispositivos constitucionais acima transcritos devem ser eliminados e substituídos por outro que preceitue que todos os tratados, convenções, acordos, inclusive os de forma simplificada, e atos internacionais devem ser previamente aprovados pelo Congresso Nacional - e não apenas por ele referendados - nada impedindo que, sobre esses assuntos, o Poder Executivo possa encaminhar projeto de lei. Assim, o Poder Legislativo não referendará apenas, posteriormente, mas aprovará ou não "a priori". Na verdade, até hoje, o Poder Legislativo tem agido passivamente com referência às ligações do país com Estados estrangeiros. "Entre 1946 e 1981, por exemplo, o Congresso Nacional aprovou, integralmente, 693 atos internacionais; com reservas, apenas sete acordos, mas em quatro destes, seguindo recomendação do Executivo; com emendas, apenas um. Rejeitou somente a Convenção nº 90, da O.I.T." Por outro lado, o Ministério das Relações Exteriores, entre 1946 e 1981, celebrou nada menos que 317 acordos de forma simplificada, sem aprovação explícita do Legislativo. Finalmente, é chocante o descalabro de nossa economia e da vida brasileira em decorrência das sucessivas "Cartas de Intenção" e "Memorandos Técnicos de Entendimentos", firmados pelo Governo Brasileiro anterior, com o Fundo Monetário Internacional, sem, pelo menos, a prévia ciência do Congresso Nacional.

III - PODER EXECUTIVO

9ª sugestão - Presidencialismo ou Parlamentarismo?

Referência constitucional - "Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado."

Justificativa - Este será o ponto mais polêmico a ser enfrentado pela Constituinte. Seria aconselhável que toda a sociedade brasileira o discutisse também, após estar bem esclarecida não só sobre a conceituação de ambos os sistemas mas também sobre seus mecanismos. No caso de se adotar o Parlamentarismo, é necessário saber-se que tipo de parlamentarismo será adotado no país: o tradicional, tipo inglês, ou o moderado, tipo francês, por exemplo. Se, de um lado, é certo que o Presidencialismo brasileiro, copiado dos Estados Unidos, tem apresentado graves inconvenientes, de outro lado, resta saber, antes, se estamos política e psicologicamente preparados para enfrentar, sem maiores crises que comprometam o sistema, uma "queda de Gabinete", por exemplo. Se a sociedade brasileira optar pelo Parlamentarismo, que o faça conscientemente. Além do mais, a Constituinte não poderá fazer tal opção sem, antes, auscultar a opinião pública nacional. Caso contrário, correrá o risco de tomar uma decisão de tamanha importância, porém, emergencial, casuística, conjuntural, não duradoura e que venha para ficar.

10ª sugestão - Redução do mandato presidencial para 4 anos, podendo haver reeleição uma vez.

Referência constitucional - "Art. 75, § 3º - O mandato do Presidente da República é de seis anos."

Justificativa - Um país continental como o nosso, com numerosos e graves problemas a resolver, de toda ordem, não pode se aventurar a ter um Presidente com todos os tipos de resistência, capaz

de ir até o fim de seu mandato de seis anos, com boa performance. Com quatro anos, o ^{co}risserá menor ou não existirá. Se, após quatro anos, o desempenho do Presidente agradar, por que não "pedir bis"?

11ª sugestão - Restringir a competência do Poder Executivo em expedir decretos.

Referência constitucional - "Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República: III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."

Justificativa - É por demais ponderável a soma de interferência do Poder Executivo, em nosso país, na esfera do poder legislativo: a) iniciativa de leis em geral e b) de projetos de emenda constitucional; c) sanção de leis; d) sua promulgação; e) sua publicação; f) direito de veto; g) exigência do decurso de prazo; h) expedição de decretos; i) e de decretos-leis; j) leis delegadas e l) regulamentos. A expedição de decretos é atribuição normal do Executivo. Acontece que a atual Carta Política foi por demais generosa neste assunto. Assim, a atribuição dada ao Executivo de baixar decretos deve ser regulada explicitamente pela futura Constituição.

12ª sugestão - Restringir a competência do Conselho de Segurança Nacional.

Referência constitucional - "Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete: I - estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional; II - estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessam à segurança nacio-

nal; III - indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional; IV - dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para: a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação; b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessam à segurança nacional; V - modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e VI - conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades."

Justificativa - Pelo elenco de atribuições acima transcrito, verifica-se que o Colegiado em apreço se transformou num super-órgão. Longe de ser apenas um órgão de assessoria ao Presidente da República, conforme determina o artigo 87 de nossa Constituição: " O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional ", ultrapassa ele as fronteiras da assessoria e se coloca acima do Legislativo. A esse Conselho deve caber apenas uma função técnica mas nunca decisória. A decisão compete ao Estadista, com o respaldo da opinião pública, consubstanciada na aprovação do poder legislativo. O artigo 89 acima transcrito contém três conteúdos distintos: o técnico ou de assessoria, o político e o administrativo. O primeiro é de sua competência natural. O político, é da competência do Congresso Nacional e o administrativo - que se acha nos incisos IV, V e VI - deve ser atribuição dos Ministérios sob

a direção do Presidente da República. Em conclusão, o artigo 89 deve conter apenas os três primeiros incisos.

13ª sugestão - Os litígios de natureza trabalhista dos servidores da União, autarquias e empresas públicas federais devem ser dirimidos pela Justiça Trabalhista.

Referência constitucional - " Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos."

Justificativa - Se já existe uma Justiça, também "federal", altamente especializada - a Justiça do Trabalho -, com competência também constitucional (art. 142) para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, por que manter-se o "odioso privilégio" altamente lesivo à classe dos servidores? As autarquias federais e empresas públicas federais estão hoje espalhadas por todo o território nacional. E não é justo que um servidor, residente no interior, tenha de procurar a Justiça Federal, na Capital do Estado, para resolver problema trabalhista, se isso poderá ser solucionado na própria Comarca onde reside o servidor. Dessa maneira, o artigo em apígrafe deve ser revogado por ser sumamente injusto e anti-social.

IV - PODER JUDICIÁRIO

14ª sugestão - Suprimir a exclusividade da representação de

inconstitucionalidade das leis no Supremo Tribunal Federal, atualmente reservada apenas ao Procurador-Geral da República, estendendo-se essa prerrogativa aos outros poderes, associações de classe e entidades de classe e entidades que representem a sociedade civil.

Referência constitucional - "Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente:... 1) a representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual."

Justificativa - Por esta legitimidade singular, o Procurador-Geral da República é o "dominus litis", expressão usada pelo próprio Supremo T. F. Somente a ele cabe a representação aqui tratada. Constitui ela um poder absoluto cometido ao Procurador-G. da República, o que é estranho e pouco aceitável. Os Constitucionalistas Brasileiros, reunidos no Rio de Janeiro, de 17 a 19 de outubro de 1984, no V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, já protestavam contra esta posição singular atribuída ao Procurador-Geral. A redação dessa alínea surgiu no bojo da emenda constitucional nº 7, de 13-4-77, do Governo Revolucionário, quando o Congresso Nacional foi posto "em recesso". Mas o dispositivo, com outra redação, fora incluído na Constituição desde 1967. De quebra, deve-se lembrar que, atualmente, o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sem prévia aprovação do Congresso, como era exigido antes de 1967, carecendo, assim, o seu titular, da legitimidade desejável e necessária, num regime democrático.

15ª sugestão - As controvérsias trabalhistas, em que a União, entidades autárquicas e empresas públicas federais forem interessadas, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista e não pela Justiça Federal.

Referência constitucional - "Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar."

Justificativa - Que se acrescente ao inciso acima, no seu final, além da Justiça Eleitoral e Militar, também a Justiça do Trabalho, pelos mesmos motivos expostos na sugestão 13ª acima.

16ª sugestão - Excluir, da competência da Justiça Militar, os civis, sejam quais forem os crimes por eles cometidos.

Referência constitucional - "Art. 129. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. § 1º - Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. § 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º. § 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar."

Justificativa - Esta sugestão tem conexão com a Lei de Segurança Nacional que deverá também ser alterada, em consonância com o que aqui se propõe. Os parágrafos 1º e 2º acima transcritos devem ser

abolidos. A Justiça Militar deve julgar apenas os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. Muito menos deve ela, em qualquer circunstância, ^(julgar) os Governadores e seus Secretários. Esses resquícios do Governo Revolucionário não mais podem prevalecer num regime democrático e civil.

17ª sugestão - Retirar o Poder Judiciário da tutela dos outros dois poderes.

Referências constitucionais - "Art. 118. Parágrafo único - Os Ministros (do Supremo Tribunal Federal) serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal..."

"Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República... § 1º - A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado..."

"Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República..."

"Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal..."

"Art. 141 - § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo: a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal..."

"Art. 144 - § 5º - Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo

a alteração da organização e da divisão judiciárias..."

Justificativa - Como se verifica pelos textos acima, as nomeações ali mencionadas passam pelo crivo do Poder Executivo e Legislativo, o que é uma incoerência face à teoria da "divisão de poderes", de Montesquieu, contida em nossa Carta Magna, no artigo 6º: "São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Assim, a nomeação dos membros do Poder Judiciário depende de uma decisão político-administrativa - mais política do que administrativa - dos outros dois poderes, não tendo, desse modo, liberdade sequer de nomear seus próprios membros. Pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os membros do Judiciário não podem exercer atividade político-partidária. No entanto, acabam precisando de partido e de política para serem nomeados, removidos, permutados e promovidos, sobretudo os Juízes de Direito. Se não o pleitearem aos políticos, serão preteridos; se pleitearem, ficarão devendo favores e, portanto, comprometidos. Como pagarem o favor? Através de uma possível "parcialidade"? Se não pagarem o favor, serão taxados de "ingratos". Por outro lado, o Poder Judiciário não possui também autonomia econômico-financeira. "O orçamento do Poder Judiciário é aquele que os poderes Executivo e Legislativo consideram razoável. Ao Judiciário cabe apenas sugerir, pleitear, reivindicar o que lhe parece necessário para o desempenho de sua função." Acontece que o Poder Executivo elabora o orçamento do Poder Judiciário dentro de determinadas prioridades, segundo conveniências políticas, ficando o Poder Judiciário - que é um poder apolítico - em situação de inferioridade. Basta dizer que, no Orçamento da União para o corrente ano de 1986, o Poder Judiciário detém apenas 0,5%.

V - DIREITOS POLÍTICOS

18ª sugestão - Conceder aos militares praças de pré (solda-

dos e cabos) o direito do voto.

Referência constitucional - "Art. 147 - § 2º

Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais."

Justificativa - Por mais que se procure e se busque um motivo plausível, lógico e coerente que justifique a proibição de votar, imposta aos soldados e cabos, não se encontra. Os oficiais não devem temer os "pré" em assunto de política. "Nem o Exército é partido político ou grupo de pressão, nem os quartéis são lugares para manobras políticas." É estranho que soldados e cabos não possam votar mas suas mulheres possam.

VI - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

19ª sugestão - Acrescentar, aos direitos individuais, três direitos ainda ausentes em nossa Carta Política: a) direito à saúde; b) amparo ao idoso; c) defesa do consumidor.

Referência constitucional - (O artigo que trata dos direitos e garantias individuais é o longo artigo 153 que contém 36 parágrafos, cuja transcrição aqui seria por demais longa e desnecessária.)

Justificativa - As três propostas acima referidas têm um profundo alcance social em nosso país. A primeira delas se refere à saúde. Os milhões de consultas médicas dadas apenas pela Previdência Social, por ano, através do INAMPS atestam que somos um povo doente,

fraco fisicamente, talvez em decorrência, pelo menos em parte, da subnutrição e da fome. A Previdência tem feito o que pode. Mas os remédios são de alto preço. A segunda se refere ao idoso. Ele já traz consigo uma soma considerável de problemas e achaques próprios da idade. Após longos anos de trabalho, após ter criado a família e ter concorrido para a riqueza e o progresso da nação, não pode ficar entregue à própria sorte, quando o fim se aproxima. Urge uma revisão nos cálculos da aposentadoria previdenciária, hoje irrisória, que é concedida pelo INPS. Todo idoso merece um fim de vida tranqüilo financeiramente. A terceira proposta é referente ao consumidor. São públicos e notórios os mais variados ardis e fraudes usados pelo comércio e pela indústria para lesar o consumidor que está sendo vítima de mais este novo tipo de violência urbana até agora praticada impunemente no país.

VII - AS "SALVAGUARDAS DO ESTADO"

20ª sugestão - Suprimir o estado de emergência e as medidas de emergência.

Referência constitucional - (O capítulo V, do título II, da atual Constituição, trata das medidas de emergência no artigo 155, do estado de sítio nos artigos 156 e 157 e do estado de emergência nos artigos 158 e 159. Seria enfadonho e desnecessário transcrevê-los todos.)

Justificativa - Não se contesta o estado de sítio, instituído já prenunciado na Grécia antiga e em Roma, aplicado hoje na Inglaterra, Estados Unidos, França e outros países democráticos. No Brasil, ele esteve presente em todas as Constituições.

As medidas de emergência e estado de emergência foram instituídos pelo Presidente Geisel, através da emenda constitucional nº 11, de 13-10-78, autor, aliás, da expressão "salvaguardas do Estado". Tais garantias foram criadas ao ensejo da "abertura política" e introduzidas na Constituição para suprirem, em parte, a retirada dos atos institucionais, revogados e abolidos a partir da abertura. São elas a prova cabal da insegurança do Estado face ao momento político que se atravessava então. Podem ser absolutamente dispensadas, se houver entre o Estado e a nação a melhor de todas as salvaguardas, que é o respeito mútuo.

O ponto nevrálgico do estado de sítio se acha nas medidas coercitivas, contidas no parágrafo 2º, do artigo 156, constantes do seguinte: "a) obrigação de residência em localidade determinada; b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns; c) busca e apreensão em domicílio; d) suspensão da liberdade de reunião e associação; e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais; f) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades." Ora, essas mesmas medidas coercitivas constituem também o ponto nevrálgico do estado de emergência e das medidas de emergência, conforme determina o artigo 155 que trata das medidas de emergência: "O Presidente da República...poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2º do artigo 156..." e o artigo 158, que trata do estado de emergência, em seu § 1º preceitua: "O decreto que declarar o estado de emergência...indicará as medidas coercitivas que vigorar^rão, dentre as determinadas no artigo 156, § 2º." Ora, se as medidas coercitivas são as mesmas para os três institutos, por que a existência dos três, na Constituição? E o que é mais grave é que, se para decretar o estado de sítio, o Presi

dente da República deve submetê-lo à aprovação do Congresso Nacional (art. 156, § 4º), para as medidas e o estado de emergência, o Presidente da República apenas o comunica ao Congresso que nada poderá fazer e muito menos recusá-lo. Apenas toma conhecimento.

As diferenças existentes entre os três institutos são secundárias e se referem ao prazo de duração e de prorrogação, locais de aplicação, etc. Quanto ao mais, são, em essência, absolutamente idênticos. Se são idênticos na essência, por que três? Não se pode, nem de longe, pensar na possibilidade de passarmos, na Nova República, outra vez, pelos traumas por que a nação passou nas duas vezes em que o Presidente Figueiredo decretou as medidas de emergência, a 1ª no dia 19-10-83, pelo Decreto nº 88.888, ao ensejo da votação da emenda "Dante Oliveira" e a 2ª em 18-4-84, pelo Decreto nº 89.566, por ocasião da votação do decreto-lei nº 2.045 que achatava ainda mais o salário dos trabalhadores brasileiros, por imposição do FMI.

VIII - ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

21ª sugestão - O trabalhador brasileiro, atualmente, deve optar ou pela estabilidade no serviço ou pelo Fundo de Garantia. Propõe-se que os dois institutos sejam simultâneos e não excludentes.

Referência constitucional - "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores...
XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente."

Justificativa - Basta substituir, no texto constitucional, a disjuntiva "ou" por "através". Evaristo de Moraes Filho e San Tiago Dantas, em suas obras, já provaram, à saciedade, que nenhuma sociedade poderá subsistir se não se assegurar aos que trabalham as

mesmas garantias^{de} que, no regime capitalista, usufruem os proprietários. O trabalhador só tem de seu o "emprego." Não pode, pois, estar sujeito à despedida arbitrária, caprichosa. Necessita da tranqüilidade psicológica decorrente do emprego. O ideal é a compatibilização de uma estabilidade a "curto prazo" e os depósitos do FGTS, colhendo-se as vantagens de ambos os institutos e afastando-se possíveis desvantagens, através de leis ordinárias.

22ª sugestão - A futura Constituição deve conter preceito claro e explícito referente à proteção de nossa flora, fauna e meio ambiente.

Referência constitucional - (Não existe dispositivo constitucional específico, em nossa Constituição, sobre estes assuntos.)

Justificativa - O brasileiro está matando sua fauna, destruindo sua flora e poluindo o seu meio ambiente. Se, de um lado, falta educação ao nosso povo, de outro, faltam medidas repressivas por parte do poder público para coibir esses verdadeiros crimes contra a natureza tão rica que Deus nos deu. As providências até agora tomadas pelo Governo são esporádicas e paliativas, como acontece com o pantanal do Mato Grosso, segundo é de conhecimento nacional. Enquanto isso, nossos rios estão morrendo, nossas matas estão sendo devastadas e nossas reservas ecológicas, incendiadas.

23ª sugestão - Incluir, no próximo texto constitucional, dois assuntos de alto alcance social: proteção ao menor e direito à moradia própria.

Referência constitucional - (Não há)

Justificativa - O menor abandonado é hoje uma chaga social que envergonha a sociedade brasileira. Necessário se faz que a próxima Carta Política contenha princípios gerais objetivos e incisivos que direcionem e orientem não só o poder público como também a sociedade, no sentido de minimizar este grave problema. Não bastam palavras vagas que ficarão só no papel. É preciso criar mecanismos obrigacionais e coercitivos para que o preceito constitucional se torne eficaz.

Quanto à moradia, constitui ela um dos grandes anseios do homem. Poder-se-ia até afirmar que se trata de um direito natural. É uma necessidade básica do homem. Até os animais procuram e buscam um refúgio onde descansam e se reproduzem. Dizem as estatísticas que há, atualmente, no país, um deficit de um milhão e meio de moradias. Talvez seja um dado um tanto modesto! A moradia própria é condição de dignidade humana e fortalecimento da cidadania.

IX - ASSUNTOS GERAIS

24ª sugestão - Evitar, na próxima Carta Política, expressões tais como "interesse público" e "subversão".

Referência constitucional - "Art. 15, § 3º - A intervenção no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando: e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos..."

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência e interesse público relevante... poderá expedir decretos-leis..."

"Art. 113, § 3º - O Tribunal competente... poderá determinar, por motivo de interesse

público... a remoção ou a disponibilidade do juiz..."

"Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que: III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a sua naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional."

"Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático...importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos..."

Justificativa - Quanto ao conceito de "interesse público" ou "interesse nacional", o mesmo já foi discutido na 6ª sugestão retro. Quanto ao conceito de "subversão", também ele é duvidoso, no contexto constitucional. Esse termo passou a figurar, de modo expressivo, na Constituição do governo revolucionário, não mais se justificando, portanto, sua presença na futura Constituição.

25ª sugestão - Criar, no futuro texto constitucional, dispositivo explícito que regule a política nuclear brasileira.

Referência constitucional - (Não há)

Justificativa - Já possumos¹, infelizmente, usinas atômicas em Angra dos Reis. Foram construídas sem uma consulta prévia ao povo ou, pelo menos, sem autorização do Congresso Nacional, que não foi consultado. Trata-se de mais um pesadelo herdado do Governo Revolucionário. E já começamos a ficar preocupados após o que ocorreu em Three Mile Island, nos Estados Unidos, e, recentemente, em Chernobyl, na Rússia.

Um assunto tão alarmante e grave não pode ficar ao sabor de decisões governamentais, tomadas a portas fechadas. É indispensável que haja uma política nuclear bem definida, pelo menos daqui para a frente para que o mal já traticado não cresça no futuro, desassossegando ainda mais a nação.

26ª sugestão - As presentes sugestões foram apresentadas, seguindo a divisão estrutural da atual Constituição. Entretanto, seria mais aconselhável que a próxima Constituição se dividisse em três títulos: o 1º referente ao cidadão; o 2º, ao território e o 3º ao governo ou poder.

Justificativa - O cidadão, que constitui o povo - elemento humano do Estado - deve ter a primazia na Carta Política já que ele é o centro de convergência dos outros dois elementos, a razão de ser de ambos e o de maior importância na estrutura do Estado. O segundo título deve tratar do território, base física do primeiro e do terceiro elementos. Finalmente, o governo, que é mutável, transitório, a serviço do cidadão e guarda e defensor do território nacional.

1. doc.
s.d.
2 fls.

MC 86
cec/sug

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAPACURÁ

CONTITUINTE E MEIO AMBIENTE

Paulo Nogueira-Neto

Na futura Constituinte será necessário incluir uma série de dispositivos referentes à proteção ambiental. Na presente Carta Magna brasileira não há uma única referência expressa a Meio Ambiente. Entre as propostas que deverão ser apresentadas à Constituinte, em relação às quais provavelmente haverá consenso, estarão os referentes à competência sucessiva e complementar da União, Estados e Municípios. Também acredito que não haverá problema maior no que se refere à exigência de estudos de impacto ambiental e de licenciamento para as atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, coisa que já está incorporada à nossa legislação ordinária em vigor.

Há no entanto, um ponto que me parece crucial e que vai certamente dar origem a debates muito acirrados. Trata-se das Áreas de Preservação Permanente, previstas no art. 2º do Código Florestal, no art. 18 da Lei 6.938/81 e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Hoje, a competência para fiscalizar essas áreas, cabe com exclusividade à Secretaria Especial do Meio Ambiente e os órgãos estaduais com os quais a SEMA fez convênios nesse sentido. Contudo, diga-se de passagem, em certos pontos do país, algumas autoridades teimam em não reconhecer essa atribuição, a qual está claramente estabelecido no art. 18º da Lei 6.938/81.

Às vezes os proprietários das áreas de proteção permanente recorram à justiça e acabam obtendo ganho de causa, pois eles são impedidos de usar a sua propriedade e isso constitui uma desapropriação indireta. A nossa Constituição admite que o direito de propriedade deva ser exercido com as limitações decorrentes do interesse social. No entanto, parece claro que limitação é uma coisa e proibição total é outra. Na Constituinte teremos que enfrentar de frente esse dilema. Até hoje, as autoridades brasileiras procuraram sair pela tangente nesse assunto, simplesmente deixando que os interessados recorram à Justiça, na esperança de que nesse meio tempo venha ocorrer uma mudança legal, que acaba não acontecendo. Outras autoridades admitem certos usos como a colhei

ta de frutos e sementes, mesmo sabendo que isso não está previsto na legislação e portanto poderá ser também impugnado judicialmente.

Reuniões como esta, constitui um foro adequado para se discutir o problema e encontrar uma saída razoável. Na minha opinião, a Constituinte deveria considerar os proprietários das Áreas de Preservação Permanente como sendo legalmente responsáveis pela preservação da cobertura vegetal nessas áreas. Contudo, ao mesmo tempo o dispositivo constitucional deveria dizer que são admissíveis os usos que não descaracterizam a biota existente. A regulamentação do assunto ficaria para a legislação ordinária. Existem usos que não são descaracterizadores. Assim, por exemplo, a utilização da área para pesquisas e para educação, obviamente deve ser incentivada, se a pesquisa não interferir com a manutenção da biota. Mas é preciso reconhecer que usos desse tipo são muito poucos e nós teremos que legistar para a grande vastidão do território brasileiro. Outro exemplo de uso que poderia ser admitido, é a colheita de frutos, flores, folhas e alguns outros produtos florestais, sempre dentro do pressuposto de que isso não descaracterizaria a cobertura vegetal. É claro que se trata de uma interferência humana que poderá ter repercussões na biota. Contudo, é preciso considerar que a colheita desses produtos é um fato natural exercido constantemente por muitas espécies de insetos, de aves e de mamíferos como macacos, cutias, etc. Com as devidas cautelas legais, poderíamos atingir um ponto de equilíbrio razoável. De um lado, o ecossistema seria basicamente mantido; de outro lado, os proprietários seriam de algum modo compensados pela conservação do ecossistema.

Cumpre notar que a palavra conservação, segundo a União Internacional de Proteção da Natureza-IUCN, significa uso racional. É claro que um dispositivo desse tipo não agradaria aos radicais. Mas indago o que é melhor: salvar 95% de uma floresta ou vê-la transformada em lenha com base num acordão da Justiça?

Devenos pensar muito sobre isso tudo e encontrar rapidamente uma proposta razoável que satisfaça a nós, conservacionistas, e também aos outros setores da Nação, porque a Constituinte se aproxima inexoravelmente. Estamos a menos de um ano da sua instalação. Tudo indica que ela será predominante de centro, ou seja, de tendências moderadas. Sejamos realistas: propostas radicais simplesmente não terão chance de ser aprovadas.

1. doc.
s.d.
2 fls.

MC 86
cec/sug

O CONSTITUINTE - QUAL EXPERIÊNCIA DEVE TER?

Disse Tancredo Neves que para ser Constituinte não é necessário ser - sábio, doutor ou professor e, que qualquer brasileiro pode sê-lo. Por outro lado, ao programar a comissão que iria elaborar o ante-projeto-constitucional, disse Tancredo que ela seria de alto nível e o Presidente Sarney escolheu 30 juristas, professores de direito e advogados para compor a comissão de 50 membros, ou seja, 60%, dando, assim, a entender que esses profissionais são os mais capacitados para elabo - rar uma constituição.

Qual, então, a experiência necessária?

Essa questão, de fundamental importância, merece consideração e dis - cussão.

Assim, fazendo-se uma análise da Constituição em vigor, que contém - 217 artigos, perfazendo um total de 69 páginas e 2.700 linhas (publi - cação Atlas), verifica-se que podemos agrupar os artigos em 5 grupos - de temas específicos básicos, cada um com aproximadamente 500 linhas - ou a 5.^a parte do total, e que são:

1. Direitos individuais/organização social/organização política
2. Organização econômica/sistema tributário/competência da União, Es - tados e Municípios
3. Legislativo - atribuições, organização e funcionamento
4. Executivo - atribuições, organização e funcionamento
5. Judiciário - atribuições, organização e funcionamento.

Os temas dos itens 1 e 2 são aqueles que envolvem as principais di - vergências filosóficas, doutrinárias e ideológicas. Os temas do item 1 devem ser tratados por pessoas com maior interesse político-social - e os do item 2 com maior interesse político-econômico.

Os temas dos itens 3, 4 e 5 devem ser elaborados por pessoas que te - nham experiência prévia de atuação nessas áreas. Os textos finais po - deriam ser transformados em leis básicas desses órgãos, desvinculados da Constituição, com critérios mais flexíveis para sua alteração.

Assim, parece-nos que seria de toda conveniência a formação de 5 gru - pos constituintes, cada um com aproximadamente 100 membros, em lugar - de apenas 1 grupo com 500 membros.

Cada partido político escolheria seus candidatos separadamente para -

as 5 áreas de atuação, ocorrendo o mesmo com a votação e eleição.

Essa separação traria as seguintes vantagens:

- Qualificação específica dos candidatos por áreas de sua experiência
- Melhor qualidade do trabalho constituinte
- Maior eficiência dos trabalhos
- Maior facilidade de encontrar locais para as reuniões
- Redução do tempo dos trabalhos para 1/5 aproximadamente
- Redução dos custos

Com essa divisão dos trabalhos a Constituição poderia ser elaborada - em pouco mais de 1 mês de trabalho concentrado, permitindo assim que todos os brasileiros dela possam participar. Programando-se a eleição para março do próximo ano e seu funcionamento para abril-maio, seria possível, inclusive, que membros dos atuais legislativos federais, estaduais e municipais dela participassem, desde que afastados a partir de 1º de janeiro.

Seriam aceitos candidatos avulsos para os grupos constituintes dos - Itens 3, 4 e 5.

As discussões dos diversos temas constitucionais podem começar imediatamente, havendo, assim, tempo suficiente para sua maturação, ou seja, mais de 6 meses.



Gilberto Arantes Lanhoso

Rua dos Pessegueiros, 157
Cidade Jardim - São Paulo - SP
05673

t. doc.
s.d.
10 fls.

MC 86
cec/sug

Código antigo:
01.01172

AS GRANDES QUESTOES NACIONAIS E A CONSTITUINTE

A Questão da Ciência e Tecnologia

Luiz Pinguelli Rosa

1 - Constituinte e Constituição

Prefiro abordar o tema da ciência e tecnologia referindo-o à Constituinte a ser elaborada pelo Congresso Nacional eleito em 1986, entendendo o termo Constituinte como mais do que o conjunto de deputados e senadores incumbidos daquela elaboração. Entendo-o como um processo de discussão e mobilização nacionais para rever a estrutura institucional do Estado e os mecanismos gerais reguladores da sociedade. Apesar de, talvez, ser utópica esta esperança de participação ativa de amplos setores da população, esta é a única razão pela qual creio valer a pena esta discussão, que será tão mais válida quanto mais ultrapassar os limites estritos do texto constitucional para abranger a totalidade da vida nacional, ainda que no intuito de retirar desta totalidade a parte que poderá ser objeto de normas jurídicas explícitas na Constituição. A tradição brasileira tem sido a de leis distantes da realidade: a tortura que foi praticada abertamente jamais foi permitida por lei nem se quer pelas leis de exceção do regime militar, por exemplo. Para passar a uma questão mais próxima da tecnologia, apesar de vigorar por lei o monopólio estatal do petróleo foram realizados os contratos de risco para a exploração do petróleo no país pelas empresas multinacionais. Certamente a discussão no Congresso com poderes de Constituinte será mais pobre do que a discussão na base de

sociedade, se houver mobilização pelos partidos, sindicatos, associações. Certamente a Constituição que será elaborada será mais pobre do que a discussão no Congresso-constituente. Certamente a aplicação da Constituição naqueles pontos em que, graças à mobilização popular, for mais avançada será burlada, a menos que as forças democráticas e progressistas lutem e resistam continuamente para fazerem valer os direitos legítimos da maioria da população, dos que trabalham duramente, dos que não encontram emprego; dos que mal sobrevivem na pobreza e na miséria que envergonham a nação que se orgulha de ser a oitava economia do mundo. Entretanto, o Brasil vive um tempo de esperança e é hora de tentar mudanças mais sérias.

2 - Ciência e Tecnologia

Ciência e tecnologia são importantes para um povo na medida em que sirvam ao seu progresso, à libertação, à ampliação de conhecimento sobre o homem, a sociedade e a natureza, à apropriação racional e humanizada dos recursos naturais, à sua transformação e ao seu manejo tecnológico para atender às necessidades materiais e intelectuais do homem e da sociedade, de maneira tão harmonizada quanto possível com a preservação da natureza. As técnicas - entendidas como sistematizações práticas de conhecimentos para finalidades específicas, seja no trabalho e na vida doméstica de hoje, seja na caça e na preparação dos alimentos do homem primitivo - desenvolvem-se continuamente desde a pré-história, quando o homem começou a fazer as primeiras armas de pedras pontudas, a dominar e usar o fogo, depois, a fundir os metais, a preparar utensílios de barro ou metálicos para seu uso. De quando em quando hou

ve rupturas ou revoluções. Foram o aprimoramento técnico no manuseio da terra e a criação doméstica de animais que caracterizaram a revolução neolítica, por exemplo, a partir da qual a agricultura permitiu com o trabalho direto de uma parcela da população aumentar a base de sustentação de alimentos para uma população crescente. Soa estranho chamar de tecnologia este conhecimento aplicado de forma pouco coerente e sem qualquer base mais profunda, diferente do sentido tomado por esta palavra após a revolução industrial, a partir da qual o uso das máquinas desenhadas de acordo com princípios da mecânica e, depois, da termodinâmica, do eletromagnetismo e da física moderna mudou a face do mundo. A partir daí o papel do conhecimento científico na tecnologia é enorme. Isto ocorreu para o bem e para o mal dos homens, cujo trabalho de um lado foi aliviado; primeiro pelo uso de animais de tração, da força dos ventos nos moinhos e nos barcos a vela; depois pelas rodas d'água que moviam as primeiras máquinas nas primeiras oficinas que arregimentavam os operários. Depois, o trabalho humano foi ampliado pela queima do carvão nas máquinas a vapor, pela explosão do óleo nos motores, pela passagem da corrente elétrica gerada nas usinas termoelétricas, hidroelétricas e, finalmente, nucleares. Todas estas formas de energia são usadas nas fábricas que recrutam exércitos de operários para venderem seu trabalho em troca dos salários. Nos países chamados desenvolvidos a produtividade de trabalho aumentou graças à ampliação dos investimentos permitida pela acumulação da riqueza, favorecida pela desigualdade dos termos de intercâmbio entre eles e os países retardatários no desenvolvimento industrial. Por trás do aumento de produtividade, que permitiu melhorar os salários sem prejudicar os lucros sagrados do capitalismo, está a tecnologia, cuja vanguarda é hoje voltada principalmente

te à automação e à informatização da produção com sua promessa de menor tempo de trabalho e mais lazer e sua ameaça de desemprego. Em países de estrutura industrial heterogênea e importadores de tecnologia a ameaça tende a predominar sobre a promessa, na ausência de políticas adequadas.

A esta altura ciência e tecnologia estão indissoluvelmente ligadas entre si; aliás, de certa forma sempre estiveram mais do que muitos pensam, ingenuamente. Embora a ciência moderna tenha como maior marco de referência inicial a física de Galileu e de Newton, ela estava latente na antiguidade clássica, com a física do equilíbrio de Arquimedes, o sistema planetário de Ptolomeu, para não falar dos precursores, da filosofia da natureza de Aristoteles e Platão, dos geômetras gregos como Euclides, dos atomistas como Demócrito e Leucipo. Ainda que se possa aceitar a interpretação de que predominava o espírito de contemplação da natureza na filosofia grega, já em Arquimedes o senso prático transparece. E com ele as aplicações militares, com as quais a ciência frequentemente andou lado a lado. Galileu trabalhou no arsenal de Veneza e Newton se ocupou no 2º livro dos "Princípios" da balística, além de outras artes práticas onde aplicou as leis fundamentais por ele sintetizadas no 1º livro. Hoje a questão da ciência e tecnologia tem a ver tanto com a informática como com a bomba atômica, com a construção de um mundo melhor ou com sua destruição total.

3 - Ciência e Tecnologia no Brasil

A associação entre ciência e tecnologia, é destas com o desenvol

vimento industrial e com as aplicações militares deve ser suficiente para ressaltar a importância política desta questão e o lugar que a ela deve ser dedicado no debate nacional sobre a constituinte, não só naquilo que deva ou possa constar no texto da futura constituição, mas no debate do quadro institucional do país.

No Brasil, após o fim do regime autoritário militar e com o advento da chamada Nova República criou-se o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ao qual se subordinaram:

- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq - a sigla abrevia a antiga denominação de Conselho Nacional de Pesquisas);
- Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP, proposta a se tornar o Banco Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico);
- Secretaria Especial de Informática (SEI).

No projeto original do MCT ele incluirá também

- Secretaria de Tecnologia Industrial (STI) que ficou no Ministério da Indústria e Comércio (MIC)
- Comissão Nacional de energia Nuclear (CNEN) que permaneceu no Ministério das Minas e Energia.

Posteriormente estas duas últimas foram excluídas do MCT, embora

volte a se cogitar de que fiquem no MCT alguns dos órgãos subordi-
nados à STI.

Fica claro que nem todos os organismos ligados à ciência e tecno-
logia estão no MCT. Esta atividade existe em órgãos subordinados
a vários ministérios. Vejamos alguns exemplos abaixo

a) no MCT

Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), no Rio
de Janeiro

Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), no Rio
de Janeiro

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em
São José dos Campos

b) no MME

Instituto de Engenharia Nuclear (IEN), subordinado à
CNEN, no Rio de Janeiro

Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear (CDTN)
subordinado à Nuclebrás, em Belo Horizonte

Centro de Pesquisas em Petróleo (CENPES), subordinado
à Petrobrás, no Rio de Janeiro

Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL), subor-
dinado à Eletrobrás, no Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), subordinado a
Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), no
Rio de Janeiro

c) no Ministério da Saúde

- Fundação Instituto Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), no Rio
de Janeiro

d) no MIC

Instituto Nacional de Tecnologia Industrial (INT), no
Rio de Janeiro

Instituto de Metrologia (IMETRO), no Rio de Janeiro

Instituto Nacional de Propriedade (INPI), no Rio de
Janeiro

e) no Ministério da Agricultura

Empresa Brasileira de Pesquisas Agrícolas (EMBRAPA)

f) nos ministérios militares

Instituto Militar de Engenharia, no Rio de Janeiro,
agora sendo ampliado em um centro de tecnologia em
desenvolvimento na Marambaia, do Min. do Exército

Centro Técnico Aero Espacial - CTA, em São José dos
Campos, do Min. da Aeronáutica

g) no âmbito das universidades

especialmente nas públicas há muitos grupos e institutos onde se realizam pesquisa e pós-graduação, destacando-se a UFRJ, UNICAMP, a PUC-RJ, várias outras universidades federais, a UFMG, UFPe, UFRGS, etc.

h) nos institutos de pesquisa dos estados, como o IPT de São Paulo, e também no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais, na Bahia, etc.

i) no âmbito de algumas empresas particulares, poucas, com finalidades específicas muito particulares

Um simples passar de olhos sobre esta vasta relação mostra que no Brasil também a ciência e a tecnologia passam por inúmeros setores de atividades, refletidas na estrutura descrita, em particular na área estatal. Hoje a importância da questão é óbvia. Inclusive na área militar: o Brasil se torna um produtor de armas convencionais, exportando-as significativamente. Além disto há um projeto de submarino nuclear e preocupa a possibilidade de haver subjacente intenções de se fazer a bomba atômica. Existe uma corrida disfarçada entre Brasil e Argentina pela hegemonia em tecnologia nuclear na América Latina, seguindo o mau exemplo do hemisfério norte.

Na área de educação é fundamental também a questão da ciência e tecnologia. Sem pesquisa científica a universidade perde sua dimensão crítica e criadora e com pesquisa científica as aplicações tendem a se iniciar na própria universidade.

Finalmente, na lista acima fica ressaltado o papel da ciência e tecnologia na área energética, industrial, agrícola, etc.

Partindo deste quadro pode-se sugerir alguns pontos para o debate que se espera que haja, em torno da Constituinte, sobre as grandes questões nacionais.

Um ponto importante, na área nuclear, é promover uma ampla reestruturação institucional da estrutura herdada do autoritarismo, que mantém intacta a centralização que exclui comunidades locais, governos municipais e estaduais e mesmo o poder legislativo da participação na decisão sobre a construção de instalações nucleares. Ao contrário há um sistema de Proteção ao Programa Nuclear (SIPRON) subordinado ao Conselho de Segurança Nacional e que envolve até a Polícia Federal para coibir protestos anti nucleares, normais na democracia. No debate da Constituinte deve ser cogitada uma profunda e radical transformação desta estrutura central e fechada, criando uma ordenação institucional em que haja a possibilidade de intervenção da comunidade nas decisões sobre instalações nucleares, como, aliás, existe no Estados Unidos e na Alemanha. As Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro chegaram a aprovar dispositivos legais que subordinavam a construção de reatores nestes estados a algum tipo de consulta democrática, mas ambos foram anulados como inconstitucionais. Logo, está aí um ponto a mudar na Constituição que diz respeito ao impacto da tecnologia.

Não apenas a tecnologia nuclear deve ser considerada - como bode

expiatório - no debate. A localização de barragens de hidrelétricas deveria ser objeto de debate também, pois as inundações de terra fértil obrigando populações a se mudar deveriam ser melhor estudadas, com compensações maiores aos atingidos. Por que não incluir esta exigência na Constituição?

No que concerne à universidade, intimamente ligada à ciência e tecnologia, é preciso avançar no sentido de defender na Constituição a universidade pública e gratuita. É nas universidades públicas que há efetivamente pesquisa acadêmica no Brasil. No atual texto constitucional é estipulado que o ensino universitário e também o de segundo nível públicos devem deixar de ser gratuitos passando progressivamente a serem pagos pelos estudantes, distorcendo completamente o atual sistema. Eis um ponto em que a Constituente deve cuidar de mudar.

Para fechar este artigo, dois aspectos que devem ser lembrados. Um é o da reserva de mercado para produtos industriais seletivos para os quais o país deseje desenvolver tecnologia, como é o caso da informática. Outro é o da reserva de recursos naturais essenciais, como o petróleo e o gás natural que não devem ser entregues às multinacionais. A Constituinte deve tratar da defesa destes dois aspectos em defesa dos interesses nacionais.

* * *

1 doc.
s.d.
4 fls.

MC 86
cec/sug

Sugestões à Constituinte.

Imposto de Renda:

O proprietario de 1 (hum) Único apartamento, onde reside com sua família, terá plêno direito de fazer abatimento no Imp. de Renda, todas as despesas de pagamento de taxas de água, luz, imposto predial (IPTU) e todas as taxas de Condomínio e de conservação e manutenção do seu imóvel de moradia única própria e pessoal, até um total mensal igual a um salario mínimo, um igual a 12 s. mínimo por ano fiscal;

O desconto padrão do Imp. de Renda, deverá ser de 50% Cinquenta por cento calculado sobre a renda bruta, para os assalariados que percebem até um máximo de 10 (déz) salarios mínimos por mês

União conjugal:

Não havendo cláusula contratual específica, não mais será obrigatorio o pagamento de pensão alimentícia, ou qualquer outro ônus, sob qualquer pretexto à ex mulher, no caso de separação conjugal;

Os casamentos e registros de nascimentos de filhos, serão feitos nas igrejas catolicas apostolicas Romana e com tabelamento de preços, com a cobrança no máximo de 1 (hum) décimo 0,1 de 1 salario mínimo (hoje custaria no máximo CZ 80,40)

Nos cartórios serão feitos, se houver interêsse bi-lateral contratos de VIDA A DOIS, com todas as cláusulas que forem aventadas e estipuladas, inclusive o prazo de duração da união, quantidade de filhos, local de residência, e obrigações pecuniarias, divisão dos bens e tudo o mais que se lhes aprouver no contrato público na sociedade conjugal domestica;

Salarios e ordenados dos empregados em geral:

O ordenado simples mensal, as férias, o descanso remunerado, a indenização, o 13º salario, os prêmios, as gorjetas, as comissões, produção, PIS, PASEP, FGTS e mais ou que houver de pagamento por serviços prestados, SERÃO TOTALMENTE ENGLOBADOS, UNIFICADOS? NUM 1 HUM ÚNICO VALOR PECUNIARIO), isto é, somando-se e englobando todos os 1/12 de cada direito de lei, de modo que o ordenado total mensal, fique "ENGLOBADO" e crescido, de todas essas parcelas-, dê-se modo, o empregado ao despedir-se ou, se for despedido, nada mais terá a receber do patrão, pois já estará totalmente pago e indenizado dos seus direitos pecuniários-, dê-se, ^{modo} economiza-se tonel das de papel e e formularios, e diminui-se a infernal burocracia, que hoje atordoa os DP's de pessoal;

INPS INAMPS MEDICOS E ASSISTÊNCIA

Os ambulatorios e hospitais do Inps e Inamps deverão atender e funcionar noite e dia, domingos e feriados, sem interrupção, abolindo-se imediatamente, as odiosas carteirinhas de saúde com retrato e outros documentos inúteis que só servem para "CRIAR FILAS E INVERNIZAR A VIDA DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA., Deverão ser contratados médicos pra trabalhar 8 oito horas direto por dia, com ordenado compatível.

Arthur Martins

Rua Carlos Sanyai 2º 351- 1111 Cep 20.231
RIO. RV. CIDENTIDADE 80414113-31FP.

Am *60 anos de idade.*

EDUCAÇÃO

Depois de concluído os 8 Oito anos do primeiro grau, os alunos serão imediatamente encaminhados aos cursos ou disciplinas das profissões ou especialidades escolhidas, abolindo-se, currículos inúteis e estranhos à função vocacional, dando-se ênfase, apenas à profissão escolhida de modo a melhorar o ensino no setor escolhido, e processar a formatura em tempo menor, deixando opção aos que desejarem, - fazer pós graduação;

Aos adultos de mais de 35 anos de idade, será permitido fazer provas para obtenção de licença ou diplomas, sem exigências de comprovação nenhuma, utilizando-se simplesmente, da experiência e aprendizado adquirido no decorrer dos empregos e funções exercidas, podendo com isto, obter diplomas de 2º e 3º graus e/ou títulos de qualquer profissão e função, mediante os exames e provas, que haverão de 3 em 3 meses (quatro vezes) ao ano, ^{Nº 2} escolas públicas ou particulares, e totalmente gratuita, sem nenhuma cobrança à nenhum título, com fito de estimular o aprimoramento profissional, com o estudo em casa ou pela televisão (AUTO DIDATA), permitindo-se ao analfabeto que estuda em casa, obter o diploma do curso primário, ao alfabetizado, obter diploma do 1º grau completo, e do aprendiz de qualquer profissão, obter o diploma de profissional, até mesmo nos casos de cursos superiores!

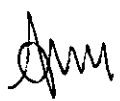
Combustível e Pedágio:

Deveria ser acrescentado no preço do litro da gasolina, álcool e diesel e oleos combustível em geral, mais 4 ou 5 o 10 ou mais centavos de Cruzado e totalmente abolido a cobrança dos pedágios, das taxas e sobretaxas, taxas de vistoria, abolidas taxas de licenciamento e abolida a TRU., embutindo todos esses ônus, nos preços ~~de~~ de cada litro de combustível vendido, de modo a ratear às despesas com todos auto motores em circulação no País;

Deveria ser embutido, também, no preço dos combustíveis uma taxa de seguro geral universal, destinada aos cofres da Previdencial Social INPS de modo a dar cobertura total geral universal, ~~X~~ a toda e qualquer vítima de acidente de transito, tanto os ocupantes dos veículos, como à possíveis vítimas externas como aos atropelados, e acidentados vítimas de qualquer máquina que estiver ou que use combustível, de forma que sejam totalmente atendidos pela Previdência Social, tratados, medicados, indenizados e, ou, até aposentados, no caso de invalidez total e permanente, sempre cobertos e pagos pelo acréscimo da taxa sobre os combustíveis em geral. (Exemplo: Um Helicoptero que cai em cima duma casa: todas as vítimas serão indenizadas, tratadas, medicadas e aposentadas, se for o caso, garantidas pela sobretaxa de seguro universal dos combustíveis- uma coisa bem ampla, bem estudada e amparado a tudo e todos!

As carteiras de motorista amador, deverão ser fornecidas pelas escolas, após um curso regular de motorista, e não pelos Detrans!

Se uma Escola, pode fornecer um título de MÉDICO, ADVOGADO, OU ENGENHEIRO, porque, não pode fornecer carteira de motorista?



As aposentadorias, serão Concedidas na base de 100% - aos homens, após 30 anos de trabalho, e Concedido mais 3% ou 4% - aos que continuarem trabalhando, por ano de trabalho; Os homens, após 65 anos de trabalho, receberão mais 5% ao ano - por cada ano trabalhado - aos aposentados e pensionistas, após 75 anos de idade, receberão um acréscimo entre 25% a 30% no provento, para atender à remédios e acompanhamento, - !

As Costureiras, modelistas, Cortadores, bordadeiras que trabalham com máquinas industriais de 220 Volts e motoristas mulheres, terão direito de aposentar em 20 ou máximo de 25 anos de trabalho efetivo - !

① desconto para o Imp. Sobre as rendas será de 8% sobre o total bruto recebido pelo trabalhador CALCULADOS ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100 CEM SALÁRIOS MÍNIMOS - E AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ O MÁXIMO DE 50 CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS AOS QUE TENHAM CONTRIBUIDO, NO MÍNIMO POR 120 meses, nessa nova modalidade - !

Seguado deute, terq' direito liquido e certo
de se dirigir diretamente aos médicos nos
ambulatorios de pronto atendimento SPA e urgências
ou aos especialistas, sem ter que preencher
formularios, sem fazer filas, sem pedir BENÇÃO
aos funcionários inteiros que choravam os serviços!
Todos hospitais serão obrigados a ter serviço de SPA
urgências, ambulatorios - Noite e DIA - e ambulâncias
para atendimento DOMICILIAR URGENTE, No caso de
desespero perigo de vida - LEPROSA E DOENÇAS MALIGNAS, DIABÉTICOS, TUBERCULOSES
atendimento - terão todas as prioridades nos
e hospitais - Deverq' ser afastado do ambulatorio
ou policiamento contra seguados deute, seguranças
A palavra do seguado, terq' o documento principal
e habil para ser atendido com urgência e urbanidade - !
No 1º atendimento, serq' proibido q exigência de papéis
ou documentos, pelo IVAMPs !

Am.

1. doc.
r.d.
3 fls.

MC 8.6
cec/sug

Código antigo:
01.00123

01075

Notas, a título de sugestões, para a reestruturação do Judiciário.

"Supremo Tribunal Federal" - Conservaria sua atual competência, exceto para decidir recursos extraordinários que não encerrem matéria da Constituição Federal. Gradualmente passaria a ser composto, em sua metade, por Magistrados de carreira, oriundos do "Superior Tribunal Federal de Recursos" ou dos "Supremos Tribunais Estaduais", uma quarta parte por Magistrados egressos do quinto constitucional pelo "parquet" ou por componentes do Ministério Público com atuação no "Superior Tribunal Federal de Recursos", ou nos Tribunais de segunda instância, e a outra quarta parte por Magistrados provenientes do quinto constitucional de Advogados. A lista para o preenchimento dos cargos seria triplíce, elaborada pelo próprio Supremo, cabendo as escolhas e as nomeações a seu Presidente.

"Superior Tribunal Federal de Recursos" - Nasceria da reestruturação do atual "Tribunal Federal de Recursos". Sua competência seria para decidir recursos extraordinários que não ensejem debates de ordem constitucional federal e todos os processos que visem a uniformidade da jurisprudência, mesmo os conflitos de interpretações colidentes, pelos "Supremos Tribunais Estaduais", das respectivas Constituições Estaduais que contenham dispositivos análogos e paralelos. Seria composto por Ministros nomeados de lista triplíce elaborada pelo "Supremo" (ou pelo próprio "Superior Tribunal Federal de Recursos" ?), de acordo com o mesmo critério para a escolha dos Ministros daquela outra Corte.

"Tribunais Federais de Recursos" - Poderiam ser tantos quanto dispusesse a lei ordinária. Teriam jurisdições regionais e seus componentes, denominados "Desembargadores Federais", seriam promovidos a estas Côrtes, dentre os Juizes Federais. Sua competência seria recursal das decisões de primeira instância do Poder Judiciário Federal.

"Supremos Tribunais Estaduais" - Compostos por dez até vinte e cinco membros recrutados entre os Desembargadores, em ordem de antiguidade, dos respectivos "Tribunais Estaduais de Recursos". Sua competência seria dirimir questões de âmbito constitucional dos respectivos Estados, à qual se acresceria a atual dos "Órgãos Especiais" dos atuais Tribunais de Justiça e a uniformização da jurisprudência estadual. Seus componentes usariam o título de "Ministro".

"Tribunais Estaduais de Recursos" - Cíveis ou Criminais - Teriam competência idêntica à dos atuais "Tribunais de Justiça" e de "Alçada", podendo existir um ou mais em cada Estado, com jurisdição regional ou não, conforme a lei estadual respectiva. Seriam compostos por "Desembargadores Estaduais" e seus cargos seriam preenchidos pelos critérios ora vigentes, com listas elaboradas pelo respectivo "Supremo Tribunal Estadual", cabendo as promoções e nomeações ao Presidente desta última Corte.

"Tribunal Superior do Trabalho" - Conservaria suas atuais competência e composição, assim como os "Tribunais Regionais do Trabalho".

Na primeira instância se teria de distinguir a justiça criminal da cível.

Na criminal se instituiria, a nível nacional, um sistema de "plantão judiciário", composto por um Juiz, um Promotor e um Defensor Público a fim de todo indivíduo, preso em flagrante, ser apresentado a um Magistrado e não mais à autoridade policial. A instrução penal seria dada pelo Juiz, sendo o Promotor o responsável de instruir a ação, podendo o Juiz, conforme a lei estadual, ser logo removido a outro Juiz por motivo de competência.

Paralelamente se instituiria um novo tipo processual de detenção de suspeitos, a "prisão cautelar", por ordem do Juiz de instrução, com "prazo certo e exíguo", diferente da "prisão preventiva", e que atenderia ao resguardo da ordem pública para se evitar a fuga de suspeitos contra os quais não se pudesse decretar de imediato prisão preventiva. A "prisão cautelar" funcionaria como "contraprestação" do habeas corpus, no interesse social.

Claro é que as minúcias destas sugestões dependeriam da lei adjetiva penal.

No cível, haveria de se extinguir a triangulação processual: "advogado do autor - juiz - advogado do réu" para se livrar o juiz do chamado, no jargão forense, "diga-diga". Os atos de despachos de encaminhamento caberiam aos escrivães, recorri-veis, desde logo, ao Juiz respectivo.

No cível se criaria, também, a nível nacional, os "Juízos Sumários", erroneamente denominados "Juízos de Pequenas Causas".

Como na esfera penal, grande parte dessas inovações, pelo menos em sua mecânica, caberia ao Código Processual.

Estas notas encerram o perigo, notadamente quanto à primeira instância, de se prever normas casuísticas na Constituição, o que seria mau. Entretanto, dentro da tradição brasileira, as linhas básicas ficariam na Lei Maior.

1. doc.
r.d.
9 fls.

MC 86
cec/12/09

Código antigo:
01.01167

ORDEM JURÍDICO ECONÔMICA E SOCIAL

João Bosco Leonoldino da Fonseca
Professor da Faculdade de Direito
da UFMG e Advogado

O povo brasileiro tem agora seus olhos voltados para o ato de convocação da Constituinte. Tal ato, que será o deflagrador de um conjunto de indagações, de propostas e de atividades, já mobiliza, como deve ser, todo o povo.

A Assembléia Constituinte não pode hoje ser a reunião de uns poucos, por mais notáveis que sejam, que decidem pela vontade de milhões, sem prévia consulta. O mundo moderno possibilita uma ampla pesquisa, uma profunda indagação da vontade popular.

Mas o povo não deve esperar por esta indagação. Deve adiantar-se e levar suas idéias, seus sonhos, suas vontades àqueles que se debruçarão sobre análises e discussões tendentes à elaboração do novo texto constitucional, que deverá ser um reflexo do contexto brasileiro.

Um dos temas que certamente apaixonarão os Constituintes será o da adequação da Constituição à nova ordem política, econômica, social surgida no país nos últimos anos.

A par de uma nova organização do Estado, de uma nova estrutura política, de uma readaptação estrutural e funcional do Poder, de uma reanálise e revitalização dos direitos políticos do cidadão em face do Poder, dar-se-á ênfase à questão dos chamados direitos econômicos e sociais, como resposta às novas exigências, ao novo perfil econômico-social pelo qual se manifesta o País.

A realidade econômica e social não podem ser entendidas como infra-estruturas, às quais se sobreporia o elemento Jurídico, como uma simples superestrutura. Não nos esqueçamos, como ensina STAMMLER, de que a realidade econômico-social já surge dentro de um quadro socialmente REGULADO. Já assinalava ele que "aquilo de que agora se trata é da Economia Social, e portanto de uma COOPERAÇÃO SUJEITA A NORMAS EXTERIORES. A atividade de vários indivíduos para a satisfação de suas necessidades se encontra debaixo de regras exteriores que vinculam a conduta destes indivíduos num regime de cooperação".

Observa ainda que "a vida social humana deve conceber-se sempre como unidade e que a noção desta estruturação harmônica de todos os fenômenos concretos da existência social é o que deve constituir o princípio inicial para chegar a um estudo profundo e a um conhecimento científico deste objeto de investigação. Toda regulamentação social tem por matéria a conduta humana em um regime de cooperação, para a satisfação das necessidades. No seio da cooperação, assim regulada, caberá fazer múltiplas distinções, segundo as distintas finalidades concretas; finalidades que poderão referir-se ao aspecto que se denomina econômico-social em sentido estrito ou ao que se designa aspecto político, dentro da atuação concreta dos membros da sociedade".¹

Não se pode, pois, pretender estabelecer prioridades entre o social, o político, e econômico e o jurídico. São realidades que coexistem, se implicam, se complicam e se condicionam mutuamente. Se o econômico influencia a criação do jurídico, é

também por este provocado e direcionado. Não se pode reduzir a convivência humana a um feixe de causas e efeitos, assimilando as causas a uma infra-estrutura e os efeitos a uma superestrutura, sempre gerada pelas primeiras, jamais condicionante.

Talvez fosse mais adequado à realidade humana falar-se em um relacionamento de aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos sob o prisma de matéria regulada e forma regulante, em implicação constante, uma influenciando a outra.

O jurídico se entende sempre como FÓRMA regulante, incidente sobre uma MATÉRIA regulada, sem que tal distinção implique em critério de prioridade ou de supremacia de um elemento em relação ao outro.

Assim é que, se um conjunto de elementos de ordem social e econômica impela à criação de um novo instrumental jurídico, certo é também que esta impulsão se dá dentro de uma ordem jurídica existente e que a nova forma criada terá por finalidade dirigir, controlar, reter e estimular aquela mesma ordem social e econômica.

O CONCEITO DE " ORDEM "

Não é possível, nem interessaria, dar-se uma definição real, ou essencial, de ordem. Não é possível, porque a ordem não é algo de essencial. Não é uma essência, uma substância. A ordem é algo eminentemente relacional. Pressupõe a existência de substâncias, de entidades que se relacionam de certa forma constante, mantida uma determinada disposição de elementos.

Poder-se-ia, assim, dizer que ORDEM é a adequada disposição dos elementos de um conjunto, entendida aquela adequação como interdependência e interimplicação daqueles elementos e, ao mesmo tempo, uma orientação conjunta, unidirecionada, para uma função.²

O conceito de ORDEM tende, portanto, a uma definição estipulativa, ou operacional. Daí porque, a par de seu aspecto ESTÁTICO, revela um direcionamento DINÂMICO. Não se entende ORDEM como algo meramente estrutural, mas sim como um conjunto de elementos que têm uma funcionalidade enquanto constituintes daquele conjunto.

ORDEM é algo de intrinsecamente FORMAL, que incide sobre diversos tipos de matérias. Assim é que se pode falar, no que nos diz respeito, em ordem social, ordem econômica, ordem jurídica.

ORDEM SOCIAL vem traduzir a organicidade dos elementos constitutivos de um conjunto humano, tendentes à realização do fim que aquele conjunto se propõe. Dir-se-á, portanto, que uma sociedade tem uma ORDEM se o conjunto de elementos que a compõem se propõe um FIM a ser alcançado, e se dispõe meios próprios e adequados para a consecução do FIM PROPOSTO, e mais, se pelo menos a maioria dos elementos do conjunto social se congregou para o uso dos meios, em vista da consecução do FIM.

ORDEM ECONÔMICA indica que uma sociedade concreta preferiu eliminar a escassez dos meios materiais, utilizando-se, de forma ordenada e racional, dos bens de que dispõe, tendo em vista alcançar uma situação de bem-estar para todos os componentes do conjunto humano.

ORDEM JURÍDICA significa a aceitação de um conjunto de REGRAS coerentes entre si e adequadas à consecução do fim proposto pela sociedade, como meio de unificar os esforços, através de uma sanção (entendida como garantia e compromisso), para que se

jam alcançados os FINS, ou o FIM proposto, aceito pela a maioria, e imposto à totalidade.

Ante o acima exposto, podemos verificar que ORDEM, na definição de Eduardo García Maynez³ é "a submissão de um conjunto de objetos a uma regra ou sistema de regras cuja aplicação faz surgir, entre tais objetos, as relações que permitem realizar as finalidades do ordenante."

FENÔMENOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Havemos de convir em que a evolução ocorria a partir da primeira grande guerra, e principalmente desde a segunda, sob os aspectos sociais e econômicos, superou todas as expectativas e todas as previsões.

Do ponto de vista social, surgiu maior participação das populações e sua grande influência nas decisões governamentais, o crescimento do poder de pressão das classes operárias, o desenvolvimento dos Sindicatos, o surgimento dos grupos de pressão, o despertar do interesse das Associações na defesa dos seus interesses em nome dos seus associados e da coletividade em geral, caracterizados como interesses difusos.

Do ponto de vista econômico, não somente o crescimento da produção, mas também a manifestação do poder econômico privado, que não somente se preocupa com a produção e distribuição dos produtos, mas também, e principalmente, com a decisão sobre a quilo que o público deverá consumir. A preocupação do poder econômico privado se desloca assim da produção e distribuição, para o incremento do consumo, para a criação da necessidade de consumir, que lhe possibilitará produzir ainda mais, e produzir somente o que lhe interessa.

Assinala ANTÔNIO A. TRÓCOLI⁴ que no decurso das últimas décadas, "os fenômenos econômicos e sociais têm vindo apurando e acelerando os acontecimentos políticos dos países e dos povos, que necessariamente o direito, como rector e canalizador dessa problemática, não se pôde subtrair... O fenómeno jurídico em última perspectiva conota u ma ferramenta, um instrumento de coesão, de concerto, de paz. Em troca, o econômico se a apresenta como uma força de desagregação, de tirania..."

O desenvolvimento econômico e social, por sua própria essência, é uma força criadora e vital que rompe o ordenamento jurídico dentro do qual ele surge, trazendo-lhe certa conturbação, rompendo o equilíbrio até então existente.

O elemento jurídico, após o rompimento do equilíbrio, intervém novamente para canalizar, ordenar, estabelecer um novo equilíbrio na convivência.

A evolução, o progresso, o desenvolvimento humano fazem com que se viva em permanente estado de insatisfação. O Direito procura trazer o remédio a esta limitação, mas em o fazendo, confessa sua impotência de realizar obra absolutamente perfeita. O equilíbrio conseguido é precário e instável. Logo após a intervenção do jurídico, em sua função de canalização de tendências divergentes, de ordenação de encaminhamentos mul tidirecionais e de equilíbrio de interesses conflitantes, é certo que o social e o econômico não estancarão sua força vital e suas energias criadoras.

A inter-implicação do fato, do valor e da norma, como assinala Miguel Reale, é essencialmente dinâmica. Os momentos estáticos constituem somente um esforço de abstração da mente humana.

É da essência da sociedade a interação entre os indivíduos e os grupos. Mas esta interação se verifica também do ponto de vista dos interesses, que estes se caracterizem como sociais (estritamente) ou como econômicos. Mas esta interação somente pode dizer-se jurídica, quando é regulada por um corpo de regras de direito.

Como observa ANDRÉ-JEAN ARNAUD⁵, "o conjunto das interações jurídicas constitui um sistema dotado de uma razão jurídica que, relacionada com a razão do sistema de direito imposto como referência, pode aparecer como conforme ou divergente".

A esta razão jurídica, que justifica todo um ordenamento jurídico, pode-se dar o nome de IDEOLOGIA, entendida como visão do mundo.

Todo ordenamento jurídico gira em torno de uma concepção de mundo, de uma ideologia própria de determinado povo. As ideologias sociopolíticas sempre criaram, em cada caso específico, através dos tempos e entre todos os povos, instituições adequadas para corporificá-las. Todas as instituições criadas pelos homens se fundam e são condicionadas por uma IDEOLOGIA.

Dentre destes pressupostos, define KARL LOEWENSTEIN a IDEOLOGIA como "um sistema fechado de pensamentos e crenças que explicam a atitude do homem perante a vida e sua existência na sociedade, e que propugnam uma determinada forma de conduta e ação que corresponde àqueles pensamentos e crenças, e que contribui para realizá-los".⁶

Esta conceituação de IDEOLOGIA coincide com a de GEORGES BURDEAU⁷, quando assinala que o conceito de IDEOLOGIA se define sucintamente como o de uma IDEIA DE DIREITO voltada diretamente para a prática política. A ideologia não se entende como um conceito racional, não se destina ao convencimento, mas é uma idéia OBJETIVA, que se destina a MOVER INTUITIVA E AFETIVAMENTE os cidadãos. A idéia de direito permanece RACIONAL enquanto no âmbito do indivíduo; passa a ser IDEOLOGIA, tão logo anossada pelo PODER para a condução da Política.

PETKO STATNOV⁸, ao analisar o Planejamento Econômico no mundo, divide os ordenamentos jurídicos, sob aquele prisma, em três tipos. Tal divisão salienta, por via indireta, os três tipos de ORDENAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICO-ECONÔMICOS no mundo atual, de acordo com a IDEOLOGIA adotada por esses diversos ordenamentos. Haveria os que, por acolher o princípio puro do direito de propriedade, eliminada possivelmente qualquer intervenção do Estado no domínio econômico, se colocariam entre os ordenamentos de tendência mais nitidamente capitalista. Haveria os que, embora acolhendo o princípio de propriedade, restringiriam com o da função social daquela mesma propriedade, e se colocariam entre os de tendência neocapitalista ou neoliberal. Existiriam, finalmente, aqueles que, acolhido o princípio da propriedade estatal dos bens de produção, dariam ao Estado a direção integral da atividade econômica. Conteúdo ideológico diferente, diversa razão jurídica, a consequência seriam ordenamentos jurídicos distintos.

Dentro do segundo grupo colocaríamos o ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Não nos alongaremos no estudo das outras hipóteses, pois que nos desbordaríamos para o campo do direito comparado, que não é o interesse do presente estudo.

A ORDEM JURÍDICO-ECONÔMICA BRASILEIRA

Não nos será possível, neste trabalho, fazer um estudo de profundidade

da evolução do pensamento constitucional brasileiro, desde a Carta de 1824 até o diploma constitucional hoje em vigor.

É imprescindível, contudo, salientar que a evolução constitucional brasileira veio realizando-se no sentido de busca de um EQUILÍBRIO. Tal equilíbrio, entre - tanto, por situar-se no âmbito do social, do econômico e do jurídico, caracteriza-se fundamentalmente pela INSTABILIDADE CONSTANTE EM BUSCA DA ESTABILIDADE.

Os textos constitucionais de 1824 e 1891 centraram-se na preocupação ' do EQUILÍBRIO em termos de defesa do indivíduo. Não houve a preocupação com a REALIZAÇÃO do indivíduo. A ideologia então aceita pelos textos constitucionais sentia os influxos ' do liberalismo social e econômico, que se caracterizava pela crença da existência de uma ordem natural em que o equilíbrio surgiria por si sô, dispensando qualquer interferência estatal. O Estado, pelo Poder de Polícia, somente interferiria quando a Ordem fosse que brada.

Os acontecimentos caracterizados pelo nome de Questão Social, vindos ' desde meados do Século XIX (os acontecimentos político-sociais de 1848 na França, os es critos de Marx, as encíclicas papais preocupadas com o problema social) e que tiveram ' seu ápice no período intermediário entre as duas grandes guerras, vieram despertar o Estado para o campo de sua nova atuação. O Estado não pode restringir-se ao campo de equilíbrio político; deve lançar-se à busca de um equilíbrio também no campo social.

A partir de então, o Estado deixa de lado sua figura absentista e se torna francamente INTERVENCIONISTA, variando naturalmente as características e medidas ' de tal intervencionismo.

Esta mudança se manifesta no texto constitucional de 1934, que já in clui o capítulo da ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Os princípios econômico-sociais então estabelecidos continuam a figurar nos textos da Carta de 1937 e da Constituição de 1946.

A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de ou tubro de 1969, mantém a mesma orientação.

Ressalte-se que a permanência desse capítulo, Da Ordem Econômica e So cial, nos textos constitucionais citados não implica em identidade absoluta dos quadros ' jurídicos.

A IDEOLOGIA ACEITA PELA CONSTITUIÇÃO

O quadro completo da Ideologia aceita pela Constituição brasileira nos pode ser dado pela conjunção de sentido de vários dispositivos constitucionais, da Cons- tituição de 1967/69.

Estabelece o art. 153, § 22:

"É assegurado o DIREITO DE PROPRIEDADE, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social..."

Este artigo deve ser visto dentro de seu contexto, que é o do capítulo intitulado DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. Assim, o direito de propriedade assegurado no artigo é o Direito de Propriedade INDIVIDUAL.

O Art. 160, enquadrado no Título III, e referente justamente à ORDEM ' ECONÔMICA E SOCIAL, fixa os parâmetros da Ordem adotada no Brasil:

Art. 160:

=6=

A Ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I- liberdade de iniciativa;
- II- valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III- função social da propriedade;
- IV- harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V- repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI- expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Dentro deste contexto de garantia do direito de propriedade individual e da limitação constitucional deste mesmo princípio pela determinação de que a propriedade tem uma função social, é que se vai entender o princípio constitucional da intervenção do Estado no domínio econômico, com as expressas limitações previstas.

Art. 163:

"São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais".

A simples justaposição destes textos nos revela o conteúdo central de garantia da LIVRE INICIATIVA alicerçada no DIREITO DE PROPRIEDADE, e ao mesmo tempo a FACULDADE concedida ao Estado para intervir no domínio econômico, ficando ressalvado ou assegurado o regime de competição e de liberdade de iniciativa, bem como os direitos e garantias individuais. O texto constitucional busca assim um EQUILÍBRIO entre os princípios garantidores da LIVRE INICIATIVA e os que exigem do Estado uma interferência no domínio econômico.

O art. 170 traz neste sentido um acréscimo de ordem conceitual e normativa:

"As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas".

§ 1º - Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

ORDEM PÚBLICA E ORDEM PRIVADA ECONÔMICA

A Constituição Federal assegura assim a existência de duas forças de atuação no campo econômico. A primazia da atuação cabe ao indivíduo, em consonância com a ideologia aceita pela constituição, mas o Estado também age.

Assinala WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA⁹ que, ao lado de uma Ordem Pública Econômica temos uma Ordem Privada Econômica. Observa que "o conceito de ORDEM PÚBLICA prendeu-se à imagem de PODER DE POLÍCIA do Estado liberal. Mas, na medida em que o Estado passou a exercer atividades econômicas em nome do próprio interesse público, "

verificou-se um novo tipo de relações jurídicas..."

=7=

Distingue ainda uma Ordem Pública Econômica de PROTEÇÃO que pertence mais diretamente ao aspecto SOCIAL, em termos de amparo dos fracos contra os fortes, de uma Ordem Pública Econômica DE DIREÇÃO, que, se não abandona os aspectos sociais, dá maior ênfase ao incremento da ECONOMIA, propondo-se a concorrer para uma certa organização da economia nacional.

O Estado não se propõe somente a respeitar os princípios constitucionais nem somente a fazê-los respeitar. O seu objetivo é o de, mediante uma atuação que não viole a liberdade de iniciativa garantida aos indivíduos, tentar concretizar também as metas propostas pela Constituição.

É esta a perspectiva indicada por EROS ROBERTO GRAU¹⁰, quando menciona a necessidade de uma VISÃO MACROJURÍDICA. Dentro desse quadro é que ele define a ORDEM ECONÔMICA, constituída por "um conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação esta operada mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado".

Esta visão macrojurídica envolve e condiciona tanto a concretização da ordem pública quanto da ordem privada econômica. Quando o Estado protege ou direciona a atividade econômica, ele o faz no intuito de concretizar a IDEOLOGIA adotada no texto constitucional.

OS PODERES ECONÔMICOS PRIVADOS

Um dos pontos que deverão, certamente, ser objeto de discussão nos trabalhos preparatórios e no estudo do projeto de constituição será o relativo aos poderes econômicos privados, sua constituição e sua atuação na sociedade moderna. É inegável, como acentua GERAD FARJAT, que "os poderes privados econômicos dispõem de um poder de controle social". Sua influência é mais profunda do que aquela que exercem os poderes jurídicos ou políticos. A aparência das sociedades modernas desenvolvidas de economia privada é sem dúvida mais modelada pela ação das forças econômicas do que pela ação das forças políticas ou pelo "jogo" político".¹¹

Os problemas decorrentes da concentração e da eliminação da concorrência deverão ser objeto de análise cuidadosa. O direito do consumo, ou ao consumo, têm hoje uma importância capital, como consequência daquilo a que GALBRAITH chama de "SEQUÊNCIA INVERTIDA". Em lugar da sequência "produção, circulação, repartição e consumo", observa ele que "na realidade, as sociedades produtoras avançam no controle de seus mercados e, mas além ainda, para a manipulação do comportamento dos indivíduos no mercado e a configuração das atitudes sociais daqueles aos quais aparentemente servem. Necessitamos de um nome também para este processo, e podemos chamá-lo adequadamente de Sequência Revisada"¹².

Este é um problema intimamente relacionado com o que atualmente dispõe a Constituição Federal, no seu art. 160, V.

CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO

=8=

O Poder Constituinte recebe poderes da Nação para elaborar o texto constitucional que definirá a organização do Estado, estruturará os Poderes, disporá sobre os direitos políticos, individuais, econômicos e sociais dos cidadãos.

Os Constituintes partirão da identificação e definição da visão do mundo peculiar ao povo brasileiro, ou seja, de sua ideologia. Daí formularão opções políticas, que lhes servirão de base para a conversão de alguma delas em regras de direito.

Consagradas em normas jurídicas aquelas opções políticas converter-se-ão em Norma Constitucional, que por isso mesmo passarão a ter FORÇA VINCULANTE. A constituição não é um repositório de idéias políticas. As idéias ali cristalizadas têm força de lei, são obrigatórias.

As normas ali contidas vinculam tanto os governantes quanto os governados. Impõem-se tanto aos que fazem as leis quanto aos que as cumprem. Não se reduzem a meros programas, a simples aconselhamentos. Geram de imediato direito subjetivo público ou direito subjetivo privado. Umas dependem de providências por parte dos Poderes Públicos (podendo ser exigidas estas providências pelos governados), para serem aplicadas, mas outras devem ser aplicadas imediatamente.

Revoque-se, a propósito, a divisão proposta por JOSÉ AFONSO DA SILVA¹³ em NORMAS CONSTITUCIONAIS E EFICÁCIA PLENA (aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais), NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA CONTIDA (são normas que incidem imediatamente e produzem todos os efeitos queridos, mas prevêem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, em certas circunstâncias) e NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA OU REDUZIDA (são normas que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado).

As normas de EFICÁCIA LIMITADA dividem-se, por sua vez, em normas declaratórias de princípios organizativos (que não têm conteúdo ético-social, mas se inserem na parte organizativa da Constituição) e normas declaratórias de princípios programáticos que constituem programas de ação no campo social, econômico, religioso, educacional, etc.)

Interessam-nos aqui, dentro do contexto versado neste artigo, as normas programáticas, pois que têm pertinência estrita com a ordem jurídico-econômica e social.

Indaga-se da eficácia destas normas programáticas. A quem estariam elas vinculando juridicamente. É claro que, por não serem normas de eficácia plena, necessitam da atuação do Poder Público, que justamente expedirá diplomas visando à concretização dos princípios estabelecidos constitucionalmente.

Tais normas obrigam, tanto quanto as demais normas constitucionais. Diferem, contudo, das outras, porque a sua obrigatoriedade incide primordialmente sobre órgãos legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos. Estes, através de sua atuação própria e específica, é que terão a missão de concretizar normativamente os programas pre-estabelecidos na Constituição.

Se eficazes as normas programáticas, habilitado está o cidadão para, ali-cerçado nelas, pedir o amparo judicial às suas pretensões. Observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE NELLO que "a existência dos chamados conceitos vagos, fluidos ou imprecisos, nas regras concernentes à justiça Social não é impeditiva a que o Judiciário lhes reconheça, IN CONCRETO, o âmbito significativo. Esta missão é realizada habitualmente pelo juiz nas distintas áreas do Direito e sobretudo no direito privado. Além disso, por mais fluido que seja um conceito, terá sempre um núcleo significativo indisputável. É puramente ideológico e sem nenhuma base jurídica o entendimento de que a ausência de lei definidora obsta a identificação do conceito e invocação do correlato direito".¹⁴

Registre-se, finalmente que as normas programáticas constituem a porta através da qual costumam entrar para o Ordenamento Jurídico as novidades através da juridicização das vitoriosas exigências econômicas e sociais. Seu ingresso no campo do direito não vale como aconselhamento, mas como decisão e como imposição.

BIBLIOGRAFIA:

1. Economía y Derecho según la concepción materialista de la Historia - Una investigación filosófico-social, traducida del alemán (4a. edición, por W. Roces, Madrid, Editorial Reus, 1929, págs. 142-143).
2. cfr. Washington Peluso Albino de Souza, Direito Econômico, São Paulo, Saraiva, 1980, págs. 182 e segs.).
3. Filosofía del Derecho, México, porrua, 1974, pág. 23.
4. Influencia de la Economía en el Derecho, in Derecho Privado Económico, La Plata, Platanense, 1970, p. 3.
5. Critique de la Raison juridique, Paris, librairie Générale de Droit et de jurisprudence, 1981, pág. 279.
6. Teoría de la Constitución, Barcelona, Editorial Ariel, 1976, pág. 30.
7. Traité de Science Politique, 29 ed., Paris, L.G. D.J., 1966, p. 328-330.
8. La Nature Juridique des Actes de Planification dans l'Etat Socialiste, in Revue de Droit Publique et de la Science Politique en France et à l'Etranger, Paris, L.G.D.J., Sept-Oct. 1963, nº 5, pág. 917-938.
9. Ob. Cit., pág. 191 e segs.
10. ELEMENTOS DE DIREITO ECONÔMICO, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 40 e segs.
11. Droit Economique, 2e. édition refondue, Paris, Presses Universitaires de France, 1982, pág. 374.
12. Galbraith, J.K., El Nuevo Estado Industrial, Barcelona, Editorial Ariel, 1974, pág. 269.
13. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1968, pág. 76.
14. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social, R.D.P., Ano XIV - Jan/Jun/81, pág. 233-256.

1 doc.
r.d.
7 fls.

MC 86
cec/sug

Código antigo:
01.01154

LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL**I - Breve histórico**

Gerson Lacerda Pistori

A liberdade e autonomia sindical estão interligadas e interrelacionadas com a história do próprio Sindicato.

Isto porque, se pode haver sindicalismo sem liberdade e autonomia sindical, não pode haver liberdade e autonomia sindical sem sindicato.

Mesmo assim, quando há sindicato sem autonomia e liberdade de ação sindical, está ocorrendo uma fase histórica sindical, onde sua autonomia e liberdade estão sendo tolhidas.

Podemos afirmar que a história da vida sindical é a história da luta do sindicalismo para sua liberdade e autonomia. A partir daí se desdobram os atos sindicais e seus reflexos.

Tal fato se dá principalmente no Brasil, onde até este momento, o ordenamento jurídico geral, e ação política dos detentores do Poder, sempre procuraram obstaculizar a liberdade e autonomia sindical.

Assim, se relacionarmos a Revolução Francesa e o Código Napoleônico de 1.810 e a Independência de 1822, e a Constituição de 1824 no Brasil, veremos uma relação entre a posição revolucionária burguesa contrária às corporações de ofício, originárias da Idade Média e do sistema anterior, à perseguição a quaisquer organizações de trabalhadores, exercendo influência direta no Brasil, até 1.926, quando da Reforma Constitucional sobre a Constituição de 1.891.

Entretanto, as perseguições ao associativismo de defesa de interesses dos que trabalhavam, que tinham maior conteúdo ideológico quando ainda recente a Revolução Burguesa, foram cada vez mais atendendo os interesses efetivos dos que detinham e foram ampliando as propriedades dos meios de produção.

Assim, se só em 1.876 foi realizado o Primeiro Congresso Operário na França, o Primeiro congresso de Trabalhadores no Brasil ocorreu em 1.900.

Vemos por tais eventos correlatos, embora mais atrasado no Brasil, que a liberdade de reunião foi sendo conquistada de fato pelos trabalhadores, de início sob forte influência anarquista.

Aliás, a influência anarquista nos primórdios do sindicalismo brasileiro se estendeu até a década de 1.920, inclusive, sendo que em tal momento histórico, já era efetivo e substancial outros conteúdos de ação sindical, quer sob o prisma revolucionário pró-socialista, quer sob o prisma reformista de aperfeiçoamento do sistema capitalista.

De qualquer forma, o início da década trinta no Brasil, culminado pela Constituição de 1.934, representa uma diástole na liberdade e autonomia sindical em nossa terra muito embora houvesse restrições no campo de autonomia sindical ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Vemos que o advento da República Nova de 1.930 e da Constituição de 1.934 e os decretos pré e pós tal Carta Magna, deram estrutura jurídica aos sindicatos, com reflexos benéficos à autonomia e liberdade sindical. Até então, as associações sindicais tinham aspectos de constituição factual muito mais preponderante, do que estrutura jurídica.

A liberdade e autonomia sindical sofreram um grande baque com a Carta Constitucional Polaca, de 1.937, no Estado Novo de Getúlio Vargas. Os sindicatos passaram a ser "correias de transmissão" do Estado, em tese, sendo que até hoje sofrem diretamente da intervenção do Estado em sua constituição.

Muito embora o ressurgimento democrático do pós-guerra tenha dado, com a Constituição de 1.946, uma reativação de fato na autonomia e liberdade sindicais, a fiscalização do Estado prevista na CLT permanece como uma Espada de Dâmocles sobre o movimento sindical até nossos dias; *

Tanto assim é, que a "gloriosa de 64" quase nada alterou o ordenamento jurídico sindical. Não foi necessário. Foi só aplicar a lei.

Resta mudar a estrutura sindical, de forma a dar respaldo jurídico à autonomia e liberdade sindical.

II - Aspectos Conceituais de Liberdade e Autonomia Sindical

Os anos recentes da última ditadura nos levam imediatamente a pensar liberdade sindical como a liberdade de ação do sindicato na sociedade. Os terríveis anos do movimento de 1.964 nos fizeram associar liberdade sindical ao anseio de democracia e liberdade individual e coletiva.

Entretanto, sob o ponto de vista técnico, tal liberdade de ação sindical, liberdade democrática de atuação, representa o termo "autonomia", que significa para Cesarino Jr. "o poder de autodeterminação dos sindicatos, isto é, a menor inferência possível do Estado em sua vida interna".

Assim, a nível técnico, a Autonomia Sindical é uma parte do todo Liberdade Sindical.

A Liberdade Sindical, para Evaristo Moraes Filho, "é o direito de autodeterminação sindical; é o poder que é reconhecido ao sindicato para alcançar suas finalidades, dentro dos limites não contrários à lei e normas estabelecidas para a manutenção da ordem pública".

Para Segadas Viana, as condições mínimas de Liberdade Sindical, são: a) direito de organização e registro, atendidos os princípios das leis aplicáveis às associações sem que haja restrições discriminativas; b) direito de aprovar seus estatutos; c) direito de eleger seus dirigentes; d) direito de se organizar em federações e confederações; e) direito de existência, dentro dos quadros legais do Estado, sem que as autoridades administrativas possam dificultá-la, suspender suas atividades, intervir na sua administração ou dissolvê-lo; f) direito do trabalhador filiar-se ou desfiliar-se quando julgar conveniente a seus interesses.

Citando de la Gressaye, apud Irandy Ferrari (sobre Evaristo Moraes Filho), vemos que a Liberdade Sindical constitui-se num feixe de liberdades.

III - As Convenções 87 e 98 da OIT

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) existente desde o início do século, possui duas de suas principais convenções que tratam da liberdade e autonomia sindical, as quais veremos a seguir, apoiados na lição de Catharino:

A Convenção 87, de 1.948, representa a primeira convenção sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, e não foi ratificada pelo Brasil.

Obriga a todo Estado membro que a ratificar a assegurar aos trabalhadores e empregadores "o direito de constituírem organizações que considerem convenientes, bem como às mesmas filiarem-se com a única condição de observarem seus estatutos", dando as essas

organizações o direito de redigir seus estatutos e regulamento administrativos. Também, eleger livremente seus representantes, organizar suas atividades, bem como programar sua ação, proibindo às autoridades públicas qual quer limitação a tais direitos, ou então a "entorpecer seu exercício legal". Veda também dissolução ou suspensão das organizações pela via administrativa, assegura o direito de criação de federações e confederações e filiação internacional. Assegura a livre aquisição de personalidade jurídica. Obriga os trabalhadores e empregadores, e suas organizações respeitarem a legalidade, mas tolhe à lei diminuir os direitos da convenção. Admite a limitação de seus direitos às forças armadas e à polícia.

A Convenção 98 da OIT, de 1.949, ratificada pelo Brasil em 1.952, trata do direito à organização e negociação coletiva.

Visa proteger os trabalhadores de atos discriminatórios que afetem a liberdade sindical em matéria de emprego, protege a liberdade sindical individual. Atende defender as organizações sindicais na inferência de outras organizações, posicionando-se contra os sindicatos mistos ou corporativistas. Sugere a incrementação das negociações coletivas. Excepciona mas não limita a situação dos funcionários públicos e militares.

IV - A autonomia e a contribuição sindical

Se se busca a autonomia sindical, como admitir-se uma contribuição sindical, regulada, fiscalizada e, inclusive, utilizada pelo Poder Executivo?

Obviamente que o ex-imposto sindical foi criado sob a influência italiana fascista. A Carta Constitucional de 1.937, que criou a figura do Sindicato como uma correia de transmissão do governo, autorizava-lhes a impor aos trabalhadores "contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público".

Em função disso, o Decreto-lei 1.402, do Estado Novo, determinou aos sindicatos que poderiam "impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas". Também autorizava os empregadores a descontarem dos salários dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato (apud Catharino).

Desde então permanece a figura da contribuição sindical a atuar como um círculo vicioso entre os sindicatos e organizações superiores e o Estado.

Retirá-la de sua forma atual, parece ser uníssimo. Entretanto uma parcela prega sua pura extinção, enquanto outra prega sua democratização e autonomização.

Entendemos que a supressão pura e simples da Contribuição Sindical é em tese a mais pura e ingênua forma de criar um caos no sindicalismo nacional, embora teoricamente muito bela.

Trata-se de equívoco pretender que uma estrutura factual dos sindicatos como a brasileira, vá suportar uma supressão do que representa 80% da renda da maioria dos sindicatos.

Quem não pretende o caos, o vazio e a influência muito mais intermitente das forças que detém o poder econômico no Brasil, com relação ao sindicalismo, necessita sugerir uma saída do terceiro gênero, que enalteça a autonomia e liberdade sindical, com a existência dos sindicatos com um mínimo de condições econômicas.

Como exemplo, temos a sugestão do direito dos Sindicatos exigirem, após ouvida a categoria que representam, que as empresas, quando da convenção coletiva, separem valores de contribuição que seriam recolhidos dos trabalhadores e remetidos diretamente aos respectivos sindicatos, como já ocorre com a contribuição chamada assistencial.

Fica claro que há formas alternativas, democráticas, autônomas e livres de manutenção financeira dos Sindicatos, sem que haja o "imposto sindical".

V - Monismo e Pluralismo Sindical

O princípio do monismo ou unicidade sindical no Brasil, vige desde 1.937. Até então, o pluralismo sindical existia, até 1.930 inclusive, de forma espontânea e precária, considerando-se que a estrutura econômica no Brasil era principalmente primária exportadora e incipientemente secundária. De 1.931 em diante (decreto nº 19.770, de 29.03.1931), até 1.937, passou a vigor o que Catharino chama de "relativa pluralidade sindical", pois haviam condições de exercício sindical, bem como necessidade de aprovação do registro sindical pelo M.T.I.C.

Desde 1.937, portanto, o monismo sindical existe no Brasil, sob rígida influência do autoritarismo de influência fascista que se instalou no país.

Equivocam-se os que dizem que nossa CLT e a nossa estrutura sindical é uma cópia exata da Carta Del Lavoro, de Mussolini,

pois a estrutura sindical na Itália fascista era corporativista, ha vendo sindicato por ramos de produção, tanto para empregados, como para empregadores. Nota-se aí, também, a influência da epístola Re mum Novarum do Papa Leão XIII.

Há uma distinção, portanto, entre a estrutura fascista italiana e a estrutura autoritária do sindicalismo brasileiro, cria do na ditadura Vargas.

Tal influência autoritária, que exigiu a manutenção do monismo sindical, não leva ao axioma de que monismo é sucubo do au toritarismo, pois no Chile de Pinochet há pluralidade sindical (um sindicato por empresa), e enquanto que no Paraguai há pluralismo sindical.

Há países que mantêm o monismo sindical mesmo ratificada a Convenção 87 da OIT, sendo que queremos deixar claro que não é a estrutura una ou plural do sindicalismo que representa o grau de liberdade e autonomia sindical.

Se bem que o pluralismo sindical corresponde em tese a uma maior concepção libertária da atividade sindical, os trabalhadores nos países onde há pluralidade sindical, cada vez mais buscam a unir-se nas soluções dos conflitos coletivos e nas negociações coletivas.

VI - A Unidade Sindical

O advogado José Carlos da Silva Arouca, fez um estudo on de levantou teses da maioria dos congressos de trabalhadores nos últimos 20 anos, e concluiu que em nenhum deles foi aprovada moção contrária à unidade sindical.

De fato, em todo mundo os trabalhadores buscam cada vez mais a sua unidade, única forma de confrontar com o poderoso poder econômico.

Assim sendo, se os trabalhadores brasileiros anseiam a unidade sindical, na maioria das vezes explicitando o monismo sin dical, quando da Constituinte, terá que ser adotada a vontade da maioria dos trabalhadores, que deixam claro a sua opção pela unida de.

Dessa forma, a Constituinte, sendo esta a vontade dos trabalhadores, deverá constar em seu texto a figura de sindicalismo único de empregados, quer seja por profissão, quer seja por tipo de atividade, ou por ramo de empresa, considerando-se regiões geo-econômicas, face o tamanho do Brasil.

Adotado o princípio do monismo sindical, sem que haja uma interferência do Estado a ponto de prejudicar a autonomia sindical, e sua ampla liberdade, sob o ponto de vista da estrutura sindical renovada, urge medidas de disciplinamento democrático interno aos sindicatos. Assim, por exemplo, em prol da democracia sindical, se rão necessárias medidas que evitem a corrupção eleitoral e o contínuismo vicioso dos que usam o poder ilimitado da direção sindical para perpetuarem-se nele em benefício próprio.

Concluindo, podemos afirmar que ao projetar-mos a nova estrutura sindical, não podemos cair no caos dos que entendem que nada serve; no mecanicismo dos que querem implantar sistemas de outros países por acharem-nos bonitos ou convenientes; no imobilismo e reacionarismo dos que acham que o que está deve ficar, só dando uma "reformadinha".

Nossa proposta é que o projeto da nova estrutura sindical seja efetuado, tendo a velha estrutura como antítese, chegando-se a uma síntese como base na realidade brasileira, que não é a que sonhamos, mas é a que vivemos.

1. doc.
12. d.
7 fls.

MC 86
cec/sug

$$\frac{V}{A}$$
 $C \in C$

VIRE

VIRE-
Seu de e vista os preparativos para a Nova Com-
tituição Brasileira, entio-lhe esta sugestão para
ser introduzido na mesma, no Capítulo referente
a Segurança Pública um artigo que determi-
ne obrigatoriamente a criação e manutenção de
cargo, quando de Detetive Profissional, ou Detetive
Policial e Agente de Segurança com um salário
compatível com a posição de Detetive que é de maior
alta especialidade, como também seja agente de segurança
nas Secretarias de Segurança Pública do
Estado ou pelo menos um salário relativo ao de De-
tado de Polícia Classe - D - de carreira.
Com uma única condição: Ser Diplomado
Detetive Profissional pelas Instituições de Investiga-
ções Científicas e Criminais do Rio de Janeiro,
ou Agente de Segurança apresentando Certificado, ou
para o curso de Certificação de Agente de Se-
natura do I NS PA de São Paulo, e ser menor
de idade do I NS PA de São Paulo, e ser menor
Diplomas Honorários expedidos pelas Academias de
duas de Policia e ANP curso de Detetive Profissional
e Agente de Segurança e Validos Também
do Secretarias de Segurança publica usando o
critério de colocação das vagas a disposição dos F.I.C.C.
e do I NS PA o critério sera a avaliação da
ou a Avaliação Curricular de Sorteados
cada Profissional

VIRE-

de investigações. Ou ajuda requisitar listas in-
minais de formandos destes institutos I.F.C.C.
INSPA. por contratação ou nomeação.
Visando com esta forma acabar com a corrente
de pessoas sem nenhuma vocação para trabalhos
nas Polícias e cujo resultado é sempre a nega-
ção, pois estes elementos apenas estudam para
passar nos provas do curso, e muitos
destes elementos extrahem a profissão de Detetive,
fazem curso de "Investigadores de Polícia" nas
Academias de Polícia Estaduais, e se transformam
seralmente em encançoes policiais, dando traba-
lho para a Esquadra das Polícias Estaduais dos
Secretários de Segurança Publicas.

ISTO É UM PROBLEMA NACIONAL
QUE A NOVA REPUBLICA DEVE ACABAR
QUE A NOVA PEÇA ESTATISTICA DOS INQUERITOS
CONTRA POLICIAIS E OS RESULTADOS DOS INQUERITOS
E PRECISO AFASTAR ESTES ELEMENTOS QUE
PRESUDICAM A INSTITUIÇÃO POLICIAL NO PAIS.

No Brasil há necessidade da criação de De-
-tipos Policiais e de outros de Segurança nas Polícias Es-
-ti, devido a criminalidade sofisticada, e que nem
há interesse de quem de direito para isto.

Acabar com os chamados Investigadores de
Polícia que já estão superados profissionalmente.
Chame já o Ministério da Justiça o Dep. BE-
-CHA RA JAL KH de direito para fazer uma série de
Dep. 20.000 - Rio de Janeiro para fazer uma série de
balistas ai e no Rio de Janeiro para fazer uma série de
Segurança Publica, e para todos os Secretários de
Academia de Polícia do Rio de Janeiro e para
e depois organizar o quadro de Policiais Policiais
o I.F.C.C. já tem 100.000 Policiais
e mais de 100.000 Policiais
empresários.

OUTRO ASSUNTO IMPORTANTE

TÉR INTERESSE PARA RESOLVER ESTE PROBLEMA DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE AFIRMAAM DA "SEGURANÇA" DAS EMPRESAS, REPARTIÇÕES ETC. ESTAS EMPRESAS DE SEGURANÇA ESTÃO ENRIQUECENDO NAS COSTAS DOS SEUS GUARDAS DE SEGURANÇA ELEMENTOS SEM NENHUM PREPARO PROFISSIONAL, GERALMENTE SÃO EMPRESAS DIRIGIDAS POR OFICIAIS DAS POLICIA MILITARES, OU MILITARES DO EXERCITO NA RESERVA E QUE PAGAM UM SALARIO INSUFICIENTE PARA SEUS GUARDAS NAS COBRANÇAS DAS REPARTIÇÕES, E EMPRESAS DA DAEM "SEGURANÇA" GERALMENTE A EXIGENCIA DA ADMISSÃO DE PESSOAL É SEM RESERVA VISTA DE 1ª CATEGORIA É UM VERDADEIRO EXERCITO PARTICULAR. MUITOS USAM ATÉ ESCORPETE E NÃO SABEM NEM MANEJAR ESTAS ARMAS.

~~ESTA É ARA DO~~

FAÇA ESTAS EMPRESAS CONTRATAREM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA - AGENTES DE SEGURANÇA DIPLOMADOS PELO INSTITUTO PAULISTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, DIPLOMADOS PELO INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICAS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - CURSO DE SEGURANÇA FÍSICA DE EMPRESAS TEM MILHARES DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA SEM EMPREGO NO PAÍS, É UMA OPORTUNIDADE PARA A NOVA REPUBLICA FAZER JUSTIÇA CRIANDO UM DECRETO-LEI ESTABELECENDO QUE AS EMPRESAS PARTICULARES DE SEGURANÇA SÓ PODERÃO CONTRATAR PROFISSIONAIS FORMADOS NO CURSO DE AGENTE DE SEGURANÇA OU COM CURSO DE SEGURANÇA FÍSICA DE EMPRESAS NÃO MAIS SEM EXIGIDO RESERVA VISTA DE 1ª CATEGORIA - PODE SER RESERVA VISTA DE QUALQUER CATEGORIA, INCLUSIVE FENIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. A FUNÇÃO É AGENTE DE SEGURANÇA

FUNÇÃO CIVIL, E NÃO PARA MILITAR PODENDO RECEBER ALGUM TREINAMENTO DE ARMAS DO OITO DIAS EM ALGUMA ESCOLA, OU STAND DE TIRO REGULAR, AUTORIZADA, OU EM ALGUMA ACADEMIA DE POLICIA ESTADUAIS PODENDO ANDA A PAISANA, COM ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO PALETO E GRAVATA. DEVERA A POLICIA FEDERAL E OS DOPS ESTADUAIS DECRETAR O CUMPRIMENTO DESTES POSSIVEIS DECRETOS-LEI - SÓ FORNECENDO REGISTROS PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DIPLOMADOS PELO INSTITUTO PAULISTA DE SEGURANÇA FÍSICA NA CATEGORIA DE AGENTE DE SEGURANÇA

4
QUE É PIA FORÇAR ESTAS EMPRESAS CONTRA-
TAREM, EMPREGAREM PROFISSIONAIS EM
SEGURANÇA PIA ACABAR COM NEGÓCIO DE
MILITAR NA RESERVA TRABALHAR EM EMPRE-
-SAS PARTICULARES OU DO GOVERNO TIRANDO
A Vez DE OUTROS PROFISSIONAIS POR
EXEMPLO A PETROBRAS NO PAÍS ESTÁ CHEIO
DESSES MILITARES A EVASÃO É GRANDE DE
MILITARES QUE PASSAM PARA RESERVA PARA
TRABALHAR EM EMPRESAS, E AS FORÇAS ARM-
-ADAS SENTEM FALTA DESSES OFICIAIS O EM FA-
-ZEM AS PROVIDÊNCIAS

DE ENTREVISTA PELO JORNAL NACIO-
-NAL TV GLOBO A RESPEITO DESTE ASSUN-
-TO, GERAL.

A RESPEITO DA PROVÁVEL EXTINÇÃO
DAS POLÍCIAS MILITARES ELAS PODERÃO SER
TRANSFORMADAS EM GUARDA NACIONAL, COM
O FUNDAMENTO IGUAL NO PAÍS, OU EM FORÇA
PÚBLICA, OU EM GUARDA CÍVIL, OU EM
GUARDA ESPECIAL PODENDO SEUS INTE-
-GRAANTES SER RESERVISTA DE QUALQUER
CATEGORIA INCLUSIVE FSENTOS DO SERVI-
-ÇO MILITAR. NOS MOLDES DA GUARDA NACIONAL
DA ESPANHA COM BATALHÃO DE CHOQUE

CONTINUAÇÃO
OUTRO ASSUNTO

VIRE

NA NOVA CONSTITUIÇÃO QUE SEJA COLOCADO UM ARTIGO -
A MULHER COMO CASAMENTO CONTINUA A USAR O NOME
DE SOLTEIRA, INCLUSIVE COLOCAR ISTO TAMBEM NO
CÓDIGO CIVIL, VISANDO DESATRAPALHAR A VIDA DA MULHER
SAE O DESQUITE

ART. _____ EM QUALQUER ÉPOCA, O CASAL OU UMA DAS
PARTES DO CASAL PODE REQUERER O DIVÓRCIO, OS FILHOS
SERÃO GARANTIDOS PELO CÓDIGO CIVIL.
ACABAR COM OS FILHOS ILEGÍTIMOS DO CÓDIGO
CIVIL.
A

OUTRO ASSUNTO

OS SUPERMERCADOS ESTÃO ESCONDENDO O LEITE
NINHO INTEGRAL EM SEUS DEPÓSITOS PRA
AUMENTAR FORÇA AUMENTAR CONTRA O PACOTE
ECONÔMICO, DIZEM QUE NÃO TEM LEITE NINHO IN-
TEGRAL SÓ TEM O INSTANTANEO
MANDE TIRAR DOS DEPÓSITOS O LEITE ESTOCADO. PRA VENDER
A POPOLO E A FALTA DA CARNE MANDE BUSCAR O GADO NAS FAZENDAS

OUTRO ASSUNTO

MANDE AVERIGUAR PORQUE ESTÁ ACONTECENDO
ISTO, SE É MANOBRA CONTRA O PACOTE ECO-
NÔMICO PRA INFLACIONAR, ISTO É NO PÍS.
C C E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELE-
TRÔNICOS PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE
MANAUS E SÃO PAULO RÁDIO, SOM, GRAVA-
DOR, COMPUTADOR, JÁ SAE COM DEFEITO
DAS FABRICAS, AS RECLAMAÇÕES SÃO
MUITAS DO CONSUMIDOR, MUITOS DEFEITOS NÃO
TEM PECAS DE reposição, OS CONSERTOS SÃO
CARÍSSIMOS NOS REPRESENTANTES NOS
ESTADOS, AQUI EM BELEM TEM UM REPRESENTAN-

FANTE FICA NA TRAVESSA DO-
MUAL DO DE SEIXAS Nº 1121
AGULHAS DIA SOM NÃO TEM NOS REPRESENTA-
TANIES CUSTA C24 300,00 ~~OU~~ MAIS NO CO-
-MERCIO E OUTRAS PEÇAS QUE NÃO TEM
NOS REPRESENTANTES C C E DIA-
RIAMENTE SÃO CENTENAS E CENTENAS
DE PESSOAS QUE LEVAM SEUS APARE-
-LHOS NOS REPRESENTANTES C C E DIA
CONSERTOS

✓ VERIFICANDO AS NOTAS FISCAIS
CÓPIAS DOS CONSERTOS NOS REPRESENTA-
-SENTANTES C C E, PODERÃ SER GOR-
-TADO TUDO ISTO INCLUSIVE OS ACTOS
PREÇOS COBRADOS PELOS CONSER-

DA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PODERÃ MAN-
BUSCAR TODAS AS CÓPIAS DAS NOTAS
FISCAIS DE CONSERTOS NOS REPRESENTA-
-SENTANTES C C E NO PAÍS DIA
PODER PUNIR SE FÔR PRECISO A CCE
E SEUS REPRESENTANTES
C C E É SÓ PROPAGANDA COMERCIAL
A TELEFONIXEN TAMBÉM

Remetente

A.S.

Endereco

CEP

6	6	0	0	0
---	---	---	---	---

BELEM-PA

1 doc.
s.d.
b fls.

MC 86
cc/sug

DÍVIDA PÚBLICA - DIMINUIÇÃO DE SEU SALDO - TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Proposta da Norma Regulamentadora

Como se sabe, a administração direta do setor público - SP (União, Estados e Municípios) pode realizar operações de crédito. Essas operações vêm sendo realizadas, sendo de se salientar que seus saldos devedores sensibilizam as posições de final de exercício do déficit público, no conceito atualmente informado ao F M I.

Dentre as operações realizadas pelo Setor Público, importa distinguir os dois tipos de operações passíveis de realização, cujos saldos devedores, indistintamente, vêm onerando o estoque da dívida desse setor como um todo. Assim temos:

- a) operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (a.r.ô), pelas quais o SP se endivida, seja por títulos ou por contratos, como que antecipando ou adiantando — por conta de receitas orçamentárias que logo a seguir ingressarão — todas as receitas previstas, (tributárias ou não) nos seus orçamentos anuais, a fim de financiar, também com antecedência — isto é, sem esperar pela entrada normal de recursos nos cofres públicos — as despesas que estão previstas nesse mesmo orçamento. Devem ser pagas com as receitas do exercício, exclusivamente, sob pena de se confundirem com o outro tipo;
- b) operações de crédito constitutivas da dívida fundada ou consolidada (Fun.), ou seja, as que, por exclusão, servem para financiar investimentos, isto é, aquela contraída, também por títulos ou contratos, interna ou externamente, num determinado exercício, para ser paga, a prazos finais mais longos, com receitas do próprio exercício e de exercícios seguintes (se não há carência ou se for contratada ao fim de um exercício) ou somente com receitas de exercícios futuros, sendo esta a sua característica, i.e., têm de ser sempre pagas, total ou parcialmente, com receitas de

JOSE LUIZ MOREIRA MUNIZ

exercício. (s) futuro (s). Em tese, deveriam apenas financiar gastos de capital mas, freqüentemente, acabam bancando os déficits correntes também.

Potencialmente, todo o S.P. pode realizar operações do tipo (a.r.o) até montante correspondente à 4.^a parte (25%) do total de suas receitas estimadas para determinado exercício (por isso chamam-se "antecipações da rec. orçam. anual"). Segundo nossas estimativas remotas, somente a União, no exercício de 86, poderia realizar operações de a.r.o. equivalentes a cerca de Cz\$ 150 bilhões (ou Cr\$ 150 trilhões). Tal número compreende - aproximadamente (para menos) 25% de sua receita total (recursos do tesouro) estimada para 86 (cerca de Cz\$ 600 bilhões), incluída a rubrica "operações de crédito" que, no caso, representam o volume de operações de crédito da dívida fundada e, portanto, são também um item não abatível da receita (juntamente com outras receitas de capital, os tributos etc) para efeito de se alcançar a receita líquida. Se adicionarmos a isso o total estimado das receitas dos Estados e dos Municípios/Capitais (não se contando cerca de 4000 municípios e todas as autarquias do S.P., que seguem a contabilidade pública), a qual se elevaria a cerca de Cz\$ 200 bilhões como fruto de exercício hipotético de acréscimo de quase 200% sobre os mesmos valores estimados para 1985, teríamos um total de Cz\$ 800 bilhões, ou seja, a quarta parte (25%) daria Cz\$ 200 bilhões-valor, portanto, potencial que o S.P. poderia contratar durante o exercício de 86 em a.r.o., para pagamento até o fim de 86.

Com relação à União, poderia a mesma chegar ao fim de 86 com seu saldo de até Cz\$ 150 bilhões por resgatar, já que, de acordo com nossa legislação, não existe limite mensal de amortização, ao contrário do que ocorre para os Estados e Municípios, os quais, potencialmente, chegariam a 31.12.86, por força das Resoluções nºs 62/75, do Senado Federal, e 346/75, do CMN/BC, com no máximo 5% (este é o limite) dos Cz\$ 200 bilhões de sua receita, ou seja, Cz\$ 10 bilhões, já que o limite máximo mensal de comprometimento de receitas com sua liquidação, fixado inconstitucionalmente por Resolução do Senado Federal (que só pode entrar no campo da dívida

fundada), é de 5% de suas receitas.

Teríamos, portanto, pelo critério acima exposto, um estoque potencial em dez/86 da ordem de Cz\$ 160 bilhões (150 + 10). Mas simplifiquemos, admitindo hipoteticamente para a União o mesmo limite para os Estados e Municípios: assim, o estoque em DEZ/86 potencialmente se elevaria a Cz\$ 40 bilhões — 5% de 800 (600+200).

Esse seria o saldo que, aparentemente, por força do prazo de que, à primeira vista, trata o artigo 67 da Constituição Federal, poderia ser transferido para pagamento até 30.01.87, e dizemos aparentemente porque as operações de a.r.o. devem ser liquidadas obrigatoriamente até o último dia útil de cada exercício, não só juridicamente falando (*) — por força da exegese constitucional e do regime jurídico dessas operações — como, em reforço, contabilmente também, uma vez que se trata de antecipações de receitas em geral, cuja contabilização, por força do Art. 35, I da Lei nº 4.320/64, é feita necessariamente pelo regime de caixa ou gestão, isto é, importa juridicamente o momento ou período de arrecadação, não o momento do lançamento (para o caso, por exemplo, das receitas tributárias). São obrigatoriamente contabilizadas no exercício de 1º/01 até 31/12 — — conforme determina o citado dispositivo, as receitas (lato sensu) nele arrecadadas.

Em face, pois, de equivocada e infeliz redação constitucional, conjugada com errônea interpretação (*), vem o S.P. trabalhando como se o exercício financeiro não tivesse 12 meses como manda a Lei nº 4.320/64 nas 13 meses; com isso, giram (rolam) esses saldos de fim de exercício, jogando parcelas consideráveis de suas operações de a.r.o. para pagamento até 30 de janeiro dos exercícios imediatamente seguintes, de tal sorte que, potencialmente, haverá cerca de 5% (no nosso exemplo Cz\$ 40 bilhões) dos orçamentos públicos em circulação em dezembro/86, quando essa posição já teria obrigatoriamente que estar zerada.

Em termos reais, não sabemos quanto isto representa, pois, como dissemos, só dispomos objetivamente do orçamento da União para 86 e de estimativa aleatória para Estados e Capitais (não temos todos os municípios e todas as autarquias), além do fato de não dispormos dos valores estimados, para 31.12.86, dos saldos devedores das dívidas

flutuantes (a.r.o.) da União, Estados e Municípios por títulos e contratos emitidos em 86 com prazo de resgate até 30.01.87, mas, ainda que muito menor que o potencialmente por nós estimado (40 bi), será número significativo e que representa situação que distorce tudo quanto é científico em matéria financeira, comprometendo a transparência das contas públicas, entre outros aspectos.

O remédio mais adequado seria tirar de vez da Constituição Federal (art.67) a menção ao prazo de "até 30 dias depois do encerramento ...", substituindo a expressão por dispositivo que estabeleça que sua liquidação teria que ocorrer obrigatoriamente até o fim do exercício. Isso teria que ser feito por Emenda Constitucional e/ou poderia futuramente já constar do anteprojeto em exame nas comissões da "Constituinte" (aliás estamos pensando sugerir-lhe academicamente isso).

Mais rápido, porém, seria tomar medida idêntica, porém a nível somente do Executivo (Decreto-lei), abrangendo a União, Estados e Municípios, sob forma de norma geral de direito financeiro. Alternativa, ainda, porém sujeita a discussão no Congresso, seria remeter-lhe projeto de Lei nesse sentido.

Outra hipótese seria expedir Resolução do CMN/BC, nos moldes da "quase correta" Resolução 539 - a qual, embora, encontra-se, hoje, infelizmente revogada - estabelecendo que as instituições financeiras não poderiam realizar operações da espécie com prazo de liquidação que ultrapassasse o fim de cada exercício (último dia útil). Dissemos, acima, infelizmente revogada porque a Resolução que revogou a 539 não só deixou a matéria sem regulamentação, como pelo fato de que a orientação daquela Resolução era correta, embora tivesse exagerado ao fixar como prazo máximo o 15º dia de dezembro de cada exercício, ao invés do último dia útil.

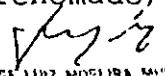
Por intermédio de uma Resolução como a acima proposta, que seria dirigida às instituições financeiras com relação à União, aos Estados e Municípios, ficariam ainda de fora as operações realizadas com títulos da dívida pública, pelas 3 esferas do Governo, de sorte que as alternativas anteriores seriam mais completas e gerais, já que pegariam a clien-

JOSÉ LUIZ MOREIRA MUNIZ

tela somente pela ponta da pessoa pública e não ficaria limitada a operações "bancárias".

Se implantadas, na prática, medidas desta natureza, além da diminuição do déficit público já na posição de DEZ/87, teríamos como consequência salutar a obrigatoriedade de os Executivos das 3 esferas do Governo terem de se dirigir, já nas mensagens orçamentárias para 87, aos respectivos legislativos para obterem autorização para realizar, como compensação, operações de crédito, fazendo-os estimar adequadamente suas necessidades efetivas de crédito a médio e longo prazos.

Isso, no mínimo, m o r a l i z a r i a a g e s t ã o orçamentária/financeira, exigindo que futuramente as estimativas melhorem na qualificação/quantificação de fluxos financeiros e dando oportunidade aos Legislativos de, participando do processo decisório orçamentário, aumentar sua representatividade, entre outros efeitos benéficos. Em outras palavras, aquele volume vultoso de recursos que era "manobrado" pelos executivos sem controle algum - já que as autorizações genéricas - para antecipações de receita costumam vir nas leis orçamentárias - tenderá a desaparecer ou a ser substituído por operações de fundada, cuja autorização é previamente solicitada aos Legislativos, que as examinem uma a uma. Assim, em termos de déficit público, a medida facilitaria a diminuição e/ou a boa gestão dos recursos provenientes de operações de crédito do S.P. (*) sob o aspecto jurídico, as operações de a.r.o. não podem ultrapassar o fim do exercício, não só por ferir a própria constituição - que teria que ter seus dispositivos interpretados em conjunto com os outros nela previstos, nenhum anulando totalmente o outro, mas integrando-se - a qual consagra de maneira direta nos artigos 60 e seguintes, o princípio da anualidade em harmonia com a legislação ordinária inspiradora desse capítulo constitucional (a Lei nº 4.320/64), e de modo indireto, o direito e a garantia individuais expressos no artigo 153 § 29 (vide, a respeito, nossa vitoriosa tese de mestrado de dez/84 intitulada "crédito público em função do orçamento: uma classificação jurídica" in biblioteca da UnB - "esperando", publicação de acordo com voto BCB 538/84 - cuja banca examinadora contou com o Professor Doutor Diógenes Setti Sobreira, à época Chefe do Departamento Jurídico do Banco Central, com o Prof. Doutor Bento Bugarin, Ministro do Tribunal de Contas da União e com o Prof. Doutor Roberto Rosas, escritor e jurista renomado).


JUNCE 1197 MINISTRO DA JUSTIÇA

FONES: 214-2214 (Bco. Central - Brasília)
223-7601 (Residência)

Prof.

JORGE LUIZ MOREIRA MUNIZ

Coordenador

22/03/2000

Departamento de Normas do Mercado de Capitais
SBS - Conjunto 7 - Bloco A - Ed. Sede - 12º andar
70.074 - Brasília (DF)

Tel.: (061) 214-2214

1 doc.
s.d.
2 fls.

MC 86
cc/sug

R
CEC

SUGESTÕES PARA A CONSTITUINTE

- 1- Que todos os assaltantes, sequestradores, pistoleiros e outros marginais de alta periculosidade, sejam colocados em Penitenciária Agrícolas, distante dos grandes Centros Urbanos, como por exemplo: ILHA DE MARAJÓ e ILHA DA TRINDADE. Com a assistência de DOR e Engenheiros do Exército, todos os detentos participem de construções de tais presídios;
- 2- Que os produtos provenientes dos trabalhos dos detentos executados na produção agrícola, sejam vendidos pelo Governo através da Cobal, e o lucro revertido em benefício das famílias dos mesmos e da família de suas vítimas;
- 3- Que tais detentos, não tenham privilégios de contratar advogados particulares, tendo apenas a assistência dos advogados de Ofício;
- 4- Que os criminosos de "Colarinhos Brancos" e de outros tipos de corrupção, sejam punidos com severas penas, tomando-se as seguintes providências: confisco dos bens dos criminosos e proibição de candidatar-se a cargos eletivos e de direção em órgãos públicos - por determinado período;
- 5- Que seja extinta a Lei Fleury, causa de tanta impunidade nesse País. Não queremos que o Brasil se torne uma Nação de cínicos, e, sim, um País de gente séria;
- 6- Que os menores de idade passem a maioridade a partir de 18 anos e não 21 anos, respondendo a partir daí, por todos os atos praticados na vida Civil;
- 7- Que todos os jovens excedentes do Exército, sejam designados para servir a Polícia Militar, pelo período de um ano, reduzindo assim o profissionalismo na carreira policial militar;
- 8- Que todos os Governadores e o Presidente da República, tomem posse no dia 1º (primeiro) de janeiro, e não no mês de março, evitando-se assim, gastos orçamentários em excesso nos dois primeiros meses do ano;
- 9- Que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do País passem para esfera Federal ou Estadual, evitando-se dessa maneira a dinastia familiar. Os referidos Cartórios, detem o Patrimônio Nacional e Particular, e, nem sempre, se encontram em mãos de pessoas confiáveis para tais responsabilidades. Seria também uma maneira de amparar os Escreventes e Auxiliares de tais Cartórios, que pelo menos no Nordeste principalmente na Paraíba, não tem Regime Proprio de Trabalho, nem Proteção de Trabalho, se constituindo assim uma classe de párias, desprotegidos juridicamente, pois ficam a mercê do titular do Cartório, que por amizade, não são fiscalizados pelo Órgão competente e quando querem e bem entendem, afastam seus empregados, sem indenização, mesmo que tenham 10, 20, ou 30 anos de trabalho, deixando-os na miséria e ainda riem dos pobres coitados. Essa missivista, infelizmente, foi vítima do mau gênio de uma poderosa dona de Cartório, aqui, em João Pessoa-PB.
- 10- Que todos os Juizes do Poder Judiciário, tanto da área Estadual - como Federal, percebam uma percentagem a título de produtividade, por cada parecer por ele dado, nos processos, afim de se evitar a morosidade imensa que se verifica na solução dos problemas do trabalhador brasileiro, tanto na Justiça Comum como na Justiça Trabalhista.

Sergio Carneiro de Menezes
Sergio Carneiro de Menezes

Remotente SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS

Endereço Dep. JOSE MARIZ nº 1160

JARDIM TAMABAUZINHO-João Pessoa-PB

CEP

5	8	0	0	0
---	---	---	---	---

1. dec.
15. d.
2 fls.

MC 86
cec/sug

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS.

PREZADOS SENHORES:

A Constituição Federal promulgada em 1 967, pelo regime autoritário, tirou dos funcionários públicos o direito adquirido de aposentadoria aos 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, prejudicando todos aqueles funcionários nomeados ou admitidos sob as garantias da Constituição anteriormente vigente, principalmente os mais idosos e com problemas de saúde, obrigados a cumprir mais cinco anos de serviço como carga adicional;

Dentro do princípio universal, nos países livres e democráticos, de irretroatividade das leis, os funcionários públicos nomeados ou admitidos antes de 15 de março de 1 967 devem, por justiça, terem seus direitos restabelecidos. Alguns Estados (MG, PR, MA, GO) e muitos Municípios já o fizeram e outros não, havendo, por conseguinte, dois pesos e duas medidas por motivos meramente políticos;

Portando amigos, pedimos encarecidamente a inclusão de um artigo na Nova Constituição, que pode ter a redação adiante (apenas uma sugestão), restabelecendo doravante a Ordem e o Direito de modo uniforme:

ARTIGO: "Fica assegurado aos funcionários públicos e servidores da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias, o direito à Aposentadoria, com vencimentos integrais, ao completar 30 anos de serviço os homens e 25 anos de serviço as mulheres, desde que nomeados ou admitidos, sob qualquer regime jurídico, em data anterior a 15 de março de 1 967";

Em nome dos funcionários públicos desta pequena e progressista cidade e, certamente, de todos aqueles funcionários prejudicados do Estado de SP e dos outros Estados, agradecemos, de todo o coração, a atenção e o carinho dispensados à presente e subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Osvaldo Mendes e demais funcionários do PF
e da Coletoria Estadual de Barretos - SP

Remetente: FUNCIONÁRIOS DO PF E DA COLETORIA ESTADUAL
DE BARRETOS-SP
Endereço: Rua 22 - Nº. 324 - Centro

CEP 1 4 7 8 0

BARRETOS-SP

1. doc.
s.d.
159 fls.

MC86
cec/mug

Dr. Adorno

ASSIM, SERIA NOSSA CONSTITUIÇÃO

LEITOR : *SES*
SEAP : 136120-1
ASSUNTO: *42* DESTINO: *40*

*Beu, as cartas de
cavalheiros, cujo
endereço está no livro
de texto, dizendo que
antes de nos apresentarmos
contam do uso ante projeto*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AUTOR DO PROJETO: VENCESLAU PERES DE SOUZA

*Arquivar
pasta de
Sugestões*

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Autor: VENCESLAU PERES DE SOUZA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob a égide do regime representativo, na plenitude de sua democracia, integrada pela união indissolúvel de todos os Estados, Distrito Federal e Territórios, que formam a Geografia Física do Território Nacional.

Art. 2º - Todo o Poder da aludida República, emanar-se-á da vontade livre e soberana do povo brasileiro, e, tão-somente em seu nome será exercido pelos dirigentes da mencionada República, sob pena de não podê-lo fazer, se agirem ao contrário.

Art. 3º - Permanecem vigorando como símbolos nacionais, a Bandeira Brasileira e o Hino Brasileiro, sem quaisquer alterações,

e, como existem desde a República anterior. Podendo ainda ser estabelecidos outros símbolos brasileiros além dos já mencionados, através de leis complementares.

Parágrafo Único. Todas as entidades brasileiras que não sejam consideradas empresas de fins lucrativos, poderão usar em seus papéis de expedientes, os símbolos brasileiros.

Art. 4º - Os Estados, Distrito Federal e Município poderão adotar seus respectivos símbolos, se não quiserem tê-los na forma do artigo anterior.

Art. 5º - O Distrito Federal é a sede da Capital do País, e, será administrado por uma Prefeitura com o chefe do Poder Executivo eleito por seus habitantes em eleições diretas, bem como, e exercerá a mesma autonomia dos demais Municípios Brasileiros.

Art. 6º - São bens imóveis da União Federal, todas e quaisquer porções de terras situadas em qualquer ponto do País, que não tenham título algum que prove a legítima propriedade dos respectivos Estados, Territórios e Municípios, ou de quaisquer proprietários particulares.

Parágrafo Único. Entender-se-ão por porções de terras, todas elas compreendidas dentro do Território Brasileiro, inclusive a plataforma continental, mesmo as cobertas por mar, lagos, lagoas e as percorridas por rios nacionais.

Art. 7º - Onde quer que estejam terras da União Federal, previstas no artigo anterior, ocupadas por Estado, Território, Município, e, pelos silvícolas, não lhes serão requisitadas, se-



não, no caso exclusivo, de eventual fato emergencial de guerra externo ou interna.

Parágrafo Único. Na hipótese da ocupação das terras da União Federal, nos moldes previstos neste artigo, não poderá ela reivindicar de seus ocupantes, quaisquer pagamentos em decorrência de sua ocupação. Nelas quem tiver a posse, poderá utilizá-la, como se dela possuisse o domínio.

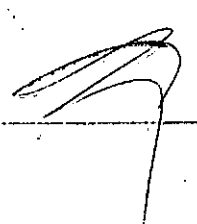
Art. 8º - As propriedades particulares de quaisquer brasileiros e estrangeiros, estes, com a sua situação legalmente reconhecida pelo governo brasileiro, são invioláveis. Ressalvados os casos de desapropriação promovida pela União Federal, Estados, Territórios e Municípios, que pagarão por elas o preço atual de mercado, em dinheiro, à vista, e, no caso de requisição por motivo de guerra externo ou interna.

Parágrafo Único. É vedada a transferência de quaisquer propriedades brasileiras, a governo estrangeiro ou à entidade a ele pertencente.

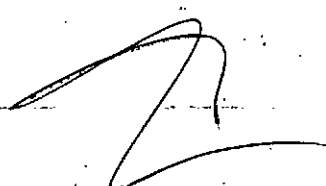
CAPÍTULO II DA UNIÃO FEDERAL

Art. 9º - São poderes da União Federal, os constituídos pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. São todos independentes e harmônicos. Será punida a interferência de um noutro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 10º - À União Federal compete:



- I - Manter o pleno exercício dos poderes mencionados no artigo anterior, e a soberania plena da Nação Brasileira.
- II - Declarar guerra externa e negociar a Paz com o agressor.
- III - Promover a Paz mundial entre todas as Nações.
- IV - Decretar o Estado de Sítio, após o referendo do Congresso Nacional.
- V - Organizar as Forças Armadas, e mantê-las no pleno exercício de suas funções constitucionais.
- VI - Planejar e manter a Segurança Nacional, quer interna, quer externamente.
- VII - Permitir, com o referendo do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem ou permaneçam, temporariamente, no Território Nacional.
- VIII - Produzir, comercializar, autorizar e fiscalizar a produção e comercialização por particular, de material bélico.
- IX - Organizar e manter a polícia federal, que será empregada pela administração federal em todos os atos e fatos de competência exclusiva da União Federal.
- X - Autorizar e fiscalizar as diversões públicas.
- XI - Emitir moeda corrente brasileira.
- XII - Fiscalizar e garantir a prática de crédito, capitalização, poupança e seguros.
- XIII - Planejar e fiscalizar o Plano Nacional de Viação.
- XIV - Manter o Serviço Postal e Correio Aéreo Nacional.
- XV - Manter a Defesa Civil Nacional, permanentemente, a fim de



atender às populações atingidas por calamidades públicas, frequentemente, as provocadas pela ocorrência de secas e inundações e outras.

XVI - Manter plano nacional de desenvolvimento de regiões subdesenvolvidas do País, visando extirpar a desigualdade de justiça social, da vida da Nação Brasileira.

XVII - Manter Plano Nacional de Educação, visando minimizar o analfabetismo, que tanto envergonha a Nação.

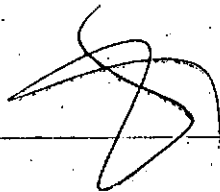
XVIII - Manter Plano Nacional de Saúde, visando evitar a vexatória mortalidade infantil, que assola a população, e, envergonha o País perante Deus e o mundo.

XIX - Manter Plano Nacional de Previdência Social Pública, visando minimizar o vergonhoso atendimento médico e social, que, tanto deixam a desejar, e, massacram o Ser Humano, ferindo, destarte, os Direitos Humanos.

XX - Explorar, autorizar ou conceder a exploração por empresas nacionais, mediante sua fiscalização, os serviços de Telecomunicações, os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer natureza.

XXI - Explorar, autorizar ou conceder a exploração da navegação aérea, vias de transportes entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham limites de Estados e Territórios.

XXII - Explorar, autorizar ou conceder a exploração após referendado pelo Congresso Nacional, de Petróleo e seus derivados, jazidas, minas e outros produtos minerais, metalurgia, desmatamento de florestas, caça, pesca, metais e pedras preciosas.



Art. 11º - É da competência da União Federal legislar sobre:

- a) - Concessão de anistia política e penal, relativas aos crimes políticos e comuns, através do Congresso Nacional.
- b) - Concessão de anistia fiscal concernente aos tributos de sua competência, através do Congresso Nacional.
- c) - Dispositivo legal, visando fazer cumprir a Constituição Federal, a execução dos serviços federais, e, das leis.
- d) - Elaboração de leis concernentes aos direitos civil, penal, processual, eleitoral, militar, comercial, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho, previdenciário, securitário, humanos, e, internacionais público e privado.

Art. 12º - Compete, ainda à União Federal legislar sobre as seguintes normas gerais:

- a) - Referentes a orçamento federal, despesas e gestão patrimonial e financeira de caráter público.
 - b) - Relativas à elaboração de taxa judiciária, custas processuais, emolumentos remuneratórios dos serviços forenses federais.
 - c) - Sobre a proteção à criança e adolescente abandonados e à mendicância em geral.
 - d) - Sobre a permanência do presidiário em colônias agrícolas, proteção à sua saúde, e, à Vida.
 - e) - Sobre a elaboração de salário mínimo condigno com a dignidade do assalariado e, suas garantias empregatícias, que nunca será inferior ao valor correspondente a 5% (cinco por cento)
- 

dos vencimentos brutos de cada Deputado Federal.

f) Coordenar a consolidação dos salários dos membros do magistério nacional em todos os níveis de ensino, fixando o piso em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos de cada Deputado Federal.

g) Concernente aos registros públicos e notariais, bem como, sobre o direito financeiro e de defesa e proteção à saúde do cidadão.

h) Concernente à desapropriação de bem, em geral.

i) Referente à aquisição de civis e militares, por ocasião de guerra externa.

j) Quantos aos chamados "Crimes-de-Colarinho-Branco", visando proteger os investimentos e poupanças públicas. Aplicando aos culpados, pena mínima de 20 (vinte) anos de prisão. O que será regulado em lei federal complementar.

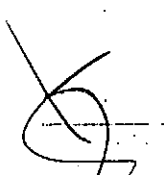
k) Sobre a exploração de jazidas, minas e outros recursos minerais, caça e pesca e desmatamentos florestais, por particulares.

l) Referente à exploração de águas, telecomunicações, energia elétrica, térmica e solar, por particulares.

m) Sobre o sistema monetário e de medidas e títulos de garantia dos metais.

n) Sobre política de crédito, câmbio, mercado exterior e inter estadual e transferência de valores para fora do País.

o) Referente ao regime e funcionamento dos portos e da navega-



ção de cabotagem, fluvial e lacustre, de tráfego e trânsito por vias terrestres.

p) - Decidir sobre nacionalidade, cidadania e nacionalização de pessoas estrangeiras.

q) - Sobre emigração e imigração, entrada, extradição, e expulsão de pessoas estrangeiras, do Território Nacional.

r) - Concernente às diretrizes e bases da educação, cultura e normas gerais sobre desportos, nacionais.

s) - Quanto à capacidade do cidadão, para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas.

t) - Sobre símbolos nacionais, além dos já previstos nesta Constituição.

u) - Sobre a organização, administração, funcionamento do Poder Judiciário no Distrito Federal e nos Territórios.

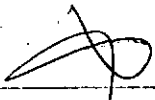
v) - Decidir sobre os efetivos e instrução das polícias militares, estabelecendo as condições relativas à sua convocação e mobilização.

w) - Sobre os sistemas estatístico e cartográfico nacionais.

x) - Sobre a instituição de juntas comerciais e tabelionatos.

z) - Sobre produção, consumo e abastecimento.

Art. 13º - Os Estados, Territórios e Municípios poderão legislar regulamentarmente, sobre assuntos educacionais, culturais, desportivos, de saúde, seguros, recreativo, de tráfego e trânsito por vias terrestres, navegação marítima, fluviais e lacustres, sobre convocação e mobilização das polícias militares, so



bre criação e funcionamento de colônias penais agrícolas, sobre produção e consumo e controle de preços, sem contudo, se conflitar com os dispositivos constitucionais desta Carta.

Parágrafo 1º - A mencionada Legislação regulamentar, visará complementar a constitucional, nos pontos não abrangidos por esta Constituição, e, que, atendam às diversas situações peculiares de cada região.

Parágrafo 2º - Os Municípios poderão instituir corporação de vigilâncias municipais, através de lei complementar federal, que regulará sua Natureza.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS

Art. 14º - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão sob a égide de suas respectivas Constituições, e, legislações estaduais complementares, respeitados os preceitos estabelecidos nesta Constituição e legislações federais complementares, atribuídos à competência da União Federal.

Art. 15º - O chefe do Poder Executivo estadual é denominado 'Governador, e será eleito com seu Vice-Governador, na mesma legenda partidária, através de eleições diretas pelos votos dos habitantes do Estado, por sufrágio majoritário.

Art. 16º - O Poder Legislativo estadual será constituído pela Assembléia Legislativa composta por Deputados estaduais, eleitos através de eleições diretas pelos votos dos habitantes do



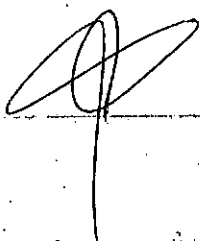
Estado, na mesma eleição que eleger o Governador.

Art. 17º - O Poder Judiciário estadual será constituído de Juízes da primeira instância judiciária e Desembargadores da segunda instância judiciária.

Parágrafo 1º - Serão instituídos os tribunais de pequenas causas a nível de primeira instância judiciária.

Parágrafo 2º - A organização e divisão judiciárias estaduais, serão instituídas através de lei estadual, que, criará uma Comissão Organizadora formada de:

- 1 - Um Desembargador representando o Poder Judiciário.
- 2 - Um Advogado de notório saber jurídico, representando a classe de Advogados.
- 3 - Um Empresário representando seu Sindicato ou entidade de classe.
- 4 - Um Professor representando seu Sindicato ou entidade de classe.
- 5 - Um Jornalista representando seu Sindicato.
- 6 - Um representante do Ministério Público, representando a sociedade estadual.
- 7 - Um Médico representando seu Sindicato ou entidade de classe.
- 8 - Um Economista representando seu Sindicato ou entidade de classe.
- 9 - Um Contador representando seu Sindicato ou entidade de



classe.

10 - Um Engenheiro, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

11 - Um Administrador de Empresa, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

12 - Um Corretor de Imóveis, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

13 - Uma Secretária, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

14 - Um Serventuário da Justiça, representando a sua classe.

15 - Um Militar, representando as Três Armas e as Polícias Militares.

16 - Um Corretor de Seguros, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

17 - Um Dentista, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

18 - Um funcionário público estadual, representando sua entidade de classe.

19 - Um Médico-Veterinário, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

20 - Um estudante, representando a classe estudantil de todos os níveis de ensino.

21 - Uma dona-de-casa, representando as mulheres do Estado.

22 - Um Psicólogo, representando seu Sindicato ou entidade de classe.



23 - Um Sociólogo, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

24 - Um Assistente Social, representando seu Sindicato ou entidade de classe.

25 - Um Deputado Estadual e, de cada município do Estado, um Vereador representando o povo, aqui não representado pelas classes acima mencionadas.

Art. 18º - O funcionamento e regimento da Comissão Organizadora referida no artigo anterior, serão regulados por lei estadual.

Parágrafo 1º - Após a aprovação da Comissão Organizadora, a referida Lei será promulgada pela Assembléia Legislativa.

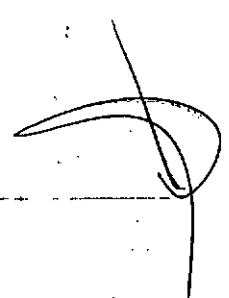
Parágrafo 2º - Sendo certo, que a Comissão Organizadora decidirá por maioria de voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, para a aprovação da mencionada Lei.

Parágrafo 3º - Após aprovada a lei, a que se refere este artigo, a Comissão Organizadora se autodissolverá, automaticamente.

CAPÍTULO IV DOS TERRITÓRIOS

Art. 19º - Os Territórios, que, não tendo a autonomia dos Estados, poderão constituir-se num ou mais Municípios, segundo o critério do Supremo Tribunal Eleitoral.

Parágrafo Único. Os Municípios situados nos Territórios, su-



bordinar-se-ão à União Federal. Sua administração será feita por um Prefeito-intendente, e, não Governador, a exemplo do que ocorria anteriormente.

Art. 20º - O Município ou Municípios dos Territórios enquadrar-se-ão nos mesmos preceitos dos demais Municípios situados nos Estados.

CAPÍTULO V DOS MUNICÍPIOS

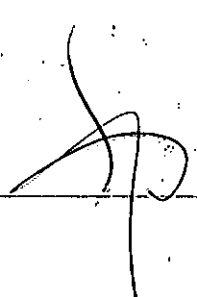
Art. 21º - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais serão eleitos através de eleições diretas, por seus respectivos habitantes.

Parágrafo Único. O critério de eleição do Vice-Prefeito, é o mesmo adotado na eleição do Governador e Vice-Governador.

Art. 22º - Os Municípios poderão manter vigilância municipal criada por Lei especial, votada pelo Congresso Nacional, por solicitação de seu Prefeito, referendada pela Câmara Municipal.

Art. 23º - As Leis municipais são elaboradas segundo o exijam as peculiaridades de cada municipalidade, respeitados os preceitos constitucionais, federal e estadual.

Art. 24º - A intervenção do Estado no Município será estabelecida na respectiva Constituição Estadual.



TÍTULO II

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS CIVIS E GARANTIAS DO CIDADÃO

Art. 25º - Todos os cidadãos brasileiros são iguais, perante esta Constituição, e, terão seus direitos e deveres assegurados e regidos na plenitude constitucional, e, pelas demais leis complementares, a ela subordinadas, sem discriminação de sexo, raça, trabalho, profissão, convicções políticas e religiosas, diferenciação cultural regional e condições sociais de vida.

Parágrafo 1º - Entender-se-á por cidadão, todos os de nacionalidade brasileira, e, na conformidade desta Constituição.

Parágrafo 2º - Os silvícolas incluir-se-ão na aplicação dos preceitos deste artigo.

Art. 26º - Os brasileiros atingirão a maioridade aos dezoito anos de idade. Contudo, o casamento poderá se realizar aos dezesseis anos de idade de ambos os sexos, independentemente de restrição dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - O casamento aos treze anos somente poderá ser realizado com a permissão de um dos pais ou responsável, do menor.

Parágrafo 2º - O menor até doze anos, será representado pelos pais ou por um deles ou responsável.

Parágrafo 3º - O menor de dezoito anos será assistido pelos pais ou por um deles ou responsável.

Parágrafo 4º - O menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos, responderá por delito por ele cometido, atenuada, porém,

a pena de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 5º - O menor de dezoito anos, prestará o serviço militar obrigatório, de seis meses, após completar dezesseis anos de idade.

Parágrafo 6º - O menor de dezoito anos que prestar serviço militar, se matricular em escola de curso superior, será considerado de maioridade.

Parágrafo 7º - O menor de dezoito anos, que for arrimo de família, for estudante do curso de segundo grau ou estudante universitário ou portador de deficiência física ou mental, será isento da prestação de serviço militar.

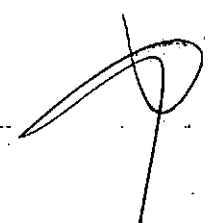
Parágrafo 8º - Ao menor do sexo feminino, será facultativa, a prestação do serviço militar.

Parágrafo 9º - Não haverá limite de idade, para o menor matricular-se no 1º, 2º e 3º graus de ensino. Respeitados, todavia, os pré-requisitos previstos em Lei, para a passagem de um curso ao outro.

Art. 27º - O cidadão português, bem como, os cidadãos dos Países Ex-Afro-Portugueses, que permanecerem legalmente no Brasil, terão os mesmos direitos e deveres assegurados aos brasileiros nesta Constituição, se, em Lei de seus respectivos Países, da mesma forma, seu governo reconhecer a reciprocidade de direitos e deveres, que o cidadão brasileiro poderá exercitar neles.

Art. 28º - É proibido o controle da natalidade. É facultado ao casal, dispôr, livremente, do número de sua prole.

Parágrafo Único. Será punido com a pena mínima de dez anos de prisão, quem induzir alguém ao controle da natalidade ou lhe causar esterilidade, visando este fim. A aplicação da pena, ao



culpado será regulada em Lei federal complementar.

Art. 29º - Todos os brasileiros terão curso de primeiro e segundo graus, gratuitos, e, de 3º grau, aqueles que comprovarem não poder pagar faculdade.

Parágrafo Único. A União assegurará aos estudantes de todos os graus de ensino, gratuitos, o material escolar necessário, grátis.

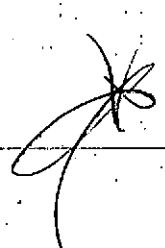
Art. 30º - A todos os brasileiros e aos estrangeiros com sua situação regular no País, será assegurada a assistência médica gratuita, nos estabelecimentos hospitalares oficiais, da União Federal, Estados, Territórios e Municípios, independentemente de ser contribuinte de quaisquer previdência, pública ou privada. A recusa de seus respectivos responsáveis será punida com a pena mínima de cinco anos de prisão. A aplicação da pena será regulada por Lei federal complementar.

Parágrafo Único. Incorrerá na mesma pena prevista neste artigo, o proprietário ou diretor de estabelecimento hospitalar privado, que, por falta de socorro médico, deixar morrer quem lho solicitou.

Art. 31º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, com sua situação regular no País, será assegurada assistência jurídica gratuita, se comprovarem a impossibilidade de pagá-la.

Parágrafo Único. Se algum profissional habilitado se prontificar a prestar seus serviços grátis, o Estado isentará o beneficiado das despesas processuais.

Art. 32º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, terão direito à assistência religiosa, cujos ministros religiosos poderão ser solicitados por qualquer pes-



soa do povo, a prestar assistência ao paciente, que, em caso de recusa, poderão ser requisitados por autoridade competente.

Art. 33º - A todos os brasileiros e estrangeiros, serão assegurados os serviços funerais pelo Estado, se não lhes for possível realizá-los por conta própria. As Prefeituras Municipais serão responsáveis pelo cumprimento deste Preceito Constitucional.

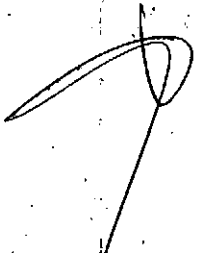
CAPÍTULO VII

Art. 34º - A todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, será assegurada e garantida a plenitude da inviolabilidade dos Direitos Humanos, preservando-se-lhes, o direito à vida, como o bem maior, da pessoa humana. Da mesma forma, lhes serão assegurados e garantidos, o pleno exercício da liberdade, da propriedade privada, da segurança pública, da locomoção e da inviolabilidade de seu domicílio residencial e do trabalho, na conformidade dos Preceitos Constitucionais.

Art. 35º - Na plena vigência desta Constituição, ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer, o que a Lei não lhe obrigará.

Art. 36º - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada por ato judicial perfeito. Poderá retroagir para favorecer e, jamais prejudicar o ato subsistente à sua vigência.

Art. 37º - A Lei não poderá excluir da apreciação judicial, qualquer lesão do direito individual, sem que o autor da exclusão não sofra as consequências advindas da omissão.



Parágrafo Único. Contudo, o ingresso em juízo poderá ser condicionado à inviabilidade da solução amigável, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapasse de 90 (noventa) dias para a decisão sobre o pedido.

Art. 38º - A sociedade conjugal somente poderá ser dissolvida da seguinte forma:

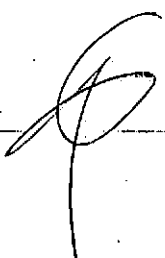
- a) - A partir da realização do casamento, no caso de fraude à Lei e ao direito de um dos cônjuges. O que provocará sua anulação por via judicial;
- b) - A partir de um ano, contado da data do casamento, se os cônjuges não geraram filho;
- c) - A partir de três anos, se os cônjuges houver gerado um filho;
- d) - A partir de cinco anos, se os cônjuges geraram dois filhos.

Parágrafo 1º - Os cônjuges que houver gerado mais de dois filhos, e, que todos estejam vivos, não poderão se divorciar, já mais. Dessa forma, evitar-se-á o maior número de crianças lançadas no mundo pelos pais, muitas vezes, levianamente.

Parágrafo 2º - A dissolução da sociedade conjugal, far-se-á através do processo da ação de divórcio, que poderá ser amigável ou litigioso na forma estabelecida neste artigo.

Art. 39º - Serão assegurados à companheira, os mesmos direitos inerentes ao cônjuge-mulher, que comprovar a união marital por mais de três anos consecutivos.

Parágrafo Único. Também serão assegurados aos filhos gerados fora da sociedade conjugal, os mesmos direitos inerentes aos gerados através da mencionada sociedade conjugal.



CAPÍTULO VIII

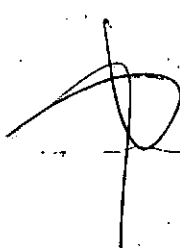
Art. 40º - A União manterá serviço especial de atendimento aos deficientes físicos e mentais, a fim de empenhar esforços, visando integrá-los à sociedade através de prática adequada e digna, no sentido de que eles convivam nela, sem sofrerem qualquer discriminação.

Art. 41º - Nenhum brasileiro e estrangeiro, este, regularmente no País, poderá sofrer fome e enfermidade, sem o amparo da União, que lhes proporcionará trabalho e salário condigno, para seu próprio sustento e de sua família, e lhes prestará a devida assistência, prevista nesta Constituição.

Art. 42º - Nenhuma criança poderá sofrer fome, doença e outros fatores impeditivos de seu desenvolvimento físico e mental, sob pena de a União ser responsabilizada diretamente pela reparação de seus direitos civis, e, seus dirigentes, responderem criminalmente, por omissão, inépcia ou prevaricação, sujeitos à pena mínima de dez anos de prisão. A aplicação da pena será regulada por Lei federal complementar.

Art. 43º - Nenhuma pessoa idosa carente, poderá passar fome e sofrer enfermidade, e outras privações, sem o amparo da União, sob pena de, a ela e seus dirigentes diretos, serem aplicadas as sanções previstas no artigo anterior.

Art. 44º - Nenhum cidadão poderá habitar local incompatível com a dignidade humana. A União providenciará, no sentido de promover a erradicação gradativa, em todo o Território Nacional, das chamadas favelas, situadas nas periferias das cidades, proporcionando a seus ocupantes, moradias decentes e condignas



do ser humano.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido para o cumprimento do disposto neste artigo, é de 10 (dez) anos a partir da data da publicação desta Constituição, sob pena de a União e seus dirigentes, responderem na forma de seu art. "42".

Art. 45º - A União instituirá seguro contra desemprego, a fim de amparar o trabalhador desempregado a mais de 30 (trinta) dias, assegurando-lhe pelo menos o equivalente a um salário-mínimo vigente, por mês, enquanto estiver desempregado.

Parágrafo Único. Após beneficiar o desempregado, na forma deste artigo, a União encaminhá-lo-á aos órgãos oficiais destinados a proporcionar emprego ao cidadão.

CAPÍTULO IX

Art. 46º - A União manterá serviço especial de assistência direta, ao homem do campo, proporcionando-lhe recursos financeiros, assistência técnica, fornecimento de sementes e outros ingredientes agrícolas, necessários à sua atividade rural, visando melhorar o incremento de seus esforços produtivos.

Art. 47º - A União instituirá seguro obrigatório, e, por ela subsidiado, a fim de cobrir eventuais prejuízos que venham a ser causados aos trabalhadores rurais e, às empresas agropecuárias, decorrentes de secas, enchentes, nevada, nevasca, pragas, desastres ecológicos, roubos, incêndios e outros fatores supervenientes.

Art. 48º - A União, comprará, por preço justo e cotejado com o de mercado, o excedente das safras dos produtores rurais, de

qualquer nível, a fim de amparar o pequeno produtor rural, sem a presença indesejável do chamado atravessador, causador do inflacionamento dos produtos alimentícios.

Parágrafo Único. As empresas agro-pecuárias poderão vender seus produtos à União, se aceitarem as mesmas condições estabelecidas para os pequenos trabalhadores rurais.

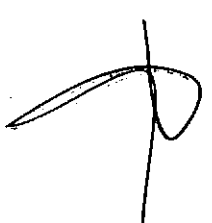
Art. 49º - A União, ao adquirir o produto do trabalhador rural, após formar o estoque regulador de mercado, poderá vender a sobra para os comerciantes. Estes, não poderão adquirir quaisquer produtos diretamente dos trabalhadores rurais, sob pena de perderem sua permissão para o exercício do ato de comércio, e, pagar multas, que, variarão de 50 (cinquenta) a 100 (cem) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo Único. As empresas agropecuárias, também não poderão comprar produtos dos trabalhadores rurais, sob as penas estabelecidas neste artigo, para os comerciantes.

Art. 50º - A União não poderá exportar nenhum produto rural, enquanto a população tiver necessidade de consumi-los, não especulados. A penalidade aplicável no descumprimento do disposto neste artigo, será a prevista no artigo "42º" desta Constituição.

CAPÍTULO X

Art. 51º - A partir da publicação desta Constituição, o carnaval terá início no sábado e terminará no sábado seguinte. Com exceção do domingo incluído no período de carnaval, os demais dias serão feriado nacional.



Parágrafo 1º - As Escolas de Samba integrantes do festejo carnavalesco em local onde forem cobrados ingressos ao público, participarão de 50% (cinquenta por cento) de sua renda bruta, para serem rateados em partes iguais entre todas as Escolas que participarem do evento.

Parágrafo Único. O funcionamento dos serviços essenciais, será regulado em lei federal complementar.

Art. 52 - As pessoas jurídicas e físicas que prestarem apoio financeiro destinado à prática do esporte amador e profissional, poderão deduzir do pagamento do Imposto de Renda, as importâncias dispendidas, mediante comprovante firmado pela entidade promotora da respectiva modalidade de esporte.

Parágrafo Único. Outrossim, poderá ser deduzido do Imposto de Renda, a doação da casa própria à quem não a possua.

Art. 53º - Da mesma forma prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica ou física, que dispender recursos financeiros, na prática de reflorestamento de áreas, despoluição de rios, lagoas e canais, bem como, na preservação de fatores ecológicos, da fauna, da flora, poderá deduzir do Imposto de Renda, as importâncias aplicadas.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, as importâncias que forem deduzidas no Imposto de Renda, sujeitar-se-ão à posterior verificação da Receita Federal.

Art. 54º - Na conformidade do artigo anterior, as pessoas jurídicas e físicas que dispenderem recursos financeiros na construção de creches, hospitais, ambulatórios, estabelecimento educacional, cultural e outros setores gratuito destinados à prestação de assistência social à população, poderão deduzir no Im

posto de Renda as importâncias aplicadas.

Parágrafo Único. Se se tratar de importâncias elevadas que ultrapassem ao valor do recolhimento do imposto devido, a diferença poderá ser aproveitada para futura dedução no exercício seguinte, e corrigida na forma da lei.

Art. 55º - A pessoa física que não possuindo casa própria, e, adquirir terreno e construí-la, ficará isenta de todo e qualquer imposto, contribuição do IAPAS e, outros de caráter estadual ou municipal relativo à construção. Ficando, ainda autorizada a deduzir do Imposto de Renda, o custo da mencionada casa própria.

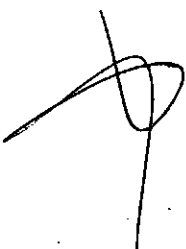
Parágrafo Único. Os benefícios previstos neste artigo, estender-se-ão aos descendentes e aos ascendentes, do contribuinte.

Art. 56º - A pessoa física e jurídica que adquirir veículo nacional para uso próprio, poderá deduzir seu custo no Imposto de Renda, mediante comprovação com as respectivas notas fiscais.

Art. 57º - O tratamento de saúde, parto e funeral, da pessoa física, de seus descendentes e ascendentes, poderão ter seus custos deduzidos do Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Da mesma forma prevista neste artigo, as pessoas jurídicas que dispenderem numerários com o tratamento de saúde, parto e funeral, de seus titulares, diretores e gerentes, bem como, de seus respectivos ascendentes e descendentes, e, ainda, de seus respectivos empregados e seus dependentes, poderão deduzir do Imposto de Renda os custos, devidamente comprovados.

CAPÍTULO XI



Art. 58º - O fornecimento de energia elétrica, gás e água, não poderá ser interrompido por falta de pagamento, antes de decorridos 5 (cinco) prestações mensais vencidas.

Parágrafo Único. As prestações atrasadas, na forma deste artigo, poderão ser cobradas executivamente, do consumidor, a partir da terceira prestação vencida.

Art. 59º - Outros serviços públicos prestados à população, não poderão ser interrompidos, jamais. A taxa ou contribuição cobrada em decorrência deles, será cobrada executivamente, de seu consumidor, após 90 (noventa) dias de seu vencimento.

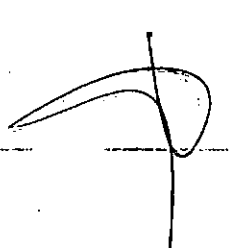
Art. 60º - Os preços dos combustíveis de quaisquer natureza, e dos demais bens de consumo, serão fixados pelo Comitê Decisório Nacional.

Art. 61º - A partir da publicação desta Constituição, não corrigir-se-á a dívida, quer de caráter público, quer de caráter particular, aplicando-se índice de correção monetária. Será fixado pelo Comitê Decisório Nacional, os juros mensais fixos, de 3% (três por cento) sobre todas as operações transacionais, dívida pública e particular, visando-se, assim, o ajuste mensal da perda de valor monetário.

Art. 62º - Quaisquer cobranças além de 3% (três por cento) de juros mensais, sujeitará o infrator à pena mínima de 10 (dez) anos de prisão e multa de 100 (cem) salários-mínimos vigentes. A aplicação da pena será regulada em lei federal complementar.

CAPÍTULO XII

Art. 63º - O funcionalismo público, federal, estadual, municí-



pal e dos Territórios, será regido pela Corregedoria do Funcionalismo Público, que será instruída, 30 (trinta) dias após a publicação desta Constituição, por lei federal complementar, que dará ao dito texto legal, a forma de estatuto, estabelecendo direitos e deveres do funcionalismo.

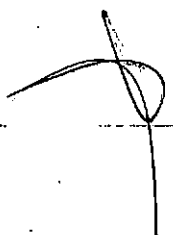
Art. 64º - Não haverá nomeação de funcionário público, senão quando aprovados por concurso público abrangendo a todo e qualquer cidadão, sem restrição de faixa etária.

Parágrafo 1º - O funcionário público não poderá exercer mais de um emprego público. Salvo, quando nomeado para as funções de cargo de confiança, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - O funcionário público que for nomeado para exercer as funções de cargo de confiança, receberá seus vencimentos acrescidos de 100% (cem por cento) enquanto permanecer no exercício do cargo. Sua exoneração poderá ser feita a qualquer tempo, e, não lhe caberá reivindicar nada além da vantagem pecuniária prevista neste artigo, enquanto no exercício das funções de confiança.

Art. 65º - Todo e qualquer cidadão poderá se aposentar aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Podendo ter uma ou mais aposentadorias, pública ou privada, no período de cada interregno de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 66º - Todo e qualquer empregado tem direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Os empregados que, até a data da publicação desta Constituição, tenham ou não, optado pelo FGTS, terão suas contas liberadas para sacarem mensalmente, os juros. Bem como, a correção monetária que haja incidido sobre os respectivos depósitos até a data da vigência desta Constituição.



Art. 67º - Todo e qualquer empregado que receba menos de 10 (dez) salários-mínimos vigentes, e, seja pai ou mãe, de mais de 3 (três) filhos menores, receberá da União Federal, semestralmente, a importância equivalente a 3 (três) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo Único. A verba destinada aos pagamentos previstos neste artigo, será proveniente da conta a Fundos Perdidos.

Art. 68º - Todo e qualquer cidadão assalariado que receba menos de 100 (cem) salários-mínimos vigentes, anualmente, é isento do pagamento do Imposto de Renda.

CAPÍTULO XIII

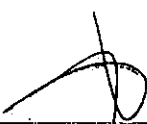
Art. 69º - Todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, radicados na zona rural, terão direito a um pedaço de terra, destinado a lavrar e, nela obter seu sustento e de sua família.

Art. 70 - Todo e qualquer produtor terá direito ao amparo do Governo, assegurado nesta Constituição.

Parágrafo Único. Nenhum trabalhador rural poderá ser discriminado em decorrência de suas convicções políticas contrárias à dos membros do Governo ou de quem quer que seja.

Art. 71º - A proteção e assistência do Governo ao trabalhador do campo, será absoluta e irrestrita, na forma desta Constituição.

Art. 72º - É plena e absoluta, a liberdade de convicções políticas, filosóficas, religiosas, de manifestações de pensamento, de independência de prestação de informação.



Art. 73º - Independe de autorização de autoridade, a publicação de livros, jornais, revistas e periódicos, murais, cujos seus efeitos não prejudiquem a terceiros, não subvertam a ordem pública, os bons costumes e a moral.

Art. 74º - Não serão, todavia, permitidos os atos de propaganda de guerra ou convulsão interna, visando a instabilidade ou interrupção do regime democrático. Os culpados pela reversão ao regime antidemocrático, serão punidos com a pena de morte. Lei Federal complementar regulará a forma de execução da sentença.

Art. 75º - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

Art. 76º - A residência é o asilo inviolável, da pessoa humana. Ninguém poderá penetrar nela sem o consentimento do seu morador. Ressalvado o caso de desastre e de crime em flagrante. Quando este, não se revestir de flagrante, dependerá de mandado assinado por autoridade competente.

Art. 77º - Durante o período das 6:00 às 18:00 horas, o cidadão somente será incomodado, senão por mandado assinado por autoridade competente. Respeitando seu agente ou funcionário, os liames sociais, e os preceitos estabelecidos pelos Direitos Humanos.

Art. 78º - Durante o período das 18:00 às 6:00 horas, além dos casos previstos nesta Constituição, nenhuma autoridade poderá determinar a penetração na residência do cidadão.

Art. 79º - Ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem de autoridade competente. Não haverá prestação de fian-



ça. A prisão efetuada em flagrante delito, limitar-se-á tão somente à condução do preso à presença da autoridade policial para a tomada de depoimento e, liberação posterior, no máximo duas horas de demora, e, sem introduzir o preso no xadrez, sob pena mínima de dois anos de prisão, da autoridade policial, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. A aplicação da pena será regulada por lei federal complementar.

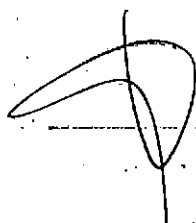
Parágrafo Único. No ato de efetuar qualquer prisão, a autoridade que o fizer será obrigada a ler os direitos que o preso tem.

Art. 80º - O disposto no artigo anterior, não aplicar-se-á ao bacharel de direito que for flagrado em delito. Porquanto, ao ser flagrado em delito, o bacharel de direito será notificado pela autoridade ou quem lhe flagrou, para no prazo de dez dias apresentar-se à autoridade judiciária competente, a fim de prestar depoimento. O prazo conta a partir do dia subsequente ao da notificação.

Parágrafo 1º - A autoridade tomará os dados necessários do bacharel de direito, a fim de encaminhá-los à Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. A Autoridade judiciária, a quem for distribuída a notificação, designará dia e hora, e, notificará o bacharel no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para depôr.

Parágrafo 2º - Se o bacharel, de que trata este artigo, não comparecer à Justiça no prazo estabelecido, perderá as prerrogativas asseguradas nesta Constituição. Salvo relevante motivo que convença a autoridade Judiciária.

Art. 81º - Nenhum indiciado em inquérito policial e nenhum a-



cusado em processo penal, será identificado datiloscópica e fotograficamente antes de transitar em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, a acusação que lhe for imputada.

Art. 82º - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Lei federal complementar, regulará a individualização da pena.

Art. 83º - Nenhum acusado em ação penal será preso antes de transitar em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, a acusação que lhe for imputada.

Parágrafo 1º - Todavia, o acusado que, enquanto estiver sendo processado, reincidir em crime, perderá as prerrogativas que lhe são asseguradas neste artigo, e, poderá ser preso.

Parágrafo 2º - Lei Federal complementar, regulará, e, estabelecerá o que poderá ser considerado reincidência do crime, prevista neste artigo.

Art. 84º - Todas as autoridades policiais e judiciárias, diretamente responsáveis pelos cidadãos, detidos, detentos, ou prisionários, responderão penalmente, pelos maus-tratos que lhes ocasionarem à sua integridade física, política, moral e religiosa. A pena máxima aplicável à autoridade transgressora, será de 15 (quinze) anos de prisão. A aplicação da pena será regulada em lei federal complementar.

Art. 85º - Esta Constituição assegura ao indiciado e ao acusado, a plenitude da defesa, perante a autoridade policial e judiciária. Nenhum cidadão poderá ir à presença da autoridade, sem assistência jurídica.

Parágrafo Único. Se o cidadão não dispuser de defensor próprio, o Estado lho proporcionará.

Art. 86º - A instrução criminal será contraditória; observar-

se-ão os preceitos de lei anterior, no que concernir ao crime e à pena; visando-se dessa forma, favorecer ao réu, e, jamais prejudicar-lhe, se a legislação anterior for mais rigorosa.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, se a lei anterior previa maior pena, aplicar-se-á a sanção prevista na lei atual.

Art. 87º - Não haverá Júri; o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, serão realizados por juízes especializados, de primeira instância, concursados entre os demais juízes de primeira instância civil e criminal, cujas varas denominar-se-ão: Varas Criminais Especializadas.

Parágrafo Único. O Tribunal Federal da Magistratura, estabelecerá as normas do concurso.

CAPÍTULO XIV

Art. 88º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, será assegurado o direito de concessão de mandato de segurança e Habeas-Corpus:

- a) - Quando o cidadão, tiver ferido, seu direito líquido e certo, e, quando, houver indisfarçável ato de abuso de poder da autoridade, contra seu legítimo interesse, lhe será lícito impetrar mandado de segurança, junto à autoridade competente.
- b) - Quando o cidadão tiver sua liberdade ameaçada ou violentada, quer, se dê a coação ou violência, por constrangimento ilegal, quer, ocorra tal constrangimento em decorrência de abuso de poder por parte da autoridade coatora, lhe será lícito impetrar Habeas-Corpus junto à autoridade competente.

Art. 89º - Não haverá prisão em decorrência de dívida civil. O caráter delituoso da emissão de cheque sem fundos na conta bancária do emitente, na data de sua apresentação ao banco sacado, passa a se configurar como inadimplência do título, caracteristicamente cambiário. Ficam perdoados a partir da data da publicação desta Constituição, os delitos desta Natureza.

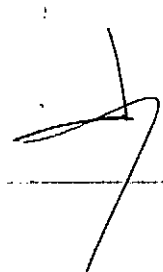
Parágrafo Único. Ficando ressalvado ao disposto neste artigo, a prisão por 30 (trinta) dias, do alimentante inadimplente, inerte ao direito de família.

Art. 90º - Somente será concedido asilo político, a estrangeiro que pretenda sair de seu País, em decorrência de sofrer perseguição em consequência de sua luta em defesa da manutenção do regime democrático, e, respeito aos direitos humanos, estes, entre todas as Nações.

Art. 91º - Não será concedida a extradição de cidadão estrangeiro, legalmente radicado no Brasil, por motivo de crime político ou de opinião.

Parágrafo Único. A extradição prevista neste artigo, se concedida por motivo de crime comum, ela não recairá sobre estrangeiro casado com brasileiro, há mais de 6 (seis) meses.

Art. 92º - Nenhuma pessoa física ou jurídica, terá seu nome envolvido em notícias prestadas por serviço de informação ou cadastro, através de entidade privada e pública, visando denegrir sua idoneidade moral e comercial. A prática de informação comercial, não poderá passar das pessoas estritamente interessadas, e, mantidas em absoluto sigilo, em relação a terceiro. Quem transgredir o disposto neste artigo, sujeitar-se-á à pena mínima de 5 (cinco) anos de prisão e multa equivalente a 100



(cê)m salários-mínimos vigentes. A aplicação da pena será regulada em lei federal complementar.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo, será recolhida através do Ministério da Indústria e Comércio, em favor da Promatre - Casa da Mãe Pobre.

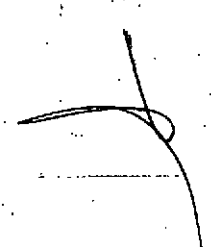
Art. 93º - Fica abolido o protesto de títulos, e, o instituto da falência das pessoas jurídicas e a insolvência das pessoas físicas.

Parágrafo Único. Em consequência do disposto neste artigo, fica perdoado quem cometeu crime falimentar, sem, contudo, haver cometido crime de falência fraudulenta.

Art. 94º - Após a publicação desta Constituição, ficam extintas todas e quaisquer punibilidades inerentes a delitos políticos anteriores.

Art. 95º - Será assegurado ao cidadão, o direito de livre exercício de qualquer trabalho e profissão, observadas as condições inerentes à capacidade e habilitação, que serão reguladas em lei federal complementar.

Art. 96º - Fica assegurado ao diplomado em curso superior, ao empresário de qualquer nível econômico ou microempresário, ao jornalista, ao radialista, ao telecomunicador, ao militar, aos membros do corpo de bombeiros, ao policial, ao Oficial da Marinha Mercantil, aos comandantes e pilotos de aeronaves civis, aos sindicalistas, aos estudantes, aos parlamentares, aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, aos ministros religiosos, aos professores de todos os níveis de formação, aos Juizes de Paz, aos atletas, aos membros dos tribunais de Conta, federal estadual e municipal, aos missionários religiosos, aos índios e às donas-



de-casa. aos Ministros de Estado e Secretários de Estado, e aos artistas, o direito à prisão Especial.

Parágrafo 1º - Por prisão especial entender-se-á, o recolhimento das pessoas acima mencionadas, a locais onde aguardarão julgamento ou cumprirão sentença definitiva.

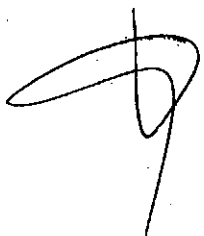
Parágrafo 2º - As prisões especiais consistirão de locais que não se caracterizem com cadeias e nem presídios comuns. Não poderá haver permanência de preso especial, em ambiente engradado e nem trancafiado, e, nem os presos serão obrigados à execução de trabalhos de limpeza, confecção de alimentos e outros.

Parágrafo 3º - Aos presos de prisões especiais, será proporcionado pelo Estado, áreas de lazer, esportes e meditação, de culto religioso, e locais apropriados para o exercício das respectivas profissões, com amplos recursos de comunicação em horário integral.

Parágrafo 4º - A visitação dos presos em prisões especiais, será diariamente, e será permitido que os presos recebam alimentos, roupas e ingredientes de higiene e outros, trazidos pelos visitantes, familiares etc.

Parágrafo 5º - O preso em prisão especial, poderá ausentar-se dela no horário das 6:00 horas às 18:00 horas, e fora deste horário, quando previamente estabelecido e requisitado ao diretor do estabelecimento prisional, a fim de exercer sua profissão.

Parágrafo 6º - Nos casos de contato com parente, nas ocasiões festivas, de aniversários, encontro conjugal ou marital, o preso requisitará do estabelecimento prisional, guia de permissão, constando o tempo que deverá passar fora da prisão, além do estabelecido no parágrafo anterior.



Parágrafo 7º - O preso de prisão especial que não cumprir as condições estabelecidas neste artigo, não poderá mais ausentar-se da prisão, na conformidade desta Constituição.

Parágrafo 8º - Os presos de prisões especiais de cada estabelecimento prisional, em assembléia geral, aprovarão o Regimento Interno da Prisão, votando a favor, a maioria absoluta de todos que nele se encontrarem presos.

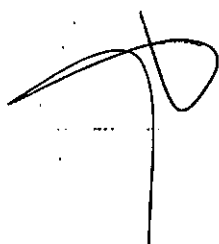
Art. 97º - A todo cidadão é conferido o direito de, em nome do Presidente da República, deter alguém e conduzir à presença da autoridade, se surpreendê-lo em flagrante delito.

Parágrafo Único. Uma vez, recebendo o delinquente, a voz de prisão em nome do Presidente da República, lhe serão assegurados todos os seus direitos constitucionais, e, somente a autoridade competente lhe poderá revogar a prisão. Salvo, quando se tratar de grosseira imputação, e, descaracterizado o enquadramento prisional. O que, qualquer advogado poderá revogar, após se credenciar com quem efetuar a prisão.

Art. 98º - Todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, poderão reunir-se, sem armas. A autoridade não poderá intervir na reunião. No entanto, poderá determinar onde será realizada a reunião, se o local dela for público.

Parágrafo Único. A todos é assegurada a liberdade de associação para fins úteis, e, lícitos. A associação somente poderá ser dissolvida, por decisão da vontade de seus membros, cujas condições serão estabelecidas nos seus respectivos estatutos, e, pela lei, no que for aplicável.

Art. 99º - As associações instituídas sem fins lucrativos, e, que visem os interesses sociais, poderão funcionar com apenas



seu registro na repartição competente, ficando isentas das demais formalidades legais para a sua instalação e funcionamento.

Art. 100º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, é assegurado o direito de peticionar aos poderes públicos, em defesa de seus direitos ou contra o abuso da autoridade.

Parágrafo Único. Quando o requerente não puder fazê-lo pessoalmente, em virtude da exigência de habilitação profissional, o fará através de seu bastante procurador.

Art. 101º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, regularmente no País, é assegurado o direito de solicitar certidão junto às repartições públicas ou a elas subordinadas.

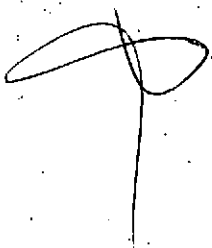
Art. 102º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, visando anular atos lesivos ao interesse público, praticados por funcionário público. Lei federal complementar, estabelecerá a aplicação de pena de prisão e pecuniária, ao funcionário causador de lesão ao interesse público.

Art. 103º - Fica abolida a exigência do reconhecimento de firma em quaisquer documentos, sejam eles de que natureza forem.

CAPÍTULO XV

Art. 104º - Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar no Brasil, com seus bens, e nele permanecer ou sair, segundo as leis vigentes no País.

Art. 105º - A sucessão de bens de propriedade de estrangeiros, regularmente no País, será regulada pela legislação brasileira.



Art. 106º - A todos os autores de inventos industriais, é assegurado o privilégio temporário para a sua experimentação e, finalização para utilização de seu patenteamento.

Art. 107º - A todos os brasileiros e estrangeiros, estes, legalmente no País, e, que, seu País tenha tratado com o Brasil, é assegurada a propriedade de marcas, patentes industriais e comerciais e a exclusividade da denominação comercial. A modalidade de pedido de registro será regulada em lei federal complementar.

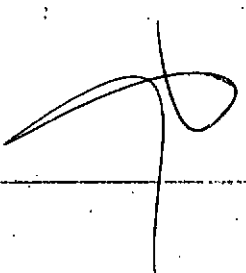
Art. 108º - A todos os autores de obras literárias, artísticas, científicas e intelectuais, é assegurado o direito exclusivo de utilizá-las. Cujos seus direitos autorais, são transmissíveis por sucessão, a seus herdeiros.

Art. 109º - Nenhum brasileiro ou estrangeiro casado com brasileiro, será banido, expulso ou extraditado do Brasil. Qualquer crime que hajam cometido no estrangeiro, por ele serão julgados, segundo a legislação vigente no Território Nacional.

Art. 110º - A gravação de conversação, a fotografia e outros meios probatórios, após examinado por perito habilitado, poderão ser considerados prova circunstancial, em processo judicial.

CAPÍTULO XVI

Art. 111º - Será assegurado ao proprietário privado, a indenização no valor percentual de 10% (dez por cento) do resultado econômico, bruto, de recursos minerais encontrados no subsolo de sua propriedade.



Art. 112º - Nenhum brasileiro e estrangeiro, este, regularmente no País, será obrigado a pagar tributo sem que a lei estabeleça, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído esteja em vigor antes do exercício financeiro. Ressalvados a tarifa alfandegária e de transporte, o imposto sobre produto industrializado, e, eventual imposto instituído supervenientemente, por motivo de guerra e outras calamidades públicas que venham ocorrer.

Art. 113º - Todos os brasileiros e estrangeiros, sem exceção, que receberem salário, vencimento ou rendimentos, anualmente, acima da importância equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes no País, pagarão Imposto de Renda.

Art. 114º - Nenhuma pessoa humana poderá ser exposta à prática da pedinchice, seja qual for sua faixa etária, seja qual for a região do Território Nacional. Qualquer pessoa do povo, afora a autoridade, poderá providenciar a apreensão e remoção do pedinte à presença da autoridade competente, a fim de que, aquela encaminhe o paciente ao órgão de assistência social competente, no prazo de 3 (três) horas a contar da sua entrega por quem o surpreendeu mendigando.

Parágrafo 1º - O cidadão que apreender o paciente, poderá requisitar a ajuda da autoridade policial, a fim de lhe ser possível conduzi-lo até a presença da autoridade competente; da qual receberá comprovante de entrega, contendo data e horário.

Parágrafo 2º - As autoridades, a partir da apreensão do paciente até seu atendimento e conclusão da triagem, e, internação, se necessário, responderão por sua integridade física e moral, sob pena de prisão mínima de dois anos e multa equivalente a 10



(dez) salários mínimos vigentes. A aplicação da pena será regulada por lei federal complementar.

Art. 115º - Fica abolida, a partir da vigência desta Constituição, a vitaliciedade de cargos ou funções públicas. Cujas prerrogativas, fere os direitos de outros brasileiros, à guisa da igualdade de direitos assegurada a todos, nesta Carta.

Art. 116º - É livre e espontânea, a doação de quaisquer membros do corpo humano, tanto pelo próprio, quanto por parentes e responsável.

Parágrafo Único. A doação efetuada pelos familiares e responsável, somente se dará quando o doador falecer.

Art. 117º - Ficam liberados em todo o País, os jogos de azar. Lei federal complementar regulará sua fiscalização e cobrança de imposto ou taxa sobre sua prática.

Art. 118º - É permitida a negociação da pena criminal entre juiz e o réu, independentemente da interferência do Ministério Público, já havendo ou não, sentença condenatória transitada em julgado. A negociação tanto poderá ser no sentido de conversão da pena privativa da liberdade em pena pecuniária ou em troca de informações importantes, das quais o réu disponha. Lei federal complementar regulará o disposto neste artigo.

Art. 119º - Os fiscais dos serviços de saúde pública, em quaisquer níveis, federal, estadual e municipal, ganharão vencimentos calculados em quadruplo em relação aos vencimentos mais elevados do País, de outro fiscal de outra repartição pública.

Parágrafo Único. No entanto, se for provado quaisquer falhas na fiscalização, quer por motivo de suborno, quer por negligência, serão imediatamente demitidos do serviço público, e, con-



denados à prisão perpétua.

Art. 120º - Nenhum cidadão será enviado pelo governo brasileiro, para participar de guerra ou de força de segurança internacional, junto a órgão de nações aliadas.

Parágrafo Único. Se o Brasil tiver que participar de contenda de nações aliadas, por força de tratado internacional, o fará, não com soldados, mas sim, com outras espécies de recursos, se for o caso.

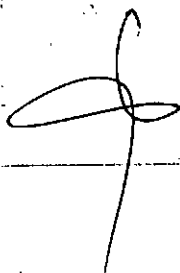
Art. 121º - Fica assegurado o instituto da legítima defesa, a todos os cidadãos a saber:

- a) - Quando agir em defesa própria, em defesa de seu direito ou de outrem, usando apenas dos meios necessários para repelir a agressão presente ou iminente, visivelmente demonstrada, a moderação na prática repressora ao agressor.
- b) - Em defesa da honra, cuja definição de ofensa a ela, será estabelecida em lei federal complementar.
- c) - No estado de necessidade, cuja definição desse estado, será estabelecida em lei federal complementar.
- d) - No estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, e, profissional, cuja amplitude do disposto neste inciso, será estabelecida em lei federal complementar.

Parágrafo Único. Os atos que forem cometidos, segundo o disposto neste artigo, estão excluídos de criminalidade, e, de responsabilidade civil.

Art. 122º - A todo cidadão, é assegurado o direito de asilo, nas seguintes condições:

- a) - Em primeiro plano, será respeitada a primazia do Direito Público Internacional, sobre o direito nacional.



b) - Ao asilando, será assegurado:

I - A livre escolha do País, para o qual pretenda ir, destarte, asilar-se-á através de sua representação diplomática no Brasil.

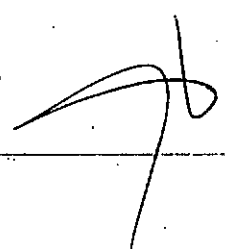
II - Uma vez declarado pelo asilando à autoridade, a intenção de asilar-se, lhe será assegurado o pleno direito de fazê-lo, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua declaração, sem quaisquer molestamentos, seja a que título fôr.

III - A autoridade a que se refere o inciso "II", tanto poderá ser civil ou militar, a qual, ao tomar a declaração do asilando, assegurar-lhe-á custódia até a consecução do asilo.

Parágrafo 1º - O asilo a que se refere este artigo, tão-somente será assegurado, ao cidadão brasileiro ou estrangeiro, este, legalmente no País, que alegar perseguição das autoridades brasileiras, por ato de natureza política.

Parágrafo 2º - A autoridade mencionada neste artigo, que uma vez informada pelo asilando, de sua intenção de ir para outro País, que não tomar, imediatamente, sua declaração e, assegurar-lhes as garantias para cumprimento do disposto neste artigo, responderá por quaisquer danos que forem causados a integridade física ou moral do asilando, além de sujeitar-se à pena mínima de cinco anos de prisão, cuja sua aplicação será regulada por lei federal complementar.

Art. 123º - A especificação de direito e garantias, expressos nesta Constituição, não ilide a superveniência de outros direitos não previstos no texto constitucional, nos quais, estarão, automaticamente investidos todos os brasileiros e estrangeiros, estes, legalmente no País.



TÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

CAPÍTULO XVII

Art. 124º - São reconhecidos brasileiros:

I - Brasileiros natos:

- a) - Os nascidos em Território brasileiro, embora gerados por pais estrangeiros, não a serviço de seus respectivos Países.
- b) - Os nascidos fora do Brasil, gerados por pais brasileiros ou por pai ou mãe, brasileiros não a serviço do Brasil, e, sejam registrados em repartição brasileira acreditada no exterior e, ainda, o não registrado no exterior, mas que, ao atingir a maioridade, opte pela nacionalidade brasileira.
- c) - Os que nascerem a bordo de navés brasileiras, ainda que em águas estrangeiras ou aportadas no exterior.
- d) - Os que nascerem a bordo de aeronaves brasileiras, ainda que no espaço aéreo estrangeiro ou aterrissadas no exterior.

II - Os brasileiros naturalizados:

- a) - Os que adquiriram a nacionalidade brasileira, até a data da publicação desta Constituição.
- b) - Os que adquirirem a nacionalidade brasileira, a partir da publicação desta Constituição, segundo os termos de lei federal complementar.

Art. 125º - São privativos de brasileiro nato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, dos Presidentes da Câmara dos Deputados Federais e Senado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Eleito

ral, Supremo Tribunal do Trabalho, Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Federal de Apelação, do Tribunal de Contas Federal, do Procurador-Geral da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, de Embaixador e funcionários diplomatas de carreira, às funções de Oficiais do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Art. 126º - O brasileiro perderá sua nacionalidade, da seguinte forma:

- a) - Se, voluntariamente, adquirir nacionalidade estrangeira.
- b) - Se, sem permissão do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão, de Governo estrangeiro.
- c) - Se, em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, o brasileiro nacionalizado vier sofrer cancelamento de sua nacionalização.

CAPÍTULO XVIII

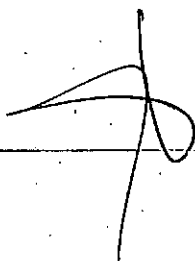
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 127º - São eleitores, os brasileiros, os portugueses e os ex-Afro-Portugueses, estes, na forma desta Constituição, maiores de dezesseis anos, alistados na forma da legislação eleitoral.

Art. 128º - O voto é obrigatório para todos os brasileiros maiores de dezesseis anos, salvo as exceções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 129º - Somente não poderão votar, aqueles que temporariamente ou definitivamente, estejam privados de seus direitos políticos, e os incapazes.

Parágrafo Único. Aos brasileiros idosos, com mais de setenta



anos, será facultativo o direito de votar.

Art. 130º - O sufrágio é universal e secreto, praticado através de eleições diretas em todos os níveis.

Art. 131º - Os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, segundo estabeleça lei federal complementar.

Art. 132º - O Presidente da República será eleito pela maioria absoluta dos eleitores que votarem em sua eleição.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente da República eleger-se-á juntamente com o Presidente e, pertencerá à mesma legenda partidária.

Parágrafo 2º - Caso não seja atingida a maioria absoluta na eleição do Presidente, haverá um segundo turno, para eleger um dos dois candidatos mais votados.

Parágrafo 3º - Se, ainda, não for conseguida a maioria absoluta, o candidato mais votado no segundo turno será submetido ao referendo do Congresso Nacional, através do plenário da Câmara e Senado reunidos.

Parágrafo 4º - Todavia, se o candidato não conseguir o referendo do Congresso Nacional, os dois candidatos do segundo turno concorrerão à eleição indireta através da maioria absoluta dos votos dos parlamentares das duas casas do Congresso Nacional reunidas.

Parágrafo 5º - Ainda, na hipótese de nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta dos votos dos parlamentares do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados assumirá o cargo de Presidente da República.

Art. 133º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Re

pública, terá duração de 5 (cinco) anos, a contar de 15 de março de 1989.

Art. 134º - Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, terão a idade mínima de vinte e cinco anos e máxima de oitenta e cinco anos, respectivamente.

Art. 135º - Poderá haver reeleição do Presidente e Vice Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Art. 136º - Os candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito terão a idade mínima de dezoito anos e máxima de oitenta e cinco anos.

Art. 137º - O mandato dos Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, terá a duração de 5 (cinco) anos, a partir de 15 de março de 1989.

Art. 138º - Os mandatos do atual Presidente da República, dos atuais Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e Vereadores, terminarão em 14 de março de 1989, a fim de coincidir a data para eleições gerais, em 15 de Novembro de 1988.

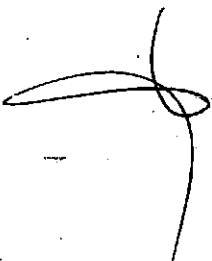
TÍTULO IV

CAPÍTULO XIX

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 139º - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, o qual se compõe da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 140º - A eleição para Deputados e Senadores, far-se-á si-



multaneamente, na forma do artigo anterior.

Art. 141º - O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital do País, de 1º de Março a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro do ano legislativo.

Art. 142º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional, far-se-á da seguinte forma:

a) - Pelo Presidente da República, em situações normais.

b) - Pelo Presidente do Senado, quando se tratar de:

I - Decretação de estado de sítio;

II - No caso de intervenção federal em qualquer unidade da União Federal.

III - Nos demais casos emergenciais, que a situação o exigir.

Parágrafo 1º - Na convocação extraordinária, o Congresso somente deliberará sobre matérias, para as quais fora convocado.

Parágrafo 2º - O Senado e Câmara dos Deputados reunir-se-ão em conjunto, para deliberar além de outros assuntos legislativos, sobre o seguinte:

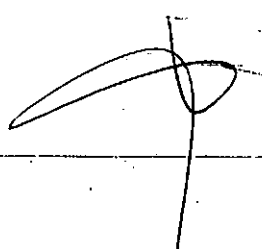
I - Inauguração da Sessão Legislativa;

II - Elaboração do Regimento Comum e

III - Discutir e votar o orçamento da União.

Parágrafo 3º - O Senado e Câmara dos Deputados, reunir-se-ão, respectivamente, em sessão preparatórias, a partir de 1º de Fevereiro, no ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de suas mesas Diretoras.

Art. 143º - Compete, respectivamente, ao Senado e à Câmara de Deputados, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, sobre sua polícia e provimento de cargos de seus ser



viços.

Art. 144º - Aplicar-se-ão as normas regimentais, da seguinte forma:

a) - Será assegurada a representação proporcional, dos partidos que tenham representantes na Câmara, quando da constituição de suas respectivas comissões.

b) - Não será realizada mais de uma sessão ordinária, diária.

c) - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos de membros do Congresso Nacional, que contenham propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, e, outros conceitos, proibidos nesta Constituição.

Art. 145º - O Congresso Nacional, através de suas Câmaras, somente pedirá informações à Presidência da República, quando se tratar de assunto relacionado com matéria legislativa ou inerente a fatos, cuja sua fiscalização seja da competência do Poder Legislativo.

Art. 146º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, funcionarão na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. O Regimento Interno de cada Câmara, disciplinará sobre subsídios que serão conferidos aos membros das respectivas Comissões, na prática de suas diligências.

Art. 147º - Somente será subvencionada a viagem de congressistas ao exterior, quando houver designação por parte de cada Câmara, e aprovada pelo seu respectivo plenário.

Art. 148 - O mandato dos membros da Mesa Diretora de cada Câmara do Congresso Nacional, terá a duração de dois anos. Sendo permitido a sua reeleição.

Art. 149º - Cada Câmara do Congresso Nacional, deliberará pela

maioria de votos e com a presença de 2/3 (dois terços) de seus respectivos membros presentes à Sessão.

Art. 150º - Os membros do Poder Legislativo são Invioláveis. Não poderão ser atingidos no exercício de seus respectivos mandatos, por suas palavras, opiniões e voto.

Art. 151º - Os membros do Poder Legislativo não poderão ser presos ou processados, a partir da proclamação de sua eleição, pela Justiça Eleitoral.

Art. 152º - As Câmaras Legislativas não poderão autorizar o processamento de seus respectivos membros, enquanto no exercício do mandato.

Art. 153º - Os membros do Congresso Nacional, quando não mais investidos do mandato eletivo, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

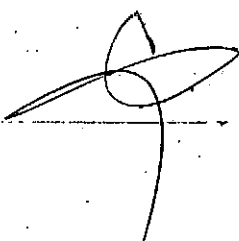
Art. 154º - Os membros do Poder Legislativo, quando arrolados como testemunhas, poderão exigir que lhes sejam antecipadas as perguntas que serão formuladas.

CAPÍTULO XX

DOS SUBSÍDIOS DOS CONGRESSISTAS

Art. 154º - O subsídio, dividido em parte fixa e em parte variável, e a ajuda de custo de Deputados e Senadores, serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis, para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legisla



tiva extraordinária, convocada na forma desta Constituição.

Parágrafo 2º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas; somente poderá o congressista receber a segunda parcela, se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

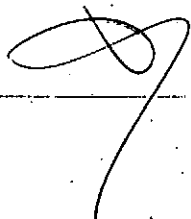
Parágrafo 3º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias, serão remuneradas no máximo cinco por mês. Pelo comparecimento do congressista às sessões extraordinárias e às ordinárias, será pago por sessão 1/30 (um trinta avos) da parte variável do subsídio mensal.

Art. 156º - Desde a expedição do diploma conferindo o mandato, dos Deputados Federais e Senadores, não poderão firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. Não poderão, ainda, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades acima mencionadas.

Art. 157º - Desde a posse, os Deputados Federais e Senadores, não poderão ser proprietários ou diretores de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. Não poderão, ainda, ocupar cargo, função ou emprego, e, nem patrocinar causa, na qual seja interessada qualquer das entidades acima mencionadas.

CAPÍTULO XXI
DA PERDA DO MANDATO



Art. 158º - Perderá o mandato, o deputado ou senador, que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos anteriores; que for declarado incompatível com o decoro parlamentar; que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias das respectivas Câmaras, salvo, doença comprovada, licença e, outros eventos de força maior.

Parágrafo 1º - Serão fundamentos inexoráveis para a perda do mandato parlamentar, afora outros definidos nos respectivos Regimentos Internos das duas Câmaras, o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou à prática de vantagens ilícitas ou imorais, a ele comprovadamente, atribuídos.

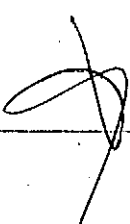
Parágrafo 2º - A cassação do mandato parlamentar será decidida em plenário, pelas respectivas Câmaras do Congresso Nacional, após o parecer exarado pela respectiva Comissão instalada para esse fim.

Parágrafo 3º - Ao parlamentar acusado será assegurada, ampla e irrestrita defesa, segundo o disposto no Regimento Interno de sua Câmara, além de ser-lhe garantida a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 4º - A denúncia contra o parlamentar será formulada ou por partido político ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 159º - O parlamentar que tiver seu mandato cassado por sua respectiva Câmara, somente será afastado de suas funções parlamentares, após transitada em julgado, a sentença judicial.

Art. 160º - A apreciação da cassação do mandato parlamentar é da competência do Supremo Tribunal Eleitoral, com recurso de última instância para o Supremo Tribunal Federal.



Art. 161º - Os suplentes de Deputado e Senadores, serão convocados no caso de vagas por afastamento do parlamentar efetivo, para assumir outra função pública ou na ocorrência de vacância definitiva, seja por que motivo for.

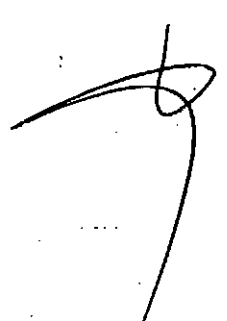
Art. 162º - A licença parlamentar se subordinará à permissão de sua respectiva Câmara. Salvo no caso de tratamento de saúde, que não lhe será negada de forma alguma.

Art. 163º - As respectivas Câmaras do Congresso Nacional, poderão criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento assinado por um terço de seus respectivos membros.

Art. 164º - Os Ministros e Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante às respectivas Câmaras do Congresso Nacional, para depor ou prestar esclarecimentos junto às Comissões ou perante o plenário, respectivamente, sob pena de não o fazendo, cometerem crime de responsabilidade, e, perda do cargo. Salvo motivo de força maior, através de justificação escrita.

Parágrafo 1º - A convocação a que se refere este artigo, somente será realizada quando, através de requerimento aos respectivos Presidentes das duas Câmaras, assinarem pelo menos dois terços dos parlamentares de cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Ministros e aos Secretários de Estado, o direito de se prontificarem para comparecer a qualquer das Câmaras do Congresso, a fim de prestarem informações ou esclarecimento, espontaneamente.



CAPÍTULO XXII

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 165º - A Câmara dos Deputados compor-se-á do número de Deputados, que for estabelecido em cada ano de sua legislatura, pelo Supremo Tribunal Eleitoral, segundo as atribuições que lhe são conferidas por esta Constituição.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá duração de cinco anos.

Parágrafo 2º - A quantidade de Deputados Federais de cada unidade da Federação, será estabelecida pelo Supremo Tribunal Eleitoral, segundo as atribuições que lhe são conferidas por esta Constituição.

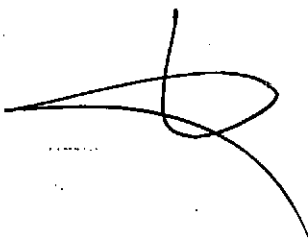
Art. 166º - É da exclusiva competência da Câmara dos Deputados, julgar acusação que for imputada ao Presidente e Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado, proceder a tomada de contas do Presidente da República, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional no prazo de trinta dias, após a abertura da sua sessão legislativa e aprovar projetos de lei criando ou extinguindo cargos de seus serviços, fixando seus respectivos vencimentos.

CAPÍTULO XXIII

DO SENADO FEDERAL

Art. 167º - O Senado compor-se-á de representantes dos Estados e Territórios, eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos de idade.

Parágrafo 1º - O mandato de cada Senador terá a duração igual



ao dos Deputados Federais prevista nesta Constituição. O que propiciará igualdade de oportunidade para todos os cidadãos, em cada legislatura disputar a eleição para Senador.

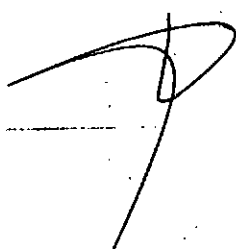
Parágrafo 2º - A proporção de membros do Senado será estabelecida pelo Supremo Tribunal Eleitoral, segundo as atribuições que lhe são conferidas por esta Constituição.

Parágrafo 3º - A eleição de Senador deixará de obedecer o critério de votos majoritários, para incluir-se no critério de votos proporcionais.

Art. 168º - É da exclusiva competência do Senado Federal, processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, nos mesmos crimes de responsabilidade, conexos, julgar os Ministros dos Supremos Tribunais Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho, pelos crimes de responsabilidade, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária.

Art. 169º - Compete, ainda, ao Senado Federal:

- a) - Aprovar, previamente, por voto nominativo em plenário das duas Câmaras reunidas, a escolha de magistrados, segundo estabelece esta Constituição, ainda, aprovar a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas da União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática.
- b) - Autorizar, por voto nominativo, em plenário das duas Câmaras reunidas, empréstimos, operações ou acordo externo, sejam de que natureza forem, quer do interesse da União, dos Estados e Municípios.
- c) - Fixar, por voto nominativo, em plenário das duas Câmaras reunidas por proposta do Presidente da República, limites glo-



bais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios. Estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxa de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas, e, proibir ou limitar temporariamente, a emissão e lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.

d) - Suspender a execução de lei ou decreto, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

e) - Propôr projeto de lei, criando ou extinguindo cargos de seus serviços, e, fixando os respectivos vencimentos.

CAPÍTULO XXIV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 170º - Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas e quaisquer matérias legislativas. Sendo defeso ao Poder Judiciário criar legislação jurisprudencial, seja a que nível for. Podendo, todavia, sugerí-la ao Congresso Nacional, se entender que, determinadas leis ou decretos-leis ou decretos, necessitem modificações, alteração ou substituição. Sem, contudo, interferir na competência do Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, por invadir a independência de outro Poder da República.

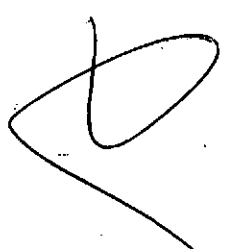
Art. 171º - Dentre as atribuições do Congresso Nacional, cabe-lhe dispor, especificamente, sobre as seguintes matérias da competência da União Federal:

a) - Dispor quanto à Soberania Nacional.

b) - Dispor sobre tributos, arrecadação e distribuição de ren-

das.

- c) - Dispor sobre o orçamento anual e plurianual, abertura e o peração de crédito, dívida pública e emissão de curso forçado.
- d) - Dispor quanto à fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de Paz.
- e) Dispor sobre os planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento.
- f) - Dispor sobre criação de cargos públicos, e, fixação de seus respectivos vencimentos, ressalvados os dispositivos contrários, previstos nesta Constituição.
- g) - Dispor sobre limites do Território Nacional, espaço aéreo, marítimo, bens do domínio da União Federal, contribuições sociais, na conformidade dos preceitos estabelecidos nesta Constituição.
- h) - Dispor sobre a concessão de anistias, política e tributária, a saber:
 - I - Na concessão de anistia política, excluir-se-ão os delitos cometidos com requinte de crueldade, torpeza ou covardia, que demonstram ultrapassar os limites atribuídos ao delito de natureza política. Não beneficiados pela anistia política, os agentes, que, Parte do Estado, cometerem delitos contra os opositores do regime.
 - II - A anistia tributária obedecerá as respectivas condições sócio-econômicas do anistiado, estabelecendo-se em lei federal complementar, os critérios que a União Federal, os Estados e Municípios deverão adotar, visando à aplicação de Justiça Social.



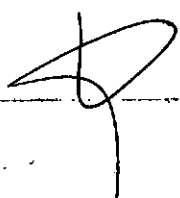
CAPÍTULO XXV

DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 172º - É da exclusiva competência do Congresso Nacional , cuja sua decisão será tomada por voto nominativo, em plenário das duas Câmaras reunidas, decidir sobre as seguintes matérias:

- a) - Decidir, definitivamente, quanto aos tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.
- b) - Autorizar o Poder Executivo a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados e Territórios.
- c) - Autorizar o Presidente da República a declarar guerra e fazer a Paz.
- d) - Autorizar ao Poder Executivo permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente, no Território Nacional.
- e) - Autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República, se ausentarem do País.
- f) - Aprovar ou suspender intervenção federal em unidade federal.
- g) - Aprovar ou suspender o estado de sítio.
- h) - Julgar as contas do Presidente da República.
- i) - Deliberar quanto o adiamento e a suspensão de suas sessões.
- j) - Fixar os subsídios e ajuda de custo dos membros do próprio Congresso Nacional e do Presidente e Vice-Presidente da República e
- l) - Convocar a Assembléia Nacional Constituinte.

Parágrafo Único. A fiscalização dos atos do Poder Executivo,



e, da administração indireta, pelo Congresso Nacional, será regulada em lei complementar.

CAPÍTULO XXVI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 173º - O Processo Legislativo compreender-se-á da elaboração de:

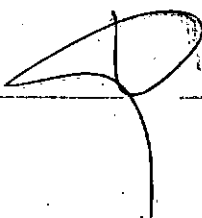
- a) - Leis complementares à Constituição.
- b) - Leis ordinárias.
- c) - Leis delegadas.
- d) - Decretos-Leis.
- e) - Decretos Legislativos e
- f) - Resoluções.

Art. 174º - A Constituição não poderá ser emendada. Poderá ser substituída através da convocação da Constituinte, visando elaborar novo texto constitucional, se, para tanto, o anterior for considerado incompatível com os anseios da Sociedade Brasileira.

Art. 175º - Antes de ser convocada a Constituinte, será realizado um plebiscito, a fim de ser o povo consultado da conveniência da elaboração de outra Constituição.

Parágrafo Único. Antes da realização de plebiscito será feita ampla divulgação de seus motivos, visando elucidar a opinião pública.

Art. 176º - A convocação da Assembléia Nacional Constituinte será realizada após o resultado favorável do plebiscito, proclamado pelo Supremo Tribunal Eleitoral e publicado no Diário



Oficial da União Federal.

Parágrafo Único. A convocação será decretada pelo Presidente do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, que não poderá vetar nenhum trecho do decreto legislativo.

Art. 177º - É defeso aos parlamentares das duas Câmaras do Congresso Nacional, a aprovação de leis e decretos-Leis, através da prática de voto de liderança.

Parágrafo Único. A desobediência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato dos parlamentares envolvidos no episódio.

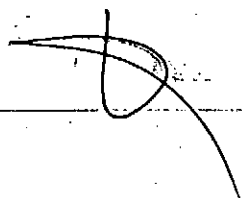
Art. 178º - A aprovação de leis complementares, somente será válida quando decorrer da votação da maioria absoluta dos membros das duas Câmaras do Congresso Nacional, reunidas em "quorum" de pelo menos dois terços deles.

Art. 179º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional, projetos de Lei sobre quaisquer matérias, e, solicitar sua aprovação com urgência ou não. No caso de pedido de urgência, as duas Câmaras apreciarão e votarão a matéria em plenário reunido.

Art. 180º - As leis delegadas serão elaboradas, tanto pelo Presidente da República, quanto por qualquer das Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 181º - Não será objeto de delegação, os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional. Quer atuando as duas Câmaras reunidas, quer atuando de per si.

Art. 182º - Da mesma forma, não poderão ser objeto de delegação, a organização dos juizes e tribunais, as garantias da magistratura, a nacionalidade, a cidadania, os direitos políti-



cos, o direito eleitoral e o sistema monetário nacional.

Art. 183º - No caso da delegação, será obrigatória a apreciação da matéria pelo plenário da Câmara dos Deputados: A sua aprovação se dará sem emendas.

Parágrafo Único. A delegação do Presidente da República terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 184º - O Presidente da República, em caso de urgência, atendendo a relevante medida de interesse público, e cujo ato não aumente despesas, poderá editar decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - Preservação da segurança nacional.

II - Sobre consolidação das finanças públicas.

III - Sobre criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Parágrafo 1º - Após sua publicação, o decreto-lei entrará em vigor, imediatamente, e, o Presidente da República terá o prazo de dez dias a contar de sua vigência, para submetê-lo à aprovação ou não, do Congresso Nacional.

Parágrafo 2º - Se decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o decreto-Lei não for submetido à apreciação do Congresso Nacional, este, tomará a iniciativa de apreciá-lo, aprová-lo ou rejeitá-lo.

Parágrafo 3º - No caso de rejeição do decreto-lei, seja qual for sua forma de apreciação pelo Congresso Nacional, seus efeitos cessarão, imediatamente, após a publicação de sua rejeição, ressalvados os atos dele decorridos.

Parágrafo 4º - No caso de aprovação no todo ou em parte, o de-



creto-lei adquirirá forma legal. A parte não aprovada será excluída de seu texto, e, ressalvados os atos dela decorridos.

Art. 185º - A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer membro e Comissão do Congresso Nacional, do Presidente da Republica e aos Presidentes dos respectivos tribunais com jurisdição federal.

Art. 186º - Os projetos de lei da iniciativa do Presidente da República terão o início de sua transição, na Câmara dos Deputados.

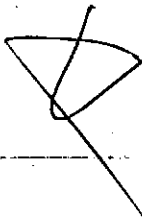
Parágrafo Único. O projeto de lei aprovado por uma das Câmaras do Congresso Nacional, será revisto pela outra, num só turno de discussão e votação.

Art. 187º - Se a Câmara revisora aprovar o projeto de lei aprovado pela outra, ele será enviado à sanção ou promulgação. Caso o emende, ele será devolvido à Câmara iniciadora, a fim de apreciar a emenda. Ainda, no caso de rejeição da emenda, o projeto será arquivado pela Câmara iniciadora.

Art. 188º - O projeto de lei que tiver seu mérito apreciado, e, receber parecer contrário, de todas as Comissões da Câmara iniciadora, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único. A matéria oriunda dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados, somente poderá ser objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 189º - Os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, enviados à sanção do Presidente da República, serão por ele sancionados com ou sem veto ou, simplesmente, não serão sancionados.



Parágrafo 1º - O Presidente da República disporá de quinze dias úteis para sancionar ou não, os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional. O prazo contar-se-á da data do recebimento.

Parágrafo 2º - Se o projeto de lei for sancionado sem veto, será devolvido ao Congresso Nacional no prazo de quarenta e oito horas, a fim de ser publicado no Diário Oficial da União Federal.

Parágrafo 3º - Caso haja veto, ou não sanção presidencial, o projeto de lei será devolvido ao Congresso Nacional no prazo de cinco dias, a fim de que, em plenário reunido das duas Câmaras, seja apreciado, e, rejeitado ou não, veto presidencial, e promulgar a lei.

Parágrafo 4º - Rejeitados, os vetos ou não no prazo de cinco dias contados da data seguinte da sessão plenária prevista no parágrafo anterior, a lei será publicada, vigindo a partir de sua publicação.

Parágrafo 5º - No caso de silêncio do Presidente da República, quanto à sanção do projeto de lei, no prazo estabelecido nesta Constituição, o Congresso Nacional fará publicá-lo no prazo de vinte e quatro horas a contar do término do prazo presidencial.

Parágrafo 6º - Todos os prazos presidenciais contar-se-ão do término do prazo anterior, a ele conferido por esta Constituição.

Parágrafo 7º - Esgotados os prazos estabelecidos nesta Constituição, sem que o Congresso Nacional haja deliberado, o veto ou não sanção presidencial serão mantidos.

Parágrafo 8º - Se os atos presidenciais, a que se refere este



artigo, ocorrerem no recesso parlamentar, o Presidente da República publicá-los-á no Diário Oficial da União Federal, a fim de preservar o cumprimento dos prazos que lhe é atribuído.

TÍTULO V

CAPÍTULO XXVII

DO ORÇAMENTO DA REPÚBLICA

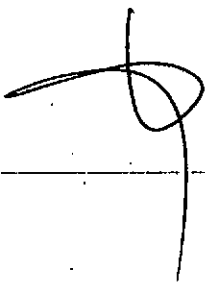
Art. 190º - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Ficam, todavia, excluídos desta proibição os seguintes atos:

- a) - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita.
- b) - As disposições referentes à aplicação do saldo que, por ventura, houver.

Parágrafo Único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma que for estabelecida em lei federal complementar.

Art. 191º - Lei federal complementar, disporá quanto a exercício financeiro, sobre a elaboração e a organização dos orçamentos públicos. Ficam estabelecidas as seguintes proibições:

- a) - A transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra, ilegalmente.
- b) - A concessão de créditos ilimitados.
- c) - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem a prévia autorização do Poder Legislativo, e sem a discriminação dos



recursos correspondentes.

d) - A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, por qualquer dos Poderes da República.

Parágrafo Único. A abertura de crédito extraordinário, tão-somente será permitida, quando tiver por finalidade, sentido emergencial, tal como:

a) - Nos casos da ocorrência de guerra externa ou interna.

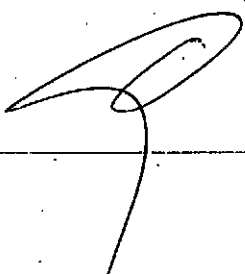
b) - Nos demais casos de ocorrência de calamidade pública.

Art. 192º - O orçamento anual abrangerá, obrigatoriamente, as despesas e receitas referentes a todos os Poderes da República, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências a conta do orçamento.

Parágrafo 1º - A inclusão no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará sua autonomia na gestão legal de seus recursos.

Parágrafo 2º - Com exceção dos impostos e de outras disposições previstas nesta Constituição, e leis complementares, é proibida a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo, a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, contudo, estabelecer que a arrecadação parcial ou total, de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, contanto que, não seja aplicada no custeio de despesas correntes.

Parágrafo 3º - Não será realizado nenhum investimento, cujo custo ultrapasse um exercício financeiro, sem que seu início obedeça sua prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou que, previamente, lhe seja autorizado por lei que o auto



rize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Parágrafo 4º - Os créditos especiais e extraordinários, não poderão vigir além do exercício financeiro, no qual forem autorizados. Salvo se os motivos que provocarem sua dotação ainda não tenham cessado.

Art. 193º. - O orçamento plurianual de investimento, estabelecerá dotações visando a execução dos planos de valorização das regiões pobres do País, a fim de que seja processada a distribuição de rendas às populações mais carentes, destarte, igualar-se-á o nível de desenvolvimento nacional, à guisa de correção de injustiça social, a qual, há muito, são submetidas.

Art. 194º - Lei complementar estabelecerá os limites das despesas de pessoal, da União Federal, dos Estados e Municípios.

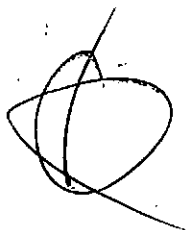
Art. 195º - Compete ao Poder Executivo, a seguinte iniciativa:

- a) - Das leis orçamentárias e que abram créditos.
- b) - Das leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos.
- c) - Das leis que concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 196º - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, até seis meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo 1º - O projeto de que trata este artigo, será votado em plenário reunido, das duas Câmaras, até sessenta dias antes do término do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Se, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo



anterior, o Congresso Nacional não devolver o projeto para a sanção presidencial, o mesmo será promulgado como lei.

Parágrafo 3º - O projeto de lei orçamentária será discutido e votado em dois turnos das duas Câmaras reunidas. O último turno será realizado no máximo trinta dias antes do término do exercício financeiro.

Parágrafo 4º - Durante a fase de discussão, e ainda com possibilidade, o projeto tanto poderá ser emendado pelo Congresso Nacional, quanto pelo Presidente da República.

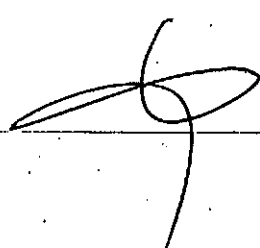
Art. 197º - As operações para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não poderão exceder a um terço da receita total estimada para o exercício financeiro.

Parágrafo Único. As operações de crédito, de que trata este artigo, terão seus valores líquidos, obrigatoriamente, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 198º - Excetuando-se as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro seguinte, fixará desde logo, as dotações que deverão ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo estabelecido para a sua liquidação.

Art. 199º - As dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais, terão seu numerário entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à participação estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 200º - As operações de resgate e de colocação de Títulos



do Tesouro Nacional, referentes à amortização de empréstimos internos, que não forem atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas por lei complementar.

CAPÍTULO XXVIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 201º - A fiscalização financeira e orçamentária da União Federal, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e através dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Parágrafo 1º - O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União Federal e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - O Tribunal de Contas da União Federal apresentará parecer prévio, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente, no prazo de trinta dias. Caso não seja possível, o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

Parágrafo 3º - Não sendo as contas a que se refere o parágrafo anterior, enviadas no prazo estabelecido em lei, o Tribunal de Contas, após comunicar o fato ao Congresso Nacional, procederá a um minucioso relatório referente ao exercício financeiro encerrado, a fim de apresentá-lo à Câmara dos Deputados no prazo de sessenta dias, a contar da comunicação anterior. Caso não se



ja possível o atendimento no prazo que foi estabelecido, o Tri
bunal de Contas poderá requerer a prorrogação do prazo por trin
ta dias.

Art. 202º - A auditoria financeira e orçamentária será exerci-
da sobre as contas dos três Poderes da União Federal, os quais
remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da Uni
ão Federal, a fim de realizar sua inspeção.

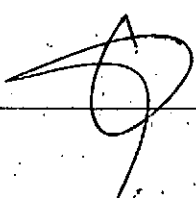
Parágrafo Único. A apreciação das contas pelo Tribunal de Con
tas da União Federal, abrangerá a todas e quaisquer reparti-
ções públicas federais, e, o julgamento da regularidade das con
tas dos administradores e demais responsáveis, fundamentar-se-
á em levantamentos contábeis, certificados de autoria e pronun-
ciamento das autoridades administrativas, e, demais elementos
probatórios que forem suscitados.

Art. 203º - O Poder Executivo manterá sistema de controle in-
terno, destinado a:

- a) - Oferecer condições indispensáveis à eficácia do controle
externo e regularidade à realização da receita e da despesa.
- b) - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do or-
çamento.
- c) - Avaliar os resultados deferidos pelos administradores e ve
rificar a execução dos contratos.

Art. 204º - O Tribunal de Contas da União Federal, tem sede na
capital do País, possui quadro próprio, de pessoal, e tem ju-
risdição em todo o Território Nacional.

Parágrafo 1º - Os ~~Conselheiros~~ do Tribunal de Contas da União Fe-
deral serão indicados por aprovação do Congresso Nacional e no
meados pelo Presidente da República, que não poderá vetá-los.



Parágrafo 2º - A indicação dos Conselheiros/^aque se refere este artigo, recairá sobre brasileiros maiores de dezoito anos e menores de setenta e cinco anos, formados e notórios em economia, contabilidade, direito, administração pública, respectivamente, e gozarão as mesmas prerrogativas dos demais membros dos respectivos Supremos Tribunais Federais,

Art. 205º - Lei federal complementar, disporá quanto à organização do Tribunal de Contas da União Federal, O Tribunal será dividido em número de Câmaras, as quais reunidas, formarão o plenário que julgará as contas dos três Poderes da União Federal.

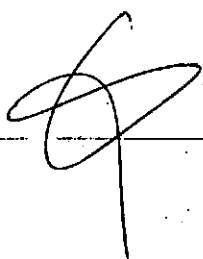
Parágrafo Único. O número de Câmaras, a que se refere este artigo, será estabelecido na lei complementar, nele mencionada.

Art. 206º - O Tribunal de Contas da União Federal poderá dispor do número de órgãos auxiliares que julgar necessário, contanto que, solicite sua criação pelo Congresso Nacional, em lei sancionada pelo Presidente da República, que não poderá vetá-la.

Art. 207º - O Tribunal de Contas da União Federal, tem competência para representar junto ao Presidente da República e o Congresso Nacional, respectivamente, quanto a irregularidade e abusos, que por ele for^{em} verificados, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. A representação a que se refere este artigo, poderá originar-se, de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, ao Presidente do Tribunal.

Art. 208º - O Tribunal de Contas da União Federal, dispõe de i



limitados poderes para solicitar informações, inspecionar registros, estabelecer prazo para manifestação dos responsáveis por despesas públicas, independentemente de quaisquer outros dispositivos legais.

Parágrafo Único. O Tribunal julgará as irregularidades e abusos que verificar, e, no prazo de dez dias, encaminhará sua decisão à Câmara dos Deputados, a fim de serem aplicadas as sanções cabíveis à matéria, segundo lei complementar.

Art. 209º - Toda e qualquer decisão do Tribunal de Contas da União Federal, será tomada por deliberação do plenário, por maioria de voto de seus membros reunidos em "quorum" de dois terços.

Art. 210º - O Presidente e os primeiro e segundo Vice-Presidentes do Tribunal de Contas da União Federal serão eleitos pelo período de dois anos, entre seus respectivos membros. Podendo haver reeleição.

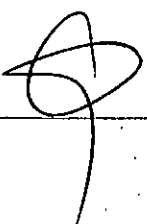
Art. 211º - Tanto o Congresso Nacional, quanto o Presidente da República, poderão, ante as medidas remetidas pelo Tribunal de Contas da União Federal, ao Poder Legislativo, determinar a execução ou a sustação de determinado ato envolvido, no prazo de vinte e quatro horas. Lei complementar regulará a aplicação do mencionado ato.

TÍTULO VI

CAPÍTULO XXIX

DO PODER EXECUTIVO

Art. 212º - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Re



pública, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo 1º - O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos entre os brasileiros maiores de vinte e cinco anos de idade, pelo sufrágio popular, através de eleições diretas, na forma desta Constituição.

Parágrafo 2º - O mandato do Presidente da República tem duração de cinco anos, na conformidade desta Constituição.

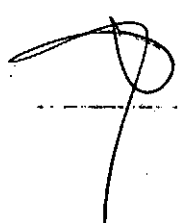
Art. 213º - O Presidente da República tomará posse durante sessão solene do Congresso Nacional, reunidas as duas Câmaras, ocasião em que jurará manter integralmente em todos os seus termos como se acha redigida a Constituição Brasileira, fazer cumprir-la e, respeitá-la, manter e fazer manter a integral soberania nacional, preservar e fazer preservar o regime democrático, na plenitude da união de seu povo, do respeito às leis, da integridade e independência do Brasil.

Art. 214º - Decorridos trinta dias da data estabelecida para a posse do Presidente e Vice-Presidente da República, sem que eles tenham assumido ou apresentado motivo de força maior, e, assim, reconhecido pelo Congresso Nacional, ele declarará vago ou vagos os respectivos cargos, que será preenchido o de Presidente da República, na forma desta Constituição.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente da República em seus impedimentos ocasionais, e, suceder-lhe-á no caso de vacância de seu cargo.

Parágrafo 2º - A eleição do Vice-Presidente da República, dar-se-á em decorrência da do Presidente da República, e que serão, quando candidatos, registrados neste sentido.

Parágrafo 3º - O Vice-Presidente da República, além das atri-



buições que lhe são conferidas nesta constituição, e as que lei complementar lhe conferir, exercerá a atribuição de colaborar com o Presidente, sempre que por ele for convocado para incumbências especiais, compatíveis com seu cargo.

Art. 215º - No caso de impedimento do Presidente e Vice-Presidente da República ou no de vacância de seus respectivos cargos, assumirão a Presidência da República, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e finalmente, o Ministro da Defesa Nacional.

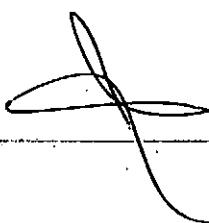
Parágrafo Único. Uma vez declarados vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente na República, o Congresso Nacional convocará eleições para o preenchimento dos respectivos cargos, trinta dias após a declaração de vacância.

Art. 216º - A eleição a que se refere o artigo anterior, tão-somente será convocada, se faltar tempo superior a doze meses, para o término do mandato dos antecessores do novo Presidente.

Parágrafo Único. Na hipótese de o tempo previsto neste artigo for inferior a doze meses, permanecerá ocupando a Presidência da República, seu sucessor constitucional, até que as eleições se realizem nas épocas previstas nesta Constituição, e, se dê a passagem de cargo na data normal.

Art. 217º - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão se ausentar do País, sem autorização do Congresso Nacional. Qualquer deles que descumprido disposto neste artigo, terá seu cargo declarado vago pelo Supremo Tribunal Eleitoral, atendendo representação do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. Se ocorrer a hipótese da vacância prevista

A handwritten signature, possibly of a legislator or official, is written in dark ink at the bottom center of the page. It consists of a series of loops and strokes, typical of a personal signature.

neste artigo, o Presidente, não só responderá por crime de responsabilidade, como terá que prestar suas contas na forma desta Constituição.

CAPÍTULO XXX

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 218º - É da exclusiva competência do Presidente da República:

- a) - Exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.
- b) - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos preceitos estabelecidos nesta Constituição.
- c) - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua integral execução.
- d) - Vetar projetos de lei, quando não consultem o interesses nacionais.
- e) - Dispor quanto à estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal,
- f) - Nomear e exonerar os Ministros de Estado e os Prefeitos Intendentes dos Territórios.
- g) - Prover e extinguir os cargos públicos federais.
- h) - Manter ou romper relações com os Estados estrangeiros.
- i) - Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional.
- j) - Autorizado pelo Congresso Nacional, declarar guerra a Estados estrangeiros. Salvo, quando a agressão ocorrer abruptamente, e, o Congresso Nacional estiver em período de recesso,

que, o ato poderá ser efetuado através do decreto-Lei.

k) - Fazer a Paz com o Estado estrangeiro, segundo autorização do Congresso Nacional.

l) - Permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente, no Território Nacional, na conformidade desta Constituição.

m) - Exercer o comando supremo das Forças Armadas.

n) - Decretar a mobilização nacional, nos casos previstos nesta Constituição e, em lei.

o) - Determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio, na forma desta Constituição.

p) - Decretar e executar a intervenção federal, na forma desta Constituição.

q) - Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro, na forma desta Constituição.

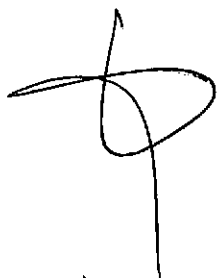
r) - Enviar proposta orçamentária ao Congresso Nacional, na forma desta Constituição.

s) - Prestar conta ao Congresso Nacional, anualmente, dentro dos primeiros trinta dias após a abertura da sessão legislativa, relativas ao exercício financeiro anterior.

t) - Enviar mensagem ao Congresso Nacional no ensejo da abertura da sessão legislativa, discorrendo da situação do País, e, solicitando as providências que considerar necessárias e reclamadas pelos interesses nacionais.

u) - Conceder indultos e comutar penas, segundo os preceitos constitucionais e legais.

Parágrafo 1º - Será, ainda, da competência do Presidente da República, converter a pena de morte em prisão perpétua.



Parágrafo 2º - O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições que lhe são conferidas nas letras "e", "h" e "q" deste artigo, aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, os quais, observarão os estritos limites constantes na outorga ou delegação, sob pena de cometer abuso de poder, punível por lei complementar.

CAPÍTULO XXXI

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 219º - O Presidente da República e os Ministros de Estado cometerão crime de responsabilidade, a saber:

- a) - Quando atentarem contra os preceitos da Constituição Federal; contra o livre exercício do Poder Legislativo; do Poder Judiciário; e, dos Poderes Constitucionais dos Estados e Territórios.
- b) - Quando, em decorrência de suas respectivas funções, ferirem os direitos políticos, direitos sociais e individuais.
- c) - Quando afetarem a soberania nacional.
- d) - Quando atentarem contra a unidade nacional e, o enfraquecimento do regime democrático.
- e) - Quando causarem a insegurança interna do País.
- f) - Quando afetarem a probidade indispensável na administração pública.
- g) - Quando atentarem contra a lei orçamentária e o cumprimento das demais leis e decisões judiciais perfeitas.
- h) - Quando, de qualquer forma, prejudicarem os direitos huma-

nos.

Parágrafo Único. O crime de responsabilidade previsto neste artigo, não ilide o crime comum. Lei complementar regulará o rito de processamento e julgamento, a pena e a forma de sua aplicação.

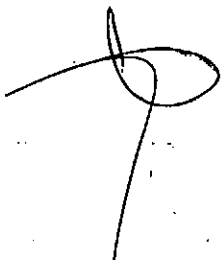
CAPÍTULO XXXII

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 220º - Os Ministros de Estado serão escolhidos pelo Presidente da República, entre brasileiros maiores de dezoito anos, levando em conta a competência, a probidade, e, a assimilabilidade para com o cargo.

Art. 221º - Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições constantes nesta Constituição e que as leis estabelecerem:

- a) - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.
- b) - Baixar instruções destinadas à execução das leis, decretos e regulamentos.
- c) - Apresentar ao Presidente da República, o relatório anual das atividades realizadas por seu órgão, incluídas as entidades da administração federal, a ele subordinadas.
- d) - Executar os atos decorrentes das atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.



TÍTULO VII

CAPÍTULO XXXIII

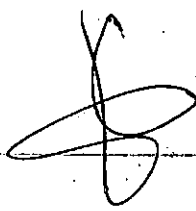
DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 222º - Todo cidadão é responsável pela segurança nacional, na qualidade de patriota e de membro da sociedade brasileira ; cabe-lhe velar pela plenitude da soberania nacional, pela manutenção do regime democrático, pelo bem-estar da Nação Brasileira, como um todo nacional, como uma irmandade inseparável, e, imbatível em defesa de um só interesse: o nacional.

Art. 223º - O Comitê de Segurança Nacional, é o órgão de alto nível destinado a opinar e analisar na tomada de decisões pelo Presidente da República, e a ele integram, em caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, O Procurador-Geral da República, O Consultor-Geral da República, os Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Eleitoral. Lei complementar regulará a sua organização, e funcionamento.

Art. 224º - Ao Comitê de Segurança Nacional compete:

- a) - Estabelecer os objetivos e a política de defesa permanente do País.
- b) - Realizar estudos permanentes, de âmbito interno e externo, inerentes à segurança nacional.
- c) - Traçar estratégias, visando a manutenção da ordem social e o bem-estar da Nação Brasileira.
- d) - Analisar a possibilidade da concessão de licença para o funcionamento de órgãos ou representação de entidades sindicais



no Brasil, bem como, a autorização para a filiação de brasileiros às mencionadas entidades, a fim de que o Presidente da República dê a concessão referendada pelo Congresso Nacional.

e) - Opinar quanto a instalação de empresa estrangeira no País, bem como, oferecer parecer sobre a cassação de autorização das que se acham funcionando.

f) - Opinar sobre pedido de licença do Presidente e Vice-Presidente da República, para se ausentarem do País.

g) - Opinar sobre a decretação de medidas, visando atender situações de estado de calamidade pública e de estado de sítio, antes de serem encaminhadas pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma desta Constituição.

h) - Opinar sobre a estratégia que o Presidente da República pretender adotar nos casos de escassez de bens comestíveis, para o abastecimento da população.

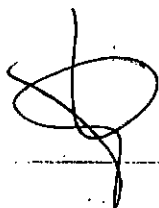
i) - Opinar sobre a estratégia da política de transportes, diretamente relacionada com a competência da administração federal, respeitada a competência dos Estados e Territórios.

j) - Opinar sobre a política de abastecimento e consumo em geral.

k) - Realizar estudos, e solicitar do Presidente da República, dos Governadores de Estado e Prefeitos, respectivamente, medidas no sentido de proibir prática de poluição atmosférica, sonora e aquática, visando a defesa da população.

Art. 225º - O Comitê da Defesa Nacional tomará suas decisões por deliberação da maioria de seus membros reunidos em quorum de, pelo menos, dois terços.

Art. 226º - O Comitê da Defesa Nacional será presidido pelo Vi



ce-Presidente da República.

Parágrafo 1º - O Comitê tem como responsável pela sua administração e funcionamento, seu Secretário-Geral, que será eleito entre seus pares pelo período de dois anos.

Parágrafo 2º - Nos impedimentos do Presidente do Comitê, substituí-lo-á o Secretário-Geral.

Parágrafo 3º - Ordinariamente, a convocação das sessões do Comitê serão feitas por seu Presidente; extraordinariamente, pelo Presidente da República.

Parágrafo 4º - O Comitê aprovará seu Regimento Interno. Poderá, quando julgar necessário, alterá-lo, modificá-lo ou substituí-lo.

CAPÍTULO XXXIV

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 227º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, auxiliadas pelas Polícias Militares, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina e cidadania, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Art. 228º - As Forças Armadas, na qualidade de instituição essencial à execução da política de segurança nacional, destinam-se ao exercício da defesa da Pátria e à garantia do funcionamento dos Poderes constituídos e cumprimento da lei e da ordem social, sem qualquer denotação ou conotação político-partidária.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente da República a direção da



política da guerra e a escolha e nomeação dos Comandantes-Chefes.

Art. 229º - Todos os brasileiros são obrigados a prestação de serviço militar ou outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo Único. As mulheres e os ministros evangélicos são isentos do serviço militar em tempo de Paz. Sujeitos, todavia, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 230º - As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a eles inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, dos oficiais da ativa, reserva ou reformados.

Parágrafo 1º - Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

Parágrafo 2º - O Oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou incompatível dele, por decisão de Tribunal Militar permanente, em tempo de Paz, com recurso para o Supremo Tribunal Militar, em caráter de lei específica, e, para o Supremo Tribunal Federal, em caráter de ampla defesa, como cidadão.

Parágrafo 3º - O militar da ativa, nomeado para cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

Parágrafo 4º - A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e, somen



te poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe, o tem po de serviço, para efeito desta natureza de promoção e trans ferência para a inatividade, a qual, dar-se-á depois do afasta mento consecutivo de dois anos.

Parágrafo 5º - Enquanto o militar da ativa afastado, perceber remuneração do cargo estranho à sua carreira, não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

Parágrafo 6º - A Lei estabelecerá os limites de idade e outras condições da transferência para a inatividade do militar da ati va.

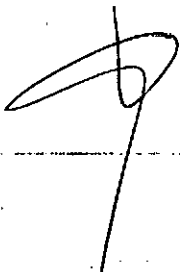
Parágrafo 7º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, motivo de alteração do Poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares da ativa. Ressalva— dos, contudo, os casos previstos em lei, os proventos da inati vidade não ultrapassar a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto, ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

Parágrafo 8º - A proibição de acumular proventos de inativida de não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, no que tange ao exercí cio do magistério ou de cargo em comissão ou no que se referir a contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO XXXV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 231º - A lei organizará o Ministério Público da União Federal, junto aos Juízes e Tribunais Federais.



Parágrafo 1º - Os membros do Ministério Público, da União Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais de carreira, através de concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, alcançarão estabilidade de no cargo.

Parágrafo 2º - Nas comarcas do interior, a União Federal poderá ser representada pelo Ministério Público, mediante convenio.

Art. 232º - O Ministério Público estadual será organizado por lei estadual, conforme está previsto nesta Constituição, para a organização e divisão judiciárias, e, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 233º - Tanto o Ministério Público da União Federal, quanto o dos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão compostos de membros, nomeados na forma desta Constituição, entre brasileiros maiores de vinte e cinco, e menores de setenta e cinco anos de idade, formados em Direito.

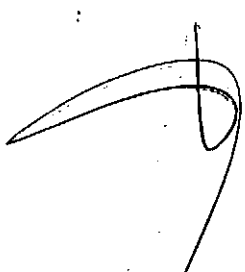
Art. 234º - São, respectivamente, chefes do Ministério Público Federal e Estadual, o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais dos Estados e Territórios.

CAPÍTULO XXXVI

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 235º - Todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei, poderão ter acesso aos serviços públicos, através de concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo 1º - Independência de concurso público, a nomeação pa-



ra o exercício de cargos em comissão, ou de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso previsto nesta Constituição, é de dois anos, a contar da data da aprovação do candidato no concurso.

Art. 236º - Os vencimentos dos encargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

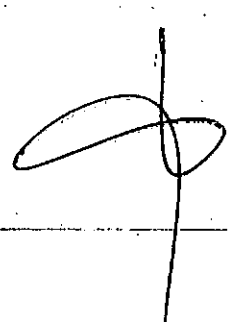
Parágrafo 1º - Ressalvado o disposto neste artigo, não admitir-se-á vinculação ou equiparação, sob pretexto algum, para efeito de remuneração dos funcionários públicos, quer federal, estadual e dos Territórios e Municípios.

Parágrafo 2º - É defeso a remuneração acumulada, de cargos e funções públicas. Salvo nos seguintes casos:

- a) - A de Juiz, com um cargo de Professor.
- b) - A de dois cargos de Professor.
- c) - A de um cargo de Professor com outro cargo técnico ou científico.
- d) - A de dois cargos privativos de Médico.
- e) - A de dois cargos de Jornalista.

Art. 237º - Em quaisquer dos casos de que trata o artigo anterior, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Parágrafo 1º - A proibição de acumulação de remuneração, compreendem a todos os cargos e funções públicas, inclusive as oriundas das administrações indiretas, federal, estadual, municipal e dos Territórios.



Parágrafo 2º - A proibição da acumulação de proventos, não se aplica aos funcionários aposentados, ao exercício de mandato e letivo, ao de cargo em comissão, ao de cargo de confiança, previsto nesta Constituição, ainda, quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 238º - Todos e quaisquer funcionários públicos, federal, estadual, municipal e dos Territórios, adquirirão estabilidade após dois anos, contados de sua nomeação para o serviço público.

Parágrafo Único. Em caso de extinção de cargos ou, na desnecessidade, o funcionário será transferido para outra repartição pública, percebendo os mesmos vencimentos inerentes ao cargo anterior.

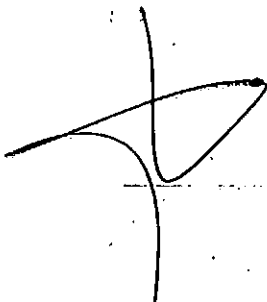
Art. 239º - O funcionário público poderá ser aposentado nas seguintes hipóteses:

- a) - Por invalidez.
- b) - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos.
- c) - Voluntariamente, aos vinte anos de serviço.
- d) - No caso de funcionária pública, a aposentadoria voluntária poderá ser concedida aos dez anos de serviço.

Parágrafo 1º - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo 2º - Os proventos dos funcionários aposentados sofreão idênticas alterações que forem efetuadas nos proventos do funcionário em atividade.

Parágrafo 3º - Para efeito de computação de tempo visando a aposentadoria, incluir-se-ão quaisquer prestações de serviços públicos, federal, estadual, municipal e nos Territórios, e, ainda



da, o exercício de mandato eletivo, embora não fosse funcionário público.

Parágrafo 4º - Quaisquer funcionários públicos, poderão exercer mandato eletivo, obedecidas as restrições constantes nesta Constituição.

Art. 240º - A demissão do funcionário público vitalício ou estável, somente se dará em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 241º - Os órgãos públicos, de quaisquer naturezas, da administração direta e indireta, federal, estadual, municipal e dos Territórios, responderão perante terceiros, pelos danos que forem causados por seus funcionários.

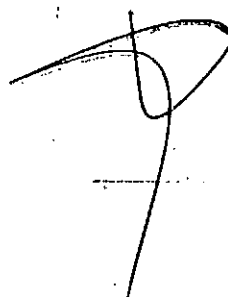
Parágrafo Único. O Poder Público poderá exercer o direito de ação regressiva contra o funcionário que causou danos a terceiros.

Art. 242º - As exigências estabelecidas nesta Constituição, para admissão de funcionários públicos, abrangerão aos Tribunais federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, à Câmara dos Deputados e Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais.

Art. 243º - Lei Federal definirá:

- a) - O Regime Jurídico dos servidores públicos da União Federal, do Distrito Federal e dos Territórios.
- b) - A forma e condições de provimento dos cargos públicos.

Art. 244º - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União Federal, quer da administração direta, quer, da indireta, serão processados e julgados perante a Justiça do Trabalho local, sem prerrogativa de foro.



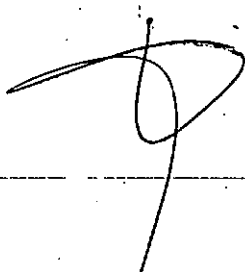
Parágrafo Único. Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, dos Territórios, estarão sujeitos ao regime ético e disciplinar que lhes forem impostos pela Corregedoria do Funcionalismo Público, previsto nesta Constituição.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO XXXVII

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 245º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) - Supremo Tribunal Federal.
 - b) - Supremo Tribunal Eleitoral.
 - c) - Supremo Tribunal Militar.
 - d) - Supremo Tribunal do Trabalho.
 - e) - Tribunal Federal da Magistratura.
 - f) - Tribunal Federal de Apelação.
 - g) - Tribunais Regionais Eleitorais.
 - h) - Tribunais Regionais Militares.
 - i) - Tribunais Regionais do Trabalho.
 - j) - Tribunais Estaduais de Justiça.
 - k) - Tribunais Regionais da Magistratura.
 - l) - Juizes Eleitorais.
 - m) - Juizes Militares
 - n) - Juizes do Trabalho.
 - o) - Juizes Federais.
 - p) - Juizes Estaduais.
- 

Parágrafo Único. Lei federal complementar, estabelecerá normas inerentes à organização e funcionamento da Magistratura, respeitadas as garantias anteriores a esta Constituição, e, as proibições nela constantes.

Art. 246º - Os Juizes nomeados após esta Constituição, não gozarão vitaliciedade, e, inamobibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo 1º - Após nomeados, os Juizes adquirem estabilidade; somente serão demitidos nas hipóteses previstas nesta Constituição e na lei.

Parágrafo 2º - Os Juizes somente atingirão a aposentadoria compulsória, nas seguintes hipóteses:

- a) - Por invalidez.
- b) - Aos setenta e cinco anos de idade.
- c) - Voluntária aos quinze anos de magistratura.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, perceberão vencimentos integrais.

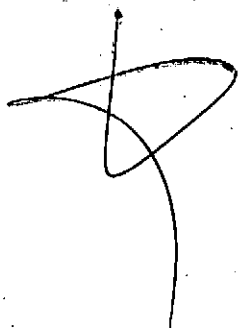
Art. 247º - Compete ao Tribunal Federal da Magistratura, processar e julgar, originariamente, os Juizes federais, os Desembargadores e Juizes estaduais, em grau de recurso.

Parágrafo Único. Os Juizes e os Desembargadores estaduais, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Regional da Magistratura.

Art. 248º - Lei federal complementar, estabelecerá normas de funcionamento do Tribunal Federal da Magistratura e dos Tribunais Regionais da Magistratura.

Art. 249º - É proibido ao Juíz, sob pena de perda do cargo:

- a) - Exercer qualquer outra função, ainda que esteja em dispo-



nibilidade, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

b) - Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

c) - Exercer atividade político-partidária.

Art. 250º - Compete aos respectivos tribunais:

a) - Elaborar seus respectivos regimentos internos, modificá-los, alterá-los ou substituí-los.

b) - Eleger seus respectivos Presidentes e demais membros de sua direção, observados o disposto nesta Constituição e na lei, no que for aplicável.

c) - Organizar seus serviços auxiliares, promovendo-lhes os cargos, na forma da lei.

d) - Propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

e) - Conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 251º - Tão-somente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Tribunal Regional da Magistratura poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público estadual.

CAPÍTULO XXXVIII

DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 252º - Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, federal, estadual e municipal, em decorrência de sentença judici



al, serão cobrados diretamente de cada uma delas, sem a necessidade do burocrático sistema de precatórios.

Parágrafo 1º - O Juiz mandará citar o Secretário do Tesouro Nacional e os respectivos Secretários de Estado da Fazenda estadual e municipal, para efetuarem o pagamento ao credor no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Caso não seja o pagamento efetuado na forma do parágrafo anterior, dois Oficiais de Justiça farão o sequestro do valor da dívida e demais despesas do processo, diretamente na Tesouraria da respectiva Fazenda Pública, para garantir o juízo.

Parágrafo 3º - Quaisquer repartições da administração indireta, quer federal, estadual e municipal terão a cobrança da dívida prevista neste artigo, diretamente em suas respectivas Tesourarias, na conformidade dos parágrafos anteriores.

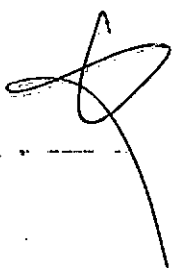
Art. 253º - As dívidas mencionadas no artigo anterior, serão pagas na forma nele estabelecidas, e, serão levadas a conta de verbas suplementares, visando a reposição de verbas destinadas as dotações orçamentárias.

CAPÍTULO XXXIX

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 254º - O Supremo Tribunal Federal, tem sua sede no Distrito Federal e sua jurisdição abrange todo o Território Nacional, com supremacia sobre os demais Tribunais Federais e Estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo Único. Compõe-se de trinta e seis Ministros indica-



dos pelo Congresso Nacional através de lei que será sancionada pelo Presidente da República, sem veto.

Art. 255º - A lei, de que trata o artigo anterior, será aprovada em dois turnos.

Parágrafo 1º - A indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais membros dos respectivos Tribunais Federais, será da iniciativa da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo 2º - O projeto de lei que indicar os mencionados membros dos Tribunais Federais, provará a notoriedade jurídica dos candidatos, através de suas respectivas carreiras na Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º - Não haverá limite de idade, e nem haverá preferência de ordem de promoção. Serão ressaltadas a sabedoria Jurídica, a probidade e a capacidade profissional.

Parágrafo 4º - As emendas que o projeto de lei sofrer, será no sentido de melhorar a qualidade da indicação do candidato, segundo o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º - A posse de todos os membros dos Tribunais Federais, dar-se-á pelo Presidente da República, após sancionar a lei de sua nomeação.

Art. 256º - Os Tribunais estaduais terão seus membros nomeados pelas suas respectivas Assembléias Legislativas, as quais procederão na forma que esta Constituição estabelece para o Congresso Nacional.

Parágrafo Único. Os respectivos governadores de Estado procederão na forma que esta Constituição estabelece para o Presidente da República.

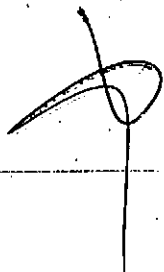


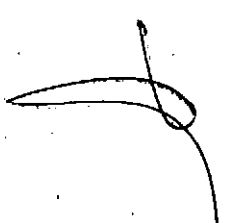
CAPÍTULO XL

COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 257º - Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar, originariamente:

- a) - O Presidente e Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, o Consultor-Geral da República, os Governadores de Estado, os membros dos demais tribunais federais e do Tribunal de Contas da União Federal, os membros das missões diplomáticas de caráter permanente, nos respectivos crimes de responsabilidade, e, comuns, no que for aplicável.
- b) - Os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e Juiz de primeira instância, a ele não subordinado.
- c) - As causas entre a União Federal e os Estados ou Territórios, entre uns e outros, e seus respectivos órgãos da administração indireta.
- d) - Os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias, da União Federal.
- e) - Os conflitos entre as autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as autoridades deste e as da União Federal.
- f) - Os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União Federal, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios.
- g) - A extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras.



- h) - Julgar Habeas-Corpus, quando o coator ou paciente for ou Tribunal, autoridade ou funcionário, cujos os atos estejam diretamente sujeitos à mesma jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância.
 - i) - Os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos Ministros de Estado, dos Tribunais Federais, do Tribunal Federal da Magistratura, dos Tribunais Estaduais e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União Federal, do Procurador-Geral da República, contra atos de Governadores de Estado, impetrados pela União Federal, e, contra atos do próprio Supremo Tribunal Federal, impetrado por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.
 - j) - A representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretar lei ou ato normativo federal ou estadual.
 - k) - As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.
 - l) - A execução de suas sentenças.
 - m) - A apreciação dos recursos interpostos em causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais.
 - n) - A suspensão de quaisquer medidas, cuja decisão, decorre imediato perigo de grave lesão à ordem pública, à saúde pública e, à segurança nacional.
 - o) - O pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.
 - p) - Julgar ação popular, cujo objeto seja coibir ato do Poder
- 

Executivo Federal, que, ponha em risco a segurança nacional.

CAPÍTULO XLI

COMPETE ORDINARIAMENTE

Art. 258º - Julgar:

- a) - As causas, nas quais, forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, tendo como adversário, município ou pessoa domiciliada ou residente no País,
- b) - Os recursos em habeas-corpus decididos em única ou última instância, pelos Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e Territórios.
- c) - Os recursos em mandado de segurança decidido em única ou última instância pelos Tribunais Federais e de Justiça dos Estados e Territórios.

CAPÍTULO XLII

COMPETE EXTRAORDINARIAMENTE

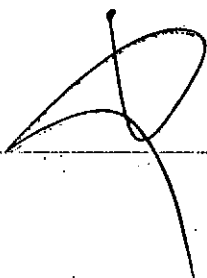
Art. 259º - Julgar:

- a) - As causas decididas em única ou última instância, por quaisquer outros tribunais, quando a decisão recorrida decorrer dos seguintes fatos:

I - Contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal.

II - Realizar julgamento com base em lei estadual, em detrimento do disposto nesta Constituição e lei federal.

III - For dada interpretação divergente à lei federal, diferen



te da interpretação de outro Tribunal ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 260º - O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário, e suas decisões serão deliberadas pela maioria absoluta de seus membros, reunidos na sua totalidade.

Parágrafo Único. O Tribunal dividirá seus membros em doze turmas de três Ministros cada uma, destinada a relatar e revisar os respectivos feitos, a saber:

a) - Dois dos três Ministros de cada turma serão escolhidos relatores através de sorteio realizado na própria turma; o que restar será o revisor.

b) - Após relatado e revisado, o feito será incluído em pauta para julgamento em plenário do Tribunal.

c) - A distribuição dos feitos será por turma, a fim de recair numa das doze.

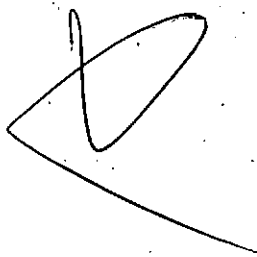
Art. 261º - O Supremo Tribunal Federal é a última das demais instâncias, no qual, cessará qualquer seguimento judicial.

Parágrafo Único. Após transitado em julgado, quaisquer decisões do Tribunal, somente poderá sofrer, revisão judicial, que não prescreverá prazo para ser proposta; todavia, não terá efeito suspensivo.

Art. 262º - A revisão judicial, tão-somente poderá ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal, visando o reexame de sua decisão.

Parágrafo 1º - Poderá, no entanto, ser abordado fato não apreciado anteriormente no processo.

Parágrafo 2º - Se a revisão judicial for julgada procedente será alterada toda a situação anterior do processo.



Parágrafo 3º - A revisão judicial, é genérica em todos os ritos processuais, e, em todas as esferas judiciárias.

Parágrafo 4º - Todos e quaisquer processos judiciais terão seguimento para as respectivas instâncias superiores, independentemente do resultado de seu julgamento por maioria ou unanimidade de votos, e, o recurso seja ele qual for, terá efeito devolutivo e suspensivo. Salvo no caso de revisão judicial.

Art. 263º - Os ritos processuais terão as seguintes denominações:

a) - Nos processos de conhecimentos, serão denominadas:

I - Ação ordinária cível, ação ordinária trabalhista, ação ordinária penal, ação rescisória cível, ação rescisória penal, ação rescisória trabalhista e ação popular.

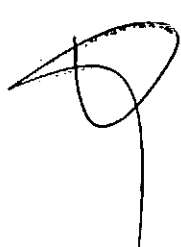
II - A denominação do ramo de direito através do qual se demanda, será acrescentada ao "nomen juris", da ação ordinária cível. Como por exemplo: ação ordinária cível de alimentos; ação ordinária cível de despejo; ação ordinária cível sumaríssima; ação ordinária cível anulatória; ação ordinária penal anulatório, e daí por diante.

III - Quanto às medidas cautelares, prevalecerá a denominação que a lei estabelecer.

b) - Os recursos denominar-se-ão:

I - Na primeira instância, agravo de instrumento, apelação, em bargo de declaração, incidente de falsidade, atentado. Estes últimos passarão a ser recursos e, não mais incidentes.

II - Nas instâncias superiores, além dos recursos denominados no inciso anterior, haverá o recurso ordinário e recurso extra ordinário.



III - Aplicar-se-ão o disposto neste artigo, em todas e quaisquer instâncias e esferas judiciárias.

Art. 264º - É defeso a todo e qualquer Tribunal, sem exceção, elaborar jurisprudência. Cujá competência legislativa, é exclusivamente do Congresso Nacional. Da mesma forma, não poderão os tribunais condicionar a apreciação de quaisquer matérias, ao enquadramento ou não, das mesmas, em dispositivo de seus respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Poderão os tribunais, na forma estabelecida nesta Constituição, alertar o Poder Legislativo, através de mensagem, da ineficiência de quaisquer leis ou decretos-leis, apresentando-lhe projeto de lei, visando torná-los eficazes.

CAPÍTULO XLIII

DO TRIBUNAL FEDERAL DA MAGISTRATURA

Art. 265º - O Tribunal Federal da Magistratura tem sua sede no Distrito Federal e sua jurisdição abrange todo o TERRITÓRIO Nacional, com supremacia sobre os Tribunais Regionais da Magistratura.

Parágrafo 1º - Compõe-se de quinze dos Ministros do Supremo Tribunal Federal eleitos entre eles, por votos secretos.

Parágrafo 2º - Junto ao Tribunal de que trata este artigo, atuará o Procurador-Geral da Justiça Federal.

Art. 266º - O Tribunal Federal da Magistratura, corresponde ao órgão de última instância, para julgar os processos disciplinares e as reclamações interpostas contra magistrados de quaisquer instâncias. Salvo, os Ministros do Supremo Tribunal Fede



ral, que, neste mister, serão julgados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo 1º - O Tribunal de que trata este artigo, poderá avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância, e, em quaisquer casos, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de membros dos Tribunais e Juizes, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o que a lei complementar regular.

Parágrafo 2º - Poderá ser objeto de enquadramento no disposto no parágrafo anterior, o cometimento de erro judicial, pelo magistrado de quaisquer instâncias.

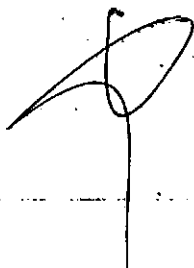
CAPÍTULO XLIV

DO TRIBUNAL FEDERAL DE APELAÇÃO

Art. 267º - O Tribunal Federal de Apelação tem sua sede no Distrito Federal e sua jurisdição abrange todo o Território Nacional, com supremacia sobre os Juizes Federais.

Parágrafo Único. O Tribunal compõe-se de trinta e seis Ministros, a saber:

- a) - Doze, serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal, após aprová-los em concurso público realizado entre juizes de direito e representantes do Ministério Público, com experiência judiciária, mínima de dez anos.
- b) - Doze, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprová-los em concurso público, realizado entre advogados com experiência profissional, mínima de dez anos.
- c) - Doze, indicados pelo Congresso Nacional, após aprovação



do plenário, escolhidos entre professores universitários de Direito, com experiência profissional mínima de dez anos de carreira no Magistério.

Art. 268º - Depois da escolha dos trinta e seis membros do Tribunal Federal de Apelação, o Presidente da República expedirá decreto de nomeação sem veto, e, lhes dará posse em solenidade realizada com o plenário do Supremo Tribunal Federal reunido.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Tribunal, disporá sobre sua divisão, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgãos, aos quais, caibam atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

CAPÍTULO XLV

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE APELAÇÃO

Art. 269º - Processar e julgar originariamente:

- a) - As ações rescisórias de seus julgados.
- b) - Os juízes federais, os juízes do Trabalho, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal e os membros do Ministério Público da União Federal, nos crimes de responsabilidade e nos comuns.
- c) - Mandados de Segurança contra atos do próprio Tribunal, do Diretor-Geral da Polícia Federal e dos juízes federais.
- d) - Habeas-Corpus, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, Juiz Federal, Diretor-Geral da Polícia Federal, Juiz do Trabalho, do Distrito Federal.
- e) - Conflitos de jurisdição entre Juízes Federais subordina-

dos ao Tribunal e, entre Juízes subordinados a Tribunais diversos.

f) - Os pedidos de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos da administração federal, direta e indireta.

Art. 270º - Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais.

CAPÍTULO XLVI

DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 271º - Os Juízes Federais serão aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Apelação, os quais, serão referendados pelo Congresso Nacional e nomeados pelo Presidente da República, sem veto.

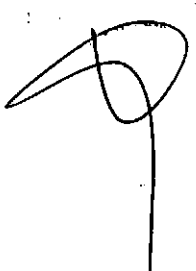
Art. 272º - Cada Estado, Distrito Federal e Território, corresponderá a uma seção judiciária da Justiça Federal, tendo como sede, a respectiva capital, cujo número de Varas será estabelecido por lei federal.

Parágrafo Único. Nos menores Territórios, segundo estabeleça a lei, se houver apenas uma Vara Federal, o Juiz poderá ser itinerante, a critério do que decidir o Tribunal Federal de Apelações.

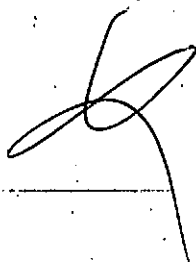
CAPÍTULO XLVII

AOS JUÍZES FEDERAIS COMPETE

Art. 273º - Processar e julgar, em primeira instância:



- a) - As causas, nas quais, a União Federal, e, quando repartições públicas da administração federal direta ou indireta, forem interessadas na lide, seja por que razão for. Salvo as exceções estabelecidas nesta Constituição.
- b) - As causas, entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e Municípios ou pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.
- c) - As causas fundadas em tratado ou contrato da União Federal com Estados estrangeiros ou organismo internacional.
- d) - Os crimes políticos e os comuns, inerentes à Jurisdição da Justiça Federal, prevista nesta Constituição e leis federais. Salvo, as exceções estabelecidas nesta Constituição.
- e) - Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil.
- f) - Os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de atos de sua correlação.
- g) - Os habeas-corpus, cuja autoridade coatora, esteja sujeita à Jurisdição da administração federal direta ou indiretamente.
- h) - Os mandados de segurança, cuja autoridade coatora, esteja sujeita à Jurisdição da administração federal direta ou indiretamente.
- i) - Os crimes cometidos a bordo de naves ou aeronaves. Salvo as exceções estabelecidas nesta Constituição.
- j) - Os crimes decorrentes do ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, no País, a execução de carta rogatória, de



sentença estrangeira, após a homologação, nacionalização e naturalização de estrangeiros.

Parágrafo 1º - Em quaisquer locais onde haja Vara Federal, poderá ser considerado foro competente para a propositura de ação contra a União Federal e quaisquer repartições públicas da administração federal direta ou indireta, bem como, para a propositura de ação, por elas, contra qualquer parte contrária.

Parágrafo 2º - Onde não houver Vara do Juízo Federal, a competência de que trata o parágrafo anterior, será do Juiz Estadual de primeira instância, com recurso, em grau de segunda instância, para o Tribunal Federal de Apelações.

CAPÍTULO XLVIII

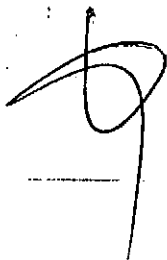
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 274º - São órgãos da Justiça Militar:

- a) - O Supremo Tribunal Militar.
- b) - Os Tribunais Regionais Militares.
- c) - Os Juízes Militares, de primeira instância.

Art. 275º - O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros indicados pelo Ministro da Defesa Nacional, ao Congresso Nacional, através de mensagem Presidencial, que, após aprovados pelas duas Câmaras reunidas, o projeto de lei encaminhado ao Presidente da República para sanção e posse dos membros do mencionado Tribunal, sem veto.

Parágrafo Único. Os nomes que forem rejeitados pelo Congresso Nacional, serão substituídos pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, contados do recebimento da informação do Pre



sidente do Senado Federal, ao Presidente da República.

Art. 276º - A primeira indicação dos membros do Supremo Tribunal Militar, feita pelo Ministro da Defesa Nacional, ficará a seu critério de escolha, tanto no que diz respeito ao número de membros militares das Três Armas, quanto sobre ao número de membros civis.

Parágrafo Único. Da mesma forma, poderá proceder o Presidente da República, quando houver necessidade de substituição de membros rejeitados pelo Congresso Nacional, quando da segunda indicação.

Art. 277º - O Supremo Tribunal Militar, funcionará nos mesmos moldes do funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 278º - À Justiça Militar, compete processar e julgar os militares, nos crimes militares, definidos em lei.

Parágrafo Único. Lei Federal Complementar, regulará a aplicação das penas previstas na legislação militar.

CAPÍTULO XLIX

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 279º - São órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) - O Supremo Tribunal Eleitoral.
- b) - Os Tribunais Regionais Eleitorais.
- c) - Os Juízes Eleitorais.

Art. 280º - O Supremo Tribunal Eleitoral compor-se-á de quinze Ministros, indicados ao Congresso Nacional, da seguinte forma:

- a) - Cinco indicados pelo Presidente da República.
- b) - Cinco indicados pelo Supremo Tribunal Federal.



c) - Cinco indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º - Os nomes que forem rejeitados pelo Congresso Nacional, serão substituídos pela indicação de novos membros, pelo Presidente da República.

Parágrafo 2º - Os membros do Supremo Tribunal Eleitoral serão obrigatoriamente, advogados com experiência jurídica de no mínimo, quinze anos.

Art. 281º - O Supremo Tribunal Eleitoral, funcionará nos mesmos moldes do funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

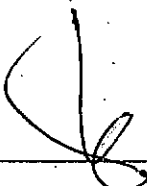
Art. 282º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de seis Juizes de direito, concursados através do Tribunal de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios, entre os Juizes de Direito, com experiência da Magistratura, de no mínimo dez anos.

Parágrafo 1º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá entre seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente, cujo mandato, terá duração de dois anos. Podendo haver reeleição.

Parágrafo 2º - O Tribunal funcionará em plenário, e deliberará por maioria de dois terços de seus membros.

Art. 283º - O número de membros do Tribunal Regional Eleitoral é irredutível, todavia, poderá ser elevado temporariamente, com o acréscimo que se tornar necessário, a fim de atender a situações de emergência, por ocasião de pleitos eleitorais.

Parágrafo Único. No caso de aumento do número de membros do Tribunal, será aprovada resolução, requisitando ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Distrito Federal ou Território, tantos Desembargadores quantos forem necessários, a fim de



que seja suprida a emergência.

Art. 284º - Da mesma forma, requisitará o Tribunal Regional Eleitoral, o número de Juizes de Direito, que for necessário, visando atender a situações de emergência, por ocasião de pleito eleitoral.

Art. 285º - Os Juizes de Direito eleitorais, serão aprovados em concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado, Distrito Federal e Território, entre advogados com experiência Jurídica de no mínimo dez anos, e membros do Ministério Público, com carreira de no mínimo cinco anos.

Parágrafo Único. Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral determinar o número de Juizes para cada zona eleitoral.

CAPÍTULO L

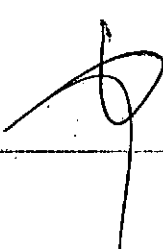
A JUSTIÇA ELEITORAL COMPETE

Art. 286º - Como competência, processar e julgar:

- a) - Os crimes eleitorais.
- b) - Os Habeas-Corpus e mandados de segurança, inerentes a matéria eleitoral.
- c) - Decidir quanto às arguições de inelegibilidade.
- d) - As reclamações contra os Partidos Políticos.
- e) - A anulação total ou parcial de eleições.
- f) - A decretação da perda de mandato Parlamentar, de Governador e Prefeito.

Parágrafo Único. Os recursos contra atos da Justiça eleitoral, somente produzirão efeito devolutivo.

Art. 287º - Como atribuições:



- a) - O registro e cassação de registro dos Partidos Políticos e Candidatos.
- b) - A fiscalização da aplicação das finanças nos Partidos Políticos.
- c) - A divisão eleitoral do País.
- d) - O alistamento eleitoral.
- e) - A fixação das datas das eleições, quando não forem estabelecidas na Constituição e, em lei.
- f) - O processamento e apuração das eleições.
- g) - A diplomação dos candidatos eleitos.

Parágrafo Único. Lei Complementar regulará outras atribuições e competência da Justiça Eleitoral, não estabelecidas nesta Constituição.

Art. 288º - Com exceção do Território de Fernando de Noronha, que fica sob a Jurisdição do Estado de Pernambuco, os demais, Territórios terão Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO LI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 289º - São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) - O Supremo Tribunal do Trabalho.
- b) - Os Tribunais Regionais do Trabalho.
- c) - As Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 290º - O Supremo Tribunal do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, nomeados, a saber:

- a) - Dezesete membros, serão escolhidos em concurso realizado pelo Supremo Tribunal do Trabalho entre Juizes do Trabalho dos



Estados, Distrito Federal e Territórios, e referendados pelo Congresso Nacional.

b) - Cinco membros, serão escolhidos em concurso realizado pela Procuradoria-Geral da Justiça Federal, entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, e referendados pelo Congresso Nacional.

c) - Cinco membros, escolhidos em concurso realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Federal, e referendados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. Os membros que forem rejeitados pelo Congresso Nacional, terão seus substitutos indicados pelo Presidente da República, no prazo de trinta dias, a contar da data da comunicação da rejeição pelo Congresso Nacional, feita pelo Presidente do Senado Federal ao Presidente da República.

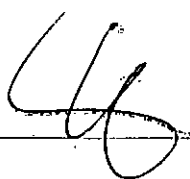
Art. 291º - Todos os membros do Supremo Tribunal do Trabalho serão obrigatoriamente, formados em direito, com prática Jurídica de, no mínimo, dez anos.

Art. 292º - Os vinte e sete membros do Supremo Tribunal do Trabalho, dividir-se-ão em três grupos, da seguinte forma:

- a) - Um grupo de nove Ministros representando o Estado.
- b) - Um grupo de nove Ministros representando os empregados.
- c) - Um grupo de nove Ministros representando os empregadores.

Art. 293º - O Supremo Tribunal do Trabalho funcionará nos mesmos moldes do funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 294º - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão escolhidos em concurso realizado pelo Supremo Tribunal do Trabalho, entre Juízes do Trabalho com o mínimo de dez anos de função, e referendado pelo Congresso Nacional e empossados pe-



lo Presidente da República, sem veto.

Art. 295º - Os Juizes do Trabalho serão escolhidos em concurso realizado pelo Supremo Tribunal do Trabalho e nomeados pelo Presidente da República, entre advogados com experiência jurídica de no mínimo dez anos.

Parágrafo Único. Os respectivos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados, Distrito Federal e Territórios, requisitarão ao Supremo Tribunal do Trabalho, o número de Juizes do Trabalho que julgarem necessários para cada um deles.

Art. 296º - A Lei fixará o número de Juntas de Conciliação e Julgamento que deverão ser instituídas em cada Comarca, e, a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho, que forem julgados necessários.

Art. 297º - Os Tribunais Regionais do Trabalho funcionarão nas respectivas Capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

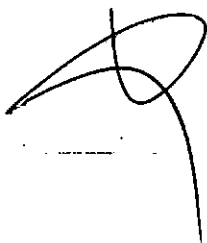
Parágrafo Único. Cada Tribunal, compor-se-á de quinze membros, assim divididos:

- a) - Sete, representando o Estado.
- b) - Quatro, representando os empregados.
- c) - Quatro, representando os empregadores.

Art. 298º - Os Tribunais Regionais do Trabalho funcionarão nos mesmos moldes do funcionamento do Supremo Tribunal do Trabalho.

Art. 299º - Serão mantidos, e, respeitados os direitos de todos os membros integrantes da Justiça do Trabalho existentes até a data da vigência desta Constituição.

Art. 300º - Poderá o Supremo Tribunal do Trabalho, aumentar ou diminuir o número de membros dos respectivos Tribunais Regio-



nais do Trabalho, de acordo com a necessidade de cada região.
Parágrafo Único. Tanto no caso de aumento, quanto no de diminuição, será respeitada a proporcionalidade da divisão entre membros representantes do Estado, empregados e empregadores.

Art. 301º - No caso de diminuição do número de membros dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, adotar-se-á o critério de remoção dos mesmos para os outros tribunais que tenham efetuado eventuais aumentos de seu número de membros. No caso de não haver essa hipótese, o membro objeto da diminuição será posto à disposição do Supremo Tribunal do Trabalho, e, se for o caso em disponibilidade, recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço, se não forem necessárias suas funções.

Parágrafo 1º - No caso de aumento, somente será realizado concurso na forma desta Constituição, após a constatação, pelo Supremo Tribunal do Trabalho, da inexistência da diminuição prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - O critério que será aplicado para atingir-se o membro que será afastado, na forma prevista neste artigo, será o de sorteio. O qual, o Supremo Tribunal do Trabalho efetuará a seu talante.

CAPÍTULO LII

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 302º - À Justiça do Trabalho compete:

a) - Processar e julgar, após envidar esforço visando a conciliação das partes, os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.



b) - Processar e julgar, outras controvérsias oriundas de relação empregatícia, previstas em lei.

c) - Processar e julgar, os litígios referentes a acidente do trabalho.

Parágrafo 1º - A lei especificará as hipóteses, nas quais, as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Parágrafo 2º - O Supremo Tribunal do Trabalho ditará normas, visando estabelecer e fiscalizar a segurança do trabalhador.

Art. 303º - Somente caberá recurso das decisões do Supremo Tribunal do Trabalho para o Supremo Tribunal Federal, quando estas contrariarem dispositivos constitucionais.

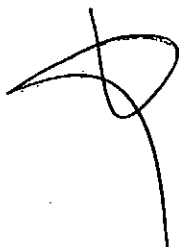
CAPÍTULO LIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS

Art. 304º - Os Estados organizarão a sua Justiça, segundo as suas disposições previstas nesta Constituição, e, leis federais e estaduais.

Art. 305º - O ingresso na Magistratura de carreira, far-se-á mediante concurso público de prova e título, realizado pelo Tribunal de Justiça de cada Estado, Distrito Federal e Território, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seus respectivos Conselhos Seccionais e indicados os Magistrados, pelas respectivas Assembléias Legislativas, na forma desta Constituição.

Parágrafo 1º - A promoção de Juizes far-se-á de nível a nível e por capacidade jurídica, medidas por um Conselho de Magistrados



composto por Desembargadores com experiência na Magistratura, de no mínimo dez anos, e formado de onze membros.

Parágrafo 2º - Durante cinco anos de Magistratura, o Juiz permanecerá no primeiro nível da Magistratura.

Parágrafo 3º - Após o quinquênio, o Juiz será submetido a um julgamento pelo Conselho de Magistrados, que, apreciando seu desempenho no primeiro nível de Magistratura, mantê-lo-á neste nível ou promovê-lo-á ao segundo nível da Magistratura.

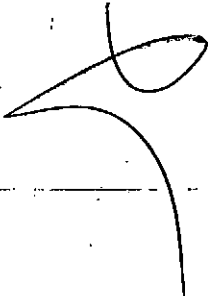
Parágrafo 4º - Os magistrados do primeiro nível da Magistratura prestarão serviços nas Comarcas, que não a da Capital do Estado, do Distrito Federal e do Território ou exercerão as funções de Juiz auxiliar nos Juízos de primeira instância, a critério do Tribunal Regional da Magistratura.

Parágrafo 5º - Um delegado da Ordem dos Advogados do Brasil, fiscalizará o concurso de que trata este artigo, visando os documentos.

Art. 306º - Haverá em cada Estado, Distrito Federal e Território, o Conselho Especial para Promoção da Magistratura, composto por todos os Desembargadores de cada Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - O Conselho deliberará por maioria absoluta de seus membros, se não por unanimidade. Será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em quorum de dois terços de membros presentes.

Parágrafo 2º - O acesso ao Tribunal de Justiça, far-se-á através de julgamento dos Juizes do segundo nível da Magistratura, feito de ofício pelo Conselho Especial para Promoção da Magistratura, que, segundo a decisão do Conselho, serão promovidos a Desembargadores.



CAPÍTULO LIV

DO TRIBUNAL REGIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 307º - Nos Estados, Distrito Federal e nos territórios, funcionarão os respectivos Tribunais Regionais da Magistratura, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 308º - Os Estados, Distrito Federal e os Territórios, instituirão Tribunais de Pequenas Causas, que funcionarão na primeira instância através de varas denominadas Varas de Alçada, e, em segunda instância, através dos Tribunais de Alçada Cível e Alçada Criminal.

Parágrafo 1º - A Organização e Divisão Judiciárias desses órgãos, incluir-se-ão nos moldes previstos nesta Constituição, referente à Justiça Estadual.

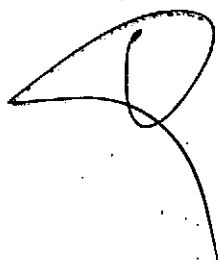
Parágrafo 2º - O número de membros que comporão os respectivos Tribunais de Alçada, será estabelecido pelo Tribunal de Justiça e referendado pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo 3º - Cada Tribunal de Alçada será dividido em turmas, cujo número de seus componentes, caberá ao Tribunal Regional da Magistratura estabelecer.

Art. 309º - Das decisões dos Tribunais de Alçada, caberá recurso ordinário para o Tribunal de Justiça, em grau de terceira instância estadual.

Art. 310º - As causas da competência das Varas e Tribunais de Alçada, serão definidas em lei estadual, inerente à organização e Divisão Judiciárias.

Parágrafo Único. Os Juizes do Tribunal de Pequenas Causas, substituirão os do Tribunal de Justiça, em suas férias e nou-



tros impedimentos supervenientes.

Art. 311º - Os membros das Polícias Militares serão processados e julgados pela Justiça estadual comum.

Art. 312º - Compete ao Tribunal Regional da Magistratura, processar e julgar os Juízes de instâncias inferiores. Será facultado recurso voluntário para o Tribunal Federal da Magistratura.

Art. 313º - Os vencimentos dos Juízes de instância inferior e dos Desembargadores, serão estabelecidos por lei estadual.

TÍTULO IX

CAPÍTULO LV

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 314º - Os Partidos Políticos serão organizados e regulados pelo disposto nesta Constituição e por lei complementar, estabelecendo os seguintes princípios:

- a) - Será ressaltado no programa e nos Estatutos do Partido, o regime representativo e democrático, preconizando-se a pluralidade dos Partidos e ênfase aos Direitos Humanos, em sua plenitude.
- b) - A obrigatoriedade do Registro dos Estatutos do Partido, perante o Supremo Tribunal Eleitoral, o que lhe será suficiente para funcionar como pessoa Jurídica.
- c) - Não conter quaisquer vínculos, com a ação dos Governos, direta ou indiretamente.
- d) - Não manter quaisquer relações com entidades ou Partidos

Políticos estrangeiros.

e) - Ter o Partido, Jurisdição de âmbito Nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais e municipais, com a supremacia da orientação da Direção Nacional.

Parágrafo 1º - O Partido que não obtiver número de votos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, não terá, obviamente, representação, mas não se extinguirá.

Parágrafo 2º - Não haverá gratuidade de propaganda eleitoral, pelos órgãos de comunicação. Todos os Partidos poderão utilizar os referidos órgãos de comunicação, através de propaganda paga, após ter a matéria visada pela Justiça Eleitoral.

Art. 315º - Após o pleito, a Justiça Eleitoral realizará análise das despesas financeiras de cada Partido, e, se não houver a indispensável comprovação da origem dos recursos financeiros dispendidos na Campanha Eleitoral, o Supremo Tribunal Eleitoral decidirá sobre o cancelamento do registro do Partido, e, da anulação dos respectivos mandatos dos candidatos eleitos pela sua legenda.

Parágrafo Único. Enquanto não transitar em julgado, a decisão da Justiça, os candidatos continuarão exercendo o mandato, sem representação partidária.

Art. 316º - Não haverá obrigatoriedade da fidelidade partidária. Todavia, o Partido não manterá necessariamente, o parlamentar dissidente em sua legenda. Sua exclusão do Partido far-se-á através de ofício enviado pelo Partido ao Parlamentar lhe excluindo, com a comprovação do recebimento.

Art. 317º - Será permitida a doação de recursos financeiros aos Partidos Políticos, dentro dos limites estabelecidos pela Jus-



tiça Eleitoral.

TÍTULO X

CAPÍTULO LVI

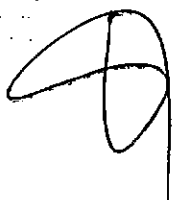
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DO ESTADO

Art. 318º - A Ordem Econômica e Social, tem por princípio essencial, o desenvolvimento nacional, com a fundamental aplicação da Justiça Social em toda a plenitude, aprimorando-se a educação do Povo como base imprescindível do Progresso Nacional, e da elevação da dignidade da pessoa humana como fonte de força originária.

Art. 319º - Aclamar-se-á a criatura humana, enquanto SER, como centro de todas as atenções do Estado, contemplando-se os valores imensuráveis da pessoa humana, acima de quaisquer outros valores secundários, e, de ordem material, como princípio básico de sua existência, e, de sua dignidade Social.

Art. 320º - Elevar-se-á e valorizar-se-á o trabalho, a nível da dignidade da pessoa humana, sob todos os aspectos materiais e espirituais, como propulsão da inteligência humana sobre todos os demais predicados da materialidade dos demais fatores de ordem Social.

Art. 321º - A Nação, como um todo social, consolidada pela dignidade dispensada a todos os membros da sociedade brasileira, mais o rigor normativo do Estado, assegurando a firmeza de todos esses princípios fundamentais, significam a grandeza nacional, a qual, a todos brasileiros elevará e enobrecerá em igual



dade de condições.

CAPÍTULO LVII

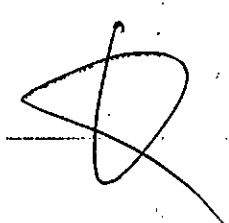
Art. 322º - A iniciativa privada é assegurada a ampla e, indispensável liberdade de ação, como fator impreterível do desenvolvimento nacional, endereçado para os rumos reclamados, da independência econômica do País.

Parágrafo 1º - A função social da propriedade particular, representa o princípio fundamental do desenvolvimento, e, da consolidação da ordem econômica-social da Nação Brasileira.

Parágrafo 2º - A harmonia e a solidariedade entre as mais variadas categorias sociais, esteio da força de Produção do País, representam o espírito patriótico de todos os brasileiros voltados para o soerguimento nacional, o que elevará o Brasil ao nível de País desenvolvido e independente.

Art. 323º - Todavia, não somente far-se-ão imprescindíveis e essenciais, os dispositivos constantes deste, e do capítulo anterior, se não houver também com o mesmo espírito de acuidade patriótica, a ação saneadora de todos os cidadãos, no sentido repressor, caracterizado pela acoimada vigilância sobre aqueles que, nas funções públicas, e no exercício de seus direitos privados, transgridam as leis e a moral na prática do abuso dos poderes público e econômico, se exorbitam dos seus deveres e, os que, sobre as parcas economias populares, montam seu império lucrativo, locupletando-se de situações críticas.

Art. 324º - Será assegurado à iniciativa privada, todos os meios possíveis, para garantir-lhe a expansão das oportunidades



de emprego produtivo e lucros lícitos.

Art. 325º - A União promoverá a evolução do serviço profissional de todas as classes sociais, ressaltando a especialização de cada profissão, dando ênfase ao desenvolvimento tecnológico e científico, a par do desenvolvimento social.

CAPÍTULO LVIII

DA AÇÃO DO ESTADO

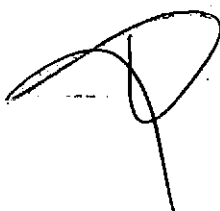
Art. 326º - A União poderá promover a desapropriação de propriedade rural, mediante pagamento de justa indenização, a saber:

a) - Quando se tratar de propriedade contendo benfeitorias, será pago a indenização em dinheiro, pelo justo preço de mercado.

b) - Quando, todavia, tratar-se de propriedade latifundiária e, sem benfeitoria, a indenização será feita pelo justo preço de mercado, porém, o pagamento será efetuado em título da dívida pública, com vencimento e rentabilidade, estabelecidos em Lei Federal Complementar.

Art. 327º - A desapropriação de propriedades rurais poderá ser tanto da competência da União Federal, quanto dos Estados, Distrito Federal e Territórios, desde que, disponham dos recursos para efetuarem o pagamento nos termos desta Constituição, e, respeitem a lei Complementar que estabelecerá a forma de pagamento, quando for caso de propriedade sem benfeitorias.

Art. 328º - As propriedades rurais que sejam produtivas, segundo o órgão competente do Governo, assim o considere, não poderão ser objeto de desapropriação. Salvo, em circunstâncias es



peciais, previstas nesta Constituição.

CAPÍTULO LIX

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 329º - Compete à União Federal, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, intervir no domínio econômico da iniciativa privada, quando, justificável interesse público, o exigir.

Parágrafo Único. Quer a União Federal, quer os Estados, Distrito Federal e Territórios, quando julgarem necessário a aplicação do disposto neste artigo, o farão mediante iniciativa dos respectivos Poderes Legislativos.

CAPÍTULO LX

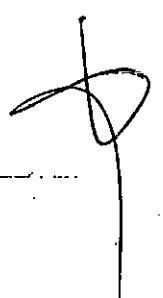
DAS REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

E ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 330º - Os servidores de serviços públicos e atividades essenciais, não poderão exercer o direito de greve, sob pena de demissão sumária.

Parágrafo 1º - Quando os servidores, de que trata este artigo, desejarem reivindicar melhorias de seus salários, cada categoria constituirá uma Comissão Reivindicatória composta de onze membros, as quais reunidas, levarão aos órgãos competentes, as reivindicações de suas respectivas categorias.

Parágrafo 2º - Os respectivos órgãos públicos a que as aludidas Comissões Reivindicatórias solicitarem, estarão prontos a recebê-las no prazo de cinco dias e estudarem seus pleitos, a



fim de submetê-las à apreciação superior, no prazo de cinco dias, sob pena de crime de responsabilidade, que será previsto em Lei Federal Complementar.

Art. 331º - Uma vez esgotados todos os recursos administrativos, entre as Comissões Reivindicatórias e os Órgãos do Poder Executivo, o Congresso Nacional votará lei concedendo aos postulantes, as reivindicações que julgar justas, através de regime de urgência, urgentíssima.

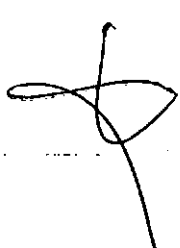
CAPÍTULO LXI

OUTROS DIREITOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES

POR ESTA CONSTITUIÇÃO

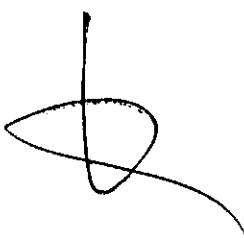
Art. 332º - Além dos demais direitos assegurados aos trabalhadores e aos assalariados, por esta Constituição, especificamente, ser-lhes-ão garantidos:

- a) - Salário-mínimo na forma prevista nesta Constituição, capaz de atender suas necessidades básicas, dando-lhe e a sua família, as condições indispensáveis à preservação da dignidade humana.
 - b) - A educação e o tratamento de saúde, serão assegurados aos trabalhadores e à sua família, gratuitamente pelo Estado. Independentemente de contribuírem ou não, para a Previdência Social.
 - c) - Não será tolerada qualquer restrição ao trabalhador, quando de sua admissão ao emprego, quer, no que se referir a diferença salarial, quer por discriminação quanto ao sexo, cor, grau de instrução, condição social e estado civil. Salvo, quan
- 

- to ao grau de instrução, para exercício de função, para a qual ela seja necessária.
- d) - Salário Noturno em dobro do salário diurno.
 - e) - O pagamento de serviços extraordinários adicionados de 50% (cinquenta por cento) do salário normal.
 - f) - Integração na Vida e no desenvolvimento da empresa, privada e pública, participando de seus lucros, e, com representante junto à sua gestão, conforme determinar Lei Federal Complementar, que regulará sua aplicação.
 - g) - Jornada de trabalho de oito horas, com o intervalo de uma hora para descanso.
 - h) - Repouso semanal remunerado, e pagamento dos dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.
 - i) - Férias anuais remuneradas, pagamento do 13º salário, anualmente.
 - j) - Higiene e segurança do trabalho.
 - k) - Proibição de trabalhar, em indústria ou qualquer setor in salubre, a mulher e menores de 16 anos de idade.
 - l) - Estabilidade da gestante no emprego, desde a comprovação da gravidez até o terceiro mês após o parto.
 - m) - Descanso remunerado à gestante, trinta dias antes e depois do parto.
 - n) - Dois terços de empregados brasileiros em serviços públicos concedidos.
 - o) - Assegurado ao trabalhador, o fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo ou não, optado, segundo lei anterior a esta Constituição.
 - p) - Assegurado pela Justiça do Trabalho, o reconhecimento das
- 

convenções coletivas de trabalho.

- q) - Assistência sanitária, hospitalar e médica-odontológica , preventivas, pelo poder público.
- r) - Nos casos de doença, velhice, invalidez, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho, proteção à maternidade, morte e auxílio funeral, prestados através do sistema de Previdência Social, independentemente, de contribuir ou não, para a Previdência Social.
- s) - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os respectivos profissionais.
- t) - Colônias de férias e clínicas de repouso, para recuperação e convalescença.
- u) - Aposentadoria para a mulher, aos vinte anos de trabalho , com salário integral.
- v) - Aposentadoria para o homem, aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral.
- w) - O direito de greve após esgotados os reivindicatórios das Comissões Reivindicatórias de Trabalhadores. Salvo os casos proibidos por esta Constituição.
- x) - O direito ao lazer em áreas públicas, durante os descansos semanais e feriados, para si, e sua família.
- y) - O direito de Associação Profissional ou Sindical. Bem como, o direito de formar suas respectivas Comissões Reivindicatórias de Trabalhadores, composto de onze membros, destinadas a dialogar com os empregadores em seu nome.
- z) - A Assistência Jurídica gratuita, do Estado.



CAPÍTULO LXII

DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE CLASSE

Art. 333º - Aos trabalhadores é assegurado o direito de representação sindical, obrigatória, e, sem qualquer ônus. Nem mesmo contribuição sindical.

Parágrafo 1º - A representação legal, nas convenções coletivas de trabalho e exercício de funções delegadas de Poder Público, serão reguladas por Lei Federal Complementar.

Parágrafo 2º - O Poder Público dotará verbas destinadas à manutenção das entidades de classe, incluindo-as no orçamento anual, da República.

Parágrafo 3º - Será obrigatório o voto sindical, sob pena de seu filiado faltoso, pagar a multa equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País.

CAPÍTULO LXIII

DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 334º - As empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais, terão seu funcionamento regulado por suas respectivas leis. Sendo certo, contudo, que:

- a) - Terão a obrigação de manter serviço adequado ao interesse público, prestando-lhe atendimento suficiente, sob pena de cassação de sua concessão.
- b) - Lhes serão assegurados preços justos de seus custos operacionais, representando correta remuneração de seu capital, a modernização e expansão de seus serviços, que equilibrem sua es-

tabilidade econômico-financeira do contrato.

c) - Sofrerão, fiscalização permanente e revisão periódicas das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

CAPÍTULO LXIV

DA EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS E DEMAIS RECURSOS MINERAIS

Art. 335º - As jazidas, minas e os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade do subsolo, para os efeitos de exploração ou aproveitamento industrial.

Parágrafo 1º - A exploração dos recursos minerais, de que trata este artigo, somente poderá ser feita mediante autorização ou concessão do Governo Federal, estadual e dos Territórios, segundo a unidade da federação onde estejam situados os recursos minerais aludidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Contudo, quando se tratar de exploração de recursos minerais situados na plataforma continental, compete exclusivamente à União Federal a autorização ou concessão.

Parágrafo 3º - A autorização ou concessão da exploração dos recursos minerais, será dada, exclusivamente, a brasileiros, pessoa física ou sociedade anônima, pessoa jurídica, com 70% (setenta por cento) de acionistas brasileiros, com direito a voto.

Parágrafo 4º - Quando a exploração dos recursos minerais, constituir monopólio da União Federal, e os ditos recursos estiverem situados em área territorial do estado ou território, e, o terreno não for de sua propriedade, caber-lhe-á indenizar ao proprietário, na forma estabelecida nesta Constituição.



CAPÍTULO LXV

DA PREFERÊNCIA DAS EMPRESAS PRIVADAS

Art. 336º - Cabe, preferencialmente, às empresas privadas nacionais, a exploração da atividade econômica; o que lhes compete se sobrepôr às empresas e sociedades de economia mista, quando suas possibilidades preencherem os requisitos necessários e capazes de lhes habilitarem ao gozo da preferência estabelecida nesta Constituição.

Parágrafo Único. Apenas, em caráter suplementar ou na ausência de preferência da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente, a atividade econômica.

Art. 337º - Quando ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior, de o Estado explorar atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitar-se-ão às mesmas condições das empresas privadas, segundo a legislação pela qual são regidas.

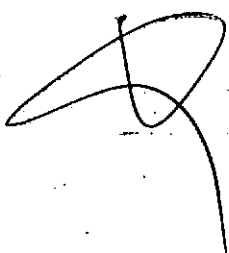
CAPÍTULO LXVI

DA DISPOSIÇÃO DE BENS PÚBLICOS

PARA EFEITOS DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 338º - Compete à União Federal, aos Estados e Territórios, dispôr de propriedades que se prestem para a reforma agrária.

Parágrafo 1º - Após constatado, oficialmente, que a terra atende aos requisitos necessários do uso agrário, a União Federal, os Estados e os Territórios, elaborarão um plano de reforma agrária, nele contendo um plano de política-agrária, que viabiliz



zem seu pleno aproveitamento.

Parágrafo 2º - A implantação das famílias que não possuem terras, será feita através de triagem realizada após o chamamento das mesmas por edital, e, inscritas na ordem de chegada, para efeitos de preferência.

Parágrafo 3º - Seguindo-se a ordem de numeração da inscrição, preencher-se-ão todas as vagas para assentamento das famílias. Todavia, a família inscrita que for aprovada possuir terras adequadas para o uso agrário, será excluída e, incluída a imediatamente colocada na ordem de inscrição, onde atingiu o final das vagas de assentamento.

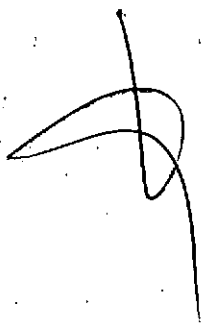
Art. 339º - Lei Federal Complementar, disporá sobre a quantidade de hectares que será atribuída a cada família assentada.

Art. 340º - Cada família assinará o contrato de aquisição de sua propriedade agrária, cujo teor do mesmo será uniforme para todo o Território Nacional, e sua redação será aprovada pelo Congresso Nacional reunido em plenário único das duas Câmaras, em regime de resolução.

Parágrafo 1º - A condição de pagamento será de 20% (vinte por cento) do excedente da produção anual do produtor adquirente, durante vinte anos.

Parágrafo 2º - Na safra que não houver excedente, sem culpa do produtor adquirente, propiciará, automaticamente a prorrogação do prazo de pagamento da propriedade. E, assim, sucessivamente.

Parágrafo 3º - O produtor adquirente, após dois anos de exploração de sua propriedade que pretender cedê-la a outro, poderá fazê-lo, contanto que o cessionário se submeta às condições



constantes do contrato de aquisição da propriedade.

Parágrafo 4º - O produtor adquirente que abandonar sua propriedade por mais de dois anos, perdê-la-á, automaticamente, e seu contrato será rescindido por resolução do Congresso Nacional, atuando nos mesmos moldes que aprovou sua redação.

Parágrafo 5º - Os novos adquirentes das propriedades que tiverem seus contratos rescindidos, serão chamados na forma estabelecida nesta Constituição.

Parágrafo 6º - O cônjuge meeiro e os herdeiros, subrogar-se-ão, automaticamente, aos integrais termos do contrato de aquisição da propriedade, pelo "de cujus".

Art. 341º - Por conseguinte, todo e quaisquer assentamentos de famílias pela União Federal, pelos Estados e Territórios, através de áreas de terras desapropriadas para fins de reforma agrária, deverão ser realizados nos moldes estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO LXVII

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Art. 242º - A Navegação de Cabotagem para o transporte de mercadorias, é privativa dos navios nacionais; salvo em caso de necessidade pública, ou motivo de força maior.

Parágrafo 1º - Serão, obrigatoriamente, brasileiros natos, pelo menos:

I - Dois terços dos proprietários de navios nacionais;

II - Dois terços de armadores de navios nacionais.

III - Dois terços de Comandantes de navios nacionais, e

IV - Dois terços dos tripulantes.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos navios nacionais de pesca, suas operações ficam sujeitas a regulamentação de Lei Federal.

CAPÍTULO LXVIII

DA PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO

DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Art. 343º - A propriedade, administração e a direção de empresas Jornalísticas de qualquer espécie, inclusive emissoras de Televisão e radiodifusão, são proibidas:

I - a estrangeiros;

II - a sociedades anônimas ou de outras espécies, cujas ações sejam ao portador.

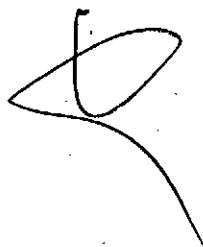
III - as sociedades que tenham estrangeiros, como sócios ou acionistas.

IV - a sociedades civis, inclusive os partidos políticos.

V - A responsabilidade e orientação intelectual dos órgãos de comunicação mantidos pelas empresas jornalísticas, caberão exclusivamente a brasileiros natos.

Art. 344º - Fica assegurado aos órgãos de comunicação mantidos pelas empresas jornalísticas, plena liberdade de pensamento e de informação. Lei Federal Complementar, regulará a aplicação da punição dos delitos de imprensa.

Parágrafo 1º - Nenhum profissional de imprensa, poderá ser impedido de realizar seu trabalho, e, tampouco, poderá ser detido por quaisquer autoridades, quando no exercício de sua fun -



ção, seja a que pretexto for.

Parágrafo 2º - A autoridade que desrespeitar o disposto neste artigo, sujeitar-se-á à pena de prisão mínima de cinco anos, e, multa no valor de cem maiores salários mínimos vigentes no País.

Art. 345º - A constituição de empresa jornalística, resumir-se-á tão-somente no registro e arquivamento de uma das cópias do contrato social, ou registro de firma individual, no órgão competente do registro de empresa comercial.

Parágrafo Único. O responsável pelo órgão de registro comercial, de que trata este artigo, remeterá ao Ministério da Justiça, cópia autenticada do registro de empresa jornalística, no prazo de dez dias, a contar da data da efetivação do mencionado registro.

Art. 346º - A habilitação de profissional de imprensa, será feita pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, independentemente de formação através de curso superior de Jornalismo.

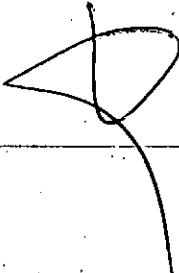
Parágrafo Único. O requerente de habilitação de profissional de imprensa, apresentará ao órgão competente do Ministério do Trabalho, solicitação da empresa jornalística, dirigida ao Ministro do Trabalho, pedindo seu registro, a fim de exercer a profissão, junto às suas atividades.

TÍTULO XI

CAPÍTULO LXIX

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA

Art. 347º - A família, constitui o princípio básico da socieda



de brasileira. E, como tal, lhe é assegurado pelo Estado, plena, e, irrestrita proteção, tanto no lar, no trabalho, na escola, no lazer, na prática de esportes, na cultura, na religião, quanto, nas condições mínimas e dignas da criatura humana, na habitação, alimentação e tratamento de saúde e higiene.

Parágrafo 1º - O Estado responderá perante a sociedade brasileira, pela vida humana que for ceifada por culpa sua, seja qual for a circunstância, contanto que, se admita que, se houvesse a sua proteção ou a garantia indispensável por parte do Poder Público, o fato não tivesse ocorrido contra a vítima.

Parágrafo 2º - A responsabilidade direta atribuída ao Estado, neste artigo, recairá sobre a União Federal, a qual, segundo as atribuições previstas em lei, e, segundo as responsabilidades de competência jurisdicionais, poderá regressar para fim de ressarcimento, contra os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 348º - Não será apenas com a existência do casamento civil, que se constituirá a família brasileira. A união conjugal, quer por meio do casamento civil ou religioso, quer pelos laços advindos do amor entre os dois sexos opostos, constituirá a família como a célula mãe da sociedade brasileira, sem restrição a qualquer condição do estado civil de cada cidadão.

Parágrafo 1º - O casamento será regulado em lei, e, sua dissolução será processada na forma estabelecida nesta Constituição.

Parágrafo 2º - Os filhos gerados em quaisquer das formas de união conjugal, serão por seus pais registrados, sem quaisquer impedimentos legais, e, quaisquer agravantes imputados a seus progenitores, em decorrência de seu estado civil.

Parágrafo 3º - A lei punirá com a pena mínima de dois anos de



prisão, a quem objetar restrições a alguém, discriminando seu estado civil como condição social, segundo o disposto neste artigo.

Art. 349º - O filho gerado pelos pais, eles o registrarão na qualidade de filho biológico. Todavia, quando um casal adotar um filho de outros pais, poderá registrá-lo como filho biológico ou filho legal. A opção será dos adotantes.

CAPÍTULO LXX

DA EDUCAÇÃO COMO PRINCÍPIO DE UNIDADE NACIONAL

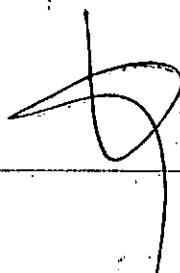
Art. 350º - A educação prestada ao cidadão, inspirado no princípio da unidade nacional, fundamentada no ideário patriótico de liberdade e solidariedade humana, constitui o direito inalienável de todos, e o dever inexpugnável do Estado.

Parágrafo Único. A ministração da educação poderá ser feita a lém do lar e da escola, onde lhe seja compatível, contanto que, atinja seus objetivos colimados.

Art. 351º - A iniciativa privada poderá ministrar a educação, desde que regida pelos parâmetros oficiais inerentes aos padrões compatíveis com a efetiva qualidade de ensino, e, acessível ao cidadão que, por ela optar através da escola particular.

Art. 352º - O ensino de primeiro grau, será ministrado em língua nacional, obrigatoriamente, e, obriga a todos, desde os sete aos quinze anos de idade.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos públicos escolares, ministrarão ensino gratuito em todos os níveis de ensino, dando-se prioridade a quem comprovar não poder pagar escola particular,



segundo estabelece esta Constituição.

Parágrafo 2º - O Estado poderá instituir impostos destinados à manutenção do ensino gratuito. Cabendo sua competência à União Federal, aos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo 3º - Lei Federal complementar, regulará a padronização do ensino em todo o Território Nacional, primando pela sua qualidade.

Art. 353º - O Estado firmará convênio de cooperação com as empresas públicas e privadas, visando o aprimoramento profissional de alunos, dos diversos cursos profissionalizantes que serão inseridos na lei complementar inerente ao ensino, previsto nesta Constituição.

Parágrafo Único. As empresas de que trata este artigo, que dispenderem recursos em decorrência da aprendizagem de alunos, poderá abatê-los de qualquer imposto.

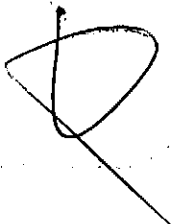
Art. 354º - Caberá ao Estado, prover a educação para os alunos excepcionais, superdotados e deficientes físicos, emprestando-lhes todo o apoio e amparo indispensáveis.

CAPÍTULO LXXI

DA CULTURA NACIONAL

Art. 355º - A cultura nacional representa patrimônio de todos, e, sua preservação cabe ao Estado, sem, contudo, dispensar a colaboração de todos cidadãos, a fim de desenvolvê-la em todos os quadrantes do Território Nacional.

Parágrafo 1º - A União Federal, os Estados e Municípios serão responsáveis pelo incentivo cultural de todos os segmentos so-



ciais, dando-lhe ênfase em toda sua manifestação, independentemente das condições econômicas ou sociais, de quem ou de quais os setores, de onde provenham as mencionadas manifestações sociais.

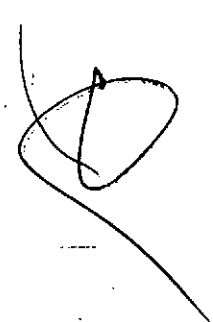
Parágrafo 2º - Ao Poder Público compete pesquisar com profundo interesse, os motivos socio-culturais de quaisquer regiões do País, visando aflorar traços culturais, e, incorporá-los à História e Cultura Nacionais. O Estado tombará tantos bens culturais, quantos entenda serem de primordial valor histórico ou artístico, tais como: monumentos, as paisagens naturais notáveis, jazidas arqueológicas etc., com o escopo de enriquecer os traços histórico-culturais da Nação.

CAPÍTULO LXXII

DAS LETRAS, CIÊNCIAS E ARTES

Art. 356º - As letras, ciências e artes, são livres, cabe a cada cidadão manifestar criatividade em todos estes campos, e, receber do Estado o devido apoio, a fim de desenvolver a criação científica de cada criatura, assegurando sua efetivação e viabilidade, sem, contudo, desfalecer-lhe a sua autoria.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público, incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico de qualquer cidadão ou entidade dedicados ao enriquecimento desses fatores, facilitando-lhes inclusive a aquisição de meios científicos para sua consecução. Dispendendo-lhes os indispensáveis recursos de qualquer ordem.



TÍTULO XII

CAPÍTULO LXXIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 357º - Quem for acusado de tráfico de entorpecente, cuja substância seja proibida a portar, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

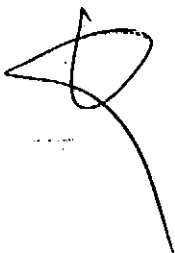
Art. 358º - Quem atentar contra o regime democrático, cujo resultado submeta o País a regime contrário, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 359º - Quem cometer sequestro ou rapto de pessoa humana, e, lhe causar a morte, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 360º - Quem cometer homicídio, cuja vítima tenha sido surpreendida por meio de emboscada ou por outros quaisquer meios que não lhe assegurem condição de resistência, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Parágrafo Único. Enquadrar-se-á na mesma pena prevista neste artigo, quem cometer estupro em criança e mulher de qualquer idade.

Art. 361º - Quem, investido das funções públicas, para fiscalizar bens de consumo sujeitos à contaminação, e, que, sua conivência ou imperícia ou omissão, causem danos a alguém, causan-



do-lhe a morte, por motivo de contaminação de alimentos, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

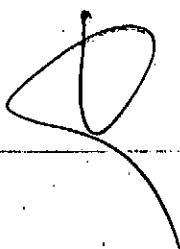
Art. 362º - Quem cometer crime contra a vida humana, cujas circunstâncias, não se enquadrem nos parâmetros previstos neste título, e, o delito seja considerado ato bárbaro, manifestamente, assim qualificado, pela sociedade brasileira, após lhe assegurada ampla defesa, e a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 363º - Quem cometer o rapto de criança e vendê-la a estrangeiro, retirando-a do País, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 364º - Quem atentar contra a soberania e segurança do País, sob suborno de nação estrangeira, quer através de serviço de espionagem, quer por meio de corrupção, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 365º - Quem atentar contra a vida do Presidente da República, levando-lhe à morte, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenação à morte, tenha transitado em julgado, será executado na Cadeira Elétrica.

Art. 366º - Em quaisquer das hipóteses previstas neste capítulo, estão enquadrados nas mesmas condições do criminoso, o co-autor ou mandante do crime.



CAPÍTULO LXXIV

DOS DELITOS EXCLUDENTES DA PENA DE MORTE

Art. 367º - Quem raptar criança, mesmo sem o fim de vendê-la para estrangeiros, após assegurada ampla defesa, e, a sentença de condenatória transitada em julgado, cumprirá prisão perpétua.

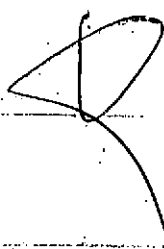
Art. 368º - O estabelecimento hospitalar que trocar o bebê de uma das parturientes pelo da outra, terá seu diretor e demais responsáveis do setor de maternidade, condenados à pena mínima de dez anos de prisão, e, o estabelecimento pagará a cada parturiente, a multa no valor equivalente a mil salários-mínimos vigentes, cobrável executivamente.

Parágrafo Único. Se o erro for corrigido no prazo de quarenta e oito horas, a contar da alta da parturiente, a imputação criminal será invalidada, o estabelecimento pagará a cada parturiente envolvida na troca de bebês, 50% (cinquenta por cento) da multa prevista neste artigo.

Art. 369º - A pessoa que for contaminada por infecção hospitalar, poderá cobrar indenização no valor equivalente a dois mil salários-mínimos vigentes, cobrável executivamente, quer de estabelecimento hospitalar público, quer privado.

Parágrafo Único. Se houver óbito em decorrência da infecção prevista neste artigo, o diretor do estabelecimento será condenado a dez anos de prisão.

Art. 370º - Quem sequestrar ou raptar alguém não previsto no artigo anterior, e, cujo ato não resulte na morte da vítima, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença condenatória transi



tada em julgado, cumprirá prisão de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. Se, em consequência do ato delituoso previsto neste artigo, algum ente da vítima vier a falecer, a pena e levar-se-á à Prisão Perpétua.

Art. 371º - Quem cometer homicídio doloso, após lhe assegurada ampla defesa, e, a sentença condenatória transitado em julgado, ressaltados os atenuantes e os agravantes da pena, cumprirá 40 (quarenta) anos de prisão.

Parágrafo Único. A pena aplicada no delito previsto neste artigo, poderá ser acrescida de 1/3 (um terço) e diminuído de 2/3 (dois terços), segundo a apuração de agravantes e atenuantes, respectivamente.

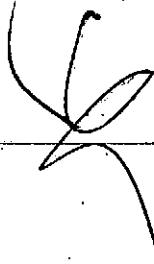
Art. 372º - O acusado que evadir-se durante o curso do processo a que for submetido, perderá o direito de ampla defesa, e se rá condenado à pena máxima, no que concernir a sua imputação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, será aplicado aos de mais delitos dolosos e culposos não capitulados neste título.

Art. 373º - O Presidente da República tem a faculdade de converter a pena de morte em Prisão Perpétua.

Art. 374º - O Congresso Nacional poderá apreciar o comportamento prisional de cada condenado, desde à prisão perpétua à menos grave, ante profunda análise, de cada caso, e, através de resolução, reduzir as respectivas penas, no que julgar justo.

Art. 375º - A ação penal proposta pelo Estado contra alguém ' que tiver o processo arquivado ou o acusado for absolvido por falta de fundamento legal, ensejará ao ofendido a pleitear indenização por danos morais e materiais, na forma da lei.



TÍTULO XIII

CAPÍTULO LXXV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 376º - O tabagismo no País, somente poderá ser comercializado, se estiver expresso em sua embalagem, a advertência de perigo que representa para a saúde de seu usuário, cujo termo será escrito em letras de corpo 8 (oito), segundo a técnica gráfica.

Art. 737º - É proibido o despejo de dejetos humanos, quaisquer espécies de resíduo industrial, lixos de qualquer natureza, restos imprestáveis de material de construção civil, entulho, produtos de demolições e escavações em geral e, quaisquer produtos químicos, seja qual for sua utilização, em águas fluviais, lacustres e marítimas.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de emissários-submarinos, cujo esquadouro sanitário, seja imprescindível nas cidades da orla marítima, sua construção somente será permitida, se desaguar à distância de 50 (cinquenta) milhas da praia.

Parágrafo 2º - As cidades que na data da vigência desta Constituição, utilizem as águas fluviais ou lacustres, como esquadouro de seus esgotos sanitários, terão o prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Carta, para substituí-los por outro sistema de vazadouro.

Parágrafo 3º - As indústrias que na data da vigência desta Constituição, utilizem as águas marítimas, fluviais e lacustres, para despejo de seus resíduos, terão o prazo de 2 (dois) anos,



a contar da vigência desta Carta, para retirá-los das mencionadas águas.

Art. 378º - Ressalvados os prazos estabelecidos no artigo anterior, quem descumprir o disposto neste capítulo, será condenado à pena mínima de cinco anos de prisão, e ao pagamento de multa mensal, que, variará de 100 (cem) a 1000 (mil) maiores salários-mínimos vigentes no País, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO LXXVI

DA REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA

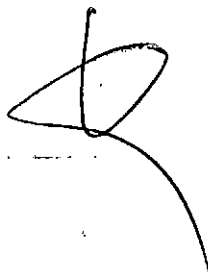
Art. 379º - Os tribunais federais manterão representação em todas as capitais dos Estados e Territórios, onde serão entregues os respectivos documentos e petições destinados a cada um deles, a fim de serem juntados ou distribuídos às suas respectivas jurisdições.

Parágrafo 1º -. Os tribunais federais que dispuserem de tribunais regionais nos respectivos Estados e Territórios, através deles cumprirão o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º -. Uma vez recebido o documento ou a petição, na respectiva representação de que trata este artigo, prevalecerá, a data por ela aposta, para efeito dos prazos previstos em lei.

Art. 380º - A avaliação judicial de bens penhorados deverá ser feita por avaliador habilitado para cada natureza de bem e, de mercado a que estiver relacionado.

Art. 381º - A União Federal dará total apoio econômico e soci-



al, ao casal que gerar e fazer sobreviver, como produto de um só parto, os filhos advindos de trigêmeos ou mais crianças dadas à luz de uma só vez.

Art. 382º - Qualquer cidadão que for convocado para prestar serviço militar em época de guerra interna ou externa, portador de curso superior, será engajado na patente de coronel.

CAPÍTULO LXXVII

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JURÍDICA

Art. 383º - Fica instituído, a partir da vigência desta Constituição, o Instituto Nacional da Previdência Social Jurídica, destinado a gerir a Previdência Social Jurídica e, prestar assistência jurídica a seus contribuintes e seus dependentes, em toda a plenitude de suas necessidades neste mister.

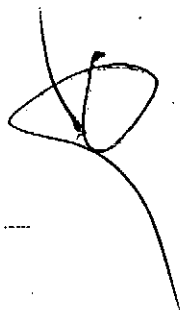
Parágrafo 1º - O contribuinte recolherá ao INPSJ, a contribuição de 3% (três por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo 2º - A contribuição poderá ser feita juntamente com a do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS ou separadamente, nos casos de contribuintes profissionais liberais, autônomos e aposentados.

Parágrafo 3º - Ficam isentos da contribuição para o INPSJ, os advogados e Juizes de Direito.

Art. 384º - Para os efeitos de aposentadoria, serão somadas as duas contribuições do INPS e INPSJ, para a contagem de tempo.

Parágrafo Único. Lei Federal Complementar regulará o funcionamento do INPSJ.



CAPÍTULO LXXVIII

DA DEFESA NACIONAL

Art. 385º - Fica instituído, a partir da vigência desta Constituição, o Ministério da Defesa Nacional, que terá como Ministro o chefe do Estado Maior das Forças Armadas - EMFA.

Parágrafo 1º - Embora, independentes entre si, em tempo de Paz, os Ministros de Exército, Marinha e Aeronáutica, submeterão suas decisões ao Ministério da Defesa Nacional, em tempo de guerra externa.

Parágrafo 2º - Caberá ao Ministro da Defesa Nacional, intervir nas Polícias Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando julgar quaisquer uma delas incompetente na manutenção da ordem pública e segurança da população.

Art. 386º - A intervenção dar-se-á pelo tempo que for necessário, e, poderá o Ministério da Defesa Nacional realizar as modificações que considerar precisas, aumentando ou modificando o efetivo, a fim de por o Comando em ordem e condições de funcionabilidade, o que lhe ensejará a revogação da intervenção.

Art. 387º - No caso da decretação da intervenção, o Ministro da Defesa Nacional enviará ao Presidente da República, circunstancial relatório, no qual, narrará os motivos que lhe levaram a decretar a intervenção.

Parágrafo Único. Na mesma data da decretação da intervenção, o Ministro da Defesa Nacional oficiará ao Governador de Estado ou Prefeito Intendente, enviando-lhe anexa, cópia do relatório enviado ao Presidente da República.

Art. 388º - A intervenção poderá ser suspensa pelo Supremo Tri



bunal Federal, se o Estado, Distrito Federal ou Território, através de seu Procurador-Geral da Justiça, representar contra o ato do Ministro da Defesa Nacional, e, o S.T.F. julgar procedente a representação.

Parágrafo Único. Julgada procedente a representação, o Supremo Tribunal Federal comunicará sua decisão ao Ministro da Defesa Nacional, no prazo de quarenta e oito horas, da qual não poderá recorrer. Concomitantemente, o S.T.F. reintegrará o Comando intervencionado ao seu respectivo Governador de Estado ou Prefeito Intendente, no mesmo prazo de quarenta e oito horas.

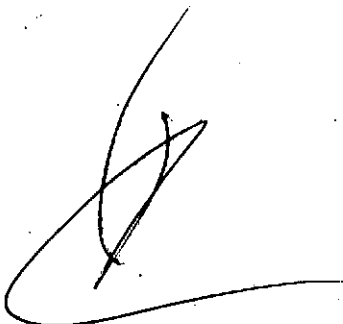
Art. 389º - Julgada improcedente a representação, caberá ao Ministro da Defesa Nacional revogar a intervenção, quando julgá-la desnecessária. Em assim procedendo, comunicará ao Governador de Estado ou Prefeito Intendente os motivos que lhe levaram a revogar a intervenção, transferindo-lhe, ao mesmo tempo, o Comando desintervencionado.

Art. 390º - Na hipótese prevista da procedência da representação do Estado, Distrito Federal ou Território, caberá ao ofendido processar o Ministro da Defesa Nacional, visando apurar se houve abuso de Poder no seu ato ou outro qualquer excesso de atribuição, que lhe enquadre em crime de responsabilidade, previsto, nesta Constituição.

CAPÍTULO LXXIX

DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

Art. 391º - Fica instituída, a partir da vigência desta Constituição, a Secretaria-Geral de Estado, que terá como titular o



Secretário de Estado, com as atribuições de Ministro de Estado, para responder interna e externamente, em nome do Presidente da República, sobre assuntos civis, de Estado.

Parágrafo 1º - Nas atribuições conferidas ao Secretário-de-Estado, estão incluídas as de interpretação da Constituição, das leis, tratados e normas internacionais, bem como, suscitar aos órgãos do Governo sua imediata aplicação.

Parágrafo 2º - Dentre a competência do Secretário-de-Estado, está a de requisição irrecusável de servidor de qualquer setor do Governo Federal, e, a resolução dos conflitos administrativos, oriundos de órgãos da administração federal, direta e indiretamente.

Art. 392º - Caberá ao Secretário-de-Estado, pronunciar-se em nome do Governo Brasileiro, sobre assuntos estrangeiros, quer na esfera diplomática, quer na da política internacional, pondo o Presidente da República informado sobre tudo, neste mister.

Art. 393º - Fica instituída, a partir da vigência desta Constituição, a Secretaria-Geral do Tesouro Nacional, que terá como titular o Secretário do Tesouro Nacional, com as funções de Ministro de Estado e as atribuições de responder interna e externamente, em nome do Presidente da República, sobre assuntos financeiros.

Art. 394º - As funções do Secretário do Tesouro cingir-se-ão à manipulação dos recursos do Tesouro Nacional destinados à satisfação das obrigações pecuniárias interna e externamente, sem quaisquer interferências nas funções do Ministério da Fazenda e do Planejamento, limitando sua competência ao recebimento de verbas devidas ao Tesouro Nacional e efetuar os pagamentos a



quem couber.

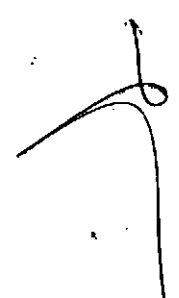
Parágrafo Único. Cabe ao Secretário do Tesouro Nacional, informar ao Presidente da República e à Nação, quanto o País possui e quanto deve, em cada exercício financeiro. Demonstrando, publicamente, o deficit ou superavit, em relação ao orçamento da República.

TÍTULO IX

CAPÍTULO LXXX

DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, TERRITÓRIOS E MUNICÍPIOS, NA ARRECADAÇÃO.

Art. 394º - Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, participarão do produto da arrecadação destinada a União Federal, nas seguintes condições:

- a) - Da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ICM, o Município participará de 35% (trinta e cinco por cento), o Estado ou Território participará de 25% (vinte e cinco por cento) e a União Federal participará de 40% (quarenta por cento).
 - b) - Da arrecadação de 35% (trinta e cinco por cento), o Estado ou Território, participará de 30% (trinta por cento) e a União Federal participará de 35% (trinta e cinco por cento).
 - c) - Da arrecadação do Imposto de Renda, o Município participará de 40% (quarenta por cento), o Estado ou Território, participará de 35% (trinta e cinco por cento) e a União Federal participará de 25% (vinte e cinco por cento).
- 

d) - Da arrecadação do Imposto sobre a Importação, o Município participará de 20% (vinte por cento), o Estado ou Território, participará de 10% (dez por cento) e a União Federal participará de 70% (setenta por cento).

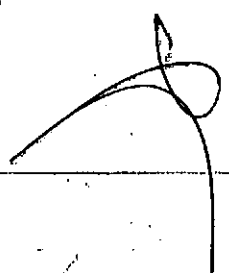
e) - Da arrecadação do Imposto sobre Exportação, o Município participará de 30% (trinta por cento), o Estado ou Território, participará de 25% (vinte e cinco por cento) e a União Federal participará de 45% (quarenta e cinco por cento).

f) - Dos demais impostos da competência da União Federal, cuja fonte geradora se localize no território do Estado, Distrito Federal ou Território, essa unidade da federação, participará de 80% (oitenta por cento) de sua arrecadação, dos quais, ficará com 20% (vinte por cento) e distribuirá, equitativamente, pelo número de Municípios existente em seu território, os 60% (sessenta por cento).

Art. 395º - Os impostos arrecadados pelos respectivos municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana e rural, lhes pertencerão integralmente.

Art. 396º - As empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos concedidos, fornecedoras de energia elétrica, água, gás, telecomunicações, transportes coletivos, rodoviário, ferroviário, metroviário e hidroviários, pertencerão ao patrimônio de cada unidade da federação, e, ao patrimônio do Município, quando este os possuir sem a ajuda do Estado ou Território, a que pertença sua localização.

Art. 397º - O Estado, Distrito Federal e Território, arcarão respectivamente com os ônus de obras públicas destinadas a melhoria das condições de vida e bem-estar de seus habitantes, in



clusive a construção de vias rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias e metroviárias, bem como, de aeroportos comerciais, hospitais, escolas de todos os graus de ensino.

Parágrafo Único. Da mesma forma prevista neste artigo, poderá proceder o Estado e Território, na construção de porto marítimo, fluvial e lacustre.

Art. 398º - O Estado, Distrito Federal, Território e Município, poderão instituir, respectivamente suas caixas econômicas, estadual e municipal, visando atender os interesses de seus respectivos habitantes.

CAPÍTULO LXXXI

DA DEFESA CIVIL DA POPULAÇÃO

Art. 399º - Fica instituído a partir da vigência desta Constituição, o Ministério da Defesa Civil. Sua sede será na Capital Federal e, suas Secretarias Regionais serão instaladas nas respectivas capitais dos Estados e Territórios.

Parágrafo 1º - As Secretarias Regionais do Ministério, serão administradas por seus respectivos Diretores-Gerais, que, poderão nomear tantos Delegados, quantos forem necessários.

Parágrafo 2º - Por sua vez, os Delegados poderão nomear tantos Agentes de Defesa Civil quantos julgarem necessários, a fim de atenderem ocorrências emergenciais.

Parágrafo 3º - Após realizadas as nomeações previstas nos parágrafos anteriores, os responsáveis por elas enviarão sua relação ao Ministro da Defesa Civil, no prazo de dez dias, a contar da data da nomeação. O Ministro, por sua vez, enviará a



mencionada relação ao Presidente da República, no prazo de trinta dias a contar da data do seu recebimento.

Art. 400º - Esta, será a única hipótese de nomeação que poderá ser feita sem concurso, quando visar acudir a uma ocorrência de emergência ou de caráter de calamidade pública, que as circunstâncias o exigir.

Parágrafo Único. A posse do nomeado nas circunstâncias previstas neste artigo, poderá ser feita de imediato, independentemente da publicação no Diário Oficial da União, que se dará no prazo de cinco dias, a contar da data da respectiva posse.

Art. 401º - A nomeação de Delegados e Agentes de Defesa Civil, poderá recair sobre pessoas remuneradas, e, voluntárias, na conformidade do artigo anterior, todavia, obedecendo o critério estabelecido neste capítulo.

Art. 402º - O Ministério da Defesa Civil, realizará constantes mobilizações, quando julgá-las necessárias, através de suas Secretarias Regionais, convocando todo o povo, dentre ele, escolhendo classes profissionais especializadas, a fim de prestar assistência social nos mais diversos setores da vida social da população, em combate a quaisquer tipos de moléstias, pestes e outras calamidades públicas.

Parágrafo 1º - A mobilização, tanto poderá envolver especialistas remunerados, ocasionalmente, quanto especialistas colaboradores.

Parágrafo 2º - Os estudantes terão grande valia. Qualquer cidadão do povo poderá prestar seus serviços, quer remunerados, quer voluntariamente. Quem o fizer voluntariamente, receberá título de colaborador da Defesa Civil. O qual terá validade de

prova de título, para os concursos públicos.

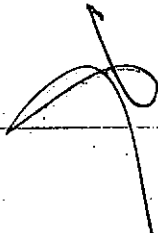
Parágrafo 3º - Quaisquer que sejam os serviços prestados na forma prevista neste artigo, as pessoas envolvidas serão nomeadas na forma estabelecida neste capítulo; todavia, com a advertência se, remunerados ou não.

Art. 403º - As empresas privadas que colaborarem na mobilização, com despesas necessárias, poderão deduzí-las em qualquer imposto.

Art. 404º - O ato de nomeação na ocasião de emergência, resumir-se-á tão-somente na determinação do Diretor-Geral ou Delegado de Defesa Civil, para que, o nomeado levante a mão direita e pronuncie as seguintes palavras: "Aceito neste momento de emergência, as funções de Agente de Defesa Civil, prometendo desempenhá-las com afinco e determinação, visando a defesa de meus semelhantes, em honra e Glória da Pátria."

Parágrafo Único. A nomeação poderá ser individual e coletiva, o distintivo do Ministério da Defesa Civil, poderá ser entregue no ato da nomeação ou posteriormente, não importando sua ausência, na ocasião.

Art. 405º - O Ministério da Defesa Civil é investido de plenos e ilimitados poderes, para, nas ocasiões de emergências, requisitar o concurso da Força Pública Policial, de soldados das Forças Armadas, e, oficiais, se for o caso, requisitar bens públicos e privados, quando for o caso, praticar arrombamentos independente de mandado judicial, e, tudo o mais que for necessário, no desempenho da defesa da população, em momentos indispensáveis do uso das atribuições que lhe são conferidas nesta Constituição.



Art. 406º - As pessoas que forem nomeadas nas ocasiões de emer
gências, e, que estabelecerem remuneração, esta lhes será paga
em dobro da paga em situação normal.

Parágrafo 1º - Se quaisquer participantes das mobilizações, re
munerados ou não, forem acidentados, receberão indenização ime
diata, pelos danos sofridos, paga em tríplo da paga em situação
normal.

Parágrafo 2º - Se o acidente for fatal, os parentes ou depen-
dentes do acidentado receberão a indenização.

Parágrafo 3º - O pagamento da indenização será imediato, e, bas
tará a afirmação do Diretor-Geral, para o mesmo ser efetuado.

Art. 407º - O Ministério da Defesa Civil poderá instituir apó-
lice de seguro destinado às indenizações previstas no artigo an
terior.

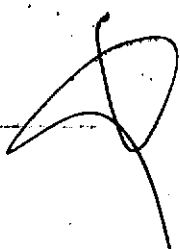
Art. 406º - O Ministério da Defesa Civil, nos casos de emergên
cia, poderá interferir na jurisdição de outros Ministérios da
República, de quaisquer órgãos da administração federal, esta-
dual e municipal, e, na privacidade da propriedade particular.

Art. 408º - O Ministério da Defesa Civil receberá vinte por cen-
to do orçamento da República para o seu funcionamento, e, dis-
porá de meios de transportes terrestres, marítimo e aéreo, pró
prios.

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos hospitalares fede-
rais, ficam sob a jurisdição do Ministério da Defesa Civil.

Art. 409º - Todos os serviços de salvamentos das praias do
País, ficam sob a jurisdição do Ministério da Defesa Civil.

Art. 410º - Os serviços de prevenção e combate a incêndios flo-
restais, bem como, a prevenção e fiscalização contra desmata-



mentos e atos predatórios da fauna e da flora, excessos de agrotóxicos, ficam sob a jurisdição do Ministério da Defesa Civil.

Art. 411º - A fiscalização de todos e quaisquer bens comestíveis e medicamentosos, ficam sob a jurisdição do Ministério da Defesa Civil.

Art. 412º - Em todo e qualquer produto químico, destinado a uso alimentício ou medicamentoso, da população, constará, obrigatoriamente, o rótulo especificando sua fórmula, a origem do conteúdo dela, a qualidade do produto e, sua data de fabricação.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o fabricante ao pagamento da multa no valor equivalente a mil salários-mínimos vigentes, recolhível ao Ministério da Defesa Civil.

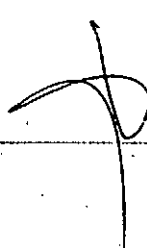
Art. 413º - Ficam sob a jurisdição do Ministério da Defesa Civil, a partir da vigência desta Constituição, todas as guarnições de Corpos de Bombeiros do País.

CAPÍTULO LXXXII

Art. 414º - As Leis Complementares à Constituição, serão aprovadas tão-somente pela deliberação, de pelo menos, dois terços dos membros do Congresso Nacional, reunidas as duas Câmaras, e observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

CAPÍTULO LXXXIII

Art. 415º - Esta Constituição não poderá ser emendada, em hipótese alguma. Sua modificação ou substituição, tão-somente po-



derá ocorrer através da convocação de nova Assembléia Nacional Constituinte, cuja convocação será aprovada por unanimidade dos membros do Congresso Nacional, reunidos em plenário das duas Câmaras reunidas.

Art. 416º - O parlamentar pode e deve denunciar falhas, inoperância e outros fatos graves, que julgar verdadeiros, cometidos pelo próprio Congresso Nacional ou pelos colegas, no exercício do mandato popular, sem ficar sujeito a punições por esses motivos, se comprovadas as acusações.

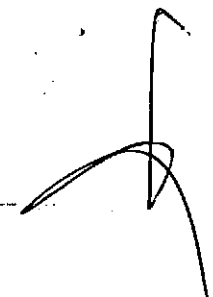
Art. 417º - Embora esta Constituição assegure a todos os cidadãos, o livre exercício do credo religioso, contudo, atribui à sociedade brasileira, a faculdade de examinar os resultados sociais que a liberdade religiosa possa emprestar-lhe, de caráter benéfico ou nocivo, interpretando sua prática através do Poder Judiciário, se as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único. A medida judicial cabível, para o caso previsto neste artigo, é a ação popular.

Art. 418º - A partir da vigência desta Constituição, fica facultado ao cidadão, a cremação de seus mortos, caso não deseje sepultá-los.

Parágrafo Único. A cremação obedecerá ao nível técnico compatível, exigido segundo as normas já existentes em outros Países, e, preservando-se os padrões de ética e cultura da população.

Art. 419º - O ingresso do aluno no curso superior, independará de concurso vestibular. As faculdades manterão quatro semestres destinados à ministração de matérias básicas, e, seis, ou mais semestres de matérias profissionalizantes.



Parágrafo 1º - Estando o aluno cursando a primeira série do segundo grau, poderá ingressar no curso superior, onde cursará ' os quatro semestres básicos, que complementarão o curso secundário.

Parágrafo 2º - Concluídos os quatro semestres básicos, o aluno poderá optar pelo curso superior que lhe convier.

CAPÍTULO LXXXIV

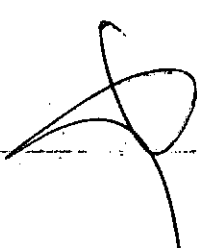
Art. 420º - Todas as estradas nacionais, rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias, manterão plantão diuturnamente, a fim de prestar socorro à população, nos casos de acidentes, em qualquer dos sistemas de transportes estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 1º - Haverão equipes médicas, de corpo de bombeiro, de salvamento marítimo, munidas e aparelhadas, adequadamente, para o desempenho da prestação de socorros terrestres, e aquático, através de meios de transportes aéreo, terrestres e marítimo, próprios.

Parágrafo 2º - O funcionamento dos serviços públicos mencionados neste artigo, e, o das polícias rodoviárias, subordinar-se-ão ao Ministério da Defesa Civil.

CAPÍTULO LXXXV

Art. 421º - Não haverá privilégio para quem quer que seja, de estacionamento de veículos em logradouros públicos. Quer se trate de local próximo ou não, de repartição pública, embaixada de país estrangeiro ou destinado a pessoa jurídica ou físi-



ca. Salvo nos seguintes casos:

- a) - Ao longo de estabelecimentos hospitalares, cuja permissão deverá ser concedida pelo Prefeito, após estudo apresentado pelo interessado.
- b) - Quando na ocorrência de desastre, incêndio, enchentes e outras emergências públicas, poderão ser ocupados ou requisitados os logradouros públicos.
- c) - Nos eventos cívicos, esportivos, religiosos, culturais, científicos, festivo de caráter popular e outros de interesse público.

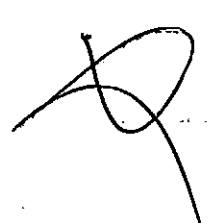
Parágrafo Único. Os logradouros públicos, de que trata este artigo, serão requisitados pelos respectivos responsáveis pelo evento, às autoridades competentes.

CAPÍTULO LXXXVI

Art. 422º - A transferência do direito de uso e gozo de linha telefônica, e, quaisquer outros direitos inerentes à concessão de serviços públicos, é assegurada ao cidadão, que o fará junto à repartição pertinente, fazendo-se constar no instrumento de transferência, o preço e condições da transação. No mesmo ato, será fornecida uma das cópias do mencionado instrumento, às partes.

CAPÍTULO LXXXVII

Art. 423º - As Forças Armadas poderão acolher os menores abandonados, visando recuperá-los, e, aperfeiçoá-los, tanto para a



carreira militar, quanto para integrá-los à sociedade civil.

CAPÍTULO LXXXVIII

Art. 424º - Os Municípios serão arrecadadores exclusivos, dos impostos e taxas de produtos ou serviços existentes sobre seus respectivos territórios. Após retirarem sua cota-participação, depositarão a do Estado, Território e União Federal, no prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 425º - Fica instituído a partir da vigência desta Constituição, o FUNDO DE SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS, destinado a captar recursos visando ao atendimento de emergências sociais, em cada um deles.

Parágrafo 1º - Cada Município contribuirá com 5% (cinco por cento) de seus respectivos orçamentos anuais, para o Fundo de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Os respectivos Estados e Territórios, onde estiverem situados os Municípios, contribuirão com 3% (três por cento) de seus respectivos orçamentos anuais, para o fundo mencionado neste artigo.

Art. 426º - O FUNDO DE SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS será administrado por um Conselho Administrativo, composto pelos Prefeitos de todos os Municípios.

Parágrafo Único. Os Prefeitos elegerão entre eles, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral e quatrocentos Conselheiros, com mandato de dois anos. Podendo haver reeleição.

Art. 427º - O Conselho tomará suas decisões por deliberação da maioria absoluta, de seus membros reunidos em "quorum" mínimo



de dois terços.

Parágrafo Único. O Conselho decidirá livremente, quanto aos destin_{os} de seus recursos.

Art. 428º - O Conselho instituirá seu Estatuto, e, por ele se regerá, respeitados os preceitos estabelecidos nesta Constituição e na lei, no que for aplicável.

CAPÍTULO LXXXIX

Art. 429º - As empresas públicas ou sociedades de economia mista, fornecedoras de energia elétrica, gás, água, telecomunicações, fábrica de asfalto, enfim, todas que se destinarem a essa natureza de fornecimento à população, e, situadas nos respectivos Estado e Município, a eles pertencerão.

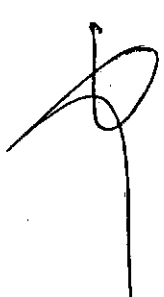
CAPÍTULO LXC

Art. 430º - A Marinha Mercantil manterá armas de segurança a bordo de seus respectivos navios, cuja quantidade e calibre, ficam a critério e responsabilidade de seu Comandante e Oficiais.

Parágrafo 1º - Os marítimos terão aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços e receberão seus proventos integrais.

Parágrafo 2º - Os marítimos e os passageiros de navios poderão desembarcar objetos pessoais e souvenir, trazidos de qualquer país estrangeiro, sem implicação alfandegária.

Art. 431º - Os marítimos poderão receber visitas a bordo, quando seus respectivos navios aportarem em quaisquer pontos do País.



CAPÍTULO LXCI

Art. 432º - A partir da vigência desta Constituição, fica abolida a prática da prisão administrativa. Cujas competências de conhecimento da culpabilidade atribuída a infração dessa natureza, caberá ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO LXCII

Art. 433º - A partir da vigência desta Constituição, ficam constituídas propriedades dos silvícolas, todas as terras da União Federal, Estados e Territórios, por eles ocupados.

Parágrafo Único. O Estado outorgará o título de propriedade das mencionadas terras, de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Constituição.

CAPÍTULO LXCIII

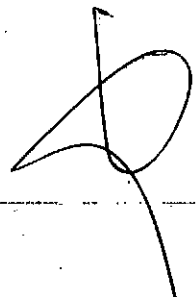
Art. 434º - A partir da vigência desta Constituição, fica abolida a obrigatoriedade do domicílio eleitoral.

Parágrafo Único. Todos os candidatos a cargos eletivos para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, terão jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO LXCIV

DO CADASTRAMENTO DOS REBANHOS NACIONAIS

Art. 435º - A partir da vigência desta Constituição, todos os



rebanhos nacionais serão cadastrados junto ao Ministério da Agricultura, estabelecendo-se a faixa etária e sexo dos animais, sua quantidade geral, a quantidade de animais leiteiros e de corte.

Parágrafo Único. O proprietário de cada rebanho apresentará, durante o mês de janeiro de cada ano, a relação dos bens existentes em sua propriedade rural, desde o que dispõe este artigo, ao número de empregados, cópia de seu título de propriedade, ao Ministério da Agricultura, a fim de ser procedido o cadastramento.

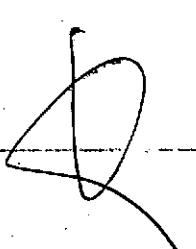
Art. 436º - Se o proprietário mencionado no artigo anterior, for exportador de produtos agropecuários de sua propriedade, de verá apresentar em anexo, seu plano de exportação, mencionando os países para os quais exportará.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste, e no artigo anterior, sujeitará o proprietário infrator à pena mínima de dez anos de prisão e multa equivalente a mil salários-mínimos vigentes no País.

Art. 437º - Nos casos de contrato de exportação, será estabelecida, obrigatoriamente, cláusula prevendo a ressalva de aconte cimento superveniente, o qual, suspenderá as obrigações entre as partes, sem indenização para ambas, no caso de rescisão con tratual.

Art. 438º - O importador de produtos brasileiros, aderirá, automaticamente, ao disposto nesta Constituição, todas as vezes que firmar quaisquer contratos com nacionais.

Parágrafo Único, Constará, sempre, em todos os contratos de ex portação, o termo: "na conformidade da Constituição Brasileira".



Art. 439º - Os contratos de bens agropecuários, destinados à exportação, serão submetidos ao Ministério da Agricultura, antes de serem concretizados.

Parágrafo Único. O Ministério da Agricultura, a fim de não burocratizar a operação, terá o prazo de dez dias para liberar ou rejeitar a concretização da transação.

Art. 440º - É vedada qualquer exportação de produtos alimentícios, antes de ser verificado pelo Estado que, sua saída do País, não prejudicará o abastecimento da população.

Art. 441º - Os demais produtos de exportação, não considerados agropecuários, terão seus contratos de exportação submetidos à apreciação do Comitê de Segurança Nacional, antes de serem concretizados.

Parágrafo Único. O Comitê de Segurança Nacional, no prazo de dez dias, aprovará ou rejeitará a concretização do contrato de exportação.

CAPÍTULO LXCIV

Art. 442º - As desapropriações realizadas na forma desta Constituição, uma vez depositado seu justo valor, em nome do proprietário, terão sua posse imediatamente decretada pelo próprio expropriante, com recurso de ofício, ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único. Não importará a natureza da decisão do Poder Judiciário, no tocante à posse efetuada nos termos deste artigo.

TÍTULO IX

CAPÍTULO LXCVI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 443º - Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, for acometido de moléstia que impossibilite o desempenho de suas funções, receberá tratamento médico e internação hospitalar às expensas da União Federal, que incluirá as despesas de seus parentes e, esposa, indispensavelmente, seus acompanhantes.

Art. 444º - A inelegibilidade para o exercício de cargo político, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.

Art. 445º - O título de Ministro, é privativo de Ministros de Estado, dos Ministros dos Supremos Tribunais Federais, na forma desta Constituição.

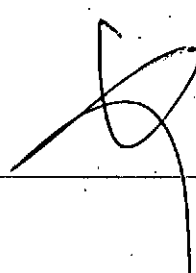
Parágrafo 1º - O título de Desembargador, é privativo dos membros do Tribunal Federal de Apelação, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais de segunda instância, segundo os preceitos desta Constituição.

Parágrafo 2º - O título de Juiz, é privativo dos magistrados de primeira instância e dos integrantes dos tribunais de segunda instância.

Parágrafo 3º - O título de Secretário de Estado, é privativo dos membros da carreira diplomática e dos titulares de Secretarias de Estado.

Parágrafo 4º - O título de Conselheiro, é privativo dos membros dos respectivos Tribunais de Contas, da União Federal, Estadual, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 446º - Fica proibido ao funcionário público, participar do

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape, followed by a horizontal line and a vertical line extending downwards.

produto da arrecadação tributária e das multas inerentes.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará ao infrator, a pena mínima de dez anos de prisão e multa equivalente a mil salários-mínimos vigentes.

Art. 447º - Fica assegurado aos ex-combatentes, compreendendo os que participaram dos combates da Segunda Guerra Mundial e os que praticaram esforço de guerra, sem se ausentarem do País, o seguinte:

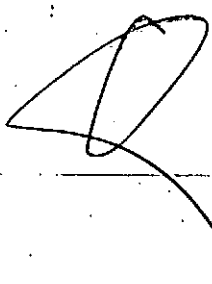
- a) - Estabilidade na função pública, mesmo ainda sob o regime da admissão através das Consolidações das Leis do Trabalho.
- b) - Aproveitamento no serviço público, com isenção de concurso. Mesmo que aposentado.
- c) - Aposentadoria com proventos integrais, aos vinte anos de serviço efetivo.

Art. 448º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos, de quaisquer naturezas, que tenham por objeto, o domínio, a posse e a ocupação de terras ocupadas pelos silvícolas, ou que tenham deles, sido esbulhadas ilegalmente. Sem quaisquer direitos a indenização a quem as esbulhou e delas apossou-se indevidamente.

Art. 449º - As disposições constantes desta Constituição, ficam incorporadas no que for cabível, ao direito constitucional legislado nos Estados.

Parágrafo Único. As Constituições Estaduais poderão adotar o regime de leis delegadas. Contudo, lhes fica proibida a expedição de decretos-leis.

Art. 450º - Os Estados, Distrito Federal, os Territórios, adaptarão sua Organização Judiciária aos preceitos estabelecidos



nesta Constituição, no prazo de três meses a partir da data de sua vigência.

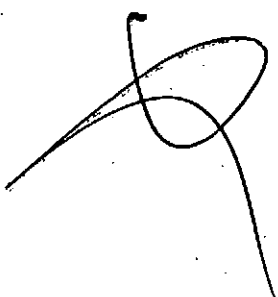
Art. 451º - Fica proibida a formação de trustes no País. Lei Complementar, regulará aplicação de penas cabíveis, aos infratores. Estabelecendo a pena mínima de dez anos de prisão para quem descumprí-la.

Art. 452º - Ficam proscritos da legislação brasileira, os atos institucionais cujos seus efeitos ficam ressalvados, quando tenham constituído direitos adquiridos de terceiros. Contudo, os efeitos que tenham prejudicado terceiros, revogam-se a partir da vigência desta Constituição, a fim de ensejar a reparação de danos morais e materiais que lhes causaram.

Parágrafo Único. As pessoas afetadas pelos atos discricionários mencionados neste artigo, poderão pleitear revisão judicial, visando conhecer os motivos pelos quais foram punidas, e, reivindicar indenização, o que lhes poderá ser feito através da justiça comum da jurisdição de seu domicílio.

Art. 453º - As pessoas que tiveram parentes desaparecidos ou, comprovadamente mortos por culpa do Estado, em decorrência do regime autoritário implantado no País em 31 de março de 1964, tanto poderão exigir das autoridades competentes, explicações quanto ao desaparecimento de seus entes, como também poderão reivindicar do Estado, indenização por sua morte.

Art. 454º - A autoridade competente que se negar a cumprir o disposto no artigo anterior, sujeitar-se-á à pena mínima de quinze anos de prisão, e multa no valor equivalente a mil salários mínimos vigentes cobrável executivamente, em favor da vítima representada.

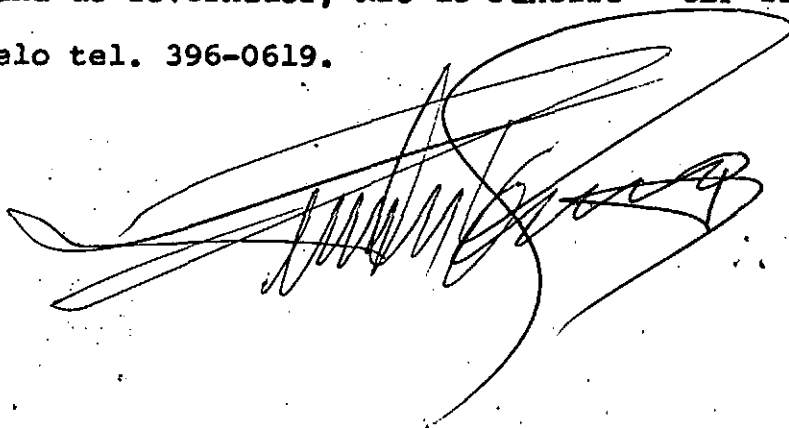


Art. 455º - Revogam-se, a partir da vigência desta Constituição, os Decretos-Leis nº 898 de 29 de setembro de 1969, nº 972 de 17 de outubro de 1969 e a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 456º - Esta Constituição entrará em vigor, na data de sua publicação.

Brasília,

Se você gostou do projeto ou se deseja sugerir alguma idéia, nos envie sua correspondência para a Rua Uça, 363, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro - CEP 21940 ou bata um papo pelo tel. 396-0619.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and several horizontal strokes.

11 dec.
15. d.
4 fls.

MC 86
cec/sug

A Comissão Especial da Futura Constituinte Brasileira

Prezados Senhores;

Temos acompanhado, embora à distância, a atuação dessa notável Comissão e estamos acreditando na seriedade, na eficiência e em sua boa intenção quanto à preparação da carta magna que regerá de maneira, justa, livre e democrática os destinos da nação brasileira.

Como cidadão preocupado com o futuro deste país e com o bem-estar do nosso povo, tomamos a liberdade de apresentar como a seguir algumas sugestões, que em nosso modesto entender poderão contribuir para enriquecer os estudos que a respeito estão sendo realizados:

a) QUANTO À POLÍTICA

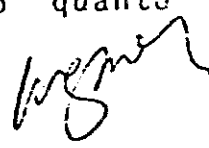
1 - Que toda e qualquer eleição de caráter geral (para vereador, prefeito, deputado, governador, senador e presidente) seja realizada em uma só data, num único turno e a cada cinco anos; isto é com mandatos de 05 (cinco) anos, sendo que os Prefeitos e Vices, Governadores e Vices e Presidentes da República e seus Vices não poderão se reeleger consecutivamente. Com tal prática, será reduzida a quase paralização que impera no país a cada período de eleição e o elevado gasto (despesas) que ela acarreta;

2 - Que as eleições sejam livres, diretas, majoritárias e sem os casuismos como: voto distrital, vinculado, de sub-legenda, candidatura nata, etc., buscando assim dar oportunidade de participação igual a todos e aprimorar nossa democracia;

→ b) QUANTO À JUSTIÇA

1 - Que o Ministério de Justiça cuide somente da Justiça;

2 - Que a Justiça seja modernizada e agilizada em todos os níveis e locais, inclusive com a implantação o quanto antes do Juizado de Pequenas Causas;



3 - Que os cartórios de todas as naturezas e fins sejam estatizados passando a Justiça, em todos os seus segmentos, a ser administrada pelo Estado, evitando-se com isso abusos na cobrança de elevadas taxas e a distribuição forçada de propinas para impedir a procrastinação deliberada na tramitação de documentos e processos;

4 - Que a maioridade seja atingida aos 18 (dezoito) anos de idade, levando-se em conta que a evolução e a difusão dos meios de comunicação hoje em dia veiculados em todos os quadrantes do país, rapidamente propiciam à sociedade toda ordem de informações. Assim, o grande contingente de marginais existentes na faixa etária entre 18 a 20 anos, hoje considerada menor, poderá ser processada e responder integralmente por seus atos; pois, se ao prestar o Serviço Militar, o jovem de 18 anos pode atender a uma rígida disciplina, pode manipular armas pesadas como o fuzil, metralhadora, granadas, etc., por que nesta mesma idade não poderá ele ser criminalmente responsabilizado quando fora da Lei?

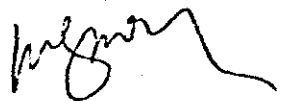
5 - Que sejam criadas, como prioridade, em quantidade suficiente e condições adequadas, penitenciárias para os detentos já condenados, onde o trabalho, obrigatório e profissionalizante, os ocupe, tornando-os mais úteis a si próprio e à sociedade e além do mais contribuindo para a auto-suficiência do estabelecimento em termos econômicos/financeiros.

c) QUANTO À ADMINISTRAÇÃO

1 - Permitir a admissão ou o ingresso, a qualquer ~~título no~~ serviço público, somente mediante o respectivo concurso público, cujo resultado seja oficializado em diário e divulgado publicamente;

2 - Que haja paridade absoluta entre os planos de cargos e salários de todos os servidores/funcionários/empregados dos três poderes públicos, quer da administração direta como indireta e das fundações, companhias e empresas de economia mista;

3 - Que a nenhum servidor ou empregado público, civil ou militar e os parlamentares, por mais elevados hierarquicamente que sejam, tanto da administração direta como da indireta e das empresas e companhias de economia mista, fundações, etc., seja permitido à conta das finanças públicas, desfrutar



gratuitamente de vantagens ou privilégios extras, tais como: j^e tons quando não comparecerem à reuniões, diárias quando não em viagem, moradias, viagens para cuidar de interesses particulares mesmo a tratamento de saúde, transporte individual ou coletivo, motoristas, criados, isenção do pagamento de contas de água, luz, telefone, alimentação; financiamentos subsidiados de bens imóveis ou móveis, tratamento médico, odontológico e despesas farmacêuticas. Achamos que aos servidores e/ou empregados dos serviços públicos, em todos os níveis (Federal, Estadual e Municipal), tanto do poder executivo, como do legislativo e do judiciário, o dirigente hierarquicamente mais graduado ao funcionário mais subalterno, deve-se pagar condignamente a remuneração que ele fizer jus por seu grau de conhecimento e pelo nível da responsabilidade do seu cargo ou função, e, em contrapartida, arcará ele com recursos e meios próprios, com todas as suas despesas pessoais e familiares e de representação. Não se justifica num país pobre e endividado como o nosso que determina dos servidores ou empregados públicos, além de bem remunerados obtenham para si e para seus familiares vantagens indiretas à conta de impostos pagos por sofridas parcelas da população, como ocorre hoje em dia.

d) QUANTO À ECONOMIA

1 - Que o instituto do Imposto de Renda seja cobrado indiscriminadamente sobre o total da remuneração, rendimentos ou lucro obtido a qualquer título, de todos os segmentos da sociedade brasileira, sem excluir os parlamentares, militares e magistrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, penalizando o mínimo o assalariado, proporcionando através disso uma melhor e mais justa distribuição da riqueza nacional;

2 - Que nenhum Município, Estado ou Órgão do governo federal, tanto da administração direta ou indireta, como das fundações, empresas e companhias de economia mista, possam, a qualquer título, contrair empréstimos no exterior, salvo a própria união, através do ministério competente, após aprovação do Congresso Nacional, que se for o caso atenderá os segmentos mencionados neste inciso;

3 - Que sejam o manufaturamento, a comercialização e a distribuição do petróleo, do gás e do álcool ou de qualquer outra forma de energia; bem como da água e de luz elétrica, realizados apenas por empresas brasileiras, reduzindo-se assim a



influência das multinacionais da área e ensejando mais oportunidades à nossa iniciativa privada;

4 - Que se elimine toda e qualquer forma de subsídio à conta do tesouro nacional;

5 - Que o mercado financeiro seja rigorosamente fiscalizado por quem de direito (hoje Banco Central e Ministérios da Fazenda e do Planejamento), de modo a se evitarem concordatas e falências fraudulentas com os habituais "rombos" para a economia nacional. Caso esses escândalos venham a ocorrer, sejam os bens financeiros e patrimoniais dos responsáveis e os de suas empresas congelados e, se for o caso confiscados e leiloados para ressarcimento dos prejuízos causados e seus proprietários/dirigentes detidos e judicialmente punidos, incluindo-se a publicação oficial de seus nomes e dos fatos em que se envolveram;

6 - Que o lucro das empresas multinacionais, a qualquer título auferido, seja rigorosamente controlado e reinvestido no setor produtivo brasileiro, evitando-se ao máximo sua remessa para o exterior.

Antecipando agradecimentos pela atenção, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



CARLOS MAGNO RODRIGUES

End: Rua 1.127, nº 136, Ed. Catas Altas,
Aptº 302 - Setor Marista. GOIÂNIA-Go.

10: doc.
s.d.
18 fls.

MC 86
cec/sug

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE SINDICAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO

Art. 1º - Sindicato é associação de trabalhadores ou empregadores legalmente reconhecida e constituída para o estudo, o aperfeiçoamento e defesa dos respectivos interesses sócio-econômicos e culturais.

Art. 2º - Os trabalhadores e os empregadores, observados os requisitos legais, têm o direito de constituir sindicatos sem necessidade de autorização prévia de qualquer autoridade administrativa.

Parágrafo Único - O sindicato gozará da mais ampla autonomia e liberdade, regendo-se, observadas as normas imperativas, pelos seus estatutos, elaborados segundo deliberação da assembléia geral.

Art. 3º - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de sexo, crença ou ideologia política, podem livremente associar-se em sindicato.

Art. 4º - Os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades dirigidas pelo Poder Público e estabelecimentos industriais ou comerciais da União, dos Estados ou dos Municípios, têm o direito de constituírem sindicatos e a eles se filiarem.

Art. 5º - Os funcionários públicos e paraestatutais terão assegurada o direito de constituírem associações destinadas à defesa de seus direitos relativamente ao exercício funcional, às condições de trabalho e ao aprimoramento profissional.

§ 1º - As autoridades públicas estabelecerão caminhos próprios para conhecer das reivindicações das associa

ções de que trata o artigo e decidirem sobre as mesmas, procurando observar a igualdade de tratamento entre os funcionários públicos e os servidores e empregados das empresas públicas ou das associações de que o Estado detenha o controle acionário.

§ 2º - A sindicalização dos funcionários públicos e paraestatais rege-se-á por lei especial.

Art. 6º - Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais ou estaduais.

§ 1º - Atendendo a peculiaridade de determinadas atividades ou profissões poderão ser formados sindicatos interestaduais ou nacionais.

§ 2º - O registro de sindicatos interestaduais ou nacionais dependerá de prévia manifestação da Confederação representativa da atividade ou profissão.

Art. 7º - Categoria profissional é a formada por trabalhadores empregados na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Art. 8º - Categoria econômica é a constituída por empresas que guardem entre si correlação de interesses no desempenho de atividades idênticas, similares ou conexas.

Art. 9º - Os estatutos dos sindicatos, aprovados pela assembléia geral dos associados, disciplinarão a constituição, composição e atribuição de seus órgãos e disporão, preservadas as peculiaridades, sobre os seguintes itens:

- I - objetivos e finalidades da entidade;
- II - constituição, composição e atribuição de seus órgãos;
- III - dissolução da entidade e a destinação do seu patrimônio nesse caso;
- IV - convocações da assembléia geral;
- V - autorização para a alienação de bens patrimoniais e aprovação de orçamentos e contas;
- VI - punições disciplinares, suspensão ou eliminação, a serem aplicadas pela diretoria aos associados, e com previsão de recurso para a assembléia geral;
- VII - punições disciplinares aplicáveis aos membros da diretoria e do conselho fiscal para a assembléia geral.

Art.10º - Ao sindicato é vedado:

I - exercer outras atividades estranhas aos objetivos fixados nos seus estatutos;

II - empreender atividade econômica com finalidade de lucro.

Art.11º - Os sindicatos não estão sujeitos à suspensão ou cancelamento de seu registro por via administrativa.

Art.12 - As autoridades do Poder Executivo, salvo em cumprimento de decisão judicial, não poderão intervir nos sindicatos

SEÇÃO II

DO REGISTRO E DA INVESTIDURA SINDICAL

Art.13 - Poderão ser registrados na repartição competente do Ministério do Trabalho as associações civis que reunirem integrantes de atividades econômicas e exercentes de profissão empregatícia ou liberal.

§ 1º - As entidades empregadoras que, pela identidade de empreendimento, similitude ou conexão, integrarem-se na atividade econômica correspondente ao seu objetivo social, serão enquadradas na respectiva categoria econômica. Os empregados das entidades, compreendidas na atividade econômica correspondente, integrar-se-ão na respectiva categoria profissional. /

§ 2º - Os profissionais liberais enquadrar-se-ão segundo o critério da identidade profissional.

§ 3º - O registro não importará em alteração da natureza jurídica de direito privado da associação civil.

Art.14 - Para ser registrada como sindicato, deverá a associação satisfazer os seguintes requisitos:

I - ata da assembléia que aprovou o pedido de registro como sindicato;

II - cópia autêntica dos estatutos, acompanhada da certidão do registro como associação civil;

III - comprovação de reunir 25% (vinte e cinco por cento) dos integrantes da atividade ou profissão cuja re

4

apresentação pretenda;

IV - relação e qualificação de seus diretores, com a comprovação da cidadania brasileira;

V - declaração individual, de cada diretor, de que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos e civis, e de que nunca foi condenado por crime contra o patrimônio alheio;

VI - indicação da sede, relação do patrimônio, demonstrativo da receita e discriminação dos serviços que prestará aos seus associados.

Art.15 - O deferimento do registro poderá ser impugnado por qualquer pessoa física ou entidade sindical, com fundamento em um dos seguintes motivos:

I - falsidade de qualquer dos documentos apresentados;

II - existência de entidade sindical já registrada dentro do mesmo âmbito e com igual investidura;

III - falta de densidade social e econômica da nova atividade ou profissão, para merecer vida associativa autônoma.

Parágrafo único - O indeferimento do registro do sindicato, por quaisquer dos motivos precedentes, será submetido obrigatoriamente ao controle jurisdicional da Justiça Federal.

Art.16 - Quando mais de uma associação pleitear o registro como sindicato, o mesmo será concedido à mais representativa, tendo em consideração:

I - o número de associados;

II - o patrimônio;

III - a data da fundação;

IV - os serviços que prestar.

Parágrafo único - Quando a associação, registrada como sindicato deixar de ser a mais representativa da categoria econômica ou profissional, perderá a investidura sindical em favor da que reunir comprovadamente as condições prescritas nos incisos deste artigo.

Art.17 - Por ato de sua Diretoria o sindicato poderá instituir delegacias em sua base territorial.

Parágrafo único - O delegado será eleito pela assembleia geral dentre os associados da área compreendida na jurisdição da delegacia.

SEÇÃO IIIDAS PRERROGATIVAS E DOS DEVERES DO SINDICATO

Art.18 - São prerrogativas do sindicato:

- I - representar perante os Poderes da República os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional;
- II - representar perante as autoridades judiciárias e administrativas os interesses dos associados, independentemente de outorga de poderes;
- III - promover negociação e celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho;
- IV - suscitar dissídios coletivos;
- V - ajuizar ações de cumprimento de convenções ou acordos coletivos e de acordos ou decisões de natureza normativa;
- VI - decretar greve;
- VII - eleger e designar os respectivos representantes e delegados;
- VIII - cobrar e receber dos associados as contribuições estabelecidas nos estatutos e nesta lei;
- IX - ser ouvido pelos poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a atividade ou profissão.

Art.19 - São deveres do sindicato:

- I - manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- II - promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- III - fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais;
- IV - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional de seus associados.

§ 1º - Nos processos administrativos ou judiciais poderá a entidade sindical neles figurar como substituto processual de seus representados (associados ou integrantes da categoria econômica ou profissional), se a ação versar sobre o cumprimento de convenções ou acordos coletivos e acordos e decisões de natureza normativa.

§ 2º - Poderá ainda participar como litisconsorte, assistente ou terceiro interessado, nos procedimentos ju

diciais ou administrativos que possam repercutir, direta ou indiretamente, na categoria econômica ou profissional sua representada.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art.20 - Inexistindo na localidade sindicato representativo da categoria econômica ou profissional poderá o empregador ou o empregado associar-se na entidade sindical da jurisdição mais próxima, seja pelo critério da identidade, seja pelo da similitude e conexão.

Art.21 - O associado gozará dos seguintes direitos, além dos que os estatutos lhe outorgarem:

I - participar de assembléias;

II - votar e ser votado para qualquer cargo, salvo nos casos enunciados nesta lei;

III - receber a assistência prevista em lei e nos estatutos;

IV - retirar-se do sindicato sem qualquer pré-aviso, pagando as mensalidades devidas;

V - preferência, em igualdade de condições, para emprego.

Art.22 - Dos atos da diretoria caberá sempre recurso para a assembléia geral, nos prazos fixados pelos estatutos.

Art.23 - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício da atividade ou profissão.

Parágrafo único - Alterar o Parágrafo único do art. 23, para o associado que se encontrar prestando serviço militar, licenciado, aposentado ou em situação de desemprego, não poderá os respectivos direitos sindicais, podendo ficar isento das contribuições, a critério da assembléia geral.

Art.24 - É vedado ao empregador remover o empregado, a partir do registro como candidato a cargo de administração sindical ou representação profissional, para lugar ou mister que lhe di

ficulte ou torne impossível o desempenho do mandato ou da representação profissional.

Art. 25 - O mandatário sindical e o representante profissional, inclusive suplentes e delegados, não poderão ser demitidos a partir do registro da candidatura ou da investidura no cargo até 12 (doze) meses após o término do mandato, representação ou delegação, salvo falta grave apurada em inquérito trabalhista.

Art. 26 - O empregador que transgredir os arts. 24 e 25 ficará sujeito às sanções de natureza administrativa previstas nesta lei e às demais reparações legais a que fizer jus o lesado.

Art. 27 - "O dirigente sindical, ou representante profissional, terá direito a prisão especial, até o trânsito em julgado de decisão condenatória"

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 28 - A assembleia geral, órgão soberano da entidade, compete dentre outras atribuições legais e estatutárias:

I - formular o programa de ação da entidade e traçar as diretrizes para sua execução;

II - eleger e destituir os membros componentes dos órgãos de administração e de representação das entidades sindicais, previstos e disciplinados pelos respectivos estatutos.

III - apreciar o relatório anual da diretoria, aprovar suas propostas orçamentárias e contas e deliberar sobre o balanço apresentado;

IV - fixar e arrecadar as contribuições sociais, inclusive as de natureza assistencial, bem como conceder isenções na forma do parágrafo único do artigo 23;

V - decidir os recursos nos casos previstos na lei ou nos estatutos;

VI - fixar a gratificação e a ajuda de custo dos membros dos órgãos de administração ou representação profissional;

VII - deliberar sobre convenções ou acordos coletivos e dissídios coletivos e greve;

VIII - decidir sobre a filiação a entidades ou organizações.

mos sindicais de qualquer grau, nacionais ou estrangeiros;

IX - deliberar sobre alienação ou gravames reais que incidem sobre bens imóveis do sindicato;

X - reformar os estatutos;

XI - decidir sobre a extinção ou dissolução da entidade.

Parágrafo único - A assembleia geral ordinária reunirá-se pelo menos duas vezes por ano, em dia, hora e lugar previamente designados, na forma que os estatutos determinarem para conhecimento do relatório e prestação de contas e para a elaboração e aprovação da previsão orçamentária.

Art.29 - São órgãos de administração do sindicato:

I - a diretoria;

II - o conselho fiscal;

III - os demais constituídos pelos estatutos com essa finalidade.

§ 1º - Os integrantes dos órgãos de administração serão eleitos pela assembleia geral dentre associados que gozem de cidadania brasileira.

§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal os parentes dos diretores até o terceiro grau.

Art.30 - A diretoria terá as atribuições previstas nos estatutos, competindo-lhe cumprir as deliberações da assembleia geral, assim como representar a entidade em juízo e fora dele.

Parágrafo único - Sempre que a decisão da assembleia for tomada por menos de 25% (vinte e cinco por cento) de associados, poderá a diretoria convocá-la para novo pronunciamento, de ofício ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) dos associados.

Art.31 - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

SEÇÃO VI

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art.32 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral constantes dos incisos II, III, VI, VII, VIII e XI do art.28.

Parágrafo único - Os candidatos aos cargos de diretoria serão eleitos diretamente pela assembleia geral, com a discriminação expressa dos cargos que devem ocupar.

Art.33 - Terão direito a voto todos os associados no exercício de seus direitos sindicais e com mais de 18 (dezoito) anos de idade.

Art.34 - Não poderão ser votados:

- "I - Os menores de 18 (dezoito) anos, os que se encontrem prestando serviço militar e os aposentados;"
- II - os licenciados, salvo se para fins de mandato sindical, representação ou delegação profissional;
- III - os que tiverem menos de 6 (seis) meses de sindicalizados;
- IV - os que exercerem emprego remunerado em qualquer entidade sindical;
- V - os que não tiverem aprovadas suas contas no exercício de cargo de administração sindical;
- VI - os que tiverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- VII - os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- VIII - os não registrados na forma dos estatutos.

Art.35 - Os nomes dos candidatos não serão submetidos a qualquer autoridade ou repartição estranha ao próprio sindicato, nem ficarão sujeitos a atestados de qualquer natureza.

Art.36 - Poderão concorrer às eleições quantas chapas se inscreverem e também candidatos avulsos, obedecido o critério da votação proporcional disciplinado nos estatutos.

Art.37 - As eleições para a diretoria e o conselho fiscal serão realizadas dentro do penúltimo trimestre antecedente ao término dos mandatos.

Art. 38 - Os demais trâmites do processo eleitoral serão regulados nos estatutos da entidade sindical.

Art. 39 - Somente será reelegível o terço da diretoria uma única vez e não poderá o reeleito ocupar o cargo que exercia anteriormente.

SEÇÃO VII

DAS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 40 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), representativos de atividades ou profissões, organizarem-se em federação, cujo âmbito territorial será o Estado, o Território ou o Distrito Federal.

§ 1º - Poderão ser constituída federações com âmbito interestadual ou nacional nos casos excepcionais, segundo os mesmos critérios dos §§ 1º e 2º do artigo 6º.

§ 2º - Poderão igualmente ser constituídas federações que reúnam todos os sindicatos de um mesmo ramo econômico ou profissional, restrita sempre, neste caso, a sua base territorial ao Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 3º - O registro de federações, de que tratam os parágrafos anteriores, somente será efetivado se previamente autorizada a constituição, por deliberação, em assembléia geral, da maioria dos sindicatos integrantes de uma mesma categoria.

Art. 41 - A qualquer tempo, podem os sindicatos, em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação, desvinculando-se da existente, que terá o seu registro cancelado caso passe a reunir menos de 5 (cinco) sindicatos e não tenha conseguido recompor esse número no prazo de 30 (trinta) dias contados da desvinculação.

Art. 42 - São prerrogativas da federação:

I - representar em juízo ou fora dele os interesses dos sindicatos filiados;

II - firmar convenções ou acordos coletivos de trabalho e suscitar dissídios coletivos, ou deles partici

par quando se estenderem ao seu âmbito territorial e interessarem a mais de um dos seus filiados, ou quando inexisterem sindicatos registrados no âmbito de sua respectiva jurisdição;

III - organizar congressos sindicais;

IV - receber do sindicato as contribuições legais e estatutárias.

Art. 43 - São deveres da federação:

I - os mesmos constantes do itens e do parágrafo único, do art. 19;

II - promover a constituição de sindicatos em localidades onde não existem.

Art. 44 - A confederação constituir-se-á no mínimo de 3 (três) federações, terá por âmbito territorial todo o País e sede onde for determinado por seus estatutos.

§ 1º - A confederação terá âmbito nacional, prerrogativas e deveres análogos aos da federação.

§ 2º - Aplica-se às confederações o mesmo princípio do art. 37, sendo de 3 (três) o número mínimo de federações.

Art. 45 - As federações e confederações organizarão seus estatutos e serão administradas pelos seguintes órgãos:

I - conselho de representantes;

II - diretoria;

III - conselho fiscal;

IV - e os demais constituídos pelos seus estatutos para essa finalidade.

Art. 46 - O conselho de representantes será composto de 3 (três) delegados eleitos em escrutínio secreto nos moldes do processo eleitoral disciplinado pelos sindicatos ou federações.

Parágrafo único - Aplica-se às federações e confederações o disposto no art. 33. Em caso de vacância, o suplente completará o restante do mandato.

Art. 47 - Os cargos dos candidatos ao conselho de representantes, diretoria e conselho fiscal, serão preenchidos mediante sufrágio direto, secreto e obrigatório, pela assembléia geral, com a discriminação expressa dos cargos que devem ocupar,

obedecido o critério da proporcionalidade e os demais do processo eleitoral disciplinado pelos estatutos da entidade.

- Art. 48 - As confederações constituir-se-ão por federações representativas dos grandes ramos da economia nacional, bem diferenciados entre si.
- Art. 49 - As confederações poderão unificar-se em confederação geral dos empregadores, confederação geral dos empregados ou confederação geral dos profissionais liberais.
- Art. 50 - Para o registro, funcionamento e administração das federações e confederações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das seções I, II, IV e VI desta lei.

SECÃO VIII

DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 51 - O patrimônio das entidades sindicais é constituído:

- I - das contribuições associativas previstas nos estatutos, cujos valores serão estabelecidos pela assembléia geral;
- II - das contribuições assistenciais votadas pela assembléia geral;
- III - de bens e valores adquiridos e das rendas por eles produzidos;
- IV - de doações e legados;
- V - de multas e rendas eventuais;
- VI - das contribuições sindicais compulsórias enquanto não extintas.

§ 1º - As doações e legados deverão ser aprovados pela assembléia geral.

§ 2º - As contribuições assistenciais incidirão sobre os reajustes salariais e aumentos normativos de todos os integrantes da categoria profissional, na base dos percentuais estabelecidos pela assembléia geral para os sindicatos, federações e confederações.

§ 3º - A partir de dois anos contados da vigência desta lei, será gradualmente extinta a contribuição sindical compulsória, na razão de 20% (vinte por cento) por ano até a sua completa extinção.

§ 4º - Enquanto não extinta a contribuição sindical, do montante arrecadado sob tal rubrica pelos estabelecimentos bancários oficiais, 70% (setenta por cento) será creditado aos sindicatos, 23% (vinte e três por cento) às federações e 7% (sete por cento) às confederações.

§ 5º - Inexistindo confederação, o percentual a esta destinado reverterá em favor da federação; inexistindo federação no grupo confederado, o percentual a ela destinado reverterá em proveito da confederação; inexistindo confederações e federações, o percentual a elas destinados reverterá em proveito dos sindicatos; e inexistindo sindicatos, federações e confederações, a contribuição sindical reverterá em favor do "Fundo Especial Emprego e Salário", cuja aplicação será controlada por uma comissão paritária eleita pelas confederações representativas das categorias econômicas e profissionais, até a sua definitiva extinção.

§ 6º - As contribuições associativas, assistenciais e as compulsórias, serão cobradas pelas entidades sindicais através da Justiça do Trabalho.

Art. 52 - Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Art. 53 - As entidades sindicais terão devidamente selado e rubricado um livro diário em que serão registrados em perfeita ordem os fatos da gestão e do patrimônio.

§ 1º - Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o civil.

§ 2º - As entidades sindicais publicarão pelo Diário Oficial, local, regional ou federal, balanços anuais. Uma cópia desses balanços será fixada na sede, desde 10 (dez) dias antes da assembléia geral que irá julgá-lo.

Art. 54 - São impenhoráveis os imóveis e os objetos móveis necessários às reuniões, bibliotecas e aos cursos de instrução profissional das entidades sindicais.

- Art. 55 - Os casos de malversação ou dilapidação do patrimônio das entidades sindicais serão submetidos à assembléia geral e, conforme a sua decisão, punidos seus autores nos termos dos Estatutos e da lei, encaminhando-se cópia da Ata ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 56 - Considera-se licença não remunerada, salvo cláusula normativa ou contratual, o afastamento do empregado para o desempenho de cargo de administração sindical ou de representação profissional.

Parágrafo único - O período de licença de que trata este artigo será considerado como tempo de serviço efetivo para todos os demais efeitos legais.

- Art. 57 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições de qualquer natureza por estes devidas às entidades sindicais, mediante simples solicitação destas.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará à entidade sindical credora o direito de cobrar as contribuídas devidas mediante reclamação ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

- Art. 58 - A filiação das entidades sindicais, de qualquer grau, a organizações internacionais dependerá de prévia licença do Congresso Nacional.

- Art. 59 - Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação ou fusão do patrimônio de uma entidade sindical ao de outra.

- Art. 60 - O Ministério do Trabalho, pelos órgãos próprios, criará um cadastro das atividades econômicas e profissionais que ofereçam possibilidades de vida associativa e de ação sindical

§ 1º - Com base no cadastro referido neste artigo operar-se-á o enquadramento sindical das categorias econômicas e profissionais e dos respectivos integrantes, bem como o dos profissionais liberais.

§ 2º - Os conflitos emergentes do enquadramento sindi-

cal serão dirimidos pela Justiça Federal através de procedimento de rito sumaríssimo provocado pelas partes interessadas.

Art. 61 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada pelas autoridades administrativas aos exercentes de cargo de direção ou de representação profissional, nem à própria entidade sindical, a não ser pela via judicial, mediante representação do Ministério Público formulada perante a Justiça Federal.

§ 1º - Não poderá ser superior a 30 dias o prazo de suspensão de dirigente sindical ou representante profissional de qualquer grau ou natureza.

§ 2º - Se a sentença decidir pelo afastamento da administração de qualquer entidade sindical, nos casos de suma gravidade, será designado uma comissão de 3 (três) associados para dirigi-la e deverão ser marcadas novas eleições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A não ser que se trate de malversão de bens ou de corrupção, os dirigentes afastados poderão candidatar-se aos mesmos cargos nas novas eleições.

Art. 62 - Os sindicatos poderão criar Comissões Paritárias de Negociação Coletiva para estabelecerem condições de trabalho no âmbito de suas respectivas categorias econômicas e profissionais.

Parágrafo único - A constituição, as atribuições e o funcionamento das Comissões, a que se refere este artigo, serão disciplinados pelos estatutos de cada entidade sindical.

Art. 63 - O descumprimento de qualquer dos preceitos desta lei, além das reparações de natureza trabalhista, civil e criminal, acarretará para o infrator a cominação de multa que variará de 10 (dez) a 100 (cem) salários referências.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e o seu produto reverterá em favor dos cofres da entidade sindical atingida pelo ato infrator.

J U S T I F I C A C Ã O

Desde quando se implantou a Carta fascista de 1937 e, com base nela, a estrutura sindical de cunho corporativo de 39 e 43 (que é ideologicamente a mesma dos nossos dias), as lideranças sindicais e os segmentos mais avançados da sociedade civil, dentre estes a OAB, o IAB, a ABI, a CNBB e a ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), tentam, sem lograr êxito, a reformulação da ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA, na busca da alvitrada AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAIS.

Durante a vigência da Constituição democrática de 46, a legislação sindical, autoritária e antidemocrática, manteve-se íntegra. E disso resultou que as mais expressivas lideranças sindicais ficaram presas ao sistema e não conseguiram eliminá-lo. Falhou a tentativa de implantação de uma CENTRAL SINDICAL e fracassaram as greves e os dissídios coletivos suscitados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em fins de 1963, com a finalidade maior de uniformizar as datas-base e de vigência dos aumentos das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria de São Paulo. E tal se deu porque os princípios programáticos da Carta de 46 não proporcionaram a modificação do texto trabalhista, de tal sorte que a Justiça do Trabalho viu-se compelida a proclamar a ilegalidade das pretensões então estimuladas e apoiadas pela CNTI, com base na lei de 43.

É certo, como bem disse CARLOS ARTHUR PAULON em trabalho apresentado à V Conferência Nacional da ABRAT, sob o título de "UMA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DEMOCRÁTICA", que a liberdade concreta "está longe de ser uma questão jurídica e dependerá sempre da correlação de forças entre o capital e o trabalho. Dependerá da organização dos trabalhadores e do nível de sua participação no poder político. Dependerá da luta pelas conquistas democráticas".

Mas certo também é, frisa PAULON, que a "liberdade sindical formal", até abrir espaço para a conquista da liberdade sindical concreta, é uma questão jurídica, na medida em que a atual fase das relações entre o capital e o trabalho no Brasil não suporta o modelo reacionário da legislação sindical brasileira".

Não se faz necessário recorrer-se aos doutrinadores, para, a um só golpe de vista, verificar-se que a legislação brasileira está longe de assegurar a autonomia e a liberdade sindicais, precisamente porque as suas normas de caráter parafacista são, repise-se, ideologicamen

te as mesmas de 39 e 43, com ligeiras modificações de forma, pois os sindicatos continuam, como antes, sob o guante do Ministério do Trabalho, bastando que se aponte os seguintes aspectos dessa legislação anti-democrática:

- a) Autorização prévia para reconhecimento do sindicato;
- b) Contribuição sindical obrigatória;
- c) Enquadramento sindical prévio;
- d) Intervenção do Poder Executivo no sindicato;
- e) Controle das eleições sindicais;
- f) Estatuto-modelo;
- g) Ingerência administrativa e financeira;
- h) Proibição e limitação da greve;
- i) Limitação do direito de sindicalização.

As consequências não poderiam ser outras:

- a) Marginalização política e econômica da classe trabalhadora;
- b) Desvirtuamento das atividades sindicais;
- c) Cooptação e manipulação política dos dirigentes sindicais ("Peleguismo");
- d) Corrupção;
- e) Inautenticidade das lideranças sindicais;
- f) Diminuta representatividade dos trabalhadores;
- g) Supervalorização do econômico sobre o social;
- h) Desequilíbrio entre trabalho e capital na negociação direta;
- i) Inviabilização de um eficaz Direito Coletivo do Trabalho.

Por tudo isso, elaborou-se um anteprojeto de ORGANIZAÇÃO SINDICAL DEMOCRÁTICA, plasmado, fundamentalmente, no esboço elaborado pelo professor e jurista EVARISTO DE MORAES FILHO, publicado na Revista LTr nº 43/1979. A ele agregou-se regras e capítulos inseridos pelo professor e também jurista CARLOS ARTHUR PAULON no seu anteprojeto de uma "ORGANIZAÇÃO SINDICAL DEMOCRÁTICA", bem como normas sugeridas em trabalhos sobre o tema efetuados pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS (ABRAT) e pela ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, vários deles aprovados pelos seus respectivos conclaves nacionais. Levou-se em consideração certos regramentos inscritos no "Anteprojeto de Atualização da Consolidação das Leis do Trabalho", elaborado pela Comissão Interministerial então presidida pelo jurista ARNALDO SUSSEKIND.

Paralelamente, deu-se ênfase aos FUNDAMENTOS em que se assentou o trabalho elaborado pelo "CONCLAT" e pela "CUT" (porta-vozes das

classes trabalhadoras), publicado no Suplemento nº 91 do Diário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 2 de julho de 1984, ao lado de outros que compuseram o ciclo de debates sobre "O Sindicalismo no Brasil de Ontem e Hoje", promovido pelo referido órgão legislativo deste Estado. E por derradeiro, considerou-se idêneas e critérios estabelecidos no anteprojeto de lei sobre eleições sindicais, publicado no Jornal dos Trabalhadores do Mar e do Ar, dos Portos e dos Rios, nº 2, Ano IV.

O propósito deste anteprojeto é o de buscar o desatrelamento das entidades sindicais do jugo do Ministério do Trabalho. E, por tal via, abrir espaço para que as forças produtivas do País, particularmente as que compõem a massa de trabalhadores ativos, possam livremente participar dos debates e do próprio processo de constitucionalização do ordenamento jurídico-institucional, que culminará com a implantação de uma nova constituição votada por um Congresso eleito e composto de mandatários que representem o pensamento de todas as organizações partidárias e de todos os segmentos da sociedade civil, sem discriminação ideológica ou filosófica, política ou religiosa.

Premente se torna a reformulação da arcaica estrutura sindical, tendo-se em vista que remanesce o inoculado gêrem ideológico da "americanização" do sistema jurídico-trabalhista, pois os mecanismos criados pelo Poder Executivo para a implantação dessa ideologia subsistem formalmente, na medida em que o Procurador Geral da República arquivou a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros contra o Decreto nº 88.984, de 10-11-83, mediante Parecer aprovado em 28-08-84.